CÓDIGO ADMINISTRATIVO

Código Administrativo

(APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 27·424
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936)

●

Contendo as leis n.os 1:940 de 3 de Abril de 1936, e 1:945 e 1:946 de 21 de Dezembro de 1936 que promulgam as bases da organização administrativa e dão nova redacção a alguns artigos da Constituição, e inserindo todas as tabelas e mapas anexos ao Código.

EMPRÊSA JURÍDICA EDITORA
PRAÇA LUIZ DE CAMÕES, 22, 2.º—LISBOA
1937

Composto e impresso na secção de «Linotypes» de *O Jornal do Comercio e das Colónias* — Rua Dr Luiz de Almeida e Albuquerque, 5
LISBOA

Lei n.º 1:940 de 3 de Abril de 1936

(Promulga as bases da organização administrativa)

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte

BASE I

Os concelhos serao classificados em urbanos e rurais, podendo uns e outros ser de 1ª, 2ª e 3ª ordem

BASE II

As freguesias serão de 1ª, 2ª e 3ª ordem

BASE III

Em todos os concelhos, a excepção dos urbanos de 1ª ordem, havera um conselho municipal composto do presidente da câmara e de representantes, natos ou electivos, das juntas de freguesia, das Misericórdias, dos organismos corporativos (gremios, sindicatos nacionais, Casas do Povo, Casas dos Pescadores, bem como quaisquer outros que venham a constituir-se) e dos maiores contribuintes da contribuição predial rustica, nos concelhos rurais, e da contribuição predial rustica ou urbana, nos concelhos urbanos

A êste conselho, alem de quaisquer outras atribuições que o Código venha a conferir-lhe, competira

1º Eleger os vereadores da câmara municipal e respectivos substitutos,

2º Revogar o mandato aos vereadores quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal,

3º Requerer ao Govêrno sindicância aos actos do presidente da câmara municipal,

4º Pronunciar-se sôbre as deliberações da câmara municipal que, nos termos do Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias

Os vereadores poderão assitir as sessões do conselho municipal e tomar parte nas discussões, sem voto

§ unico No Código será regulado o modo de substituir a representação dos organismos corporativos nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede dêstes ou em que não se tenham constituído gremios

BASE IV

Nos concelhos urbanos de 1ª ordem os vereadores serão eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho

BASE V

As atribuições deliberativas das câmaras municipais serão umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatorio, dependendo a enumeração destas da classe e ordem dos concelhos

As câmaras municipais não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados e dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatorios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos urbanos de 1ª ordem, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos

Neste caso, porem, a deliberação so se tornará executoria se o Govêrno não lhe opuser o seu veto dentro do prazo de trinta dias

BASE VI

Carecem da aprovação do Govêrno para se tornarem executorias

1º As posturas e regulamentos de polícia sanitária,

2º As posturas e regulamentos relativos ao transito na via publica,

3º As deliberações sôbre emprestimos

Nos concelhos urbanos de 1ª ordem não serão executorias sem aprovação do Govêrno, alem das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto

1º A realização de obras publicas cuja valor exceda 3 000 000$,

2º A concessão de serviços publicos ou de obras publicas de valor superior a 5 000 000$,

3º A municipalização de serviços,

4º A concessão de exclusivos

Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do oficio do presidente da câmara no Ministerio do Interior, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-a aprovada a deliberação quanto ao referido nos nºs 1º e 2º da 1ª parte e 1º e 2º da 2ª parte

BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Govêrno de entre os respectivos munícipes e pelo prazo a fixar no Codigo

As suas funções serão remuneradas nos concelhos de 1ª ordem e poderão se-lo nos de 2ª e 3ª ordem, pela forma que o Código determinar

BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pôrto, onde havera administradores de bairro, o presidente da câmara sera o magistrado administrativo

do concelho, podendo o Codigo atribuir-lhe nos concelhos rurais de 2ª e 3ª ordem funções de autoridade policial

BASE IX

Sera permitido as câmaras municipais explorar, sob forma industrial e por sua conta e risco, serviços publicos de interêsse local, cujo objecto sera especificado no Codigo

Estes serviços visarão a satisfazer necessidade colectivas da população do concelho, a que a iniciativa privada não proveja de modo completo, e não a estabelecer concorrência com a industria particular

Os serviços municipalizados terão organização autonoma adentro da administração municipal, nos termos constantes do Codigo, dos regulamentos e das deliberações das câmaras

BASE X

Será permitido as câmaras municipais associarem-se para a realização de interêsses comuns aos respectivos concelhos, formando federações de municípios, com a organização e para os fins a fixar no Codigo

BASE XI

O Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho de Obras Publicas, podera decretar

1º A federação obrigatória dos concelhos urbanos de 1ª ordem com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente,

2º A federação obrigatória dos concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com êste, quando seja considerada util para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão

Considerar-se-ão constituidas, a partir da data da entrada do Código em vigor, as seguintes federações

1ª Do concelho de Lisboa com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada,

2ª Do concelho do Pôrto com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar

Alem dos objectivos a prosseguir pelas federações em geral, podera o Codigo permitir ou impor as federações obrigatórias a realização de outros nêle taxativamente indicados

BASE XII

O direito de eleger as juntas de freguesia pertencerá privativamente as familias, representadas pelos respectivos chefes

BASE XIII

Serão submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar, nos termos do Codigo, as deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a pos-

turas ou regulamentos, à aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliários, à sua alienação e à concessão de servidões sôbre bens paroquiais

BASE XIV

As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interêsses do município

Da decisão do presidente da câmara poderá a junta recorrer, no primeiro caso, para o governador civil, e, da decisão dêste, para o tribunal competente, no segundo caso, para o conselho municipal, ou para a câmara municipal, se se tratar de concelhos urbanos de 1.ª ordem

BASE XV

As juntas de freguesia compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila poderão associar-se para a prossecução em comum dos fins de assistencia que por lei lhes forem confiados

Será obrigatória a união das freguesias dos concelhos urbanos de 1.ª ordem

Cada união de freguesias será dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas

BASE XVI

Em cada freguesia haverá um regedor, com um substituto, ambos nomeados pelo presidente da câmra municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos urbanos de 1.ª ordem, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil

BASE XVII

A administração provincial terá por órgãos o conselho de provincia e uma junta provincial composta de procuradores por aquele eleitos anualmente

O conselho de provincia será constituído por um procurador de cada uma das câmaras municipais da provincia, procuradores eleitos pelas federações de gremios ou sindicatos nacionais existentes na provincia, procuradores eleitos pelas corporações administrativas e institutos de utilidade local da provincia, e procuradores representantes dos varios ramos e graus de ensino existentes na provincia

BASE XVIII

Os conselhos de província terão atribuições

a) De fomento e coordenação economica,

b) De cultura,

c) De assistência

No Codigo especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, os conselhos de provincia poderão tomar

BASE XIX

Serão submetidas a aprovação do Govêrno as deliberações dos conselhos de provincia que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras publicas de valor superior a 3 000 000$ e as respeitantes a emprestimos e a lançamento de impostos

BASE XX

Competirá à junta provincial executar e fazer executar as deliberações do conselho de provincia, superintender em todos os serviços provinciais, preparar o projecto de orçamento ordinário e aprovar os suplementares, representar, por intermedio do seu presidente, a província em juizo ou fora dêle e exercer todas as demais atribuições que o Codigo lhe confira

BASE XXI

As deliberações dos corpos administrativos só poderão ser suspensas, modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos no Codigo

BASE XXII

Os corpos administrativos serão obrigados a deliberar sôbre os assuntos da sua competência dentro dos prazos que o Código fixar, contados estes da data em que lho requeiram quaisquer interessados, entendendo-se que a falta de deliberação dentro do prazo equivale, para efeitos de reclamação contenciosa, ao indeferimento do requerimento apresentado

BASE XXIII

O Govêrno, por intermedio das autoridades e agentes indicados no Código e pela forma neste prescrita, exercerá inspecção permanente sôbre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interêsse do publico

BASE XXIV

Os corpos administrativos, bem como as juntas provinciais, poderão ser dissolvidos pelo Govêrno

1.º Quando, por via de inquerito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses das respectivas autarquias,

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório,

3.º Quando se recusem a prestar à inspecção administrativa todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos

inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários,

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais

No decreto de dissolução, que será sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-a o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto

BASE XXV

O Govêrno decretará o regime de tutela para os concelhos, freguesias ou províncias

1.º Quando não seja possível constituir o conselho municipal ou o conselho de província por insuficiência de número dos vogais eleitos,

2.º Quando, por falta de número devida a culpa dos respectivos vogais, se não realize a sessão ordinária do conselho municipal ou do conselho de província,

3.º Quando as câmaras municipais, juntas provinciais ou de freguesia não sejam eleitas por ser impossível a realização do acto eleitoral,

4.º Quando as irregularidades que dêem causa à dissolução dos respectivos corpos administrativos sejam de molde a comprometer gravemente os interêsses locais

Decretado o regime de tutela, será a gerência da autarquia confiada integralmente a uma comissão administrativa de nomeação do Govêrno, sob a inspecção do governador civil

O regime de tutela não poderá durar além do fim do ano civil seguinte aquele em cujo decurso tenha sido decretado

BASE XXVI

Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os orgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores a expiração dêsse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, serão extintos o concelho ou freguesia ou mudada a sede da capital da província

BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, conselhos de província e governos civis haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira, com duas ordens de quadros o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que corresponde o exercício das várias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários e empregados, quer de secretaria, quer técnicos, dos governos civis e corpos administrativos

BASE XXVIII

As finanças dos corpos administrativos serão reguladas em obediência aos seguintes princípios

1.º Autonomia financeira, nos termos que a lei determinar e sem prejuízo da fiscalização e tutela do Estado,

2.º Só poderão ser contraídos empréstimos para a realização de obras e melhoramentos de utilidade pública emquanto os encargos da dívida não excederem a quinta parte da receita ordinária, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos dêles resultantes tenham compensação no rendimento dos mesmos serviços,

3.º Os regimes tributários serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País,

4.º Serão obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e empregados dos quadros ou da satisfação de encargos regularmente contraídos e as demais cuja realização a lei imponha,

5.º A previsão e cómputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constarão do orçamento ordinário aprovado até 31 de Dezembro do ano anterior,

6.º As juntas de freguesia não poderão lançar impostos ou cobrar adicionais às contribuições do Estado, mas receberão das câmaras municipais um subsídio para melhoramentos rurais

BASE XXIX

Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Govêrno, com a designação de governador civil

Publique-se e cumpra-se como nêle se contem

Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1936 — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mario Pais de Sousa*

Lei n.º 1:945 de 21 de Dezembro de 1936

(Da nova redacção a alguns artigos da Constituição)

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte

Artigo único Os artigos 20.º, 21.º, 126.º e 127.º da Constituição passam a ter a seguinte redacção

Artigo 20.º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas de província e na constituição da Câmara Corporativa

Artigo 21.º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas de província Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais

Artigo 126.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de província

Artigo 127.º A vida administrativa das autarquias locais esta sujeita à inspecção de agentes do Govêrno, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*

Publique-se e cumpra-se como nela se contém

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1936 — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim Jose de Andrade e Silva Abranches — Francisco Jose Vieira Machado — Antonio Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque*

Lei n.º 1:946 de 21 de Dezembro de 1936

(Autoriza o Govêrno a publicar um Código Administrativo para o continente da República e dá nova redacção a algumas das bases da organização administrativa aprovadas pela lei n.º 1.940)

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a publicar um Codigo Administrativo para o continente da Republica, observado o disposto na lei n.º 1 940, de 3 de Abril de 1936, e nos artigos seguintes

Art 2.º As bases I, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXIV e XXVII da lei n.º 1 940, de 3 de Abril de 1936, passam a ter a seguinte redacção

BASE I

Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais e, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem

BASE VI

Carecem da aprovação do Govêrno, para se tornarem executórias

1.º As posturas e regulamentos de polícia sanitária,

2.º As posturas e regulamentos relativos ao trânsito na via publica,

3.º As deliberações sôbre empréstimos,

4.º As deliberações sôbre instalações de geradoras de energia eléctrica,

5.º A municipalização de serviços,

6.º A concessão de exclusivos

Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não serão executórias sem aprovação do Govêrno, alem das deliberações acima indicadas, as que tenham por objecto

1.º A realização de obras publicas cujo valor exceda 3 000 000$,

2.º A concessão de serviços publicos ou de obras publicas de valor superior a 5 000 000$,

3.º A organização interna dos serviços municipais

Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério competente, não for publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação quanto ao referido nos n.os 1.º e 2.º da 1.ª parte e 1.º e 2.º da 2.ª parte

BASE VII

O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados pelo Govêrno de entre os respectivos munícipes e pelo prazo a fixar no Código

Em casos excepcionais poderá o Govêrno nomear presidente da câmara um cidadão estranho ao concelho

As funções do presidente da câmara serão remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem

BASE VIII

Exceptuados os concelhos de Lisboa e Pôrto, onde haverá administradores de bairros, o presidente da camara sera o magistrado administrativo do concelho, podendo o Codigo atribuir-lhe funções policiais nos concelhos onde não exista outra autoridade policial

BASE XIII

As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito a posturas ou regulamentos, a aquisição, onerosa ou gratuita com encargos, de bens imobiliarios, à sua alienação e à concessão de servidões sôbre bens paroquiais serão submetidas a *referendum* ou a aprovação de outros órgãos da administração paroquial, nos termos do Codigo

BASE XVII

A administração provincial terá por órgãos um conselho provincial e a junta de província, composta de procuradores por aquele eleitos

O conselho provincial será constituído por um procurador de cada uma das câmaras municipais da província, procuradores eleitos pelas federações de grémios ou sindicatos nacionais existentes na província, procuradores eleitos pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa existentes na província, e procuradores representantes dos vários ramos e graus de ensino ministrado na província

BASE XVIII

As juntas de província terão atribuições

a) De fomento e coordenação económica,

b) De cultura,

c) De assistência

No Código especificar-se-ão as deliberações que, no exercício destas atribuições, as juntas de província poderão tomar

BASE XIX

Serão submetidas à aprovação do Govêrno as deliberações das juntas de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3 000 000$ e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos

BASE XXIV

Os corpos administrativos poderão ser dissolvidos pelo Govêrno

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses das respectivas autarquias,

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório,

3.º Quando se recusem a prestar aos serviços de inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários,

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais

No decreto de dissolução, que será sempre fundamentado, indicando-se os factos ou omissões que lhe deram causa, declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela, e, no caso negativo, fixar-se-á o dia da nova eleição, compreendido dentro dos vinte seguintes ao da publicação do decreto

BASE XXVII

Para o serviço das secretarias das câmaras municipais, juntas de província, governos civis e administrações de bairro haverá diferentes categorias de funcionários, constituindo uma só carreira, com duas ordens de quadros o quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior e os quadros privativos

O Código designará quais as categorias de qualquer dos quadros a que

corresponde o exercício das várias funções das secretarias dos corpos administrativos e dos governos civis e regulará o recrutamento, promoção e provimento, serviço, vencimentos, aposentação e disciplina de todos os funcionários dos governos civis e corpos administrativos

Art. 3.º Sempre que na lei n.º 1 940 se faça referência a concelhos urbanos de 1.ª ordem, a conselhos de província ou a juntas provinciais deve entender-se, respectivamente, concelhos de Lisboa e Pôrto, conselho provincial e junta de província

Art. 4.º É eliminada a base XX da lei n.º 1 940

Publique-se e cumpra-se como nela se contém

Paços do Govêrno da República, 21 de Dezembro de 1936 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*

Decreto-lei n.º 27:424 de 31 de Dezembro de 1936

No uso da autorização conferida pela lei n.º 1 946, de 21 de Dezembro de 1936, e publicado o Código Administrativo, cujo aparecimento coincide com o centenário do primeiro Código Administrativo o Código de 31 de Dezembro de 1836

Abriu êste diploma uma nova era na vida administrativa nacional — a era das codificações —, interrompida, em 1910, com a implantação da República, que, por decreto de 13 de Outubro, deu, em princípio, novo vigor ao Código Administrativo de 1878, mantendo, porém, a vigência de uma grande parte do Código de 1896

Normalizado o regime, não se esqueceu a Constituição Política de 1911 de impor ao primeiro Congresso da República o dever de elaborar um código administrativo, dever que nem aquele nem os que lhe sucederam durante cerca de dezasseis anos de República demo-liberal, souberam ou puderam cumprir

O mesmo não poderia suceder na República corporativa E assim, logo que a vida política entrou em plena normalidade foram iniciados os trabalhos para a elaboração do Código Administrativo e, como sua consequência, foi apresentada à Assembleia Nacional uma proposta de lei que se transformou na lei n.º 1 940, de 3 de Abril de 1936, ligeiramente alterada pela lei n.º 1 946, de Dezembro corrente

Procura-se, agora, dar efectivação aos princípios formulados Não desconhece o Govêrno a dificuldade que a elaboração de um código administrativo representa, sobretudo quando se queira iniciar, na vida administrativa uma fase harmónica com a ideologia que, no domínio constitucional, tem inspirado as reformas do Estado Novo E porque não a desconhece, optou por atribuir ao Código natureza provisória

Far-se-á com êle uma *experiência* de dois anos, a qual, é de crer, será bastante para evidenciar as insuficiências do regime administrativo que se procura instituir Durante este período, uma comissão de técnicos tomará

conhecimento das críticas e sugestões que, porventura, ao presente Código venham a ser feitas, e acompanhará dia a dia a sua execução, de modo que o Govêrno, nos fins de 1938, esteja habilitado a publicar o Código definitivo do Estado Novo — tam definitivo quanto o podem ser as leis, particularmente as leis administrativas

Uma vez mais o Govêrno se afasta das construções político-administrativas de índole puramente racional, e que, nem por aparecerem ao espírito dos seus sequazes como verdades eternas, deixam de ser quási sempre as mais perturbadoras e as de menor duração

Tomam-se neste decreto as providências indispensaveis para que a administração local possa integrar-se sem saltos bruscos ou dificuldades demasiadas nos princípios a que deve subordinar-se no futuro

---

Nestes termos, usando da autorização conferida pela lei n.º 1 946, de 21 de Dezembro de 1936, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º É aprovado o Código Administrativo, que baixa assinado pelo Ministro do Interior

Organização administrativa

Art. 2.º A administração municipal e paroquial continuará, até 31 de Dezembro de 1937, a cargo das actuais comissões administrativas ou das que forem nomeadas nos termos da legislação em vigor à data da publicação dêste decreto-lei

§ 1.º Os presidentes das comissões administrativas municipais, salvo o que vai disposto nos paragrafos seguintes, têm a competência que pelo Código Administrativo é conferida aos presidentes das câmaras

§ 2.º Os administradores dos concelhos exercerão até 31 de Dezembro de 1937 as funções policiais que, segundo o disposto no artigo 80.º do Código Administrativo, pertencem ao presidente da câmara

§ 3.º Os artigos 85.º, 87.º, 88.º e 89.º do Código Administrativo, respeitantes as câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e respectivos presidentes, só a partir de 1 de Janeiro de 1938 terão execução

§ 4.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e dos concelhos de 1.ª ordem só a partir de 1 de Janeiro de 1938 serão remunerados

Art. 3.º Os concelhos municipais serão nomeados pelo Govêrno até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 16.º do Código Administrativo

Art. 4.º Os conselhos municipais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reunem no dia 15 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa municipal, elegerão os secretarios, entrando imediatamente em exercício

§ unico A convocação da reunião sera feita pelo presidente da comissão administrativa com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver

Art. 5.º Emquanto não forem constituídas as comissões municipais de higiene e as comissões de arte e arqueologia a que se referem os artigos 95.º e 97.º do Codigo Administrativo, subsistirão as juntas de higiene e comissões culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho

Art. 6.º Consideram-se extintas, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 7.º e § unico do artigo 8.º, em 1 de Janeiro de 1937 as comissões de iniciativa e turismo

Art. 7.º Os bens moveis e imóveis que constituam património das comissões de iniciativa, com os respectivos rendimentos e encargos, e os imóveis, explorações ou estabelecimentos pelas mesmas comissões administradas, bem como os encargos de emprestimos legalmente contraídos, passam nas zonas de turismo com sede em cabeça de concelho, para as câmaras municipais

§ 1.º Os presidentes das comissões de iniciativa farão entrega, até 10 de Janeiro de 1937, aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais dos respectivos concelhos, dos bens e valores a que êste artigo se refere, mediante inventario, de onde constem a natureza e destino dos imóveis, valor venal dos edifícios e dependências, receitas aplicadas ao seu custeio, impostos ou encargos a que estiverem sujeitos e bem assim nota discriminada das explorações que exerciam, sua natureza e encargos e forma de administração

§ 2.º As comissões administrativas municipais exercerão, a partir de 1 de Janeiro de 1937, a competência que em materia de turismo é atribuída, pelos artigos 105.º e seguintes do Codigo Administrativo, às câmaras municipais, continuando porem as actuais comissões de iniciativa em exercício até 10 do mesmo mês, apenas para o efeito de realizarem a entrega dos bens, valores e explorações a que se refere o paragrafo anterior

Art. 8.º Nas zonas de turismo, cuja sede não seja cabeça de concelho, o presidente da comissão administrativa municipal, ouvido o Conselho Nacional de Turismo, providenciará de modo a instalar, até 10 de Janeiro de 1937, as juntas de turismo, com a composição determinada no Código Administrativo

§ ùnico O patrimonio e a administração dos bens das comissões de iniciativa das zonas a que êste artigo se refere transmitem-se para as juntas de turismo, pela forma prescrita no artigo anterior, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercicio de funções, para efeitos de mero expediente e actos de administração absolutamente indispensáveis, até à instalação das referidas juntas

Art. 9.º Os presidentes das comissões administrativas municipais e, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, os governadores civis, nomearão, até 28 de Fevereiro de 1937, os conselhos paroquiais a que se referem os artigos 188.º e seguintes do Código Administrativo

Art. 10.º Os conselhos paroquiais organizados nos termos do artigo anterior tomarão posse no dia 15 de Março de 1937, perante o presidente da comissão administrativa municipal ou perante o governador civil, conforme os casos, ou seus delegados

§ único A convocação da reunião sera feita pelo presidente da comis-

são administrativa municipal ou pelo governador civil, nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 11.º Consideram-se extintas em 1 de Janeiro de 1937 as juntas gerais dos distritos

Art. 12.º As atribuições que pelo Codigo Administrativo são conferidas às juntas de provincia pertencerão, desde 1 de Janeiro ate 31 de Dezembro de 1937, a comissões administrativas compostas pelo presidente e vogais que constituam a comissão administrativa da junta geral do distrito com sede na capital da provincia, e pelos presidentes, ou seus representantes, das comissões administrativas das juntas gerais de cada um dos distritos encorporados, no todo ou em parte, na provincia

Art. 13.º O Govêrno nomeará os conselhos de provincia até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 234.º do Codigo Administrativo

Art. 14.º Os conselhos provinciais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reunem no dia 22 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa da provincia, entrarão imediatamente em exercício de funções

§ unico A convocação da reunião do conselho provincial será feita pelo referido presidente, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais locais, se os houver

Art. 15.º Os chefes de secretaria das juntas gerais dos distritos organizarão, ate 10 de Janeiro de 1937, o tombo, cadastro e inventario do património das referidas juntas, mencionando circunstanciadamente

1.º Os bens imoveis, seu valor venal, natureza e actual utilização,

2.º As instituições e estabelecimentos de assistência, com indicação da sua natureza e fins e das receitas aplicaveis à sua sustentação, bem como das despesas de cada um dêles nos ultimos três anos, incluindo vencimentos e salários ao pessoal,

3.º Os bens moveis e utensílios, seu valor venal, natureza e utilização,

4.º Os valores, papeis de crédito ou títulos pertencentes a junta ou aos estabelecimentos na sua administração

§ único Do tombo, cadastro e inventario, a que êste artigo se refere, extrair-se-ão copias que serão remetidas ao Ministerio do Interior, ao Ministerio das Finanças, ao governador civil do distrito da sede da província e ao presidente da comissão administrativa provincial

Art. 16.º A aplicação dos bens e valores das juntas gerais dos distritos sera definitivamente resolvida pelo Govêrno, relativamente a cada província, ate 1 de Março de 1937, sôbre parecer de uma comissão composta pelos governadores civis dos distritos que constituem a provincia e pelos presidentes das comissões que geriam os negócios das juntas gerais dos distritos, à data da sua extinção

Funcionários administrativos

Art. 17.º Os actuais funcionários dos serviços de secretaria e tesouraria das câmaras municipais serão distribuídos, ate 15 de Janeiro, pelas categorias e classes que lhes corresponderem nos quadros constantes do mapa VI, anexo ao Codigo Administrativo

§ unico Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se funcionarios de secretaria e tesouraria todos os funcionários de carteira, qualquer que seja o serviço onde exerçam as suas funções, exceptuados os pertencentes aos serviços municipalizados

Art. 18.º Nos concelhos em que o numero e categorias dos funcionarios actualmente existentes excedam o fixado no mapa a que se refere o artigo anterior, sera o mesmo reduzido ao limite nêle estabelecido, devendo os funcionarios de categoria ou classe superior preencher os lugares da categoria ou classe imediatamente inferior, sendo por sua vez deslocados desta, tambem para a imediata, os que, em consequencia da deslocação dos primeiros, ultrapassarem o numero legal fixado.

Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão recebendo os vencimentos fixados pelo Codigo Administrativo para a classe e categoria em que ingressarem, sendo-lhes porem abonada a titulo de compensação a diferença entre o novo vencimento e o vencimento orçamental que auferiam anteriormente, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 457.º do Codigo Administrativo

Art. 19.º O pessoal que se verificar existir depois de preenchidos os quadros, nos termos dos artigos anteriores, será inscrito em rubrica separada do orçamento como *pessoal alem dos quadros*, sendo a cada funcionario abonado o vencimento orçamental anterior, se fôr inferior ao vencimento minimo que ficar competindo ao funcionario da sua categoria colocado no quadro. Caso contrario ser-lhe-a pago vencimento igual ao dêste

§ unico A comissão a que se refere o artigo 44.º do presente decreto deverá estudar todas as reclamações que sôbre necessárias alterações aos quadros fixados pelo Código Administrativo lhe sejam dirigidas, apresentando-as com o seu parecer ate 31 de Outubro de 1937 para definitiva resolução do Govêrno.

Art. 20.º Os funcionarios além dos quadros serão colocados, de preferência nos corpos administrativos do respectivo distrito e por despacho do Ministro do Interior, nas vagas que nos mesmos quadros ocorrerem durante três anos, contados da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as câmaras municipais comunicarão à Direcção Geral de Administração Politica e Civil, ate 15 de Janeiro de 1937, os nomes, categorias e tempo de serviço dos funcionarios que excederem os quadros, e, de futuro, e mensalmente, todas as vagas que ocorrerem

§ 2.º Durante o ano de 1937 só poderão ser colocados nos termos dêste artigo os funcionários que o requererem.

§ 3.º O Ministro do Interior, sob proposta das câmaras municipais, poderá ordenar a aposentação dos funcionários que excedam os quadros fixados pelo Código Administrativo e a ela tenham direito, e bem assim a dos funcionários cujo cadastro mostre que não possuem as condições necessárias ao bom desempenho dos cargos que ocupam

§ 4.º Os que não tenham direito a aposentação e declarem renunciar à colocação a que se refere o corpo dêste artigo consideram-se demitidos em 31 de Dezembro de 1937 e receberão do município, como remição de todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a seis vezes o seu vencimento mensal

Art 21.º O pessoal ao serviço de comissões de iniciativa e turismo que administrem zonas cuja sede não seja em cabeça de concelho transita, com os respectivos serviços, para as juntas de turismo.

O pessoal das restantes comissões será dispensado até 10 de Janeiro, se as câmaras municipais não o puderem contratar por a tanto se opor a lei.

Art 22.º O quadro do pessoal das juntas de província será constituído pelos funcionários das juntas gerais dos distritos encorporados na província e segundo a sua antiguidade e categoria

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo, os presidentes das actuais juntas gerais dos distritos comunicarão, até 10 de Janeiro de 1937, a Direcção Geral de Administração Política e Civil os nomes, categorias, tempo de serviço e forma de nomeação dos funcionários da junta

§ 2.º O preenchimento dos diversos cargos que constituem o quadro das juntas de província será feito pelo Ministro do Interior, tendo em atenção o disposto no corpo dêste artigo e, na parte aplicável, o disposto no artigo 18.º.

Art 23.º Os funcionários das juntas gerais que não couberem nos quadros dos funcionários das juntas de província fixados no Código Administrativo serão colocados, por despacho do Ministro do Interior, e tendo em atenção a antiguidade, nas vagas que nos mesmos quadros ou nos dos outros corpos administrativos e governos civis ocorrerem durante dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores

Art 24.º O disposto no § único do artigo 272.º do Código Administrativo, quanto ao desempenho das funções de tesoureiro provincial, só terá execução quando o cargo vagar

Art 25.º É aplicável aos funcionários das juntas gerais dos distritos o que vai disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 20.º dêste decreto-lei, incumbindo as juntas de província as obrigações e encargos que, nos termos do citado artigo, pertencem as câmaras municipais

Art 26.º O Ministro do Interior, tendo em vista a classificação e a ordem de antiguidade dos actuais secretários dos governos civis, promovera, até 1 de Janeiro de 1937, a colocação dêstes nos distritos que, em virtude da divisão provincial, passam de 3.ª a 2.ª ordem

Art 27.º É extinto o cargo de secretário adjunto do Govêrno Civil de Lisboa. O actual serventuário terá ingresso no quadro dos secretários dos governos civis, em lugar de 2.ª classe

Art 28.º Aos licenciados ou bacharéis em direito aprovados no último concurso para os lugares de secretários dos govêrnos civis de 3.ª ordem é mantido o direito de serem nomeados para as vagas que ocorrerem naqueles cargos dentro do prazo da validade do mesmo concurso

Art 29.º Emquanto o Govêrno não regular a admissão na Caixa Geral de Aposentações dos actuais funcionários dos corpos administrativos, continuarão estes a ser aposentados nos termos do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896

Finanças locais

Art 30.º Durante o ano de 1937 continuarão a ser cobrados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia os impostos, taxas e licenças autorizados pela legislação actualmente em vigor e como foram previstos no respectivo orçamento

Art 31.º As câmaras municipais inscreverão no orçamento para o ano de 1937 as verbas indispensáveis ao pagamento dos vencimentos de todos os funcionários, conforme a nova tabela que aprovarem nos termos do Código

§ único São as câmaras autorizadas a elaborar, até 15 de Janeiro, o orçamento ordinário para 1937

Art 32.º Nos concelhos em que, para fazer face a encargos de empréstimos ou outros especiais, as câmaras se encontrem autorizadas a cobrar percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado superiores aos limites máximos permitidos por lei, podem os respectivos conselhos municipais, emquanto se verificarem as mesmas circunstâncias, ultrapassar os máximos fixados no Código em mais duas unidades, com excepção das percentagens que incidem sôbre o imposto de minas e imposto sôbre a aplicação de capitais

Art 33.º Constituem receitas das juntas de província, durante o ano de 1937, além dos rendimentos dos estabelecimentos ou instituições que para elas hajam transitado, o produto do adicional lançado pelas juntas gerais dos distritos nos concelhos abrangidos na área de jurisdição daquelas

Art 34.º Compete às comissões administrativas provinciais organizar, até 20 de Janeiro, o orçamento ordinário da respectiva província para 1937

Art 35.º Todos os encargos das juntas gerais dos distritos, nomeadamente os de empréstimos legalmente contraídos, passam para as respectivas juntas de província, na proporção dos rendimentos respeitantes aos concelhos transferidos para estas. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contratará com as comissões administrativas provinciais o que importe à regularização dos mesmos empréstimos

Art 36.º Emquanto não é inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para pagamento das despesas dos governos civis, haverá nos mesmos um cofre privativo, a cargo do secretário

Art. 37.º Constituem receitas do cofre privativo

1.º O produto da taxa de 10$ por cada petição ou requerimento de interêsse particular visado ou despachado pelo governador civil,

2.º O produto das taxas aplicadas a estabelecimentos autorizados a funcionar depois da hora de recolher,

3.º 50 por cento de todas as multas cobradas por infracção dos regulamentos distritais de polícia,

4.º Todas as demais que lhe sejam legalmente destinadas

Art 38.º São despesas obrigatórias do cofre privativo as respeitantes a

1.º Correspondência postal, telegráfica e telefónica,

2.º Transporte do governador civil, em assuntos de serviço público, quando não devam ser satisfeitas por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado,

3.º Todas as que não tenham dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado, nem estejam, por lei, a cargo de outra entidade ou organismo, e sejam inerentes ao desempenho das funções de governador civil,

4.º Repartição de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam ocorrer a estas despesas

Art 39.º Incumbe ao secretário do govêrno civil, como administrador do cofre

1.º Conservar à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as receitas,

2.º Mandar satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo governador civil efectivo ou por quem o substitua, respeitantes a cada uma das despesas referidas no artigo 38.º e com cabimento dentro das respectivas receitas,

3.º Conferir mensalmente o balancete do cofre e organizar o processo anual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano imediato àquele a que respeitem,

4.º Designar, de acôrdo com o governador civil, o funcionário da secretaria a quem especialmente deverão ser confiados os serviços de contabilidade do cofre

Art 40.º O Govêrno Civil do distrito do Pôrto continuará a providenciar, nos termos legais, acêrca da instalação e assistência do Hospital de Santa Clara, devendo consignar-lhe, com prejuízo de qualquer outra, a verba reputada indispensável ao preenchimento do seu fim

Contencioso

Art 41.º Os recursos pendentes nos tribunais administrativos seguirão os seus termos até final, de harmonia com a legislação vigente

Art 42.º Os processos executivos pendentes serão enviados pelos conservadores do registo civil, até 31 de Janeiro de 1937, aos chefes de secretária das câmaras municipais

Disposições finais

Art 43.º Emquanto não forem promulgados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações introduzidas pelo Código Administrativo, os que vigoram actualmente

Art 44.º É criada uma comissão com a incumbência de reunir e estudar todos os alvitres, reclamações e sugestões respeitantes ao Código Administrativo e propor ao Govêrno, até 31 de Agosto de 1938, o que julgar conveniente ao aperfeiçoamento do referido Código e à sua redacção definitiva

§ unico A comissão a que êste artigo se refere será composta do director geral de Administração Politica e Civil do Ministerio do Interior,

dos professores de direito administrativo das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, de um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo Presidente do Conselho e do adjunto do director geral de Administração Politica e Civil, que servirá de secretário

Art 45.º Ficam revogados, para o continente e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º dêste decreto-lei, os Códigos Administrativos de 6 de Maio de 1878 e 4 de Maio de 1896, as leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e o decreto n.º 12 073, de 9 de Agosto de 1926

Art 46.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor

Publique-se e cumpra-se como nêle se contem

Paços do Govêrno da Republica, 31 de Dezembro de 1936 — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mario Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco Jose Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotonio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque*

Código Administrativo

PARTE I

Da organização administrativa

TÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias

§ único Os concelhos de Lisboa e Pôrto sudividem-se em bairros e estes em freguesias

Art 2.º Os concelhos classificam-se em urbanos e rurais

§ 1.º São concelhos urbanos ·

1.º Os concelhos que tenham sede em cidade de 25·000 ou mais habitantes, ou de 20 000 ou mais, sendo capital de província, se a população da sede corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho ,

2.º Os concelhos obrigatòriamente federados com os de Lisboa e Pôrto

§ 2.º São concelhos rurais os concelhos não compreendidos em qualquer dos números do parágrafo anterior

Art 3.º Os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem

§ 1.º Quanto aos concelhos urbanos

1.º São de 1.ª ordem os concelhos referidos no n.º 1.º do § 1.º do artigo anterior ,

2.º São de 2.ª ordem os concelhos referidos no n.º 2.º do § 1.º do artigo anterior, que, não reunindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1.ª ordem, tenham sede em cidade ou vila de 20 000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2 500 contos ,

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos numeros anteriores

§ 2.º Quanto aos concelhos rurais

1.º São de 1.ª ordem

a) Os concelhos com sede em capital de distrito ;

b) Os concelhos com 55 000 ou mais habitantes ;

c) Os concelhos em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2 500 contos

2.º São de 2.ª ordem

a) Os concelhos com 20 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 ,

b) Os concelhos com menos de 20 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 1 000 e inferior a 2·500 contos ,

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores

Art 4.º As freguesias podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem

§ 1.º São de 1.ª ordem as freguesias com 5 000 ou mais habitantes e as das cidades de Lisboa e Pôrto

§ 2.º São de 2.ª ordem as freguesias com 800 ou mais habitantes e menos de 5 000

§ 3.º São de 3.ª ordem as freguesias não compreendidas em qualquer dos parágrafos anteriores

Art 5.º Os distritos podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem

§ 1.º São de 1.ª ordem os distritos de Lisboa e Pôrto

§ 2.º São de 2.ª ordem os distritos com sede em capital de província

§ 3.º São de 3.ª ordem os distritos não compreendidos em qualquer dos parágrafos anteriores

Art 6.º A classificação dos concelhos e freguesias será revista pelo Govêrno no ano imediato ao do apuramento de cada censo da população, determinando-se o montante liquidado das contribuições directas pela média dos três anos imediatamente anteriores ao da revisão

Art 7.º As circunscrições administrativas, depois de fixadas e classificadas nos termos dos mapas I, II, III e IV anexos a êste Código, só por lei podem ser alteradas

Art 8.º A criação de novos concelhos dependerá de requerimento das juntas das freguesias que hão-de constituí-los e da verificação das seguintes condições

1.ª Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas ;

2.ª Ficar o novo concelho a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos ,

3.ª Não ficarem os concelhos de origem privados dos recursos indispensáveis à sua manutenção

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que tenham por objecto o pedido de criação de novo concelho serão aprovadas em assemblea paroquial, submetidas ao *referendum* ou sujeitas à aprovação do conselho paroquial, consoante a ordem da freguesia

§ 2.º O requerimento das juntas de freguesia será enviado

à junta de província, que, com o seu parecer o remetera ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, o fazer chegar ao Govêrno

§ 3.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sôbre criação de novos concelhos poderá ter seguimento na Assemblea Nacional sem que tenham sido observadas as disposições dêste artigo

Art 9.º A criação de novas freguesias devera ser requerida pela maioria absoluta dos chefes de família eleitores, com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, e dependerá da verificação das seguintes condições ·

1.º Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas ;

2.º Ficar a nova freguesia a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos ;

3.º Não ficarem as freguesias de origem privadas dos recursos indispensáveis à sua manutenção ;

4.º Existirem na área da pretendida circunscrição pessoas aptas ao desempenho das funções administrativas em número bastante para assegurar a renovação da junta de freguesia

§ 1.º A petição dos chefes de família será remetida à junta de província, que, com o seu parecer, a remetera ao respectivo governador civil, para êste, com a sua informação, a fazer chegar ao Govêrno.

§ 2.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sôbre criação de novas freguesias terá seguimento na Assemblea Nacional sem que tenham sido observadas as disposições dêste artigo

Art 10.º Sempre que seja criada qualquer nova circunscrição administrativa ou transferida qualquer fracção de território de uma para outra circunscrição, observar-se-ão as disposições seguintes :

1.º A cargo da circunscrição nova, ou beneficiada, ficará uma parte do capital e respectivos encargos da dívida das circunscrições de origem, proporcional ao rendimento das contribuições directas cobradas pelo Estado em relação aos prédios ou habitantes do território transferido ,

2.º Os edifícios e mais bens próprios dos concelhos ou freguesias de origem, situados na parte desanexada, ficarão pertencendo à circunscrição nova ou beneficiada ,

3.º Os bens do logradouro comum continuarão na posse exclusiva dos moradores que os fruíam anteriormente

§ único Se no território transferido existirem instalações da rêde geral de algum serviço municipalizado ou explorado por concessão do concelho de origem, serão essas instalações mantidas, prosseguindo os respectivos fornecimentos ou utilizações, mediante acôrdo entre as câmaras, se se tratar de serviço municipalizado, ou por nova concessão feita pelo concelho novo ou beneficiado ao mesmo concessionário e nas mesmas condições, tratando-se de serviço explorado por concessão

Art 11.º Não são permitidas anexações temporárias de circunscrições administrativas

Art 12.º É da competência do Govêrno, ouvidos o governador civil e a junta de provincia respectivos

1.º Mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alterar os seus nomes e os das povoações,

2.º Fixar a categoria das povoações,

3.º Resolver as dúvidas acêrca dos limites das circunscrições administrativas, fixando-os quando sejam incertos

§ 1.º Têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes de concelho

§ 2.º A categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20 000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos

TÍTULO II

Do concelho

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração municipal

Art 13.º Concelho é o agregado de pessoas residentes na circunscrição municipal e com interêsses comuns

§ único O concelho tem direito a brasão de armas, sêlo e bandeira próprios, cujos modelos só poderão ser adoptados pela câmara municipal depois de ouvida a Associação dos Arqueólogos e obtida a aprovação do Ministro do Interior, em portaria publicada no *Diário do Govêrno*

Art 14.º O concelho, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público

Art 15.º São órgãos da administração municipal

1.º O conselho municipal,

2.º A câmara municipal,

3.º O presidente da câmara municipal

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não há conselho municipal

§ 2.º Junto da câmara funcionam os órgãos consultivos instituídos por lei ou deliberação municipal

§ 3.º Nas zonas de turismo haverá, como auxiliares da administração municipal, comissões municipais de turismo ou juntas de turismo

CAPÍTULO II

Do conselho municipal

SECÇÃO I

Composição

Art 16.º Compõem o conselho municipal

1.º O presidente da câmara,

2.º Representantes das juntas de freguesia do concelho, até ao máximo de quatro;

3.º Um representante das Misericórdias do concelho,

4.º Um representante das ordens ou respectivas delegações concelhias,

5.º Um representante de cada sindicato nacional, ou respectivas secções concelhias, e de quaisquer outros organismos análogos que venham a constituir-se, até ao máximo de dois,

6.º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores, onde as houver, até ao máximo de dois;

7.º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de dois,

8.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica, nos concelhos rurais, com domicílio na circunscrição municipal,

9.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos, com domicílio na área dêles

§ 1.º Os representantes das juntas de freguesia serão eleitos trienalmente pelos respectivos presidentes, se o concelho fôr constituído por mais de quatro freguesias, e por cada uma das juntas, se o número de freguesias fôr igual ou inferior a quatro

A eleição pelos presidentes, quando a ela houver lugar, realizar-se-á no dia 13 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado, que os convocará com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver

§ 2.º Os representantes das Misericórdias serão eleitos trienalmente, até ao dia 10 de Novembro, pelos provedores, se houver mais de duas Misericórdias no concelho, pelas mesas, em reunião conjunta, se houver duas, e pela respectiva mesa, se houver apenas uma Quando o numero de Misericórdias existente no concelho seja igual ou superior a duas o presidente da câmara convocará as mesas ou os provedores, conforme os casos, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de

avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mais velho dos provedores

§ 3.° Nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede dêstes, os vogais designados no n.° 5.° serão substituídos por delegados dos profissionais, empregados ou operários do concelho, inscritos nos mesmos sindicatos, na proporção de um delegado por trinta inscritos, até ao máximo de dois.

Para o efeito desta eleição, os presidente dos sindicatos enviarão ao presidente da câmara, até 20 de Outubro, a lista dos inscritos, que êste convocara, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado

§ 4.° Nos concelhos em que não estejam constituídos grémios, os vogais designados no n.° 7.° serão substituídos pelos dois maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, com domicílio na circunscrição

§ 5.° Nos concelhos em que os organismos corporativos sejam em número superior ao do máximo dos representantes que a lei lhes concede, a designação dêstes competirá aos organismos de maior população associativa

§ 6.° As sociedades e emprêsas civis ou comerciais são excluídas do rol dos contribuintes elaborado para o efeito do disposto nos n.os 8.° e 9.° e no § 3.°

§ 7.° Se entre os maiores contribuintes a que se referem os n.os 8.° e 9.° e o § 3.° houver dois ou mais em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os mais velhos e, se aqueles não puderem fazer parte do conselho municipal, serão chamados os que se lhes seguirem no respectivo rol.

Art. 17.° O conselho municipal é renovado de três em três anos

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho municipal, o presidente da câmara providenciará imediatamente no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los

Art. 18.° Não podem ser eleitos para o conselho municipal:

1.° Os que não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos ou não saibam ler e escrever

2.° Os Ministros e Sub-Secretários de Estado,

3.° Os juízes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público, e os funcionários seus subordinados,

4.° Os magistrados administrativos e funcionários seus subordinados,

5.° Os funcionários dependentes dos corpos administrativos,

6.° Os funcionários policiais,

7.° Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.° Os funcionários do corpo diplomático e consular português,

9.° Os funcionários da sanidade marítima,

10.° Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de emprêsas, sociedades ou companhias que tenham contrato com o município,

11.° Os directamente interessados em contrato com o município, e os respectivos fiadores,

12.° Os que tenham com o presidente ou com o chefe de secretaria da câmara parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral

13.° Os vereadores da câmara municipal imediatamente anterior a eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução,

14.° Os que tiverem sido demitidos da presidência da câmara em consequência de processo disciplinar, mas só nos seis anos subsequentes à demissão,

15.° Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, emquanto as não pagarem integralmente,

16.° Os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, emquanto não cumprirem a respectiva pena

§ 1.° Não são compreendidos nas disposições dos n.os 3.°, 4.° e 6.° a 9.° os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados

§ 2.° Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes referidos nos n.os 8.° e 9.° e § 4.° do artigo 16.°, desde que estejam feridos de inelegibilidade

Art. 19.° As funções de vogal do conselho municipal são obrigatórias e gratuitas

§ único. Constituem motivos de escusa

1.° Idade superior a sessenta anos a data da eleição,

2.° Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo

Art. 20.° Perdem o mandato os vogais do conselho municipal.

1.° Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do artigo 18.°;

2.° Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta

Art 21.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente, com recurso para o tribunal competente

Art 22.º As funções de vogal do conselho municipal não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, alem das expressamente designadas nos artigos anteriores

Art 23.º O conselho municipal tem presidente, que sera o presidente da câmara, e dois secretarios eleitos de entre os seus vogais na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados

§ unico Na falta do presidente da câmara e do seu substituto, assume a presidência o mais velho dos vogais presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos

Art 24.º O presidente do conselho municipal pode convocar o delegado de saúde, o chefe da repartição de finanças, o professor delegado do director do distrito escolar, o advogado síndico da câmara e o veterinario municipal, onde os houver, ou qualquer munícipe diplomado com um curso superior, a fim de assistirem a certa ou certas sessões, mas com voto consultivo sòmente

Art 25.º Os vereadores da câmara municipal podem assistir as sessões do conselho e tomar parte nas discussões, mas sem voto

Art 26.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho municipal, as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho indicarão ao presidente da câmara, até 15 de Novembro, os nomes dos seus representantes

Art 27.º Nos anos a que se refere o artigo anterior, o chefe da repartição de finanças remeterá ao presidente da câmara, até 1 de Novembro, o rol dos contribuintes necessario para execução do artigo 16.º, mencionando as colectas de cada um, líquidas de adicionais O rol sera afixado nos Paços do Concelho durante oito dias, a fim de serem feitas quaisquer reclamações, que o presidente da câmara, ouvido o chefe da repartição de finanças, resolvera até 5 de Novembro

SECÇÃO II

Competência

Art 28.º Compete ao conselho municipal

1.º Eleger trienalmente os vereadores e respectivos substitutos,

2.º Revogar o mandato aos vereadores, quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal,

3.º Requerer ao Govêrno inquérito aos actos do presidente da câmara,

4.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual da actividade da câmara,

5.º Fixar as percentagens adicionais as contribuições do Estado, nos termos dêste Código,

6.º Discutir e votar, sob proposta do presidente da câmara, as bases do orçamento ordinario do município e as dos orçamentos suplementares nos casos não exceptuados no artigo 650.º,

7.º Fixar o numero de partidos médicos e veterinários municipais, nos termos dêste Código

8.º Pronunciar-se sôbre as deliberações da câmara que, nos termos dêste Codigo, dependam da sua aprovação para se tornarem executorias,

9.º Sancionar a remuneração ao presidente da câmara nos concelhos de 1.ª ordem, conforme o disposto no § 1.º do artigo 74.º

SECÇÃO III

Constituïção, sessões, reuniões e deliberações

Art 29.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho municipal, reunir-se-á êste no dia 25 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição dos secretarios e da câmara municipal, continuando porem o antigo concelho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver

§ 2.º Os poderes dos vogais do conselho municipal serão verificados pelo presidente, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais

Art 30.º O conselho municipal reúne em sessão ordinária no dia 2 de Novembro de cada ano

§ 1.º A sessão ordinaria durará o máximo de quinze dias

§ 2.º Durante a sessão ordinária celebrar-se-ão as reuniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte

Art 31.º O conselho municipal reúne extraordinàriamente todas as vezes que o presidente o convocar

§ único As sessões extraordinárias não podem durar mais de oito dias

Art 32.º A convocação quer das sessões ordinárias, quer das sessões extraordinárias do conselho municipal será feita pelo

presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º

Art. 33.º O plano anual da actividade municipal, o plano de urbanização e expansão e as bases dos orçamentos só poderão ser integralmente rejeitados por maioria de três quartos dos votos do número legal dos vogais

Art. 34.º As actas das reuniões do conselho municipal serão lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da câmara e assinadas pelos membros da mesa

§ único. A acta da última reunião de cada sessão do conselho será aprovada no final da mesma reunião

Art. 35.º O conselho municipal delibera por levantados e sentados, salvo se um têrço dos vogais presentes requerer votação nominal

Art. 36.º Em tudo o que sôbre constituição, reuniões e deliberações do conselho municipal não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

CAPÍTULO III

Da câmara municipal

SECÇÃO I

Composição

Art. 37.º A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e compõe-se de um presidente, nomeado pelo Govêrno, e de vereadores eleitos trienalmente pelo conselho municipal, nos termos do artigo 29.º, em lista completa e por escrutínio secreto

§ 1.º O número de vereadores é de seis nos concelhos de 1.ª ordem, quatro nos de 2.ª e dois nos de 3.ª

§ 2.º O presidente da câmara é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto nomeado pelo Govêrno e, na falta de substituto nomeado, por quem o governador civil designar

§ 3.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto regem-se pelo disposto nos artigos 83.º e seguintes

Art. 38.º O conselho municipal elegerá tantos vereadores substitutos quantos os efectivos

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos vereadores efectivos, serão chamados pelo presidente da câmara os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vereadores, serão chamados, como

suplentes, os vogais do conselho municipal que o presidente designar

Art. 39.º Podem ser eleitos vereadores os munícipes no gôzo dos seus direitos cívis e políticos, que saibam ler e escrever

§ único. Exceptuam-se os funcionários e demais entidades referidas nos n.os 2.º e seguintes do artigo 18.º

Art. 40.º As funções de vereador são obrigatórias e gratuitas

§ único. Constituem motivos de escusa

1.º Exercício das funções de vereador efectivo da mesma câmara no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio

2.º Os referidos no § único do artigo 19.º

Art. 41.º Perdem o mandato os vereadores:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § único do artigo 39.º;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquela não optem pelo serviço desta;

3.º Que contraiam com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

§ único. Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos ou suplentes em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo

Art. 42.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vereador será declarada pelo presidente da câmara

Art. 43.º As funções de vereador não estão sujeitas a quaisquer outra inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores

SECÇÃO II

Atribuições e competência

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 44.º As câmaras municipais têm atribuições

1.º De administração dos bens comuns e próprios do concelho;

2.º De fomento;

3.º De abastecimento público;

4.º De cultura e assistência;

5.º De salubridade pública;

6.º De polícia

Art. 45.º No uso das atribuições de administração dos bens comuns e próprios do concelho, pertence às câmaras deliberar

1.º Sôbre a fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum dos povos de mais de uma freguesia do concelho,

2.º Sôbre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios municipais dispensaveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados, pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas,

3.º Sôbre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum,

4.º Sôbre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos por meio de arrendamento ou concessão, cujas cláusulas de ordem técnica devem ser submetidas à aprovação dos serviços competentes do Ministério da Agricultura,

5.º Sôbre a plantação e corte de matas e arvoredos municipais com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente,

6.º Sôbre o esgôto de pântanos existentes em terrenos do município,

7.º Sôbre tudo o que respeite à conservação, uso e fruição dos bens próprios do concelho

Art 46.º No uso das atribuições de fomento, pertence às câmaras deliberar

1.º Sôbre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo, nos termos das leis especiais,

2.º Sôbre a abertura de novas ruas e praças, nas povoações,

3.º Sôbre a pavimentação das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário;

4.º Sôbre a construção e reparação de pontes e viadutos de interêsse municipal,

5.º Sôbre o estabelecimento de serviços publicos de transporte colectivo,

6.º Sôbre o estabelecimento de barcas de passagem nos rios que atravessam o concelho,

7.º Sôbre o inventario das riquezas naturais do concelho,

8.º Sôbre a experiência e introdução de novas culturas, de acôrdo com os serviços agronómicos regionais,

9.º Sôbre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interêsse para o concelho,

10.º Sôbre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração,

11.º Sôbre a instalação de geradoras de energia eléctrica e distribuição desta pelo concelho, para fins industriais e domésticos,

12.º Sôbre a limpeza das povoações e asseio exterior dos edifícios,

13.º Sôbre a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público

14.º Sôbre a propaganda das belezas naturais e artísticas do concelho,

Art 47.º No uso das atribuições referentes ao abastecimento público, pertence às câmaras deliberar.

1.º Sôbre a captação de águas potaveis, construção e conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas,

2.º Sôbre a construção e conservação de rêdes de distribuição pública da agua para consumo domiciliário;

3.º Sôbre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, para o dar de arrematação,

4.º Sôbre o estabelecimento, duração, mudança e supressão das feiras e mercados

Art 48.º No uso das atribuições de cultura e assistência, pertence às câmaras deliberar

1.º Sôbre a construção, conservação, reparação ou arrendamento de edifícios escolares, aquisição de mobiliário e material didáctico e criação de instituições de assistência escolar, nos termos das leis especiais,

2.º Sôbre o auxilio a conceder a estabelecimentos particulares de educação e instrução, existentes no concelho;

3.º Sôbre a conveniência da criação de institutos secundários municipais e sua manutenção no termos da lei;

4.º Sôbre à criação e conservação de bibliotecas populares, arquivos e museus municipais;

5.º Sôbre a publicação de documentos inéditos, que interessem à história do município, e de anais ou boletins destinados à divulgação, entre os munícipes, dos factos notáveis da vida passada e presente do concelho,

6.º Sôbre a instalação e exploração de teatros e cinemas educativos,

7.º Sôbre a construção e administração de ginásios e campos de jogos,

8.º Sôbre a realização de festas populares;

9.º Sôbre a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento das povoações e à consagração de varões ilustres ou de acontecimentos memoraveis do concelho,

10.º Sôbre a administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas;

11.º Sôbre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes do concelho,

12.º Sôbre a extinção da mendicidade;

13.º Sôbre a fixação do dia de feriado anual no concelho.

escolhido entre as datas das suas festas tradicionais e características,

14.º Sôbre a escolha e modificação do brazão de armas, sêlo e bandeira, de harmonia com o disposto no § único do artigo 13.º

Art. 49.º No uso das atribuições respeitantes à salubridade pública, pertence às câmaras deliberar

1.º Sôbre a protecção da água potável destinada ao consumo público, contra as causas de inquinação e conspurcação,

2.º Sôbre o estabelecimento de rêdes de esgôtos, a dentro das povoações,

3.º Sôbre a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundícies domesticas,

4.º Sôbre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, e sôbre o auxílio a prestar às juntas de freguesia para estabelecimento dos paroquiais,

5.º Sôbre a criação de serviços de desinfecção pública e a adopção de outras medidas tendentes a concorrer para a prevenção e combate às epidemias;

6.º Sôbre a defesa do ar atmosférico contra os fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluam nas povoações,

7.º Sôbre a criação de dispensários antirábicos e antituberculosos e de postos antimaláricos nas regiões sezonáticas, ou sôbre o subsídio a conceder aos institutos públicos, ou de utilidade pública, que tiverem a seu cargo o combate a êsses males,

8.º Sôbre a divagação de animais nocivos, especialmente cães vadios, e construção do canil municipal;

9.º Sôbre a extinção dos ratos na canalização pública e a destruição de mosquitos nas regiões palustres,

10.º Sôbre a construção e conservação de matadouros municipais,

11.º Sôbre a instalação e manutenção de laboratários municipais;

12.º Sôbre a construção e conservação de lavadouros,

13.º Sôbre a construção e administração de estabelecimentos de banhos publicos e de águas medicinais,

14.º Sôbre a instauração de obras de saneamento,

15.º Sôbre a construção de casas económicas,

16.º Sôbre a fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, nos termos da lei

Art. 50.º No uso das atribuições de polícia, pertence às câmaras deliberar

1.º Sôbre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos, e não seja das atribuições de outras autoridades;

2.º Sôbre o estacionamento de veículos nas ruas, praças e

cais, e condições em que devem prestar os seus serviços ao público,

3.º Sôbre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sujeitas à sua jurisdição,

4.º Sôbre a denominação das ruas e praças das povoações;

5.º Sôbre a segurança, elegância e salubridade das edificações junto das ruas e lugares públicos,

6.º Sôbre a numeração dos edifícios, nas cidades e vilas;

7.º Sôbre a atenuação ou supressão dos ruídos incómodos, adentro das povoações,

8.º Sôbre a organização de serviços para prevenção e extinção de incendios e sôbre subvenções a bombeiros voluntários,

9.º Sôbre o regime interno das feiras e mercados;

10.º Sôbre a fiscalização de pesos e medidas,

11.º Sôbre o descanso semanal, nos termos da lei;

12.º Sôbre o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcãs;

13.º Sôbre a criação e sustentação de uma polícia municipal e a instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou rural,

14.º Sôbre a apascentação de gados nas propriedades particulares

Art. 51.º Para o desempenho das suas atribuições, compete as câmaras

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessarios à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais,

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas e os regulamentos policiais permitidos ou impostos por lei ou decreto,

3.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica,

4.º Proceder ao inventário dos baldios existentes no concelho e à respectiva classificação,

5.º Registar os manifestos de jazigos minerais e nascentes de aguas minerais do concelho;

6.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

7.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para serviço do municipio, e alienar os que forem dispensáveis;

8.º Conceder servidões sôbre os bens municipais, sempre com a natureza de precárias,

9.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao municipio ou a estabelecimentos municipais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

10.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços,

11.º Contratar com emprêsas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras municipais;

12.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos em companhias nacionais devidamente autorizadas;

13.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro,

14.º Mandar elaborar o plano geral de urbanização e expansão da sede e de outras aglomerações populacionais onde esta necessidade se faça sentir e promover o levantamento das plantas topográficas respectivas,

15.º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão,

16.º Propor ao Govêrno a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários a realização dos seus fins;

17.º Ordenar, precedendo vistoria, a demolição ou beneficiação dos edifícios que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública,

18.º Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja demolição ou expropriação por utilidade pública tenham sido deliberadas ou decretadas;

19.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto das ruas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição ou à das juntas de freguesia, e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento de acôrdo com o respectivo plano geral, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento,

20.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos ou das posturas municipais;

21.º Conceder licenças policiais e fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, e conceder alvarás de licença aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei,

22.º Municipalizar serviços,

23.º Arrendar a exploração de serviços municipalizados,

24.º Conceder a exploração de serviços e resgatar a concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do respectivo contrato, o qual terá sempre por base um caderno de encargos aprovado pelo Govêrno,

25.º Estabelecer exclusivos de fornecimentos ao público;

26.º Conceder a particulares o aproveitamento das águas públicas na sua administração,

27.º Conceder, nos termos da lei, o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de interêsse público, dentro da área da sua jurisdição,

28.º Pedir ao Govêrno a concessão de águas públicas para

aproveitamento de energia hidráulica, abastecimento das povoações, regas e melhoramentos agrícolas,

29.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, e pela concessão de licenças,

30.º Lançar impostos, directos e indirectos, e regulamentar a sua cobrança,

31.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

32.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento,

33.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares;

34.º Criar empregos e partidos para médicos, veterinários, farmacêuticos, parteiras, enfermeiras e agrónomos, e dotá-los, remodela-los e extingui-los, nos termos da lei,

35.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais,

36.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados municipais,

37.º Subsidiar estabelecimentos de assistência ou instrução, de utilidade para o concelho,

38.º Subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais e cabal desempenho das suas atribuições de assistência

39.º Associar-se com outras câmaras para a realização de interêsses comuns dos respectivos concelhos

§ 1.º A vistoria a que se refere o n.º 17.º dêste artigo será realizada por três peritos nomeados pela câmara, sendo um o delegado de saúde, nos casos em que a demolição tenha por motivo a salubridade pública A deliberação tomada pela câmara será imediatamente intimada ao proprietário do prédio e dela cabe apenas recurso contencioso por incompetência, excesso de poder ou violação de lei

§ 2.º O despejo sumário permitido pelo n.º 18.º só poderá ser ordenado depois de a câmara entrar na posse do prédio expropriado ou destinado a demolição, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias, salvo no caso de risco iminente ou perigo para a segurança pública

§ 3.º A louvação determinada na parte final do n.º 19.º será feita por três louvados, um nomeado pela câmara, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da comarca

Art. 52.º As deliberações das câmaras municipais podem revestir a forma de postura ou regulamento policial, sempre

que contenham disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente

§ 1.º Não é permitido as camaras fazer posturas sobre matérias estranhas às suas atribuições, ou já reguladas por lei, decreto ou regulamento do Govêrno Os regulamentos policiais deverão conter-se dentro dos limites assinados pela lei ou decreto que os permitir ou impuser, nao podendo cominar sanções que não sejam por estes estabelecidas

§ 2.º As posturas podem cominar as seguintes penas

1.º Prisão ate um mês, aplicável por sentença do juiz competente ,

2.º Multa ate 500$, acrescida de um têrço por cada reincidência ,

3.º Apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e penal do contraventor

Art 53.º Os regulamentos e posturas locais serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do estilo, começando a vigorar na data por êles designada, a qual não podera ser anterior a oito dias, contados da afixação

Art 54.º As disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais

Art 55.º Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações das câmaras

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuados os respeitantes a polícia sanitária e ao trânsito na via publica ,

2.º Que envolvam alienação de bens próprios do concelho ,

3.º Que adjudiquem fornecimentos por prazo superior a um ano ,

4.º Que impliquem a realização de obras publicas, quando o seu custo provavel seja superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos nos concelhos urbanos de 1.ª ordem ,

5.º Que municipalizem serviços ,

6.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem

7.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimentos ao público ,

8.º Que respeitem a instalação de geradoras de energia eléctrica

9.º Que lancem novos impostos ou taxas, ou aumentem os existentes ;

10.º Que digam respeito a empréstimos ,

11.º Que impliquem criação, dotação, remodelação e extinção de empregos ou partidos municipais ,

12.º Que respeitem a criação ou adesão a uma federação de municípios, ou a sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a polícia sanitaria e ao trânsito na via publica carecem de aprovação do Govêrno, pelos Ministérios do Interior e das Obras Publicas e Comunicações, respectivamente

§ 2.º As deliberações que respeitem a municipalização de serviços ou concessão de exclusivos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Govêrno, pelo Ministerio do Interior

§ 3.º As deliberações sôbre instalação de geradoras de energia electrica, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem da aprovação do Govêrno, pelo Ministério das Obras Publicas e Comunicações

§ 4.º As deliberações sôbre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Govêrno, pelo Ministerio das Finanças

§ 5.º A aprovação a que se referem os paragrafos anteriores sera pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermedio do governador civil

§ 6.º Quanto à matéria dos §§ 1.º e 2.º, considerar-se-á aprovada a deliberação, se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério a que tenha sido solicitada a aprovação, não fôr publicada portaria concedendo-a ou negando-a

Art 56.º Além das atribuições referidas nos artigos 45.º e seguintes, pertencem as câmaras municipais atribuições deliberativas e consultivas em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Govêrno

Art 57.º As atribuições deliberativas das câmaras municipais são umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório

§ unico As câmaras não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados ou dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos Esta deliberação deve ser comunicada ao Govêrno e só se tornará executória se êste, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação, não lhe opuser o seu veto

Art 58.º Os serviços das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, serão divididos em pelouros geridos pelo presidente e pelos vereadores

§ 1.º Nos concelhos de 1.ª ordem haverá sete pelouros
1.º Serviços municipais e polícia ;
2.º Finanças ,
3.º Serviços municipalizados e fomento ;
4.º Obras municipais ,
5.º Urbanização e turismo ;
6.º Saude pública e assistência ,
7.º Cultura
§ 2.º Nos concelhos de 2.ª ordem havera cinco pelouros
1.º Serviços municipais, finanças e polícia ;
2.º Serviços municipalizados e fomento ,
3.º Obras municipais ,
4.º Urbanização, cultura e turismo ,
5.º Saúde pública e assistência
§ 3.º Nos concelhos de 3.ª ordem os pelouros serão três
1.º Serviços municipais, finanças, polícia e serviços municipalizados ,
2.º Obras municipais, urbanização e fomento ;
3.º Saúde pública, cultura e assistência
§ 4.º Os pelouros a que se referem os n.os 1.º dos parágrafos anteriores são anexos à presidência
§ 5.º Compete aos vereadores, nos seus pelouros, estudar os problemas relativos aos respectivos serviços e preparar a execução das deliberações camarárias que lhes disserem respeito, sem prejuizo dos poderes de direcção, coordenação e execução do presidente da câmara
§ 6.º A distribuição dos pelouros pelos vereadores sera feita pelo presidente da câmara na primeira sessão de cada ano

Art 59.º O presidente da câmara, poderá distribuir os serviços por pelouros com designação diferente da indicada no artigo anterior quando circunstâncias especiais da vida municipal assim o exijam

SUB-SECÇÃO II

Concelhos urbanos

Art 60.º Nos concelhos urbanos de qualquer ordem, incumbe as câmaras o exercício obrigatório das atribuições
1.º Dos n.os 1.º, 3.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º ,
2.º Dos n.os 1.º e 2.º do artigo 47.º ,
3.º Dos n.os 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º ,
4.º Dos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 16.º do artigo 49.º,
5.º Dos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º

§ único A atribuição do n.º 2.º do artigo 47.º é de exercício obrigatório apenas nos concelhos cujas sedes sejam centros de grandes aglomerados populacionais ou de zonas de turismo

Art 61.º Nos concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem incumbe as câmaras, alem do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes
1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º ,
2.º Dos n.os 5.º e 6.º do artigo 49.º ,
3.º Do n.º 7.º do artigo 50.º ,

Art 62.º As licenças municipais para edificações e reedificações nas sedes dos concelhos urbanos só poderão ser concedidas mediante a prévia aprovação de um projecto elaborado de harmonia com o plano de urbanização e expansão e subscrito por arquitecto, engenheiro ou construtor civil devidamente habilitado

§ 1.º As licenças a que êste artigo se refere podem ser recusadas com o fundamento de as construções projectadas prejudicarem a estética urbana
§ 2.º Sempre que se trate de avenida como tal classificada no plano de urbanização e expansão, podem as câmaras condicionar a concessão das licenças pela obrigação imposta aos proprietarios de deixarem jardins fechados, entre a frente dos prédios e o alinhamento

Art 63.º Compete às câmaras dos concelhos urbanos ordenar a demolição de pequenas casas abarracadas e quaisquer construções ligeiras, desde que estejam situadas dentro da área da sede, ou de lugar de turismo, e o seu projecto não tenha sido aprovado, nem concedida a licença municipal

SUB-SECÇÃO III

Concelhos rurais

Art 64.º Nos concelhos rurais de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatorio das atribuições
1.º Dos n.os 1.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º ,
2.º Do n.º 1.º do artigo 47.º ,
3.º Dos n.os 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º ,
4.º Dos n.os 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 14.º e 16.º do artigo 49.º ,
5.º Dos n.os 1.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º

Art 65.º Nos concelhos rurais de 2.ª ordem incumbe as câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes
1.º Do n.º 2.º do artigo 47.º ,
2.º Dos n.os 5.º, 10.º e 12.º do artigo 49.º ,
3.º Do n.º 5.º do artigo 50.º

Art 66.º Nos concelhos rurais de 1.ª ordem incumbe as câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas nos artigos anteriores, mais o das seguintes
1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º, na parte respeitante a bibliotecas populares ,
2.º Do n.º 3.º do artigo 49.º ;
3.º Do n.º 8.º do artigo 50.º

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art 67.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova câmara municipal, reunir-se-a esta no dia 5 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do procurador ao conselho provincial, continuando porém a antiga câmara, para tudo o mais, em exercicio de funções ate 31 de Dezembro

§ 1.º A convocação da reunião sera feita pelo presidente da câmara dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da câmara municipal serão verificados pelo presidente e aquela dir-se-á constituida e podera deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais, nos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem, e de pelo menos um, nos concelhos de 3.ª ordem

Art 68.º As câmaras municipais reunem ordinàriamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que o presidente as convocar por imperiosa necessidade de serviço publico.

Art 69.º Quando as câmaras não reunam por falta de número, os presidentes deverão logo designar o dia para nova reunião, anunciando-o por aviso afixado à entrada dos paços do concelho

Art 70.º Em tudo o mais respeitante a constituição, reuniões e deliberações das câmaras observar-se-a o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

CAPÍTULO IV

Do presidente da câmara

Art 71.º O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados de entre os respectivos munícipes, de preferência vogais do conselho municipal, antigos vereadores ou membros das comissões administrativas municipais, ou diplomados com um curso superior

§ 1.º Não podem ser nomeados os que, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º e 10.º a 16.º do artigo 18.º, não puderem ser eleitos vogais do conselho municipal

§ 2.º Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, podera o Govêrno nomear o presidente da câmara, e o respectivo substituto, sem sujeição a qualquer das restrições indicadas no corpo dêste artigo e no parágrafo anterior

Art 72.º O presidente da câmara e o substituto são nomeados por seis anos, findos os quais poderão ser reconduzidos por

periodos sucessivos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o compromisso de honra e as declarações de fidelidade exigidas aos funcionários públicos

Art 73.º O presidente da câmara pode ser demitido pelo Govêrno, livremente ou em consequência de sindicância ou processo disciplinar.

Art 74.º As funções de presidente da câmara são remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem.

§ 1.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto são remunerados conforme a tabela anexa a êste Código e os das câmaras dos concelhos de 1.ª ordem segundo proposta da respectiva câmara, sancionada pelo conselho municipal e aprovada pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Em materia de vencimentos os presidentes das câmaras ficam sujeitos ao regime dos funcionarios administrativos

Art 75.º As funções de presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem, são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas remuneradas pelo Estado

§ único Os funcionarios remunerados pelo Estado, que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou dos concelhos de 1.ª ordem, serão considerados em comissão extraordinária de serviço publico e com direito a optar pelo seu vencimento ou pelo de presidente da câmara, competindo porém a esta, em qualquer caso, o respectivo pagamento

Art 76.º O presidente da câmara orienta e coordena a acção municipal, superintende na execução das deliberações da câmara e e o magistrado administrativo do concelho

Art 77.º Na sua função de orientar e coordenar a acção municipal e de executar as deliberações da câmara, compete ao presidente

1.º Convocar as reuniões extraordinarias da câmara e as sessões extraordinárias do conselho municipal;

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da câmara e do conselho municipal,

3.º Elaborar o relatorio anual da gerência camararia, para ser presente à sessão ordinária do conselho municipal,

4.º Elaborar, de acôrdo com a vereação, o plano anual da actividade da câmara,

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.º, elabora-los sôbre as que tenham sido aprovadas pelo conselho municipal e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho municipal, a aprovação da câmara,

6.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações municipais;

7.º Submeter a julgamento as contas de gerência,

8.º Dirigir e superintender nos serviços municipais e no respectivo pessoal,

9.º Inspeccionar os serviços municipalizados,

10.º Conceder as licenças policiais da competência da câmara, salvo recurso das suas decisões para a própria câmara,

11.º Representar a camara em juízo ou fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação municipal sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessarios,

12.º Executar e fazer executar as deliberações da câmara, expedindo os diplomas e alvaras necessários,

13.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos, e vigiar a sua execução,

14.º Assinar a correspondência expedida pela câmara com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas

Art 78.º O presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possivel reuni-la extraordinàriamente, ficando porém os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação da câmara

Art 79.º Como magistrado administrativo, compete ao presidente da câmara

1.º Informar o governador civil, com diligência e exactidão, sôbre todos os assuntos de interêsse público que êsse magistrado deva conhecer,

2.º Executar e fazer executar no concelho as leis e regulamentos administrativos,

3.º Responder a inqueritos económicos ou administrativos de caracter oficial, colaborar na sua realização e auxiliar o desempenho dos serviços de estatística,

4.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou de assistência ou destinados a aplicações pias ou de utilidade publica, nos termos da respectiva legislação,

5.º Exercer, em relação as pessoas colectivas de utilidade publica administrativa, as funções de inspecção que lhe forem confiadas pelo governador civil,

6.º Designar o segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro para a eleição das juntas de freguesia do concelho,

7.º Convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia;

8.º Declarar a exclusão do lugar ou perda do mandato dos vereadores, na forma da lei,

9.º Inspeccionar a administração paroquial;

10.º Passar os atestados de bom comportamento moral e civil que lhe sejam requeridos, e lavrar termos de identidade, idoneidade ou justificação administrativa

Art 80.º O presidente da câmara, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º, é tambem autoridade policial e compete-lhe.

1.º Tomar as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de policia geral, distrital e municipal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranquilidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho,

2.º Impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e a decência pública;

3.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxílio que lhe fôr solicitado e exercer as atribuições que sôbre policia sanitária lhe sejam conferidas nas leis e regulamentos;

4.º Exercer a policia sôbre os estrangeiros, nos termos das leis e regulamentos,

5.º Exercer a policia dos espectaculos, nos termos das leis e regulamentos,

6.º Vigiar os mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambulantes e menores em perigo moral, propondo superiormente as medidas que julgar necessárias e convenientes;

7.º Fiscalizar as casas publicas de jôgo, hospedarias, estalagens, cafés, botequins e semelhantes,

8.º Exercer a polícia sôbre as reuniões publicas e solenidades religiosas, nos termos da lei;

9.º Exercer a polícia relativa às prostitutas,

10.º Colaborar, no que lhe fôr requerido ou por sua iniciativa, com a polícia de vigilância e defesa do Estado;

11.º Exercer, por si ou seus agentes, as atribuições da polícia judiciária relativa à investigação dos crimes públicos e à captura dos criminosos, sem prejuízo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma polícia,

12.º Conceder licenças de uso e porte de arma de caça e quaisquer outras licenças policiais que não sejam da competência de outra autoridade;

13.º Registar e fiscalizar a lavra das pedreiras existentes no concelho;

14.º Exercer as atribuições policiais que lhe sejam confiadas pelo governador civil em matéria da competência dêste

§ 1.º A competência conferida por êste artigo ao presidente da câmara pertence:

1.º Nos concelhos que forem sede de distrito, ao comandante distrital da polícia de segurança pública,

2.º Nos concelhos em que haja secção de polícia de segurança pública, ao respectivo comandante

§ 2.º Quando o julgar conveniente, poderá o Govêrno nomear, para os concelhos não compreendidos nos n.os 1.º e 2.º do paragrafo anterior, um delegado especial, ao qual competirão as atribuições policiais enumeradas neste artigo

§ 3.º A concessão de licenças para uso e porte de arma de

defesa pertence em toda a área dos distritos aos comandantes de polícia de segurança pública

Art 81.° Os presidentes das câmaras, bem como as autoridades policiais referidas nos §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente, gozam da garantia administrativa e das isenções a que se refere o artigo 349.°, nos mesmos termos que os governadores civis

Art 82.° As decisões do presidente da câmara podem ser por êle ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, quando da ratificação, revogação, reforma ou conversão não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato, nos termos seguintes

1.° Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo,

2.° Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até a interposição dêste

§ 1.° Das decisões do presidente da câmara, quando tomadas em execução de deliberações municipais, pode recorrer-se para a câmara, sem prejuízo do recurso contencioso contra a deliberação executada

§ 2.° Das decisões definitivas e executórias do presidente da câmara, quando tomadas no exercício da sua competência de magistrado administrativo e superior autoridade municipal, só pode interpor-se recurso contencioso e com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 3.° Das decisões do presidente da câmara, como autoridade policial, e do delegado especial a que se refere o § 2.° do artigo 80.°, e bem assim das decisões das autoridades mencionadas no § 1.° do mesmo artigo, quando tomadas por delegação do governador civil, cabe recurso hierárquico para êste magistrado, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente. O prazo do recurso hierárquico é de vinte dias.

CAPÍTULO V

Dos concelhos de Lisboa e Pôrto

SECÇÃO I

Câmara municipal e seu presidente

Art 83.° As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são constituídas por um presidente, nomeado pelo Govêrno, e doze vereadores, eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho

§ 1.° O presidente tem substituto igualmente nomeado pelo Govêrno

§ 2.° A eleição dos vereadores será regulada em lei especial

Art 84.° As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto não poderão instituir novos serviços de assistência.

Art 85.° Nos concelhos de Lisboa e Pôrto dependem de deliberação tomada em reunião da Câmara

1.° A aprovação de posturas ou regulamentos policiais,

2.° A aquisição e alienação de bens imobiliários;

3.° A aceitação de heranças, doações ou legados;

4.° A adjudicação de fornecimentos por prazo superior a um ano,

5.° A instauração de pleitos ou sua defesa, e a confissão, desistência ou transacção judicial,

6.° A aprovação do plano de urbanização e expansão,

7.° A realização de obras públicas cujo valor exceda 3 000 contos,

8.° O pedido ao Govêrno da declaração da utilidade pública e urgência das expropriações,

9.° A municipalização de serviços;

10.° A concessão de exclusivos,

11.° A concessão de serviços públicos, ou de obras públicas de valor superior a 5 000 contos,

12.° O lançamento de novos impostos ou taxas, ou o aumento dos existentes,

13.° A realização de empréstimos,

14.° A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares,

15.° A organização interna dos serviços municipais

Art 86.° Carecem da aprovação do Govêrno, para se tornarem executórias, as deliberações.

1.° Que revistam a forma de postura ou regulamento relativos à polícia sanitária ou ao trânsito na via pública,

2.° Que impliquem a realização de obras públicas cujo valor exceda 3 000 contos,

3.° Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 5 000 contos,

4.° Que municipalizem serviços,

5.° Que estabeleçam exclusivos de fornecimento ao público,

6.° Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

7.° Que digam respeito a empréstimos;

8.° Que visem a organização interna dos serviços municipais

§ 1.° A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro do Interior, nos casos dos n.os 1.°, 1.ª parte, 4.°, 5.° e 8.°, ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos casos dos n.os 1.°, 2.ª parte, 2.°, 3.° e 6.°, e ao Ministro das Finanças, no caso do n.° 7.°

§ 2.° Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do ofício do presidente da câmara no Ministério

competente, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação, quanto à matéria dos n.os 1.°, 2.°, 3.° e 4.°

§ 3.° A aprovação tutelar pode ser concedida ou negada no todo ou em parte e sob condição suspensiva ou resolutiva.

Art. 87.° As câmaras municipais de Lisboa e Pôrto têm uma reunião ordinaria em cada mês e as extraordinarias que forem convocadas pelo presidente Nas reuniões ordinarias podem discutir todos os actos praticados pelo presidente no exercício da sua competência, e os votos que dessa discussão resultem serão submetidos a apreciação do Ministro do Interior

Art. 88.° Os presidentes das câmaras de Lisboa e Pôrto decidem, por despacho, todos os negócios da competência das câmaras municipais, salvo os indicados no artigo 85.°

§ 1.° O relatório e o plano anuais da gerência municipal serão presentes a câmara

§ 2.° Na elaboração do orçamento, o presidente da câmara só deve obediência às disposições legais e as instruções do Govêrno.

Art. 89.° Na preparação das suas decisões e na execução de todos os actos de gerência municipal, o presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, sera coadjuvado pelos directores de serviços

Cada director de serviços terá a seu cargo os serviços municipais que lhe forem atribuídos pelo presidente.

Art. 90.° O presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, não é magistrado administrativo, competindo-lhe porém as obrigações consignadas nos n.os 1.°, 2.°, 3.° e 8.° do artigo 79.°

Art. 91.° Em tudo o que não está especialmente previsto para os concelhos de Lisboa e Pôrto observar-se-á o disposto para os concelhos urbanos.

SUB-SECÇÃO II

Administrações dos bairros

Art. 92.° Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, à frente de cada bairro haverá um magistrado administrativo, com a designação de administrador de bairro, nomeado e demitido livremente pelo Ministro do Interior.

§ único. Os administradores de bairro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos secretários das respectivas administrações.

Art. 93.° Competem aos administradores de bairro, sob a imediata direcção e inspecção do governador civil do distrito:

1.° Os poderes e deveres enumerados no artigo 79.°, com excepção dos constantes dos n.os 6.° e 7.°, que pertencem ao governador civil, e dos do n.° 8.°, que incumbem ao presidente da câmara;

2.° As atribuições policiais que por lei lhes forem conferidas e a concessão de licenças de uso e porte de arma de caça;

3.° Os actos de inspecção administrativa ao funcionamento das juntas de freguesia, que lhes forem incumbidos pelo governador civil;

4.° O julgamento, com recurso para o governador civil, dos despejos sumários das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, ou que forem consideradas inhabitáveis, e dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos aluguéis, ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos

CAPÍTULO VI

Dos órgãos municipais consultivos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 94.° São órgãos consultivos da administração municipal.

1.° A comissão municipal de higiene,

2.° A comissão municipal de arte e arqueologia,

3.° A comissão venatória concelhia,

4.° A comissão municipal de turismo,

5.° Os grémios e sindicatos nacionais e quaisquer outros organismos corporativos do concelho,

6.° Outras comissões ou conselhos, permanentes ou transitórios, criados por deliberação da câmara e com a constituição por esta determinada, para fins relativos ao exercício das atribuições municipais

§ único As comissões ou conselhos consultivos instituídos pela câmara serão sempre presididos por um vereador nomeado pelo presidente

SECÇÃO II

Comissão municipal de higiene

Art. 95.° Em cada concelho funciona uma comissão de higiene, constituída pelo vereador do pelouro de saúde pública, que será o presidente, pelo inspector ou delegado de saúde, pelo veterinário e pelo engenheiro municipal, onde os houver, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar, e por um contribuinte eleito pelo conselho municipal, de entre os seus vogais

§ único Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão municipal de higiene é constituída por um vereador e um engenheiro municipal, ambos designados pelo presidente da câmara,

pelo delegado de saúde, pelo engenheiro sanitario da inspecção de saúde e pelo intendente de pecuária ou seu representante

Art 96.º Compete à comissão municipal de higiene

1.º Dar parecer sôbre todos os projectos de posturas e regulamentos sanitários, os quais não poderão ser aprovados sem o seu voto favorável

2.º Dar parecer sôbre todas as questões de salubridade pública a respeito das quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente,

3.º Sugerir à câmara, ou ao seu presidente, todas as medidas que entenda oportunas e convenientes ao perfeito exercício das respectivas atribuições sanitarias,

4.º Coadjuvar o presidente da câmara na execução das deliberações ou decisões tomadas em matéria sanitaria, quando lhe seja determinado

§ único Se a comissão der parecer desfavorável à aprovação de um projecto de regulamento ou postura sanitária, o presidente da câmara, o delegado de saúde e o inspector municipal de sanidade pecuária poderão recorrer para o Conselho Superior de Higiene ou para a Junta Sanitária de Águas, conforme os casos

SECÇÃO III

Comissão municipal de arte e arqueologia

Art 97.º Nos concelhos em que existam monumentos naturais, artísticos, históricos ou arqueológicos a conservar, defender ou valorizar, funcionará uma comissão municipal de arte e arqueologia, composta por um vereador designado pelo presidente da câmara, que sera o presidente, pelo director do museu da sede do concelho, onde o houver, por um professor oficial de ensino primario ou liceal nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, por um representante das associações culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho e pelos párocos ou sacerdotes encarregados do culto em monumentos religiosos de valor reconhecido

§ 1.º Nos concelhos urbanos é obrigatória a constituição de comissões de arte e arqueologia, que serão presididas pelo vereador do pelouro de cultura

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que êste artigo se refere serão constituídas por um vereador, que será o presidente, pelo director do museu municipal, por um arquitecto municipal e mais quatro pessoas peritas, nomeados pela câmara

Art 98.º Compete à comissão municipal de arte e arqueologia

1.º Dar parecer sôbre a parte do plano de urbanização e

expansão relativa à conservação e valorização dos monumentos artísticos, históricos, naturais e arqueológicos,

2.º Dar parecer sôbre quaisquer projectos de construção, reintegração ou valorização de monumentos, a respeito dos quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente,

3.º Sugerir às câmaras tudo o que entender conveniente ao embelezamento das povoações, à preservação, defesa e aproveitamento dos monumentos e da paisagem, e ao desenvolvimento do turismo,

4.º Colaborar com os órgãos da administração central na defesa dos interêsses artisticos, progresso da cultura e educação do gôsto popular, exercendo as atribuições que a lei lhe conferir

SECÇÃO IV

Comissão venatória concelhia

Art 99.º A comissão venatória concelhia compete dar parecer sôbre todos os assuntos da administração municipal que possam relacionar-se com o exercício e polícia da caça e a respeito dos quais seja consultada pelo presidente da câmara

SECÇÃO V

Grémios e sindicatos nacionais

Art 100.º Os grémios, os sindicatos nacionais e as secções dêstes e quaisquer outros organismos corporativos do concelho são obrigados a dar o seu parecer sôbre todos os assuntos da administração municipal que tenham relação com os interêsses económicos e profissionais por êles representados e a respeito dos quais sejam consultados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que tenham sede

CAPÍTULO VII

Das zonas de turismo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art 101.º Nos concelhos em que existam praias, estâncias hidrológicas ou climatéricas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares de nomeada, poderão ser criadas zonas de turismo

§ 1.º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação apro-

vada pelo conselho municipal, ou de proposta do Conselho Nacional de Turismo, e efectuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvido, no primeiro caso o referido Conselho

§ 2.° O decreto a que se refere o paragrafo anterior delimitará a área que deve constituir a zona de turismo e fixará a respectiva sede

Art 102.° As zonas de turismo com sede em cabeça de concelho serão directamente administradas pelas respectivas câmaras municipais e as restantes por juntas de turismo

Art 103.° As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação do Conselho Nacional de Turismo o plano anual da sua actividade turística

Art 104.° As receitas especiais das zonas de turismo ficam consignadas às respectivas despesas, devendo umas e outras ser anualmente avaliadas pelas câmaras ou juntas de turismo, conforme os casos, em orçamento separado, mas anexo ao orçamento municipal

SECÇÃO II

Zonas de turismo administradas pelas camaras municipais

Art 105.° Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo presidida pelo vereador do respectivo pelouro e com a seguinte composição:

1.° Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia, onde a houver;

2.° O delegado de saúde;

3.° Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

4.° Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

5.° O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver

§ único Quando na zona não haja hotéis, será o hoteleiro substituido por pessoa designada pelo presidente da câmara municipal

Art 106.° As câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem, pelo menos, as atribuições do exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3.ª ordem

Art 107.° À comissão municipal de turismo compete

1.° Colaborar na preparação do plano anual de actividade turística;

2.° Dar parecer sobre quaisquer projectos de obras de interêsse turístico,

3.° Sugerir o que entender por conveniente ao melhoramento das condições turísticas da zona,

4.° Dar parecer sôbre o orçamento dos serviços de turismo;

5.° Deliberar sôbre propaganda, despendendo as verbas que para êsse efeito lhe sejam atribuidas no orçamento

Art 108.° O pessoal dos serviços de turismo, nas zonas directamente administradas pelas câmaras municipais, será destacado dos restantes serviços municipais.

SECÇÃO III

Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo

Art 109.° As juntas de turismo terão a seguinte composição:

1.° Um presidente designado pelo presidente da câmara municipal;

2.° O médico municipal, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;

3.° Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;

4.° Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;

5.° O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver

§ único As juntas de turismo elegerão de entre os seus vogais um administrador delegado

Art 110.° As juntas de turismo pertence deliberar:

1.° Sôbre o inventário das riquezas naturais, arqueológicas e históricas da zona;

2.° Sôbre a realização de exposições, conservação e divulgação dos trajes regionais;

3.° Sôbre a propaganda das belezas naturais e artísticas da região;

4.° Sôbre a criação e conservação de bibliotecas populares;

5.° Sôbre a divulgação de factos notáveis da vida passada e presente da região;

6.° Sôbre a exploração de teatros e cinemas;

7.° Sôbre a construção e administração de ginásios e campos de jogos;

8.° Sôbre a realização de festas populares;

9.° Sôbre a erecção e conservação de monumentos;

10.° Sôbre a criação e conservação de parques e jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público;

11.° Sôbre a iluminação pública das povoações sujeitas à sua jurisdição;

12.° Em geral, sôbre tudo o que possa contribuir para o melhoramento da zona

§ unico Para a realização de obras e melhoramentos que aproveitem às respectivas zonas, e que nos termos dêste Código incumbam exclusivamente às câmaras municipais, poderão as

juntas de turismo concorrer com quaisquer verbas disponíveis

Art 111.° As deliberações das juntas de turismo, que tenham por objecto algum dos assuntos enumerados no artigo antecedente e não estejam previstas no plano anual de actividade turística, serão comunicadas, nos dez dias imediatos, ao presidente da câmara municipal, que poderá, dentro de igual período, suspender a sua execução e submetê-las à apreciação da câmara, de cuja deliberação caberá recurso, dentro dos dez dias imediatos, para o Conselho Nacional de Turismo

Art 112.° É vedado as juntas de turismo

1.° Elaborar posturas ou regulamentos policiais ,

2.° Conceder obras ou serviços públicos ;

3.° Municipalizar serviços ;

4.° Estabelecer exclusivos ;

5.° Lançar impostos ou taxas, devendo limitar-se a arrecadar o produto dos instituídos por lei ;

6.° Contrair empréstimos

Art 113.° Compete ao presidente da junta de turismo

1.° Orientar a acção da junta, coordenando-a com a da câmara municipal ;

2.° Elaborar o relatório anual de gerência ;

3.° Preparar o plano anual de actividade turística e submetê-lo à apreciação da junta ;

4.° Elaborar o projecto do orçamento

Art 114.° Ao administrador delegado da junta de turismo compete ;

1.° Executar e fazer executar as deliberações da junta ;

2.° Exercer as funções de inspecção que pela junta lhe forem confiadas ;

3.° Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da junta, e efectuar os pagamentos ,

4.° Organizar e submeter à apreciação da junta as contas de gerência

Art 115.° O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo depois de sôbre êle haver emitido parecer a respectiva câmara municipal

Art 116.° O pessoal das juntas de turismo poderá ser contratado por estas com autorização do Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo

CAPÍTULO VIII

Dos serviços municipais

Art 117.° Os serviços municipais compreendem

1.° Secretaria e tesouraria ,

2.° Serviços especiais

SECÇÃO I

Secretaria e tesouraria

SUB-SECÇÃO I

Secretaria

Art 118.° Cada câmara municipal tem uma secretaria privativa, por onde correrá todo o seu expediente e a qual compete assegurar a execução das deliberações camarárias e dos despachos e ordens do presidente

§ único O expediente da secretaria da câmara, quando as necessidades o exijam, pode distribuir-se por serviços

Art 119.° A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da câmara

Art 120.° Compete ao chefe de secretaria

1.° Assistir às reuniões do conselho municipal e da câmara municipal e lavrar e subscrever as respectivas actas ,

2.° Assistir, ou fazer-se substituir por um funcionário da secretaria, às reuniões dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das comissões ou conselhos consultivos municipais e lavrar, ou mandar lavrar pelo mesmo funcionário e, em qualquer caso, subscrever as respectivas actas ,

3.° Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões do conselho municipal, câmara municipal, serviços municipalizados e comissões ou conselhos consultivos ,

4.° Autenticar todos os documentos e actos oficiais da câmara ;

5.° Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da câmara ;

6.° Submeter a despacho do presidente da câmara os negócios da competência dêste ,

7.° Levar à assinatura do presidente da câmara a correspondência e documentos que dela careçam ;

8.° Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários como fôr mais conveniente ;

9.° Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o arquivo municipal, quando não haja conservador privativo, e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela câmara, feito em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados pelo presidente ;

10.° Organizar o cadastro de todo o pessoal da câmara, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sôbre nomeação, promoção, transferência, louvor, castigo, aposen-

tação e exoneração dos funcionários e assalariados municipais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento ;

11 ° Organizar os mapas de lançamento das contribuições e impostos ;

12 ° Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a câmara fôr outorgante ;

13 ° Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro ;

14 ° Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sôbre contabilidade municipal ;

15 ° Manter o presidente da câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa municipal ;

16 ° Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Março de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados do dia de transição de um para outro tesoureiro, da renovação total da câmara ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração municipal ;

17 ° Remeter ao agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente, dentro de quarenta e oito horas e independentemente de despacho, cópias das actas de todas as reuniões do conselho municipal, da câmara municipal, serviços municipalizados e comissões e conselhos consultivos municipais, que lhe sejam requisitadas ;

18 ° Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem

Art 121 ° Nos concelhos em que a secretaria da câmara estiver dividida em serviços, as atribuições e competência de cada um dêles serão discriminadas em regulamento municipal

SUB-SECÇÃO II

Tesouraria

Art 122 ° A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros do município incumbem à tesouraria da câmara

Art 123 ° O serviço de tesouraria da câmara municipal está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe de secretaria e superintendência do presidente da câmara

§ único As funções de tesoureiro das câmaras municipais, cuja receita, apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências, não exceda 600 contos, serão desempenhadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150$, 200$ e 300$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400 e entre 400 e 600 contos

Art 124 ° Compete ao tesoureiro municipal ·

1 ° Promover, logo que esteja habilitado com os respectivos documentos, e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, receber dos exactores da Fazenda Pública as que forem cobradas por estes, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros de mora que pelos mesmos forem devidos ;

2.° Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe de secretaria e selados com o sêlo branco do município ;

3 ° Transferir, para as tesourarias da Fazenda Pública, ou serviços autonomos do Estado, e independentemente de ordem ou deliberação municipal, mas por meio de guia passada pela secretaria, as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado ,

4.° Entregar ao chefe de secretaria balancetes da caixa, diários e semanais, e bem assim, no primeiro dia de cada mês, mas com guia datada do dia anterior, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo, e a relação de cobrança com a colecção dos documentos de receita e títulos de anulação ,

5 ° Prestar ao presidente da camara todas as informações pedidas por êste ,

6.° Cumprir as disposições legais regulamentares sobre contabilidade municipal ;

7.° Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art 125 ° Nos concelhos em que o movimento da tesouraria o exija, é permitido às câmaras criar o lugar de proposto do tesoureiro, que será provido, por contrato, em pessoa da confiança do mesmo tesoureiro e remunerado pelo orçamento municipal.

SECÇÃO II

Serviços especiais

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art 126 ° Os serviços especiais das câmaras municipais compreendem :

1 ° Os partidos médicos ;

2.° Os partidos veterinários ;

3.° Os demais partidos autorizados por lei ;

4 ° Os serviços de incêndios ;

5 ° Os demais serviços que as câmaras estiverem autorizadas a criar

SUB-SECÇÃO II

Partidos médicos

Art 127.° Em todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, existira pelo menos um partido médico municipal

§ 1.° O numero de partidos medicos municipais sera fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as necessidades dos povos e do serviço publico, no maximo de cinco para os concelhos de 1.ª ordem, de quatro para os concelhos de 2.ª ordem e de três para os concelhos de 3.ª ordem

§ 2.° Sempre que as necessidades dos povos o justifiquem, podera o conselho municipal ultrapassar os maximos fixados no paragrafo antecedente, carecendo porem essa deliberação da homologação do Ministro do Interior

§ 3.° As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação dêste Codigo so serão preenchidas se couberem nos quadros fixados em conformidade com o estabelecido nos §§ 1.° e 2.°.

Art 128.° Se houver mais de um partido no concelho, a câmara delimitara as respectivas areas de modo que so um tenha sede na cabeça do concelho e os restantes a tenham em sede de freguesia rural

§ único Se o concelho fôr constituido por menos de três freguesias, a delimitação das areas dos partidos sera feita tendo em atenção a comodidade dos povos e a facilidade de comunicações, sem subordinação as sedes das freguesias

Art 129.° Não poderão criar-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia

Art 130.° Dois ou mais municípios contiguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes das suas circunscrições

§ único A sede dos partidos comuns será fixada no acôrdo que os criar, competindo a nomeação dos respectivos serventuários a uma comissão constituída como as comissões administrativas das federações dos municípios

Art 131.° Em cada partido médico sera provido um facultativo municipal

Art 132.° Os médicos municipais terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, podendo os da sede do concelho acumular as suas funções com as de delegado de saúde.

Art 133.° Incumbe obrigatoriamente aos médicos municipais

1.° Curar gratuitamente os pobres, os expostos, as crianças desvalidas e abandonadas e os presos, e acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas,

2.° Fazer a verificação de óbitos, quando não tenha havido assistência médica;

3.° Proceder as vacinações e revacinações;

4.° Fiscalizar a higiene escolar,

5.° Verificar e certificar a aptidão física das amas nomeadas pela câmara, vigiar a aleitação e o bom tratamento das crianças expostas, abandonadas ou subsidiadas, e desempenhar as obrigações que os regulamentos lhes imponham quanto a fiscalização medica e higiene dos serviços da infância desvalida,

6.° Inspeccionar, nos armazéns, depósitos e lugares de venda, os generos alimenticios e bebidas,

7.° Proceder à inspecção e revisão médicas que devam ser feitas a individuos provindos de portos e lugares infeccionados,

8.° Tomar parte nos exames, visitas e diligências sanitárias em que o seu concurso seja necessário ou imposto pelas leis, regulamentos, ou posturas municipais,

9.° Auxiliar o delegado de saúde, cooperando com êle para o cabal desempenho dos serviços sanitários;

10.° Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho,

11.° Exercer todas as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos

§ único As câmaras determinarão, de acôrdo com os médicos municipais, as condições de assistência clínica gratuita aos pobres da area dos respectivos partidos, fixando horas de consulta especial, que serão tornadas públicas, por tabuleta ou letreiro, à porta do consultório ou pôsto sanitario onde devam realizar-se.

SUB-SECÇÃO III

Partidos veterinários

Art 134.° Nos concelhos em que a riqueza pecuaria o justifique poderão ser criados partidos medicos veterinários

§ 1.° O número de partidos em cada concelho sera fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respectiva economia

§ 2.° São aplicaveis aos partidos veterinários as disposições do artigo 128.° e da primeira parte do artigo 132.°

Art 135.° Em cada partido veterinário municipal será provido um veterinário

§ 1.° Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos de 3.ª ordem prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos

§ 2.° Na hipótese do parágrafo anterior, o vencimento do veterinario sera fixado por acôrdo entre as câmaras, não podendo porém exceder em mais de um sexto, por cada partido além de um, o máximo estabelecido no mapa VIII, anexo a

êste Código O vencimento total assim obtido será dividido igualmente pelos concelhos interessados, salvo acôrdo especial

§ 3.º A residência do veterinário municipal de mais de um concelho será fixada por acôrdo entre as câmaras, atendendo a área de cada concelho, a sua importância pecuária e à facilidade de comunicações

Art. 136.º Compete obrigatòriamente aos veterinários municipais

1.º A inspecção sanitária dos matadouros municipais;

2.º A inspecção sanitária dos talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham a venda produtos alimentares de origem animal,

3.º A inspecção dos animais, seus despojos e alojamentos;

4.º A fiscalização dos leites e lacticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda;

5.º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos dos animais e dos estabelecimentos de fabrico, preparação, armazenagem ou venda de produtos de origem animal,

6.º A fiscalização das feiras e mercados municipais de gado,

7.º A assistência veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para êste efeito, a câmara fixar;

8.º A colaboração com o intendente de pecuária do distrito em tudo o que respeite a saúde pecuária do concelho, nos termos das leis e regulamentos respectivos,

9.º A colaboração com os delegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública

10.º Auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente os do mesmo concelho,

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os veterinários municipais, as condições de assistência veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços.

Art. 137.º Na ausência ou no impedimento dos veterinários municipais de um concelho, substituí-los-á um veterinário do concelho próximo, designado pela câmara, ou o delegado de saúde, quando não seja possível aquela substituição

SUB-SECÇÃO IV

Outros partidos

Art. 138.º Sempre que as necessidades locais o justifiquem poderão as câmaras municipais criar partidos para agrónomos, [illegible] parteiras ou enfermeiras, elaborando os respectivos regulamentos e observando, na parte aplicável, o que fica disposto nos artigos anteriores

SUB-SECÇÃO V

Serviços de incêndios

Art. 139.º Para prevenção e extinção de incêndios poderão existir nos concelhos os seguintes corpos de bombeiros

1.º Batalhão de sapadores bombeiros,

2.º Corpo de bombeiros municipais,

3.º Associações de bombeiros voluntários

§ 1.º Os batalhões de sapadores bombeiros só podem ser instituídos pela câmara em concelhos com sede em cidade de mais de 100 000 habitantes e com prévio acôrdo dos Ministérios do Interior e da Guerra

§ 2.º Haverá obrigatòriamente corpos de bombeiros municipais nos concelhos de 1.ª ordem, se não existirem organizações de bombeiros voluntários ou estas, só por si, não preencherem a função a que se destinam

Art. 140.º As associações de bombeiros voluntários, com estatutos devidamente aprovados, são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, quando não haja no concelho serviço municipal de incêndios, têm direito à verba que, nos termos da lei, fôr anualmente distribuída às câmaras municipais

Art. 141.º Em tudo o que respeita a aquisição, conservação e utilização de material e a instrução do pessoal combatente, os corpos de bombeiros municipais e as associações subsidiadas de bombeiros voluntários ficam sujeitas à inspecção técnica dos comandantes dos batalhões de sapadores bombeiros de Lisboa e Pôrto

§ único Para o efeito dêste artigo, será o País dividido em duas zonas, norte e sul, nos termos do mapa V, anexo a êste Código

Art. 142.º Os batalhões de sapadores bombeiros e os corpos de bombeiros municipais ou de voluntários subsidiados são obrigados a acorrer a todos os incêndios que se verifiquem na área do concelho e para que seja pedido o seu auxílio

Art. 143.º Nos concelhos em que não exista corpo de bombeiros, a prevenção e extinção dos incêndios ficam a cargo das autoridades policiais, que poderão requisitar os serviços de quaisquer homens válidos, para as coadjuvar, e pedir às câmaras dos concelhos mais próximos a comparência dos seus bombeiros, ou dos voluntários, mediante o pagamento das despesas a que a deslocação dê lugar e sem prejuízo da segurança dêsses concelhos

§ único Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros, compete ao regedor e aos

cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição

Art 144 ° As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem, em caso de incêndio

1 ° Requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens ,

2 ° Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessarios ao estabelecimento dos serviços de salvação pública ,

3 ° Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação ,

4 ° Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro ;

5 ° Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo

SUB-SECÇÃO VI

Outros serviços

Art 145 ° Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial

§ 1 ° Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras

§ 2 ° Os serviços especiais a que êste artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais

CAPÍTULO IX

Dos serviços municipalizados

SECÇÃO I

Instituição, objecto e fim

Art 146 ° E permitido às câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços publicos de interêsse local, que tenham por objecto

1 ° A captação, condução e distribuição de água potável ,

2 ° O transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação ;

3 ° O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies ,

4 ° A construção e funcionamento de mercados, frigoríferos, balneários, estabelecimentos de águas mínero-medicinais e lavadouros públicos ,

5 ° A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes ,

6 ° A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite ,

7 ° O transporte colectivo de pessoas e mercadorias

Art 147 ° Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos empréstimos e amortização do capital e a constituição das reservas

§ único Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao publico algumas utilidades acessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta

Art 148 ° A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração de projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da emprêsa

SECÇÃO II

Administração

Art 149 ° Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos dêste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras

Art 150 ° Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferência de entre os vogais do conselho municipal

§ 1 ° Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes A composição dêstes conselhos será idêntica à estabelecida no corpo dêste artigo

§ 2 ° Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câmara.

cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição

Art 144 ° As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem, em caso de incêndio :

1 ° Requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens ,

2 ° Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessarios ao estabelecimento dos serviços de salvação pública ;

3 ° Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessarias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação ;

4 ° Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro ;

5 ° Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessarios ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo

SUB-SECÇÃO VI

Outros serviços

Art 145 ° Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial

§ 1 ° Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras

§ 2 ° Os serviços especiais a que êste artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais

CAPÍTULO IX

Dos serviços municipalizados

SECÇÃO I

Instituição, objecto e fim

Art 146 ° É permitido as câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interêsse local, que tenham por objecto

1 ° A captação, condução e distribuição de água potável ,

2 ° O transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação ,

3 ° O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies ,

4 ° A construção e funcionamento de mercados, frigoríferos, balneários, estabelecimentos de águas mínero-medicinais e lavadouros públicos ,

5 ° A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes ,

6 ° A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite ,

7 ° O transporte colectivo de pessoas e mercadorias

Art 147 ° Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos empréstimos e amortização do capital e a constituição das reservas

§ único Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades acessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta

Art 148 ° A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração de projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da emprêsa.

SECÇÃO II

Administração

Art 149 ° Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos dêste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras

Art 150 ° Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferência de entre os vogais do conselho municipal

§ 1 ° Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes A composição dêstes conselhos sera idêntica a estabelecida no corpo dêste artigo.

§ 2 ° Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câmara

§ 3.º Cessando o conselho as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou imediatamente substituido, ficará a gerência do serviço entregue ao presidente da câmara até nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se dentro do prazo maximo de um mês

Art. 151.º Compete aos conselhos de administração

1.º Preparar e submeter a aprovação da câmara o regulamento do serviço,

2.º Fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remuneração,

3.º Contratar, assalariar, punir e dispensar do serviço os respectivos serventuarios,

4.º Fixar tarifas,

5.º Preparar o projecto do orçamento e apresentá-lo ao presidente da câmara,

6.º Examinar os balancetes quinzenais e conferir mensalmente a contabilidade e tesouraria,

7.º Elaborar as contas de gerência para serem presentes à câmara,

8.º Fiscalizar e superintender em todos os actos do director delegado e mais pessoal superior,

9.º Propor a câmara todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço

§ único As deliberações a que se referem os n.os 2.º e 4.º serão, imediatamente depois de tomadas, comunicadas, pelo presidente do conselho de administração, ao presidente da câmara, o qual podera suspender a sua execução e submetê-las, dentro dos dez dias seguintes, a sanção da câmara municipal

Art. 152.º O conselho de administração terá uma reunião ordinaria quinzenal e as extraordinarias que o presidente entenda dever convocar para o bom funcionamento dos serviços

§ unico De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, a qual devera ser assinada por todos os administradores presentes

Art. 153.º Das deliberações do conselho de administração ha sempre recurso hierarquico para a respectiva câmara, sem prejuizo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinarios

Art. 154.º A orientação técnica e a direcção administrativa do serviço poderão ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, a um director delegado

§ 1.º O director delegado sera responsável perante o conselho de administração, a cujas reuniões assistira para efeitos de informação e consulta, por tudo o que diga respeito à disciplina e regular funcionamento do serviço

§ 2.º Compete ao director delegado apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório da exploração e resultados do serviço, instruido com o inventario, balanço e contas respectivas

Art. 155.º Os serviços municipalizados têm orçamento privativo, que será anexo ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas

§ 1.º A escrituração dos serviços municipalizados sera montada nos moldes da contabilidade industrial

§ 2.º É obrigatoria a constituição de fundos de reserva para prejuízos eventuais e amortizações, aos quais será atribuida uma percentagem dos lucros de cada exercicio, quando os haja

§ 3.º As perdas que porventura resultem da exploração do serviço serão cobertos pela câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer saldos positivos

§ 4.º O relatorio, o balanço e as contas dos serviços municipalizados serão anualmente publicados, depois de aprovados pela câmara

Art. 156.º É privativa das camaras municipais, nos termos estabelecidos por êste Codigo, a competência para contrair empréstimos, quando as necessidades da exploração ou o desenvolvimento dos serviços o exijam.

Art. 157.º O pessoal dos serviços municipalizados será todo contratado ou assalariado

CAPÍTULO X

Das federações de municípios

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 158.º Diz-se federação de municipios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interêsses comuns dos respectivos concelhos

Art. 159.º A federação de municipios pode ter por objecto

1.º O estabelecimento, unificação e exploração de serviços susceptiveis de serem municipalizados nos termos dêste Código,

2.º A elaboração e execução de um plano comum de urbanização e expansão,

3.º A administração de bens ou direitos comuns que convenha manter indivisos

Art. 160.º São órgãos da federação de municipios

1.º Uma comissão administrativa;

2.º As câmaras municipais associadas

Art. 161.º A comissão administrativa da federação de municipios, salvo o que vai disposto no artigo 173.º, é constituida pelos presidentes das câmaras associadas e por um procurador

ao conselho provincial, designado pela junta de provincia, que será o presidente.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de uma província, o procurador a que se refere a parte final dêste artigo será substituído por um representante do Govêrno, nomeado pelo Ministro do Interior

Art 162.° Cabe à comissão administrativa da federação de municipios exercer, relativamente aos serviços federados, a competência que por êste Código fôr atribuida à câmara municipal do concelho federado de maior categoria

Art 163.° As câmaras dos municípios federados exercem, na federação, as atribuições que são conferidas pelo artigo 55.° aos conselhos municipais no concelho federado de maior categoria

§ 1.° A aprovação dos planos comuns de urbanização e expansão é da competência dos conselhos municipais, excepto nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que pertence às respectivas câmaras

§ 2.° As câmaras podem deliberar separadamente ou em sessão conjunta, contando-se, neste caso, um voto por cada câmara

Art 164.° A comissão administrativa da federação de municípios nomeará livremente os conselhos de administração dos seus serviços municipalizados, devendo os administradores ser escolhidos de preferência entre os vogais dos conselhos municipais interessados.

§ único O mandato dos conselhos de administração durará um ano, podendo os administradores ser reconduzidos

Art 165.° As federações de municípios terão secretaria privativa

§ único O pessoal das secretarias privativas das federações de municípios será destacado das secretarias das câmaras associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros

Art 166.° O orçamento da federação é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras e nêle se estabelecerá a cota de cada concelho para as despesas da federação

Art 167.° O julgamento das contas das federações de municípios e da competência do Tribunal de Contas

SECÇÃO II

Federações voluntárias

Art 168.° A federação voluntaria de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas

§ único Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acôrdo entre as câmaras, ou, na falta de acôrdo, pelos tribunais

SECÇÃO III

Federações obrigatórias

Art 169.° É obrigatória

1.° A federação dos concelhos de Lisboa e Pôrto com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.° A federação de concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com êste, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão

Art 170.° A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho Superior de Obras Públicas

Art 171.° Além dos objectivos que podem ser prosseguidos pelas federações em geral, é permitido especialmente às federações impostas pelo n.° 1.° do artigo 169.°

1.° Conceder a realização de obras e a exploração de serviços da sua competência;

2.° Uniformizar as clausulas dos contratos de concessão de obras ou serviços públicos em que outorgue ou tenha outorgado cada uma das câmaras associadas,

3.° Exercer uma fiscalização comum sôbre os actos dos concessionários de obras ou serviços que interessem aos municipios federados,

4.° Contratar em comum os fornecimentos necessarios a administração dos respectivos municipios;

5.° Elaborar regulamentos e posturas sôbre segurança, salubridade e estética das construções nas cidades, povoações ou zonas determinadas dos concelhos;

6.° Criar serviços e instituições e realizar obras comuns destinadas ao fomento do turismo

Art 172.° Nenhum serviço publico pode ser municipalizado ou concedido por qualquer dos municipios obrigatòriamente federados nos termos do n.° 1.° do artigo 169.° sem que prèviamente a comissão administrativa da federação se pronuncie sôbre a conveniência de esta o explorar ou conceder

§ único O Govêrno pode decretar que determinado serviço seja explorado ou concedido pela federação

Art 173.° A comissão administrativa das federações a que se refere o n.° 1.° do artigo 169.° será composta pelos presidentes das câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por outro do Ministério das Obras Publicas e Comu-

nicações, devendo a nomeação dêste recair em arquitecto ou engenheiro especializado nos problemas de urbanismo

§ 1.º A presidência da comissão sera exercida, em Lisboa e Pôrto, pelos presidentes das respectivas câmaras municipais

§ 2.º Pertence a comissão exercer, nas matérias das suas atribuições, a competência conferida por este Código aos presidentes das camaras dos concelhos mencionados no parágrafo anterior

Art 174.º Pertence às câmaras municipais, nas federações indicadas no n.º 1.º do artigo 169.º, o exercício da competência conferida por êste Código às câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto

Art 175.º O Govêrno exercerá, pelo que diz respeito às federações referidas no n.º 1.º do artigo 169.º, as mesmas atribuições tutelares que êste Código lhe confere em relação aos concelhos de Lisboa e Pôrto

Art 176.º Consideram-se constituídas as seguintes federações

1.º Do concelho de Lisboa, com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada;

2.º Do concelho do Pôrto, com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar

TÍTULO III

Da freguesia

CAPÍTULO I

Dos orgãos da administração paroquial

Art 177.º Freguesia e o agregado de familias que, dentro do territorio municipal, desenvolve uma acção social comum

Art 178.º A freguesia, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito publico

Art 179.º São órgãos da administração paroquial

1.º As familias, representadas pelos seus chefes na forma estabelecida na lei,

2.º A junta de freguesia

Art 180.º Em cada freguesia haverá um regedor, representante da autoridade municipal e directamente dependente do presidente da câmara

§ único Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto, o regedor depende directamente do governador civil

CAPÍTULO II

Das familias na administração paroquial

SECÇÃO I

Eleição da junta de freguesia

Art 181.º Pertence privativamente as familias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as juntas de freguesia

Art 182.º Para os efeitos dêste Codigo considera-se chefe de familia

1.º O cidadão português com familia legitimamente constituida que com êle viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade,

2.º A mulher portuguesa, viuva, divorciada ou judicialmente separada de pessoa e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sôbre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais,

3.º O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios

Art 183.º Compete a junta elaborar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia

§ 1.º Só serão inscritos no recenseamento os chefes de familia residentes na freguesia ha mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela

Exceptuam-se os funcionários públicos com domicilio necessario, que serão inscritos em seguida à nomeação ou transferência

§ 2.º A inscrição no recenseamento tera lugar oficiosamente ou a requerimento do interessado, podendo, num e noutro caso, qualquer chefe de familia recorrer da inscrição, ou da falta desta, para o presidente da câmara e da decisão dêste para o auditor administrativo

§ 3.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia

§ 4.º A inscrição voluntaria no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicilio nessa freguesia

§ 5.º Serão eliminados oficiosamente os que se inscrevam no recenseamento de outra freguesia e os que se ausentem por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização

§ 6.º A forma, elementos de identificação, publicidade e processo de recurso dos recenseamentos serão regulados na lei eleitoral

SECÇÃO II

Intervenção na administração paroquial

SUB-SECÇÃO I

Assembleia paroquial

Art 184.º Nas freguesias de 3.ª ordem, não situadas em cidades ou vilas, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem da aprovação de uma assembleia paroquial, composta pelo presidente e vogais da junta de freguesia e por todos os chefes de família maiores de 40 anos de idade

§ 1.º A assembleia reúne sob a presidência do presidente da junta, assistido pelos dois vogais, e com a presença da maioria dos seus membros, convocados por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos

§ 2.º Aberta a sessão, o presidente expora o fim da reunião e ouvirá depois as opiniões dos presentes que desejarem emiti-la, dando preferência aos mais velhos, e, finda a consulta, formulará uma proposta de deliberação, submetendo-a à votação da assembleia, que resolverá por votação nominal

§ 3.º A acta da assembleia será lavrada pelo secretário da junta e assinada pelo presidente e vogais da mesa e pelos chefes de família que o queiram fazer

§ 4.º O presidente da câmara municipal pode assistir à reunião da assembleia paroquial, mas sem intervir nas deliberações, limitando-se a garantir a genuinidade do sufrágio

SUB-SECÇÃO II

«Referendum»

Art 185.º Nas freguesias de 3.ª ordem, situadas em cidades ou vilas, e nas de 2.ª ordem, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem de ser aprovadas pela maioria dos chefes de família recenseados

Art 186.º O *referendum* será anunciado por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos

§ único Os editais devem formular em termos claros e precisos a pregunta em que se concretiza a deliberação submetida ao *referendum*

Art 187.º O acto do *referendum* terá lugar num domingo ou no dia do descanso semanal do concelho, sob a presidência do presidente da câmara ou de um vereador seu delegado

§ 1.º Cada chefe de família eleitor depositará numa urna

um boletim de voto em que prèviamente tenha escrito «sim» ou «não», podendo porém estas palavras ser substituídas por sinais convencionais constantes do edital convocatório, que só deverá indicar os que forem bem conhecidos dos eleitores analfabetos

§ 2.º Finda a votação, o presidente da câmara procederá a escrutínio, a que deverão assistir o pároco, um professor de instrução primária e dois chefes de família, dos mais velhos, pelo mesmo presidente designados

§ 3.º As reclamações e protestos formulados no decurso da operação do *referendum* serão julgados nos termos da lei eleitoral

SUB-SECÇÃO III

Conselho paroquial

Art 188.º A aprovação das deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, compete, nas freguesias de 1.ª ordem, ao conselho paroquial

Art 189.º O conselho paroquial é constituído por sete membros, designados pelo presidente da câmara municipal, ou, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, pelo governador civil, de entre os chefes de família recenseados na freguesia, que estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos, e saibam ler e escrever, preferindo, quanto possível, os que pertençam a alguma das seguintes categorias

1.º Antigos vereadores municipais,

2.º Antigos vogais da junta de freguesia,

3.º Antigos magistrados administrativos,

4.º Funcionários públicos, civis ou militares, na situação de licença ilimitada, na reserva, aposentados ou reformados,

5.º Diplomados com algum curso superior, médio ou especial,

6.º Proprietários, industriais ou comerciantes que gozem de boa reputação

7.º Párocos ou coadjutores da freguesia

Art 190.º Os conselhos paroquiais são renovados de três em três anos, podendo os seus vogais ser reconduzidos, e tomam posse no dia 2 de Janeiro, perante o presidente da Câmara, ou o governador civil, em Lisboa e Porto, ou delegados seus

Art 191.º Não podem ser nomeados vogais do conselho paroquial os que não puderem ser eleitos para a junta de freguesia

Art 192.º O conselho paroquial tem presidente, que servirá durante o triénio e será escolhido, de entre os vogais, pelo presidente da câmara municipal, ou pelo governador civil, conforme os casos, e dois secretários, que serão os mais novos dos vogais presentes a cada reünião

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente, desempenhará as respectivas funções o mais velho dos vogais do conselho

§ 2.º O presidente do conselho paroquial pode, a todo o tempo, ser demitido pela autoridade que o nomeou

Art. 193.º Sempre que a junta de freguesia tome alguma deliberação que dependa de aprovação do conselho paroquial, o presidente da junta comunica-la-á, por ofício, ao presidente daquele conselho, no prazo de dez dias. Recebida a comunicação, o presidente do conselho paroquial manda-lo-á logo convocar, devendo os avisos de convocação conter o teor da deliberação a aprovar.

Art. 194.º O expediente do conselho paroquial corre pela secretaria da junta de freguesia, a cargo da qual ficam as respectivas despesas.

Art. 195.º Em tudo o mais que respeite as reuniões e deliberações do conselho paroquial observar-se-á o que vai disposto para os corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Da junta de freguesia

SECÇÃO I

Composição

Art. 196.º A junta de freguesia é o corpo administrativo da freguesia e compõe-se de três vogais eleitos trienalmente pelos chefes de família, em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será anunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro, designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 197.º As juntas têm presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião posterior a sua eleição.

§ único. O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo secretário.

Art. 198.º São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 38.º e §§ 1.º e 2.º, 39.º e seu parágrafo, 40.º e 41.º e seus números e parágrafos e 42.º

§ único. Onde, nas disposições a que se refere êste artigo, se disser conselho municipal, câmara, presidente da câmara, vereador e chefe da secretaria da câmara, deverá entender-se, na sua aplicação, as juntas de freguesia, chefes de família, junta, presidente da junta, vogal da junta e vogal secretário da junta, salvo o disposto no artigo 42.º

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 199.º É das atribuições das juntas de freguesia deliberar:

1.º Sôbre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos chefes de família;

2.º Sôbre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia;

3.º Sôbre o modo de fruição dos bens, pastos e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo da freguesia ou dos moradores de parte dela;

4.º Sôbre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

5.º Sôbre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

6.º Sôbre a administração dos bens próprios da freguesia;

7.º Sôbre a plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente;

8.º Sôbre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

9.º Sôbre a construção, conservação e reparação de fontes para o abastecimento dos moradores da freguesia;

10.º Sôbre a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das câmaras municipais;

11.º Sôbre o estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios fora da sede do concelho;

12.º Sôbre a fundação e administração de instituições de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, e auxílio às de iniciativa particular;

13.º Sobre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarnecem, quando não haja corporação fabriqueira legalmente constituída;

14.º Sôbre a passagem de atestados para que a lei lhes dê competência.

Art. 200.º Em matéria de assistência, e das atribuições das juntas

1.º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, prèviamente inscritas no respectivo recenseamento,

2.º Promover o repatriamento dos indigentes estranhos da freguesia;

3.º Instituir comissões de beneficência,

4.º Proteger as crianças pobres na primeira infância, criando postos de puericultura, lactários e creches,

5.º Estabelecer cantinas junto das escolas primarias, aulas de gimnástica infantil e colónias de férias, e subsidiar as existentes,

6.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às câmaras e as autoridades sanitárias de quem haja recebido instruções as faltas que notar,

7.º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos para os hospitais quando não tenham recursos para ser tratados em casa;

8.º Subsidiar, de harmonia com a informação dos respectivos professores, estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas técnicas, mas sòmente emquanto revelem zêlo e aptidão

Art. 201.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de freguesia

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sôbre os objectos compreendidos nos n.os 3.º, 7.º e 8.º do artigo 199.º e os regulamentos necessarios à administração paroquial;

2.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos,

3.º Adquirir bens mobiliarios e imobiliarios necessarios para os serviços da freguesia, e alienar os dispensáveis,

4.º Conceder servidões sôbre os bens paroquiais, sempre com a natureza de precárias,

5.º Aceitar heranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos paroquiais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário,

6.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

7.º Contratar com emprêsas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras paroquiais,

8.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas,

9.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro,

10.º Executar obras públicas por administração directa ou empreitada,

11.º Propor ao Govêrno a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessarios à realização dos seus fins;

12.º Estabelecer taxas pelo uso dos bens, pastos e frutos do logradouro comum, de que sejam administradoras;

13.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos rurais, obras de aguas e saneamentos,

14.º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente;

15.º Providenciar sôbre a arrecadação das receitas paroquiais;

16.º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento,

17.º Contratar, assalariar, louvar, punir e exonerar os seus funcionarios e assalariados

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito aos n.os 1.º, 3.º e 4.º e a aquisição onerosa, ou gratuita com encargos, de bens imobiliarios serão submetidas à aprovação da assembléa paroquial, ao *referundum* ou à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias

§ 2.º As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interêsses do municipio Da decisão do presidente da câmara que julgar da legalidade das posturas podera a junta de freguesia recorrer para o governador civil e da decisão dêste para o tribunal competente, e da decisão que as julgar pouco conformes com os interêsses do municipio podera a mesma junta recorrer para o conselho municipal ou, tratando-se dos concelhos de Lisboa e Pôrto, para a câmara municipal

§ 3.º As juntas de freguesia podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 100$

§ 4.º São aplicáveis as juntas de freguesia as disposições dos artigos 53.º e 54.º, salvo, quanto ao primeiro, no que respeita à afixação dos regulamentos e posturas em todas as freguesias do concelho

Art. 202.º A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia so podera ser provada por meio de certidão extraida do respectivo recenseamento paroquial

§ 1.º Consideram-se indigentes os individuos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem familia que possa mantê-los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil

§ 2.º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salario seja insuficiente para a sua sustentação e dos seus, em harmonia com a classe social a que pertençam, e os individuos doentes ou de avançada idade, ou do sexo feminino de qualquer idade, cujos rendimentos sejam manifestamente insuficientes para a sua manutenção e que não tenham

possibilidade de trabalhar em actividade compativel com a sua situação especial

§ 3.º Os individuos transitoriamente desempregados são inscritos em cadastro a parte, nos termos da respectiva legislação

§ 4.º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o presidente da câmara municipal

§ 5.º A qualquer paroquiano é permitido recorrer fundamentadamente para o presidente da câmara municipal contra as inscrições no recenseamento a que se refere êste artigo

Art. 203.º A residencia prova-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia, precedendo deliberação desta sôbre informações prestadas, em documento que ficará arquivado na secretaria, por dois chefes de familia de reconhecida probidade, inscritos no respectivo recenseamento

§ único Se a pessoa que necessita fazer prova de residência fôr chefe de família inscrito no recenseamento paroquial, pode o atestado ser substituido por certidão extraída do recenseamento

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 204.º Nos anos em que deva proceder-se a constituição de nova junta de freguesia, reunir-se-a esta no dia 5 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros, da eleição do presidente, secretario e tesoureiro e do representante da junta ao conselho municipal, nos casos indicados na primeira parte do § 1.º do artigo 16.º, continuando porém a antiga junta para tudo o mais, em exercício e funções até 31 de Dezembro

§ 1.º A convocação da reunião sera feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados nos jornais locais, se os houver

§ 2.º Os poderes dos vogais das juntas de freguesia serão verificados pelo presidente da câmara municipal, ou seu delegado, e a junta dir-se-a constituida e podera deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais

Art. 205.º As juntas de freguesia têm uma reunião ordinaria de quinze em quinze dias e as extraordinarias que o presidente convocar por imperiosa necessidade de serviço publico

Art. 206.º Quando as juntas de freguesia não reúnam por falta de numero, o presidente devera logo designar nova reunião, anunciando-a por aviso afixado a entrada do edificio onde se realizarem as sessões da junta

Art. 207.º Em tudo o mais respeitante as reuniões e deliberações das juntas de freguesia, observar-se-a o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO IV

Presidente da junta

Art. 208.º Compete ao presidente da junta de freguesia

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta,

2.º Convocar as reuniões da assemblea paroquial e solicitar do presidente da câmara a designação do dia para realização do *referendum* e do presidente do conselho paroquial a convocação dêste,

3.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da junta e da assemblea paroquial,

4.º Elaborar o orçamento,

5.º Organizar as contas de gerência,

6.º Executar e fazer executar as deliberações da junta,

7.º Inspeccionar os serviços paroquiais,

8.º Prover a desobstrução das ruas e caminhos da freguesia,

9.º Representar a junta em juizo ou fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários,

10.º Publicar as posturas e regulamentos paroquiais,

11.º Assinar toda a correspondência da junta,

12.º Colaborar com o presidente da câmara municipal em tudo o que seja de interêsse para a freguesia

SECÇÃO V

Serviços paroquiais

Art. 209.º As juntas de freguesia têm secretaria privativa a cargo do vogal secretario ou de um escrivão contratado, com os demais funcionarios que forem necessarios Quando as suas receitas anuais forem superiores a 250 contos, poderão contratar um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade dêste

Art. 210.º Compete ao vogal secretario da junta de freguesia

1.º Assistir as reuniões da junta e da assemblea ou conselho paroquial e lavrar as respectivas actas,

2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos paroquiais e, independentemente de despacho, a materia das actas das reuniões da junta, assemblea ou conselho,

3.º Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente,

4.º Preparar o expediente e as informações necessarias para resolução da junta,

5.º Submeter a despacho do presidente da junta os negócios da competência dêste,

6.º Levar a assinatura do presidente da junta a correspondência e documentos que dela careçam,

7.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da junta,

8.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na sede da junta, o arquivo paroquial,

9.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem

§ único O escrivão contratado tem a competência do vogal secretario

Art. 211.º Ao vogal tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e escriturar o movimento da tesouraria, apresentando mensalmente a junta o balancete da caixa

§ único O fiel do tesoureiro, quando o haja, praticara os actos de que fôr incumbido pelo vogal tesoureiro dentro da competência dêste e sob a sua directa e imediata fiscalização

Art. 212.º As juntas de freguesia terão os funcionários e assalariados indispensáveis ao desempenho dos serviços paroquiais

SECÇÃO VI

Uniões de freguesias

Art. 213.º É permitido às juntas de freguesia, compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila, associarem-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes competirem

Art. 214.º Cada união de freguesias e dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas, composta de um presidente, designado pelo presidente da câmara municipal, e dois vogais eleitos anualmente pelas juntas

Art. 215.º É obrigatória a união das freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto

§ único Nas uniões a que êste artigo se refere, a comissão central das juntas de freguesia é constituida pelo governador civil do distrito ou seu delegado, como presidente, e por quatro representantes das juntas de freguesia. Farão parte da comissão, como membros consultivos, um representante da Direcção Geral da Assistência e outro das Misericordias locais

Art. 216.º As uniões de freguesias terão orçamento privativo em que se inscreverão os subsidios das juntas associadas e as receitas próprias

Art. 217.º Para a eleição dos vogais da comissão central, aprovação e discussão do orçamento por esta elaborado e apreciação e julgamento das contas terão as juntas de freguesia associadas uma assemblea anual

§ 1.º Se as juntas associadas não forem mais de cinco, delegara cada uma em dois vogais a sua representação na assemblea, sendo em número superior a cinco, terá cada junta um representante

§ 2.º A assemblea tem presidente e dois secretarios, por ela eleitos

§ 3.º Quanto à constituiçao da mesa, reuniões e deliberações da assemblea observar-se-á o disposto para as juntas de freguesia

§ 4.º Da decisão da assemblea sôbre julgamento de contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

§ 5.º Sempre que as contas da união de freguesias acusem despesa total superior a 250 contos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas

Art. 218.º As juntas de freguesia associadas exercerão as suas atribuições de assistência em conformidade com as instruções da comissão central e segundo o plano por esta traçado de harmonia com as indicações da Direcção Geral da Assistência

CAPÍTULO IV

Do regedor

Art. 219.º Em cada freguesia havera um regedor e um substituto dêste, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil

Art. 220.º Só pode ser nomeado regedor o indivíduo que tiver residência na freguesia, saiba ler, escrever e contar e goze de boa reputação

Art. 221.º O cargo de regedor é obrigatório, mas o nomeado não pode ser compelido a servir por mais de um ano e só depois de um ano decorrido sôbre a exoneração poderá ser de novo nomeado

Art. 222.º O regedor não vence ordenado, mas é isento de aboletamentos em tempo de paz, do imposto municipal de prestação de trabalho e de todo e qualquer serviço obrigatório, não militar ou judicial

Art. 223.º As funções de regedor sao incompatíveis com quaisquer outras funções públicas, excepto as de juiz de paz

Art. 224.º Incumbe ao regedor de freguesia:

1.º Executar e fazer executar todas as ordens e deliberações

municipais que lhe forem comunicadas pelo presidente da câmara ,

2 ° Velar pela observância das posturas municipais e paroquiais e regulamentos de policia, levantando autos de transgressão, que remeterá a junta de freguesia ou à secretaria da câmara ,

3 ° Participar ao presidente da câmara todas as faltas e irregularidades que notar na administração paroquial ,

4 ° Dar parte as autoridades policiais do concelho dos crimes de que tiver noticia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos ,

5 ° Coadjuvar as autoridades judiciais e policiais em todos os actos de investigação criminal para que o seu concurso seja requerido ,

6 ° Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquilidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiais do concelho, ou por sua iniciativa, nos casos urgentes ,

7 ° Prestar as autoridades sanitarias todo o auxilio de que carecerem para o exercício das suas funções ,

8 ° Participar imediatamente ao delegado de saúde e ao presidente da câmara os factos perturbadores da saúde pública, de que tenha conhecimento, a aparição de moléstias epidémicas ou suspeitas e as transgressões das leis, regulamentos e posturas sanitárias ,

9 ° Impedir que se enterrem cadaveres fora dos cemiterios públicos ,

10 ° Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterramento passada pela competente conservatória ou pôsto do registo civil ,

11 ° Atestar gratuitamente, na impossibilidade absoluta da comparência de facultativo para a verificação do óbito e caso não haja suspeitas de crime, que viu o cadáver e quais as informações dadas por pessoas idóneas sôbre as causas possiveis da morte ,

12 ° Convocar os vizinhos para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver presente algum técnico ,

13 ° Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo presidente da câmara ou que as leis e os regulamentos lhe confiram

Art 225 ° O escrivão da junta de freguesia, havendo-o, sera encarregado do expediente da regedoria e, quando não haja escrivão, o presidente da câmara designara pessoa que exerça as funções, mediante remuneração arbitrada pela junta, de acôrdo com o regedor

Art 226 ° O escrivão privativo da regedoria pode ser suspenso pelo regedor, mas so pelo presidente da câmara pode ser

demitido A suspensão e demissão a que êste artigo se refere não dependem de prévio processo

Art 227 ° O regedor pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por cabos de policia

§ 1 ° A nomeação dos cabos de policia compete ao presidente da câmara, sob proposta do respectivo regedor

§ 2 ° Os cabos de polícia só podem ser nomeados

1 ° De entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguesia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados ,

2 ° De entre os mancebos residentes na freguesia, apurados definitivamente para o serviço militar e que tenham sido remidos ou dispensados do seu cumprimento ,

3 ° Na falta de indivíduos das duas classes precedentes, de entre quaisquer outros da freguesia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cinquenta anos

§ 3 ° O serviço de cabo de polícia, para os indivíduos referidos no n ° 1 ° do parágrafo antecedente, e obrigatório durante o tempo que permanecerem na mesma classe ; para os referidos no n ° 2 °, sê-lo-á ate prefazerem a idade de quarenta e cinco anos , e para os referidos no n ° 3 °, durante um ano

§ 4 ° O serviço de cabo de polícia pode ser prestado por substituto oferecido pelo próprio, desde que também seja cabo ou satisfaça às condições exigidas em qualquer dos números do § 2 °

§ 5 ° Os cabos de polícia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguesia, excepto para a captura de criminosos dentro dos limites do respectivo concelho e para a condução de presos até à sede da freguesia mais próxima do concelho confinante

§ 6 ° As freguesias poderão, para melhor organização dos serviços de polícia, ser divididas em secções, a frente das quais havera um cabo de ordens

§ 7 ° O numero de cabos de polícia para cada freguesia e para cada secção será fixado pelo presidente da câmara, segundo as conveniências do serviço

§ 8 ° As nomeações dos cabos de policia e dos cabos de ordens, quando a elas haja lugar, efectuar-se-ão no mês de Janeiro de cada ano, excepto para preenchimento de quaisquer vacaturas

§ 9 ° Os cabos de polícia são imediatamente subordinados ao cabo de ordens e ao regedor e dêles recebem instruções para a execução dos serviços de que forem incumbidos

§ 10 ° Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor ou pelo presidente da câmara municipal, mas só por êste podem ser demitidos e independentemente de processo disciplinar

Art 228 ° O escrivão privativo da regedoria e os cabos de policia tomam posse perante o respectivo regedor

Art 229 ° Os regedores, cabos de ordens e cabos de polícia

gozam da garantia administrativa nos mesmos termos que os governadores civis

Art 230 ° Das decisões do regedor cabe recurso hierárquico, dentro do prazo de três meses, para o presidente da câmara ou para a autoridade policial em cumprimento de cujas ordens tenha sido tomada a decisão recorrida, havendo recurso das decisões dêstes, em idêntico prazo, para a auditoria administrativa

TíTULO IV

Da província

CAPíTULO I

Dos órgãos da administração provincial

Art 231 ° Província é a associação de concelhos com afinidades geograficas, económicas e sociais

Art 232 ° A provincia, com os seus órgãos proprios, é pessoa moral de direito público.

Art 233 ° São órgãos da administração provincial

1 ° O conselho provincial ,

2 ° A junta de província

CAPíTULO II

Do conselho provincial

SECÇÃO I

Composição

Art 234 ° Compõem o conselho provincial

1 ° Um procurador eleito por cada uma das câmaras municipais da provincia ,

2 ° Um procurador eleito por cada federação de grémios ou sindicatos nacionais existentes na província, entendendo-se que, no caso de a federação ser nacional ou abranger mais de uma provincia, só são eleitores os grémios e os sindicatos com sede na área de jurisdição do conselho a constituir ;

3 ° Três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local referidos no artigo 359 °, existentes na provincia ,

4 ° Dois procuradores eleitos pelo senado de cada Universidade existente na provincia ,

5 ° Um procurador eleito pelos professores efectivos dos liceus e institutos secundarios municipais da província ,

6 ° Um procurador eleito pelos professores efectivos das escolas de ensino técnico da província ,

7 ° Os directores dos distritos escolares da província

§ 1 ° Os procuradores a que se refere o n ° 3 ° serão eleitos pelos delegados das associações e institutos de utilidade local de cada concelho, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo provedor da Misericórdia da sede da província, com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mesmo provedor, que comunicara imediatamente o resultado ao respectivo governador civil

Os delegados de cada concelho serão eleitos, até 20 de Novembro, pelos provedores e presidentes das associações e institutos de utilidade local, convocados, para êsse efeito, com oito dias de antecedência, pelo menos, pelo provedor da Misericordia da sede do concelho, ou pelo presidente da camara, se não houver Misericórdia, que presidirão ao acto e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao provedor da Misericórdia da sede da província

§ 2 ° Os procuradores a que se referem os n ºs 5 ° e 6 ° serão eleitos por delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino nêles mencionados, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo reitor do liceu da sede da provincia e pelo director da escola de ensino técnico de mais elevada categoria, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao respectivo governador civil

Os delegados serão eleitos, em cada estabelecimento de ensino, até 20 de Novembro, pelos respectivos professores, convocados, para êsse efeito, pelo reitor ou director, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado às entidades atras designadas

Art 235 ° Podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial os cidadãos no gôzo dos seus direitos civis e políticos, domiciliados na circunscrição provincial, que saibam ler e escrever e pertençam ao corpo, classe ou instituição que representem

§ 1 ° Exceptuam-se

1 ° Os funcionários, assalariados e demais entidades referidas nos n ºs 2 ° a 9 °, 15 ° e 16 ° do artigo 18 ° ,

2 ° Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de quaisquer emprêsas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a província ,

3 ° Os que sejam directamente interessados em contrato com a província, e os respectivos fiadores ,

4 ° Os vogais da junta de província imediatamente anterior a eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução

§ 2.º Não são compreendidos no n.º 1.º do paragrafo anterior os funcionários publicos na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados

§ 3.º As funções de procurador ao concelho provincial são acumuláveis com as de presidente ou vogal de outro corpo administrativo, com as de qualquer cargo do Estado e com as legislativas

Art 236.º O conselho provincial e eleito por três anos

§ único Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho provincial, o presidente da junta de provincia tomara imediatas providências no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los

Art 237.º As funções de procurador ao conselho provincial são obrigatorias e gratuitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º

§ 1.º Constituem motivos de escusa

1.º Idade superior a sessenta anos a data da eleição ,

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2.º Os procuradores que recebam vencimentos pagos pelo Estado conservam-nos integralmente durante as sessões e têm direito ao abono de transportes até à capital da província, e regresso, e à ajuda de custo legal, pagos pelo Estado

§ 3.º Os procuradores eleitos pelas câmaras municipais têm direito a ser indemnizados por estas das despesas de deslocação e de permanência na sede da provincia durante a sessão

§ 4.º Os restantes procuradores têm direito a ser indemnizados pela província das despesas a que se refere o parágrafo anterior

Art 238.º Perdem o mandato

1.º Os procuradores que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § 1.º do artigo 235.º,

2.º Os procuradores referidos no n.º 2.º do artigo 20.º que optem pelo serviço da câmara

Art 239.º A exclusão ou perda do mandato de procurador ao conselho provincial será declarada pelo governador civil da sede da província

Art 240.º O conselho provincial tem presidente, vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os procuradores na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados

§ único Na falta do presidente e do vice-presidente, assume a presidência o mais velho dos procuradores presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos

Art 241.º Nos anos em que deva proceder-se a constituição do conselho provincial, as câmaras municipais, os organismos corporativos, a Misericordia da capital da província e os estabelecimentos de ensino deverão comunicar ao governador civil do distrito, com sede na capital de provincia, até ao dia 8 de Dezembro, os nomes dos seus representantes

SECÇAO II

Competência

Art 242.º Compete ao conselho provincial

1.º Eleger trienalmente os vogais da junta de provincia e respectivos substitutos ,

2.º Discutir e votar o relatorio de gerência e o plano anual de actividade da junta de província ,

3.º Discutir e votar, sob proposta do presidente, as bases do orçamento ordinário da província ,

4.º Pronunciar-se sôbre as deliberações da junta de provincia que, nos termos dêste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias

SECÇAO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art 243.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho provincial, reunir-se-á êste no dia 15 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, vice-presidente e secretários e da junta de provincia, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil da sede da província com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais da sede da província, se os houver

§ 2.º Os poderes dos procuradores serão verificados pelo magistrado instalador, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos procuradores

Art 244.º O conselho provincial reúne em sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano

§ único É aplicavel ao conselho provincial o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º

Art 245.º A convocação da sessão ordinária do conselho provincial sera feita pelo presidente dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 243.º

Art 246.º As sessões extraordinarias durarão o máximo de oito dias e serão convocadas pelo presidente, quando o julgue necessario ou quando o requeira um têrço dos procuradores em exercício

§ unico As sessões devem ser sempre convocadas com cinco dias de antecedência, pelo menos, e, quando requeridas pelos procuradores, dentro de trinta dias contados da data do requerimento

Art 247.° As reuniões do conselho provincial poderá assistir o governador civil do distrito com sede na capital da provincia, tomando lugar a direita do presidente

Art 248.° As actas das reuniões dos conselhos provinciais são lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da junta de província e assinadas pelos membros da mesa

§ único A acta da ultima reunião de cada sessão sera aprovada no final da mesma reunião

Art 249.° Os conselhos provinciais deliberam por levantados e sentados, salvo se um têrço dos vogais presentes requerer a votação nominal

Art 250.° Em tudo o que sôbre constituição, reuniões e deliberações do conselho provincial não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

CAPÍTULO III

Da junta de província

SECÇÃO I

Composição

Art 251.° A junta de provincia é o corpo administrativo da provincia e compõe-se de presidente e vice-presidente, que serão o presidente e o vice-presidente do conselho provincial, e de três vogais eleitos por êste, na sua reunião de constituição, nos termos do artigo 243.°

Art 252.° O conselho provincial elegera tantos substitutos quantos os efectivos

§ 1.° Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação

§ 2.° Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vogais da junta, serão chamados, como suplentes, os procuradores ao conselho provincial que o presidente designar

Art 253.° Podem ser eleitos vogais da junta de provincia os que podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial

§ único Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice-presidente, ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votaçao, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.° 12.° do artigo 18.°

Art 254.° As funções de vogal da junta de província são obrigatórias e gratuitas

§ único Constituem motivo de recusa

1.° Idade superior a sessenta anos a data da eleição,

2.° Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercicio do cargo,

3.° Exercicio de funções de vogal efectivo da junta no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio

Art 255.° Perdem o mandato os vogais da junta de província

1.° Que contraiam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais cotado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.° 12.° do artigo 18.°,

2.° Que aceitem cargos ou adquiram situações que, nos termos dêste Código, os tornem inelegíveis,

3.° Que sejam presidente ou vereador de qualquer câmara municipal e declarem, até a constituição da junta, que optam pelo serviço da câmara

§ unico Não pode ser chamado a servir efectivamente o substituto ou suplente em relação ao qual se verifique qualquer das incompatibilidades a que êste artigo se refere

Art 256.° A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal da junta de província sera declarada pelo governador civil da sede da provincia

Art 257.° As funções de vogal da junta de província não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades além das expressamente designadas nos artigos anteriores

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art 258.° As juntas de província têm atribuições

1.° De fomento e coordenação económica;

2.° De cultura,

3.° De assistência

Art 259.° No uso das atribuições de fomento e coordenação económica, pertence as juntas de provincia deliberar

1.° Sôbre a realizacão de inquéritos relativos à vida económica da provincia e seu incremento,

2.° Sôbre o aproveitamento e divulgação de estatísticas que interessem a economia regional,

3.° Sôbre o estudo de planos de melhoramentos que, em seu entender, devam ser executados pelo Estado, na província, ou pelas câmaras municipais, nos respectivos concelhos;

4.° Sôbre a conveniência de harmonizar os interêsses económicos das indústrias e actividades de maior importância para a província;

5.º Sôbre a realização de exposições regionais,

6.º Sôbre a instituição de prémios destinados a estimular a agricultura e a pecuária,

7.º Sôbre a instituição de bôlsas de estudo para a aprendizagem das técnicas uteis ao progresso da economia regional;

8.º Sôbre a criação e conservação de escolas técnicas destinadas a restaurar, manter e desenvolver as indústrias regionais tradicionais

Art. 260.º No uso das atribuições de cultura, pertence às juntas de provincia deliberar

1.º Sôbre a criacão e manutenção de museus de arte regional e arquivos provinciais,

2.º Sôbre a recolha, inventariação e publicação das tradições populares regionais e mais folclore da província,

3.º Sôbre o inventário das reliquias arqueológicas e históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais existentes na província,

4.º Sôbre a conservação e divulgação dos trajes e costumes regionais,

5.º Sôbre o auxilio a conceder a associações ou institutos culturais da província,

6.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes na provincia ou em parte dela

Art. 261.º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas de província deliberar

1.º Sôbre a construção e manutenção, pelas fôrças do seu orçamento ou com participação do Estado, de hospitais regionais,

2.º Sôbre a construção e manutenção de dispensários centrais, preventórios e sanatórios

Art. 262.º Incumbe as juntas de provincia deliberar sôbre o arrendamento, aquisição ou construção, e conservação dos edificios indispensaveis para as repartições distritais, incluindo os tribunais de trabalho, e sôbre o respectivo mobiliário

Art. 263.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de província

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários a administração provincial,

2.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rustica,

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para serviço da provincia, e alienar os que forem dispensáveis,

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos a província ou a estabelecimentos provinciais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

5.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

6.º Contratar com emprêsas, individuais ou colectivas, os

fornecimentos necessarios ao funcionamento dos serviços e a execução das obras provinciais,

7.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas,

8.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, quando não haja ofensa de direitos de terceiro

9.º Executar obras publicas por administração directa, empreitada ou concessão,

10.º Propor ao Govêrno a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis a realização dos seus fins,

11.º Votar os adicionais às contribuições do Estado autorizados neste Código,

12.º Contrair emprestimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização,

13.º Aprovar o orçamento ordinário, elaborado pelo presidente sôbre as bases sancionadas pelo conselho provincial, e os orçamentos suplementares elaborados de harmonia com a lei,

14.º Providenciar sôbre a arrecadação das receitas provinciais,

15.º Preparar as contas de gerência e remetê-las para julgamento,

16.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionarios e assalariados provinciais e modificar e revogar os respectivos actos

Art. 264.º Carecem da aprovação do conselho provincial, para se tornarem executórias, as deliberações das juntas de província respeitantes

1.º A empreitadas de obras de valor superior a 50 contos,

2.º Ao lançamento de impostos ou taxas, ou aumento dos existentes,

3.º A realização de empréstimos,

4.º A contratos de fornecimento por tempo superior a um ano

Art. 265.º Serão submetidas a aprovação do Govêrno, depois de sancionadas pelo conselho provincial, as deliberações das juntas de provincia que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3 000 contos e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos

§ 1.º A aprovação sera pedida pelo presidente da junta de provincia ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tratando-se de obras, e ao Ministro das Finanças, tratando-se de empréstimos ou lançamentos de impostos

§ 2.º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas

Art. 266.º Compete ao presidente da junta

1 ° Convocar as reuniões extraordinárias da junta e as sessões extraordinarias do conselho provincial ,

2 ° Dirigir os trabalhos das reuniões da junta e do conselho provincial ,

3 ° Elaborar o relatório anual da gerência da junta, para ser submetido a apreciação do conselho provincial ,

4 ° Elaborar, de acôrdo com a junta, o plano anual de actividade desta, submetendo-o a discussão e votação do conselho provincial ,

5 ° Preparar as bases do orçamento ordinario e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650 °, elabora-los sôbre as que tenham sido aprovadas pelo conselho provincial e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho provincial, a aprovação da junta ,

6 ° Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da junta ,

7 ° Submeter a julgamento as contas de gerência ,

8 ° Dirigir e inspeccionar os serviços de secretaria e tesouraria provinciais ,

9 ° Representar a provincia, em juízo e fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação da junta de província sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários ,

10 ° Executar e fazer executar as deliberações da junta de província e do conselho provincial ,

11 ° Assinar a correspondência expedida pela junta com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições publicas

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art 267 ° A junta de provincia constitue-se no dia 2 de Janeiro e, verificados os poderes dos seus membros, entra imediatamente em exercício

§ 1 ° A convocação da reunião sera feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província, com cinco dias de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no § 1 ° do artigo 243 °

§ 2 ° Os poderes dos vogais da junta de província serão verificados pelo governador civil, dizendo-se aquela constituída e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais

Art 268 ° As juntas de província têm uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente

Art 269 ° As reuniões da junta de provincia e aplicável o disposto no artigo 247 °

Art 270 ° Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações da junta de província aplicar-se-a o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos

CAPÍTULO IV

Dos serviços provinciais

Art 271 ° Os serviços provinciais compreendem

1 ° Secretaria e tesouraria ,

2 ° Serviços especiais

Art 272 ° Em tudo o que diz respeito a serviços provinciais observar-se-á, na parte aplicavel, o disposto neste Código quanto a serviços municipais

§ único As funções de tesoureiro provincial, quando a receita arrecadada pela media das últimas três gerências não exceda 1 500 contos, serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Publica do concelho da capital da provincia, mediante a gratificação de 200$ ou 300$, conforme se tratar de provincias com receitas ordinárias ate 600 ou entre 600 e 1 500 contos

TÍTULO V

Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral

CAPÍTULO I

Da constituição dos corpos administrativos

Art 273 ° Os corpos administrativos constituem-se nas datas fixadas neste Código, entram em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos

§ 1 ° Os magistrados administrativos que não convocarem os corpos administrativos nos prazos e pela forma estabelecidos neste Código serão demitidos

§ 2 ° O magistrado administrativo que tiver convocado a reunião, desde que julgue legítima a eleição de, pelo menos, metade e mais um dos eleitos, conferirá posse aos presentes e declarará constituído o corpo administrativo

§ 3 ° As dúvidas que sôbre a legitimidade da eleição de algum ou alguns vogais forem levantadas pelo magistrado instalador serão, após a constituição do corpo administrativo, submetidas ao julgamento dêste Da deliberação tomada cabe recurso contencioso, que podera ser interposto pelo referido magistrado administrativo ou pelo interessado, sem prejuízo dos recursos interpostos no processo eleitoral

§ 4 ° Se ao magistrado instalador parecer ilegal a eleição de todos ou da maioria dos vogais do corpo administrativo,

continuarão em exercicio os que serviam a data da eleição e será o processo eleitoral remetido, dentro de vinte e quatro horas, ao agente do Ministerio Publico junto da competente auditoria administrativa, a fim de, com promoção dêste magistrado, serem decididas pelo auditor, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas

Art 274.° No acto da posse, os vogais dos corpos administrativos prestarão declaração de honra nas mãos do magistrado administrativo competente ou seu delegado

§ unico Os vogais que não tiverem tomado parte na reunião de constituição dos respectivos corpos administrativos e os substitutos e suplentes prestarão declaração de honra nas mãos do presidente, quando se apresentarem ou forem chamados a servir

Art 275.° Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituidos nelas incorrem na perda de direitos politicos por cinco anos e na multa de 2 000$, uma e outra aplicadas por sentença do juiz de direito da respectiva comarca

§ 1.° Justificam a falta de posse, no dia designado para esta, doença do vogal, que impeça a sua presença, e qualquer caso fortuito ou de fôrça maior, que o corpo administrativo apreciará

§ 2.° São competentes para participar os factos puniveis por êste artigo o presidente do corpo administrativo e o magistrado instalador, dentro do prazo de trinta dias decorridos sôbre a constituição do corpo administrativo, ou depois de cinco faltas seguidas, não justificadas, às reuniões

Art 276.° Tudo o que, em matéria de eleições, não esteja especialmente previsto neste Código será regulado pela lei eleitoral

CAPITULO II

Do funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Reuniões

Art 277.° Os corpos administrativos reunem-se nos edificios e salas para tal especialmente destinados Qualquer novo local de reuniões sera anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo

Art 278.° Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros

Art 279.° As deliberações dos corpos administrativos so podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo presidente e antes de haver sido encerrada

Art 280.° As reuniões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas

§ único Aquele que violar o disposto neste artigo sera preso, autuado e imediatamente entregue aos tribunais ordinarios, incorrendo em multa ate 5 000$, sem prejuizo da aplicação de qualquer outra pena, quando haja acumulação de crimes

Art 281.° As reuniões dos corpos administrativos são ordinárias e extraordinárias

Art 282.° Nas reuniões ordinarias podem os corpos administrativos deliberar sôbre todos os assuntos das suas atribuições e competência , nas extraordinarias, somente acêrca dos assuntos para que tenham sido expressamente convocados

Art 283.° As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de provincia celebram as suas reuniões ordinárias periòdicamente, nos termos dêste Código, em dias, horas e local fixados na primeira reunião realizada após a eleição

§ único Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das reuniões, será previamente anunciada por editais afixados nos lugares do estilo, com a antecipação de oito dias, pelo menos

Art 284.° Os corpos administrativos terão as reuniões extraordinarias que forem convocadas pelos presidentes

§ 1.° Aos presidentes pertence a decisão sôbre a oportunidade da convocação extraordinaria, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais do corpo administrativo

§ 2.° Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar

Art 285.° Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as reuniões, dirigir as discussões, dar e palavra aos vogais, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e tomar providências necessárias para que as reuniões não sejam perturbadas

Art 286.° É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar justificadas, ou não, as suas faltas

§ 1.° As licenças aos vogais dos corpos administrativos não poderão exceder três meses em cada ano

§ 2.° Por cada falta não justificada incorrerão os vogais na multa de 20$

SECÇÃO II

Deliberações

Art 287.° Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Codigo

Art 288 ° Os corpos administrativos só podem deliberar no exercicio da sua competência e para realização das respectivas atribuições

Art 289 ° É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a transferência, para qualquer individuo ou entidade, pública ou privada, do exercício da competência conferida pela lei aos corpos administrativos

Art 290 ° Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sôbre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias contados da data em que lhe requeiram quaisquer interessados

§ 1 ° A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo equivale, para efeitos de recurso contencioso, ao indeferimento do requerimento apresentado

§ 2 ° Se interposto recurso contencioso êste fôr julgado procedente, o auditor condenara solidàriamente, nas perdas e danos causados pela abstenção, os vogais do corpo administrativo em exercicio ao tempo do requerimento.

Art 291 ° As deliberações dos corpos administrativos são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais presentes.

§ 1 ° No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, observando-se, quanto ao escrutinio secreto, o disposto no § 1 ° do artigo 293 °

§ 2 ° Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se nesta suceder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então maioria relativa

Art 292 ° As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por votação nominal, salvo o disposto no artigo seguinte

Art 293 ° As deliberações respeitantes à nomeação, promoção, louvor, castigo ou demissão de funcionarios e, em geral, as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa serão tomadas por escrutinio secreto

§ 1 ° Quando haja empate em votação por escrutinio secreto, proceder-se-a imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, ficara o assunto adiado para a reunião seguinte ; mas, se na primeira votação que nesta se realizar ainda houver empate, proceder-se-a a votação nominal

§ 2 ° A votação por escrutínio secreto pode recair sôbre uma proposta e ser precedida de discussão.

Art 294 ° Nenhum vogal pode escusar-se de votar sôbre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer

§ 1 ° O voto com lista branca, nas votações por escrutinio secreto, equivale à escusa de votar e, se esta puder influir no resultado da deliberação, considerar-se-a nula a votação, que se

repetira, na mesma ou em ulteriores reuniões, tantas vezes quantas as necessarias para que a deliberação seja válida.

§ 2 ° Os vogais dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o seu voto, salvo se a votação fôr por escrutinio secreto

§ 3 ° Os vogais dos corpos administrativos que violem o disposto neste artigo são considerados como tendo faltado às respectivas reuniões sem motivo justificado

Art 295 ° Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que forem tratadas questões que lhes digam respeito, ou a seus parentes consanguineos ou afins até ao terceiro grau, ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, de que sejam mandatários ou representantes legais

Art 296 ° Os vogais dos corpos administrativos não podem tomar parte ou interêsse nos contratos por estes celebrados, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato

Art 297 ° De tudo o que ocorrer nas reuniões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente, que assinara os termos de abertura e encerramento.

Art 298 ° A acta de cada reunião será lavrada pelo chefe de secretaria ou escrivão e submetida à aprovação do corpo administrativo na reunião seguinte.

§ 1 ° Nos casos em que o corpo administrativo assim o delibere, a acta será aprovada no final da reunião a que disser respeito e lançada no respectivo livro

§ 2 ° As actas serão subscritas pelos chefes de secretaria e assinadas pelos presidentes e pela maioria, pelo menos, dos vogais presentes à reunião de aprovação

Art 299 ° As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas nos respectivos livros as actas de onde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvos os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova

§ 1 ° As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo chefe de secretaria ou escrivão do corpo administrativo, ou quem suas vezes fizer, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento

§ 2 ° Se as actas de que se pedir certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior sera de quinze dias.

§ 3 ° A infracção do disposto nos parágrafos anteriores constitue falta disciplinar e é punível com a multa de 100$, aplicada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento, fundamentado e instruído, do interessado.

Art 300 ° As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou con-

vertidas, nos termos previstos no artigo 82.°, para as decisões do presidente da câmara

Art. 301.° As deliberações dos corpos administrativos, bem como as decisões dos seus órgãos executivos, quando nulas e de nenhum efeito, podem, a todo o tempo, ser por eles declaradas inexistentes, mas não ratificadas, reformadas ou convertidas

SECÇÃO III

Especialidades de algumas deliberações

SUB-SECÇÃO I

Alienação dos bens proprios

Art. 302.° As deliberações que envolvam alienação de bens proprios imobiliários dos corpos administrativos so serão validas quando tomadas por unanimidade dos vogais que os constituem.

§ 1.° A alienação será feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo edital de, pelo menos, vinte dias

§ 2.° O produto da alienação deverá converter-se em fundos ou outros bens que constituam patrimonio do corpo administrativo

§ 3.° Exceptuam-se do disposto neste artigo e parágrafos anteriores as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobrem das expropriações por utilidade pública e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei

SUB-SECÇÃO II

Empreitadas e fornecimentos

Art. 303.° As deliberações definitivas sôbre contratos de empreitada ou de fornecimento so podem ser tomadas após concurso público, precedendo edital de pelo menos vinte dias

§ 1.° O corpo administrativo deliberará primeiramente a abertura do concurso, aprovando os respectivos programa e caderno de encargos, que serão patenteados a todos os interessados durante o prazo do edital

§ 2.° Se no concurso não tiver havido licitantes, abrir-se-a nova licitação com o aumento de 5 por cento sôbre a base da licitação primitiva e, se ainda assim os não houver, poder-se-á recorrer ao concurso limitado ou ao ajuste particular, ou optar pela administração directa

§ 3.° Em tudo o que diga respeito ao processo do concurso, observar-se-ão, na parte aplicavel, as instruções aprovadas pelo Govêrno para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações

Art. 304.° As obras serão de preferência feitas por empreitada, e, em todos os casos, precedendo os necessários estudos e orçamentos

§ 1.° Poderão ser feitas por administração directa

1.° As obras municipais cujo valor não exceda 10 contos, nos concelhos rurais, 20 contos, nos concelhos urbanos, e 50 contos, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, as paroquiais, cujo valor não exceda 1 conto, e as provinciais de valor inferior a 10 contos,

2.° As obras de construção e grande reparação, quando haja extrema urgência,

3.° As obras que ficariam mais caras se fôssem realizadas por empreitada,

4.° As obras que, postas a concurso publico, não tenham tido licitantes em segunda praça;

5.° As obras para que o corpo administrativo disponha de materiais, direcção e mão de obra fornecida pelo seu pessoal ordinario, desde que não tenha de fazer novas aquisições ou admissões e os projectos sejam devidamente aprovados

§ 2.° As obras e fornecimentos a que se refere o n.° 1.°, quando de valor superior a metade das importâncias nêle fixadas, só poderão ser adjudicadas precedendo consulta a três empreiteiros ou fornecedores, pelo menos

§ 3.° Não poderão fazer-se desdobramentos de empreitadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior à fixada no corpo dêste artigo

Art. 305.° Poderão fazer-se independentemente de concurso público

1.° Os contratos de fornecimento ate metade do valor fixado no n.° 1.° do artigo anterior,

2.° Os fornecimentos avulsos de artigos de expediente ordinario das repartições;

3.° Os fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal,

4.° Os contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;

5.° Os contratos que se reconheça, por deliberação do corpo administrativo, ser inconveniente sujeitar à concorrência

§ único Os contratos a que se refere o n.° 1.° dêste artigo deverão ser feitos em concurso limitado

SUB-SECÇÃO III

Concessão de obras ou serviços

Art. 306.° As deliberações dos corpos administrativos que tiverem por objecto conceder a exploração de obras ou serviços publicos deverão obedecer aos seguintes princípios

1.° Nenhuma concessão poderá ser feita, salvo disposição de lei especial, por período superior a vinte anos;

2.° A concessão, depois de competentemente aprovada a deliberação do corpo administrativo que a resolva, será adjudicada mediante concurso público, cujos programa e caderno de encargos ficarão sujeitos à aprovação das competentes repartições técnicas do Estado;

3.° As concessões adjudicadas são intransmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente e do Govêrno,

4.° Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito de resgate pela entidade concedente ou pelo Estado, a partir do décimo ano de exploração

SECÇÃO IV

Sanção das deliberações ilegais

Art 307.° São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos corpos administrativos

1.° Que forem estranhas às suas atribuições,

2.° Que forem tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto nos artigos 277.°, 278.°, 279.°, 282.°, 291.° e 295.°,

3.° Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;

4.° Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;

5.° Que carecerem absolutamente de forma legal

§ único As deliberações nulas e de nenhum efeito são contenciosamente impugnáveis sem dependência de prazo, por via de acção ou de excepção

Art 308.° São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos corpos administrativos viciadas de incompetência, excesso de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo

§ único As deliberações anuláveis só podem ser contenciosamente impugnadas dentro do prazo legal

Art 309.° As deliberações dos corpos administrativos, das quais se haja recorrido contenciosamente, podem ser suspensas pelo tribunal, a requerimento dos recorrentes, quando delas possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação

Art 310.° O concelho, a freguesia e a província respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos e decisões que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes tomarem ou praticarem, quando aquelas hajam sido tomadas e estes praticados com ofensa de lei, mas dentro das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais

§ único Os concelhos respondem ainda, nos termos estabelecidos neste artigo, pelas deliberações ou actos dos administradores e gerentes dos serviços municipalizados, e os concelhos e as freguesias pelos actos e decisões dos órgãos das federações de municípios e das uniões de freguesias, respectivamente

Art 311.° Os vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos, e bem assim os administradores e gerentes dos serviços municipalizados, federações de municípios e uniões de freguesias, são pessoalmente responsáveis pelos actos e decisões em que intervenham e de que resultem para outrem perdas e danos, sempre que aqueles não tenham sido praticados e estas tomadas dentro das suas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais

SECÇÃO V

Acções em que os corpos administrativos tenham interêsse

Art 312.° O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para propor ou seguir, como parte principal, as acções que tenham por fim:

1.° Fazer valer quaisquer direitos dos corpos administrativos,

2.° Fazer entrar no cofre dos corpos administrativos quaisquer quantias em que os seus vogais tiverem sido condenados, ou por que forem responsáveis,

3.° Cobrar coercivamente as multas impostas aos vogais dos corpos administrativos

§ único Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será êste representado pelo Ministério Público, podendo porém o corpo administrativo constituir procurador, nos termos legais

Art 313.° Qualquer contribuinte, no gôzo dos seus direitos cívis e políticos, pode intentar, em nome e no interêsse das autarquias locais em que tiver domicílio há mais de dois anos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar e rehaver bens ou direitos do corpo administrativo, que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados

§ 1.° As acções referidas neste artigo só podem ser intentadas quando o corpo administrativo as não tiver proposto nos três meses posteriores à entrega de uma exposição circunstanciada acêrca do direito que se pretende fazer valer e dos meios probatórios de que se dispõe para o tornar efectivo

§ 2.° Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata êste artigo, terão direito ao reembôlso

das quantias que houverem gasto com os pleitos, até dois terços do valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos

Art 314.º Em todas as acções judiciais em que seja autor ou reu um corpo administrativo, podera qualquer contribuinte, residente ha mais de dois anos na respectiva circunscrição, constituir-se assistente, oferecendo e produzindo prova que aquele aproveite e prosseguindo com isenção de custas e selos até final

CAPÍTULO III

Da intervenção do Govêrno no funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Inspecção administrativa

Art 315.º O Govêrno, pelos Ministérios do Interior e das Finanças, exerce inspecção sôbre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interêsse do público

Art 316.º À inspecção a exercer pelo Ministério do Interior competira

1.º Averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada, o modo como são desempenhadas as atribuições de exercicio obrigatório, o sistema de colaboração e coordenação da actividade provincial com a municipal e desta com a paroquial, e receber e procurar dar satisfação as queixas e reclamações dos povos,

2.º Orientar os presidentes das juntas de província e das câmaras municipais, uniformizando a interpretação e a aplicação dos textos legais e chamando a sua atenção para as lacunas e deficiências notadas na administração;

3.º Realizar inquéritos e sindicâncias aos presidentes das câmaras e instruir processos disciplinares;

4.º Proceder a estudos sôbre a administração local,

5.º Desempenhar-se das demais funções que lhes sejam conferidas por lei

Art 317.º A inspecção do Ministério das Finanças exerce-se pela forma prescrita no artigo 568.º

Art 318.º Em matéria de inspecção administrativa, compete aos governadores civis

1.º Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sôbre os serviços municipais e paroquiais e, aos presidentes das juntas provinciais, sôbre os serviços da província, quando dêles careçam,

2.º Informar o Govêrno de todas as irregularidades de que

tenham conhecimento, ocorridas no funcionamento dos corpos administrativos, e dos rumores publicos que porventura corram a tal respeito,

3.º Enviar ao Govêrno, no final de cada ano civil, um relatório sôbre a vida administrativa no distrito;

4.º Auxiliar, por si e pelos funcionarios e agentes sob as suas ordens, os inspectores em serviço no distrito

Art 319.º Ao presidente da câmara cumpre, em matéria de inspecção administrativa

1.º Fiscalizar o funcionamento das juntas de freguesia e serviços paroquiais, dando indicações e transmitindo instruções aos presidentes, no sentido de se obter o melhor rendimento e a mais perfeita coordenação da actividade de todos os corpos administrativos do concelho, dentro dos limites estabelecidos na lei,

2.º Participar ao governador civil todas as irregularidades verificadas no funcionamento das juntas.

§ unico Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, as atribuições de inspecção sôbre as juntas de freguesia pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros

Art 320.º O Govêrno pode transmitir aos corpos administrativos instruções destinadas a uniformizar a execução das leis e o funcionamento dos respectivos serviços

SECÇÃO II

Dissolução

Art 321.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo Governo

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses das respectivas autarquias,

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório ou se recusem a satisfazer as despesas obrigatórias,

3.º Quando se recusem a prestar a inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários,

4.º Quando se recusem a dar cumprimento as decisões definitivas dos tribunais,

5.º Quando não tenham os orçamentos aprovados de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano;

6.º Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas

§ único Nos casos dos n.os 3.° e 4.°, os corpos administrativos só podem ser dissolvidos depois de ouvidos por escrito

Art. 322.° A dissolução será ordenada por decreto fundamentado, do qual constem os factos ou omissões que lhe deram causa

§ único No decreto de dissolução das câmaras declarar-se-á se os presidentes são ou não abrangidos, determinando-se, no caso afirmativo, a sua suspensão preventiva e a imediata instauração de processo disciplinar

Art 323.° A dissolução não prejudica o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial pelos actos que envolvam responsabilidade civil ou criminal

Art 324.° No decreto de dissolução declarar-se-a se tem ou não lugar o regime de tutela Em caso afirmativo, procede-se pela forma prescrita nos artigos seguintes e, em caso negativo, a nova eleição realizar-se-á dentro dos vinte dias seguintes a publicação do decreto e em data neste fixada

§ único Na hipótese de não se estabelecer o regime de tutela, a gerência dos interêsses a cargo do corpo dissolvido incumbirá, nos concelhos, ao presidente da câmara, nas freguesias, ao regedor e, nas provincias, ao governador civil do distrito com sede na capital da provincia.

SECÇÃO III

Regime de tutela

Art 325.° O Govêrno declarara o regime de tutela

1.° Se não fôr possivel constituir o conselho municipal ou o conselho provincial por insuficiência do numero de vogais eleitos ;

2.° Se, por falta de número, devida a culpa dos respectivos vogais, não se realizar a sessão ordinaria do conselho municipal ou do conselho provincial ;

3.° Se as câmaras municipais, juntas de freguesia ou de província não forem eleitas, por impossibilidade de realização do acto eleitoral ,

4.° Se as irregularidades que derem causa à dissolução dos corpos administrativos forem de molde a comprometer gravemente os interêsses locais a seu cargo, e em especial .

1) Se os encargos da dívida absorverem a têrça parte das receitas ordinarias ,

2) Se as contas de gerência, incluindo os lucros ou subsídios aos serviços municipalizados ou federações de municipios, apresentarem saldo negativo em três anos economicos sucessivos ,

3) Se os encargos com o pessoal excederem a percentagem das receitas ordinárias consentida por lei ;

4) Se ja tiver sido decretada outra dissolução dentro dos últimos três anos

Art 326.° Decretado o regime de tutela, será a gerência dos interêsses municipais, paroquiais ou provinciais confiada a uma comissão administrativa de nomeação do Govêrno, composta de um presidente e de tantos vogais quantos os que constituem o quadro do corpo administrativo substituido e com as atribuições e competência que a lei a êste confere

§ 1.° Da comissão administrativa municipal fará parte o presidente da câmara, se não tiver sido suspenso pelo decreto de dissolução

§ 2.° Os vogais das comissões administrativas devem ser escolhidos de preferência entre os residentes ou contribuintes da circunscrição

§ 3.° Os vogais das comissões administrativas têm as mesmas incompatibilidades, direitos e obrigações dos vogais dos corpos administrativos substituídos

Art 327.° As comissões administrativas dependem do Govêrno, a cujas ordens e instruções devem obediência, quando transmitidas pos escrito

§ 1.° O Govêrno pode livremente demitir e substituir os vogais das comissões administrativas

§ 2.° Durante o periodo de tutela não reunirá o conselho municipal, cuja competência será exercida pelo governador civil, com recurso para o Ministro do Interior

Art 328.° As comissões administrativas servem até ao fim do ano civil seguinte àquele em que forem nomeadas, salvo se o decreto que estabelece o regime de tutela fixar prazo mais curto.

Art 329.° Ao findar o príodo de tutela, o presidente da comissão administrativa tomará as necessárias providências para a constituição e reunião dos órgãos colectivos da administração municipal, paroquial ou provincial

§ único Eleito e empossado o corpo administrativo, o presidente da comissão fará entrega da gerência, considerando-se desde êsse momento findo o regime de tutela e dissolvida a comissão administrativa

Art 330.° Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou provincia, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração dêsse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, proceder-se-á do seguinte modo

1.° Tratando-se de concelho ou de freguesia, serão extintos e anexados aos concelhos e freguesias vizinhos ,

2.° Tratando-se de provincia, sera a respectiva capital mudada para a sede de outro distrito da circunscrição, ou, se na provincia houver um só distrito, para outra cidade, ou ainda, na impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções, será estabelecido o regime de tutela por cinco anos

TÍTULO VI

Dos baldios

CAPÍTULO ÚNICO

Da classificação e aproveitamento dos baldios

SECÇÃO I

Classificação e inventário

Art 331 ° Dizem-se baldios os terrenos não individualmente apropriados, dos quais so é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos residentes em certa circunscrição ou parte dela

§ único Os terrenos baldios são prescritíveis

Art 332 ° Os baldios, para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei, são municipais ou paroquiais

§ 1 ° Presumem-se municipais os baldios que, ha pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de um concelho ou de mais de uma freguesia dêle

§ 2 ° Presumem-se paroquiais os baldios que, ha pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de uma freguesia ou de parte dela

Art 333 ° Os baldios, quanto à sua utilidade social e aptidão cultural, classificam-se em

1 ° Baldios indispensaveis ao logradouro comum ,

2 ° Baldios dispensaveis ao logradouro comum e próprios para cultura ,

3 ° Baldios dispensaveis ao logradouro comum e impróprios para cultura ,

4 ° Baldios arborizados ou destinados à arborização

Art 334 ° As câmaras municipais farão organizar ou completar, nos termos do parágrafo seguinte, o inventario de todos os terrenos baldios existentes no concelho

§ unico Deverão constar do inventario os seguintes dados

1 ° Situação, area e confrontações ,

2 ° Os lugares de cujos moradores são logradouro e o número de chefes de familia utentes ,

3 ° Se são municipais ou paroquiais ,

4 ° A parte aproveitada, a desaproveitada, a indispensável e a dispensavel ao logradouro comum ,

5 ° A aptidão cultural das diversas partes do terreno e se alguma delas está arborizada ou deve ser destinada a arborização

Art 335 ° Elaborado o inventario dos baldios do concelho, será o mesmo exposto ao publico, na secretaria da câmara, pelo

prazo de trinta dias, o que se anunciara por editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais locais

§ 1 ° Qualquer chefe de família morador no concelho ou junta de freguesia interessados na elaboração do inventário, e bem assim as pessoas singulares e colectivas que disputem a propriedade ou posse de terrenos nêle incluidos, poderão recorrer para a câmara dentro do prazo estabelecido neste artigo

§ 2 ° A petição de recurso e os documentos que a instruirem serão entregues ao chefe da secretaria da câmara, mediante recibo

§ 3 ° O recurso sera decidido nos trinta dias seguintes ao têrmo do prazo para a sua apresentação Da deliberação da câmara poder-se-a recorrer contenciosamente, salvo se versar sôbre o direito de propriedade ou posse dos terrenos, cujo conhecimento e da competência dos tribunais ordinarios

SECÇÃO II

Baldios indispensáveis ao logradouro comum

Art 336 ° Os baldios que sejam aproveitados como logradouro comum pelos moradores de algum concelho ou freguesia e se considerem indispensaveis, sob essa forma de utilização, à economia local, continuarão a ter o mesmo caracter e destino

§ unico Considera-se logradouro comum a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustivel ou estrume, a cultura e outras utilizações, quando não se verifique apropriação individual de qualquer parcela dos terrenos e a fruição pertença de modo efectivo aos moradores vizinhos

Art 337 ° O modo e o tempo de fruição dos baldios, aproveitados como logradouro comum, serão regulados, de harmonia com o direito consuetudinario e as conveniências da economia local, pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração

SECÇÃO III

Baldios dispensáveis ao logradouro comum

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

Art 338 ° São considerados dispensáveis ao logradouro comum

1 ° Os baldios que, por deliberação da câmara municipal ou junta de freguesia que os administrem, e precedendo parecer da Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, assim forem classificados e como tal inscritos no respectivo inventario ,

2.º Os baldios no logradouro comum que dêle forem dispensados a requerimento de dois terços, pelo menos, dos chefes de família utentes, apresentado à câmara municipal ou à junta de freguesia que os administrarem;

3.º Os baldios abandonados e desaproveitados que há mais de dez anos não sirvam de logradouro comum ou nos quais durante o mesmo período se tenham produzido sòmente actos isolados de aproveitamento

Art. 339.º Deliberada a classificação dos baldios como dispensáveis ao logradouro comum, os corpos administrativos solicitarão ao Ministério da Agricultura que seja verificada a aptidão dos terrenos para cultura e, de harmonia com o que lhes fôr comunicado, procederão nos termos dos artigos seguintes

§ único. Os baldios a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior são considerados impróprios para cultura, independentemente da verificação determinada neste artigo.

SUB-SECÇÃO II

Baldios próprios para cultura

Art. 340.º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, não reservados a Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, serão divididos em glebas com o mínimo de 1 hectare e estas aforadas ou vendidas em hasta pública a chefes de família que tenham sido compartes, por mais de um ano, na fruição dêles

§ 1.º O Govêrno publicará os regulamentos necessários sôbre o processo de divisão, preferências, condições de aforamento e remição do fôro, se as glebas forem aforadas, ou da alienação, se forem vendidas, sôbre os direitos e obrigações do enfiteuta ou adquirente e sôbre os títulos de concessão e transmissão

§ 2.º Emquanto não forem publicados os regulamentos previstos no parágrafo anterior, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos, os terrenos a que se refere êste artigo

Art. 341.º Os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos, serão encorporados no domínio privado disponível do concelho ou freguesia e alienados pela forma estabelecida para os baldios impróprios para cultura

SUB-SECÇÃO III

Baldios impróprios para cultura

Art. 342.º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia

Art. 343.º Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare

§ 1.º Os chefes de família e quaisquer moradores vizinhos da freguesia ou freguesias com direito à fruição do baldio terão preferência na adjudicação.

§ 2.º A alienação será sempre condicionada pelo aproveitamento dos terrenos sob qualquer forma

SECÇÃO IV

Baldios destinados à arborização

Art. 344.º Os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis são obrigados a promover a respectiva arborização por fôrça do seu orçamento ou em comparticipação com o Estado, no prazo de vinte anos e segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 345.º Os baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser, especialmente para fixação das dunas na proximidade do mar, não são divisíveis entre os compartes, nem desamortizáveis por qualquer forma

Art. 346.º Os baldios arborizados ficarão sujeitos ao regime florestal

§ único. Continuará a ser permitido aos compartes o aproveitamento de lenhas, matos e combustível dos baldios arborizados, mas nos termos das posturas municipais e paroquiais elaboradas de acôrdo com as autoridades dos serviços florestais e em conformidade com as leis e regulamentos de polícia florestal.

TÍTULO VII

Do distrito

CAPÍTULO I

Do governador civil

Art. 347.º Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Govêrno, com a designação de governador civil, e um substituto dêste, ambos nomeados pelo Ministro do Interior, ao qual ficam imediatamente subordinados, podendo ser por êle livremente exonerados ou demitidos.

§ 1.º No impedimento simultâneo do efectivo e do substituto exercerá as funções o secretário do govêrno civil

§ 2.º No caso de o governador civil se ausentar da sede do distrito com curta demora e por motivo de serviço público, poderá delegar as suas atribuições, ou parte delas, no secretario do govêrno civil

Art 348.º Só pode ser nomeado governador civil o cidadão português originario, no gôzo dos seus direitos civis e políticos, compreendido nalguma das seguintes categorias

1.ª Diplomados com um curso superior,

2.ª Funcionarios civis com categoria igual ou superior à de chefe de repartição,

3.ª Oficiais do exercito ou da armada, com patente não inferior a capitão ou primeiro tenente,

4.ª Antigos governadores civis,

5.ª Antigos presidentes de câmara;

6.ª Antigos vereadores ou vogais de junta de provincia, que tenham exercido o mandato durante três anos, pelo menos

§ unico O cargo de governador civil é incompativel com qualquer outro cargo público e com o exercicio da advocacia

Art 349.º Os governadores civis são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal do concelho onde residam, podem usar arma de fogo de qualquer modêlo, independentemente de licença, gozam das honras militares de general ou contra-almirante e têm direito a flâmula própria, com as côres nacionais, nos automóveis ao seu serviço

§ 1.º Os governadores civis que sejam oficiais do exercito ou da armada de patente inferior a general ou contra-almirante não podem usar farda nas cerimónias em que concorram com oficiais de patente superior à sua, ou em que lhes sejam prestadas honras militares

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada em exercício das funções de governador civil usarão, abaixo dos galões, duas estrelas do modêlo adoptado para os oficiais em serviço na policia de segurança

Art 350.º Compete ao governador civil

1.º Informar o Govêrno sôbre quaisquer assuntos de interêsse publico, ou de interêsse particular que com aquele tenham relação,

2.º Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no govêrno civil;

3.º Chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos, e transmitir-lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução,

4.º Exercer as atribuições de inspecção que lhe são conferidas por êste Código e demais legislação,

5.º Prestar todo o auxilio e cooperação aos funcionarios encarregados de inspecção aos corpos administrativos, em serviço no seu distrito,

6.º Mandar proceder às eleições dos corpos administrativos nos prazos legais,

7.º Providenciar para que as sessões dos conselhos municipais e provinciais tenham lugar na época própria;

8.º Exercer tutela sôbre as pessoas colectivas de utilidade publica administrativa, nos termos da lei,

9.º Superintender nos serviços da secretaria do govêrno civil e conceder aos respectivos funcionarios licença ate quinze dias em cada ano,

10.º Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do govêrno civil e tomar as medidas necessárias para a sua conservação e reparação,

11.º Dar posse aos funcionários públicos e administrativos, nos casos designados na lei,

12.º Levantar conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciais, nos termos das leis e regulamentos respectivos

§ único Compete aos governadores civis dos distritos com sede em capital de provincia convocar a reunião constitutiva do conselho provincial e da junta de provincia, nos termos dos artigos 243.º, § 1.º, e 267.º, § 1.º

Art 351.º Compete ao governador civil, como autoridade policial do distrito

1.º Tomar as providências necessarias para manter a ordem e tranquilidade publica, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública,

2.º Exercer, como inspector distrital, a polícia dos espectáculos,

3.º Exercer, quanto a reuniões públicas, as atribuições que lhe forem conferidas por lei,

4.º Exercer a fiscalização necessaria sôbre os estrangeiros residentes no seu distrito,

5.º Conceder passaportes nos termos das leis e regulamentos visar os que para êsse fim lhe forem apresentados, depois de informados pela secretaria, e tomar providências para obstar à emigração clandestina,

6.º Providenciar sôbre lotarias e rifas autorizadas pelo Govêrno, casas públicas de jôgo, hoteis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes,

7.º Providenciar sôbre músicos ambulantes e filarmónicas, fogueiras e fogos de artifício,

8.º Superintender na polícia dos cultos,

9.º Providenciar acêrca dos estabelecimentos e agências onde se inculquem quaisquer serviços,

10.º Providenciar acrca de leilões em lugares públicos e de corretores de hotéis, pensões ou estabelecimentos semelhantes, criados de servir e moços de fretes,

11.º Tomar providências policiais sôbre mendigos, vadios e vagabundos.

12.º Conceder licenças para o estabelecimento de casas de empréstimo sôbre penhores nas localidades onde não existam agências da Caixa de Crédito Popular e quando não sejam estabelecidas por bancos, casas bancarias ou associações de socorros mútuos,

13.º Exercer as atribuições de policia sanitaria que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em especial, perseguir o exercicio ilegal da medicina e profissões sanitárias;

14.º Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Govêrno ou dos administradores de bairro, nem das câmaras municipais ou seus presidentes,

15.º Requisitar aos comandantes distritais de policia o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito,

16.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos lhe confiram

§ unico O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sôbre as matérias das atribuições policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública Estes regulamentos carecem de aprovação do Govêrno, serão publicados no *Diário do Govêrno*, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros êles próprios não fixarem, e não poderão cominar multas superiores a 300$

Art 352.º Nos casos de extrema urgência e necessidade pública, pode o governador civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Govêrno dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal

Art 353.º O governador civil pode ser encarregado de inspeccionar e fiscalizar qualquer serviço publico dependente do Govêrno, seja qual fôr o Ministerio em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência dêles receber

Art 354.º O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 82.º, para as decisões do presidente da câmara

§ 1.º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Govêrno, sem prejuizo do recurso contencioso, quando a êste haja lugar, e dentro do mesmo prazo

§ 2.º Dos actos do governador civil arguidos de incompetência, excesso de poder ou violacão de lei, regulamento ou contrato administrativo, pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais

Art 355.º O governador civil não podera ser, sem previa autorização do Govêrno, demandado criminalmente por actos relativos às suas funções, ainda que estas hajam cessado

§ 1.º Constituido o corpo de delito, enviar-se-a certidão das peças do processo ao Ministro do Interior, com o pedido de autorização

§ 2.º A autorização sera concedida ou denegada em portaria, publicada na fôlha oficial dentro de trinta dias a contar daquele em que o respectivo pedido der entrada no Ministério do Interior Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos

§ 3.º Concedida a autorização exigida neste artigo, o governador civil fica, desde logo, suspenso do exercício das suas funções

CAPÍTULO II

Da secretaria do govêrno civil

Art 356.º O expediente do govêrno civil corre por uma secretaria privativa dirigida por um secretario

Art 357.º Compete ao secretário

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria,

2.º Preparar os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil, interpondo parecer ou informando, nos termos das leis e regulamentos,

3.º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papéis que entrarem na secretaria, apresentando ao governador civil, fechada, a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada,

4.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais,

5.º Conservar sob a sua responsabilidade o arquivo do govêrno civil,

6.º Corresponder-se com todos os funcionarios e repartições subordinados ao governador civil e, em nome e de ordem dêste, com quaisquer magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito,

7.º Substituir o governador civil nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 347.º,

8.º Resolver, no impedimento acidental do governador civil e quando êste não possa ser prevenido, os negócios que exigirem pronta resolução,

9.º Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelos presidentes dos corpos administrativos sejam submetidas à apreciação do Govêrno, por intermédio do governador civil,

10.º Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Govêrno

Art 358.º Em cada govêrno civil existirá um regulamento

interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Govêrno e aprovado pelo Ministro do Interior

TÍTULO VIII

Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Tutela

Art 359.° Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circunscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo

Art 360.° As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas do Govêrno

SECÇÃO II

Inspecção e aprovação tutelares

Art 361.° Compete ao governador civil, por si ou por intermedio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuizo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração das associações e institutos a que se refere o artigo 359.°, e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados

§ único O governador civil pode solicitar aos Ministerios do Interior e das Finanças a inspecção dos serviços de determinadas associações ou institutos

Art 362.° As mesas, direcções ou administrações das associações e institutos referidos no artigo 359.° remeterão ao governador civil cópia do teor de todas as suas deliberações

Art 363.° Não são executórias sem aprovação do Govêrno, pela Direcção Geral de Assistência, as deliberações que aprovem

orçamentos ordinarios ou suplementares, ou fixem quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal

§ único A cópia das deliberações a que êste artigo se refere será informada pelo governador civil, sôbre parecer fundamentado do secretário do govêrno civil

Art 364.° Dependem de autorização do Govêrno, dada pelo Ministro do Interior

1.° A aquisição de bens imobiliarios por titulo oneroso, e a sua alienação por qualquer título ,

2.° A aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos que as associações ou institutos devam satisfazer ou cumprir ,

3.° A realização de empréstimos

Art 365.° O governador civil remeterá ao agente do Ministério Publico competente

1.° Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente ,

2.° Os elementos necessarios para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidaria das mesas, direcções ou administrações, por haverem mutuado capitais sem as necessárias garantias ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interêsses da associação ou instituto ;

3.° A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a aplicação de sanções penais.

SECÇÃO III

Orçamento, contabilidade e tesouraria

Art 366.° A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Govêrno em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos neste Código para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos

Art 367.° As contas e gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por êste, se a despesa total acusada fôr superior a 500 contos

SECÇÃO IV

Dissolução e extinção

Art 368.° Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mesas, direcções ou administrações das pessoas colec-

tivas de utilidade pública administrativa, quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos

1.º Falta de elaboração e apresentação dos orçamentos nos prazos legais, por motivos que lhes sejam imputáveis,

2.º Falta de organização e apresentação das contas de gerência sem motivo justificado,

3.º Inobservância das instruções legalmente dadas pelo Govêrno ou pelo governador civil, e oposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes,

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interêsses da associação ou instituto,

5.º Desvio dos fins estatutarios

Art. 369.º Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvara de dissolução, uma comissão administrativa de três membros por êle livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuições e competência dos corpos dissolvidos, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito de voto. O alvará de dissolução designará tambem o dia da eleição da nova mesa, direcção ou administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito

§ 1.º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida

§ 2.º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciara pela forma que em seu entender mais se harmonize com a vontade do instituidor e o interêsse publico

Art. 370.º Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Govêrno

1.º As associações legalmente erectas que não tenham o dôbro do numero de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa, ou que não elejam as suas mesas nos prazos legais,

2.º As associações ilegalmente erectas,

3.º Os institutos que tenham preenchido o seu fim e que seja impossivel, ou socialmente inútil, conservar

Art. 371.º Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e entregues à Misericórdia do lugar onde tiverem sede ou, não a havendo, à da sede do concelho e, na falta de uma e outra, reverterão a favor da Direcção Geral de Assistência, que os utilizará de preferência na criação ou sustentação de alguma obra local

CAPÍTULO II

Das associações beneficentes ou humanitarias

SECÇÃO I

Misericórdias

Art. 372.º A Santa Casa da Misericórdia da sede do concelho é o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos e associações de assistência pública e privada, de acôrdo com os corpos administrativos e casas do povo e em harmonia com as instruções transmitidas pelo governador civil

§ único. Os compromissos das Misericórdias carecem da aprovação do Govêrno

Art. 373.º São atribuições de exercício obrigatório das Misericórdias

1.º A criação e sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes,

2.º O socorro às gravidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acôrdo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados,

3.º O enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral

§ unico. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às Misericordias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir

Art. 374.º É da competência das mesas das Misericórdias propor ao Govêrno a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rusticos ou urbanos, indispensaveis à realização dos seus fins beneficentes

Art. 375.º As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das Misericordias, subscritas pelos secretarios e devidamente autenticadas, fazem prova plena em juizo

Art. 376.º São aplicaveis às Misericordias as disposições dos artigos 302.º a 305.º relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos corpos administrativos

§ único. O limite do valor das obras e fornecimentos dispensados de hasta publica sera o correspondente à classe e ordem do concelho em que a Misericórdia tenha a sua sede

Art. 377.º O pessoal das Misericórdias sera de preferência contratado ou assalariado

§ único. Os governadores civis informar-se-ão, antes de remeterem a aprovação superior os quadros ou modificações dos quadros, sôbre a forma por que foram organizados, procurando

averiguar se neles existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se por processo menos oneroso

Art 378.º As disposições dêste Código não são aplicáveis a Misericórdia de Lisboa

SECÇÃO II

Outras associações de beneficência

Art 379.º A tutela das associações de beneficência será exercida pelo governador civil nos termos dêste Código e de acôrdo com as instruções da Direcção Geral de Assistência

Art 380.º As associações de beneficência carecem, para se constituirem, de autorização do Ministro do Interior, pela Direcção Geral de Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionara a autorização por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a acção comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho

SECÇÃO III

Associações humanitárias

Art 381.º As associações humanitárias (socorros a feridos e doentes, bombeiros voluntários, socorros a náufragos e análogas) carecem, para se constituirem, de autorização do governador civil, que só a concedera com prévia consulta à câmara municipal do concelho onde pretendam estabelecer-se e quando ofereçam garantias de viabilidade e eficácia

Art 382.º Os haveres das associações extintas reverterão para o município, que os aplicará em serviços que prossigam o mesmo fim Se estes não existirem, seguirão o destino prescrito no artigo 371.º

CAPÍTULO III

Dos institutos de utilidade local

Art 383.º Na fundação dos institutos de utilidade local e organização dos respectivos estatutos e regulamentos, respeitar-se-a a vontade expressa do fundador ou fundadores, em tudo o que não contrariar as leis de interêsse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, por forma a realizar-se o fim de utilidade pública por êles visado, salva a hipótese de manifesta impossibilidade de direito ou de facto

Art 384.º Quando os fundadores não tenham providenciado sôbre a organização e administração do instituto, competirá ao governador civil do distrito regulá-las por meio de estatutos e regulamentos adequados

§ único Os estatutos e regulamentos poderão ser outorgados pelo governador civil ou propostos pelos testamenteiros ou administradores da herança ou legado e por aquele homologados

Art 385.º Se, preenchido o fim do instituto ou tornada impossível a sua prossecução, o governador civil achar inconveniente extinguir o estabelecimento, poderá modificar os estatutos e destinar o respectivo património a outros fins de utilidade pública semelhantes aos visados pelo fundador

Art 386.º Os haveres dos institutos de utilidade local que sejam extintos reverterão para o Estado, que, pela Direcção Geral de Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme com a vontade do instituidor

TÍTULO IX

Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas

Art 387.º As associações religiosas, organizadas de harmonia com as normas da hierarquia e disciplina da religião a que pertencem, podem dispor livremente dos seus bens e receitas para a realização dos fins que se propõem, mas, se se propuserem fins de assistência ou beneficência, em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, devem provar documentalmente, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, perante a junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, que cumpriram integralmente uns e outros

Art 388.º Os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuízo da disciplina e espírito religiosos que os informam

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados

TÍTULO I

Dos funcionários administrativos

CAPÍTULO I

Do pessoal maior das secretarias e tesourarias

SECÇÃO I

Categorias e quadros

Art 389.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmara municipais e juntas de provincia constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes

§ único A distribuição dos funcionários pelas diferentes categorias e classes faz-se pela forma constante do mapa VI, anexo a êste Código

Art 390.º Os funcionários da 1.ª e 2.ª categoria constituem um quadro, com a designação de quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministerio do Interior

Art 391.º Os funcionarios da 3.ª categoria constituem quadros privativos de cada govêrno civil, administração de bairro, câmara municipal e junta de provincia

§ unico Os funcionarios dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro podem ser transferidos de um para outro distrito ou bairro

Art 392.º O quadro do pessoal de cada secretaria e tesouraria é o descrito no mapa VII, anexo a êste Código

Art 393.º Os quadros do pessoal de secretaria e tesouraria das câmaras de Lisboa e Pôrto serão constituídos pela forma a estabelecer nas respectivas organizações internas dos serviços municipais, dentro dos principios fixados neste Código quanto a categorias e vencimentos

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art 394.º O recrutamento dos funcionários dos quadros privativos dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de provincia é feito por concurso

Art 395.º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro serão abertos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério, os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação dêstes e realizar-se-ão nas respectivas sedes

§ único Os concursos serão anunciados no *Diário do Govêrno* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura

Art 396.º Os concursos constarão de provas documentais e práticas, regulando o Govêrno uniformemente o programa e modo de prestação destas

Art 397.º O júri das provas dos concursos será constituído:

1.º Para os governos civis e administrações de bairro, por um funcionario superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil e dois secretarios de governos civis, todos designados pelo Ministro do Interior,

2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria,

3.º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de provincia, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria

Art 398.º São requisitos essenciais para a admissão aos concursos

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sôbre os quais tenham já passado dez anos, pelo menos,

2.º Ter dezóito anos de idade, pelo menos, mas não mais de trinta e cinco, exceptuados, quanto a êste limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos,

3.º Não estar interdito judicialmente, nem suspenso do exercício dos direitos políticos,

4.º Possuir a robustez física necessaria para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos,

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sôbre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso,

6.º Estar quite com a Fazenda Nacional,

7.º Ter bom comportamento atestado pelo presidente das câmaras municipais dos concelhos onde tiver residido nos últimos três anos,

8.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido rehabilitado em revisão de sentença,

9.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas subversivas,

10.º Não fazer parte de associações ou instituições de caracter secreto,

11.º Ter sido aprovado no exame do 2.º ciclo dos liceus, ou equivalente

Art. 399.º Prestadas as provas praticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o juri elaborará a proposta graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*, e apresentá-la-a ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos

Art. 400.º Os candidatos aprovados com a nota de *muito bom* tem preferência sôbre os classificados com a nota de *bom* e estes sôbre os classificados com a nota de *suficiente*, mas, dentro de cada grupo, pode o Ministro ou o corpo administrativo nomear livremente

Art. 401.º O candidato nomeado para qualquer vaga de um quadro privativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções

§ único A primeira nomeação para o cargo de escriturário tem caracter provisório durante um ano, findo o qual poderá converter-se em definitiva

SUB-SECÇÃO II

Ingresso no quadro

Art. 402.º O ingresso nos quadros privativos da-se pelo cargo de escriturario de 3.ª classe, ou de 2.ª classe, se no quadro não houver escriturário de 3.ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes

SUB-SECÇÃO III

Promoção

Art. 403.º A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente, quanto aos diplomados com um curso superior

§ 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionarios de qualquer classe do respectivo quadro

§ 2.º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultados positivos, abrir-se-a terceiro concurso, a que poderão concorrer

qualsquer funcionarios, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada

SECÇÃO III

Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 404.º O recrutamento dos funcionarios do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento

Art. 405.º O candidato nomeado para qualquer vaga do quadro geral administrativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções

SUB-SECÇÃO II

Ingresso no quadro

Art. 406.º Para a admissão no quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos

§ único Os concursos serão anunciados no *Diário do Govêrno*, com trinta dias de antecedência, pelo menos

Art. 407.º O concurso de habilitação constará de provas praticas, consistindo estas em exercicios de redacção, elaboração de orçamentos e resolução de casos de direito administrativo

§ único O regulamento do concurso e respectivo programa, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Govêrno três meses antes, pelo menos, da prestação das provas

Art. 408.º O juri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será constituído pelo director geral de Administração Politica e Civil, presidente, e por um chefe de secretaria da câmara municipal e um secretario de govêrno civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior

Art. 409.º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo

1.º Os funcionarios da Direcção Geral de Administração Politica e Civil com boas informações dos seus chefes,

2.º Os aspirantes e escriturários com mais de três anos de bom e efectivo serviço,

3.º Os diplomados com qualquer curso superior

§ único Os candidatos deverão satisfazer aos requisitos enumerados no artigo 398.º

Art 410.º Findas as provas práticas, o juri elaborara a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom, bom* e *suficiente* A lista será publicada no *Diário do Govêrno*

§ unico Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sôbre os classificados com *bom* e estes sôbre os classificados com *suficiente*

Art 411.º Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro geral administrativo ingressarão nêle à medida que forem sendo providos em cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria

§ único Os licenciados ou bacharéis em direito podem ingressar no quadro pela 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, nos termos do n.º 1.º do artigo 416.º

SUB-SECÇÃO III

Promoção

Art 412.º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação

Art 413.º Os concursos de habilitação para promoção, anunciados no *Diário do Govêrno* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministerio do Interior, quando o Ministro o determinar, e serão validos por três anos

Art 414.º Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas adequadas à natureza dos cargos

§ único Os regulamentos dos concursos e os respectivos programas, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Governo três meses antes, pelo menos, da prestação das provas

Art 415.º Os juris dos concursos de promoção serão constituidos

1.º Tratando-se de concurso de promoção de uma para outra classe, dentro da 2.ª categoria, pelo director geral de Administração Politica e Civil, presidente, e por um funcionário superior da mesma Direcção Geral e um secretário de govêrno civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior,

2.º Tratando-se de concurso de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria ou de promoção de uma para outra classe dentro da 1.ª categoria, pelo director geral de Administração Politica e Civil, presidente, e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, ou professor de qualquer das Faculdades de Direito, e um funcionário da 1.ª categoria, nomeados pelo Ministro do Interior

Art 416.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro pertencentes as classes imediatamente inferiores e os licenciados em direito, ainda que estranhos ao quadro,

2.º Tratando-se de promoção a 3.ª classe da 1.ª categoria

a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço,

b) Os funcionários da 2.ª ou 3.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço

3.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionarios pertencentes às classes imediatamente inferiores

Art 417.º Findas as provas praticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom, bom* e *suficiente* A lista será publicada no *Diario do Governo*

§ unico Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sôbre os classificados com *bom* e estes sôbre os classificados com *suficiente*

SUB-SECÇÃO IV

Provimento

Art 418.º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador do bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de Administração Política e Civil, que, dentro de oito dias, anunciara o respectivo concurso de provimento no *Diário do Govêrno*, declarando sempre o motivo da vacatura

§ unico O concurso sera aberto por quinze dias perante a Direcção Geral

Art 419.º Podem concorrer os funcionario da mesma categoria e classe, com mais de um ano de serviço no cargo que ocupem, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento

§ 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer

§ 2.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo de concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo

administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral

Art 420° O Ministro do Interior e os corpos administrativos farão as nomeações atendendo a ordem de classificação dos concorrentes

§ unico A deliberação dos corpos administrativos sera comunicada ao director geral de Administração Politica e Civil dentro do prazo de quarenta e oito horas, a fim de a nomeação ser publicada no *Diario do Govêrno*

Art 421° O funcionario nomeado simultâneamente para mais de um cargo deverá optar por um dêles, comunicando a sua resolução à Direcçao Geral de Administração Politica e Civil dentro do prazo de três dias contados da data em que tenha conhecimento oficial do facto, sob pena de serem consideradas sem efeito todas as nomeações

SECÇAO IV

Posse

Art 422° A nomeação dos funcionários para cargos administrativos só produzirá efeitos desde a data da posse

§ único Aos tesoureiros dos corpos administrativos só poderá ser conferida posse após a prestação da caução que tiver sido arbitrada

Art 423° A posse é acto público e pessoal, que em caso algum poderá ser praticado por procuração

§ único A identidade do empossado provar-se-á pela apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação

Art 424° Os funcionários administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os cargos para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no prazo de trinta dias contados da publicação dos despachos

§ 1° As nomeações, promoções ou transferências para o continente de individuos residentes na ilhas adjacentes, ou *vice versa*, somente obrigam à posse no prazo de sessenta dias contados da publicação dos despachos

§ 2° A autoridade ou corpo administrativo que fizer a nomeação, promoção ou transferência pode, havendo motivo justificado, prorrogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessário, se houver impedimento por motivo de moléstia

§ 3° A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo Govêrno

§ 4° No caso de reintegração de algum funcionário por decisão dos tribunais ou do Govêrno, o prazo de trinta dias

para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão

§ 5° As prorrogações de prazo para a posse são, para efeitos fiscais, equiparadas as licenças

Art 425° No acto da posse o funcionário prestará declaração de honra nos termos decretados pelo Govêrno e apresentará diploma de funções públicas passado pela autoridade competente para a nomeação

Art 426° De tudo quanto ocorrer no acto da posse se lavrara auto em livro próprio, subscrito pelo chefe da secretaria, ou por quem suas vezes fizer, e assinado pela autoridade que conferir a posse, pelo empossado e pelas testemunhas presentes

Art 427° São competentes para conferir a posse

1° O Ministro do Interior ou delegado seu, aos governadores civis,

2° Os governadores civis ou delegados seus, aos presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, e aos secretários e mais funcionarios dos governos civis,

3° Os administradores de bairro, aos secretários e mais funcionarios da administraçao do bairro;

4° Os presidentes das câmaras municipais, aos regedores, salvo o disposto no n° 2°, e aos chefes de secretaria e mais funcionarios da câmara,

5° Os presidentes das juntas de provincia, aos chefes de secretaria e mais funcionários da junta

§ unico Quando qualquer funcionário provido em novo cargo de que deva ser empossado, se encontre, por motivo de serviço, afastado do local onde deva exercê-lo, tomará posse perante o governador civil do distrito em que se encontrar, devendo o respectivo auto ser remetido, nas quarenta e oito horas seguintes, a autoridade que, nos termos dêste artigo, a devesse conferir

Art 428° A antiguidade, os vencimentos e o tempo para a aposentação contam-se sempre desde a posse

SECÇÃO V

Serviço dos funcionários e sua aposentação

SUB-SECÇAO I

Deveres dos funcionarios

Art 429° Os funcionarios administrativos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interêsses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado

Art 430 ° São deveres comuns a todos os funcionários administrativos

1 ° Exercer com competência, zêlo e actividade o cargo que lhes estiver confiado ,

2 ° Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública ,

3 ° Cumprir as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionários a que estiverem hierârquicamente subordinados ,

4 ° Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito ,

5 ° Guardar o segrêdo profissional sôbre todos os assuntos que por lei não estejam expressamente autorizados a revelar ;

6 ° Desempenhar, com pontualidade e assiduidade, o serviço que lhes estiver confiado ,

7 ° Auxiliar o Govêrno por todas as formas no prosseguimento da sua política administrativa ,

8 ° Zelar pelos interêsses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento ;

9 ° Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função publica ;

10 ° Dar o exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas ;

11 ° Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propor os louvores e recompensas merecidos ,

12 ° Concorrer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convidados pelas autoridades superiores ,

13 ° Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionarios seus subordinados ,

14 ° Informar com escrúpulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos ,

15 ° Aumentar a sua cultura geral e, em especial cuidar da sua instrução no que respeita às materias que interessam a administração pública ,

16 ° Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro dos serviços

Art 431 ° As ordens e instruções a que se refere o n ° 3 ° do artigo anterior devem ser cumpridas exacta, imediata e lealmente

§ 1 ° Se uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionario, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes

1 ° Quando haja motivo plausivel para se duvidar da sua autenticidade ;

2 ° Quando seja ilegal ,

3 ° Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação ;

4 ° Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever

§ 2 ° Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito ao seu imediato superior hierarquico os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação dêste, executando a ordem seguidamente

§ 3 ° Se a nenhuma demora a ordem verbal puder estar sujeita, ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo antecedente logo depois de executada a ordem

§ 4 ° Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fara expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art 432 ° São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierarquico, apenas as seguintes ordens

1 ° As que emanarem de autoridade incompetente ,

2 ° As que forem manifestamente contrarias à letra da lei

§ único O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4 ° do artigo 431 ° será solidàriamente responsável com quem a houver dado pelas consequências que da sua execução resultarem

Art 433 ° Os funcionários de secretaria e tesouraria deverão comparecer diàriamente nas secretarias respectivas e aí permanecer durante as horas determinadas para os serviço do Estado

§ 1 ° O trabalho das secretarias dos governos civis, das administrações de bairro e dos corpos administrativos, em casos de urgente necessidade ou de acumulação de expediente, podera prolongar-se, sem direito a qualquer remuneração especial

§ 2 ° Chegada a hora de saída em cada dia, nenhum funcionario se retirará sem que o secretario ou chefe da secretaria, ou quem suas vezes fizer, declare terminado o trabalho do dia

§ 3 ° O pessoal menor terá horário especial

Art 434 ° Em cada secretaria ou divisao dela haverá um livro de ponto de modêlo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas fôlhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saida

§ 1.º Os livros de ponto devem ser encerrados, pelo secretário, chefe da secretaria ou chefe do serviço, quinze minutos depois da hora da entrada e, seguidamente, enviados ao gabinete do governador civil, do administrador de bairro ou do presidente do corpo administrativo, conforme os casos, onde permanecerão até à hora de saída do pessoal

§ 2.º Depois de assinado o livro do ponto, nenhum funcionário pode ausentar-se sem licença do respectivo chefe, a qual só poderá ser concedida por motivo justificado e pelo tempo estritamente necessário A contravenção a êste preceito equivalerá a falta injustificada

Art 435.º No livro do ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários, das quais se extraira no fim de cada mês uma relação em duplicado, cujo original será remetido ao governador civil, administrador do bairro ou presidente da câmara municipal ou junta de província, conforme os casos, ficando a cópia arquivada na secretaria, para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimento

§ unico Trimestralmente, será enviada pelo secretário ou chefe da secretaria ao Ministério do Interior a relação de frequência relativa aos funcionários do quadro geral administrativo

SUB-SECÇÃO II

Faltas e licenças

DIVISÃO I

Faltas ao serviço

Art 436.º Os funcionarios administrativos podem faltar ao serviço dois dias em cada mês, seguidos ou intervalados, desde que no próprio dia da falta a participem aos respectivos chefes, declarando por escrito o motivo que a justifica

§ 1.º A participação e declaração a que êste artigo se refere poderão ser feitas por pessoa de familia do funcionário, quando êle próprio não possa fazê-las

§ 2.º O secretário ou chefe de secretaria poderão considerar insuficiente a justificação da falta, cabendo em tal caso recurso para o governador civil, administrador do bairro ou presidente do corpo administrativo, que definitivamente resolverão se a falta deve ou não ser tida por justificada

Art 437.º Os funcionarios podem tambem faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, desde que justifiquem as faltas quando se apresentarem ao serviço

§ único Os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no periodo da maternidade

Art 438.º As faltas justificadas nos termos dos artigos anteriores não implicam perda de vencimentos

Art 439.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 436.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra e com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento

§ 1.º O atestado será enviado à secretaria competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença Se porém a doença demorar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, ate ao dia 3, em relação ao mês anterior, e se exceder o periodo de dois meses, será o funcionario, findos estes, mandado examinar pelo delegado de saúde, para efeitos de licença

§ 2.º No atestado médico far-se-a menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 3.º O estado de doença do funcionario, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar por um médico municipal, ou pelo delegado de saude, quando o governador civil ou o presidente do corpo administrativo o julgarem conveniente

§ 4.º Se, no caso do parágrafo anterior, o funcionário não fôr encontrado no seu domicilio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou o resultado da verificação da doença fôr negativo, serão as faltas havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber

§ 5.º Se, ordenada a verificação da doença, nos termos do § 3.º, o resultado fôr confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono de todos os seus vencimentos até trinta dias, perdendo porém o vencimento de exercício, se a doença exceder êste limite, salvo o que está ou viei a ser estabelecido para os funcionarios tuberculosos

§ 6.º A doença superior a oito dias será obrigatòriamente mandada verificar nos termos do § 3.º

Art 440.º As faltas não justificadas, ou assim consideradas, produzirão a perda total dos vencimentos, na parte correspondente ao dia ou dias de ausência Trinta faltas não justificadas, quando seguidas, constituem presunção de abandono do lugar e, quando interpoladas, mas dadas dentro do mesmo ano civil, infracção disciplinar punivel nos termos dêste Código

DIVISÃO II

Licenças

Art 441.º Considera-se situação de licença a interrupção temporária do exercício de funções com autorização dos competentes superiores hierárquicos

Art 442.º Os funcionarios administrativos podem utilizar as seguintes licenças

1.º Licença graciosa,

2.º Licença por doença;

3.º Licença ilimitada

Art 443.º A licença graciosa só pode ser concedida aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, que tenham boas informações dos seus chefes e cuja ausência não prejudique o serviço das secretarias O seu limite maximo é de trinta dias em cada ano

§ 1.º A licença referida neste artigo não produz a perda de vencimentos, nem está sujeita ao pagamento de emolumentos

§ 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior, salvo as justificadas por motivo de doença, até trinta dias, e as dadas nos termos do artigo 437.º e seu § único

§ 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierarquica competente sem estar devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não

§ 4.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionarios que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita

§ 5.º As licenças graciosas são sempre revogaveis por conveniência de serviço

Art 444.º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses e mediante parecer fundamentado do delegado de saúde.

§ único Êste prazo, mediante parecer do mesmo delegado, poderá prorrogar-se, mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses Se, decorrido êste prazo, ainda não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de licença ilimitada

Art 445.º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários com mais de três anos de efectivo serviço, é uma licença sem vencimento e determina vacatura no cargo

§ 1.º Se o funcionário que obtiver a licença ilimitada pertencer a um quadro privativo, abre vaga no quadro, ao qual so poderá regressar um ano pós a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria que se produzir depois de requerida a readmissão ao serviço

§ 2.º Os funcionários do quadro geral administrativo, que obtenham licença ilimitada, passam à situação de inactividade fora do quadro, abrindo vaga no cargo e no quadro Se, passado

pelo menos um ano sôbre a concessão da licença, requererem o reingresso no quadro, entrarão na primeira vaga que ocorrer, ficando na situação de inactividade no quadro ate serem promovidos nalgum cargo

Art 446.º Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes

1.º Quanto aos funcionarios dos governos civis

a) O governador civil, até quinze dias em cada ano,

b) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias,

c) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente

2.º Quanto aos funcionários das administrações de bairro.

a) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias em cada ano,

b) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente

3.º Quanto aos funcionários dos corpos administrativos

a) Os presidentes, até quinze dias em cada ano,

b) Os corpos administrativos, por mais de quinze dias

Art 447.º Os delegados de saúde e, na sua ausência ou impedimento, os médicos municipais são obrigados a verificar as doenças dos funcionários administrativos, nos termos dêste Código

§ único Sempre que o delegado de saúde julgue necessário ou o competente superior hierarquico tenha por conveniente submeter o funcionario a uma junta médica, será esta constituída pelo referido delegado de saúde e mais dois facultativos designados pelo governador civil ou presidente do corpo administrativo, conforme os casos.

SUB-SECÇÃO III

Situações dos funcionarios

DIVISÃO I

Quadro geral

Art 448.º Os funcionarios do quadro geral administrativo podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações

1.ª Actividade no quadro,

2.ª Inactividade no quadro,

3.ª Inactividade fora do quadro;

Art 449.º Consideram-se na situação de actividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos administrativos correspondentes as suas categorias, desde que se verifique alguma das seguintes condições

1ª Estarem no desempenho efectivo das suas funções,
2ª Encontrarem-se no gôzo de licença graciosa, ou com parte de doente, ou na situação de licença por doença, até seis ou nove meses, nos termos do § único do artigo 444°,
3ª Terem sido competentemente incumbidos do desempenho de comissões extraordinarias de serviço público, no País ou fora dêle.

Art 450° Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que, legalmente investidos numa categoria, se encontram transitòriamente desprovidos de cargo, e em especial·

1° Os que, tendo estado no gôzo de licença ilimitada e reingressando no quadro, aguardem o provimento em cargo administrativo,

2.° Os que forem disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos

§ único Os funcionários na situação de inactividade no quadro não abrem vaga neste

Art. 451° Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários no gôzo de licença ilimitada

§ unico A passagem do funcionario à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste.

DIVISÃO II

Quadros privativos

Art 452° Os funcionarios dos quadros privativos podem encontrar-se, em relação à função publica que exercem, nas seguintes situações.

1ª Actividade no quadro;
2ª Inactividade no quadro;
3ª Inactividade fora do quadro

Art 453° É aplicavel aos funcionários dos quadros privativos o disposto para os funcionários do quadro geral quanto à situação de actividade no quadro e à inactividade no quadro ou fora do quadro, salvo o preceituado no n° 1° do artigo 450°

SUB-SECÇÃO IV

Vencimentos

Art 454° Os funcionarios de secretaria e tesouraria têm os vencimentos fixados no mapa VI, anexo a êste Código

§ 1° Os vencimentos dos funcionários dos concelhos urbanos de 2ª e 3ª ordem, quando estes reunam os requisitos de população ou de rendimento exigidos para os concelhos rurais de 1ª ou 2ª ordem, serão os fixados para estes concelhos

§ 2° Os vencimentos dos funcionarios administrativos são isentos do imposto de rendimento

Art 455° O vencimento corresponde ao efectivo exercício das funções dos cargos em que os funcionarios estejam providos, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei

Art 456° O vencimento dos funcionários administrativos divide-se em vencimento de categoria e vencimento de exercício

§ 1° Considera-se vencimento de categoria 5/6 do ordenado atribuído ao cargo

§ 2° Considera-se vencimento de exercicio o sexto restante do ordenado

Art 457° Os ordenados fixados no mapa anexo a êste Código só por lei podem ser alterados e em caso algum podera qualquer funcionário perceber mais de 95 por cento do vencimento fixo que competir aos funcionários de categoria ou classe imediatamente superior do respectivo quadro

§ 1° Não serão considerados, para os efeitos dêste artigo, as participações nas multas, as ajudas de custo, os abonos para transportes e para falhas, os emolumentos pessoais e quaisquer outros proventos de idêntica natureza

§ 2° As contravenções ao disposto neste artigo obrigam a reposição da quantia indevidamente recebida

Art 458° Os corpos administrativos poderão determinar que os vencimentos dos seus funcionários que vivam em estado de solteiros e sem encargos de família fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destinara exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família

Art 459° O ordenado será pago em duodécimos, no final de cada mês, mediante recibo assinado pelo funcionário

§ único O direito ao ordenado adquire-se pelo facto da prestação de serviços durante um ou mais dias, mesmo que não prefaçam um mês, devendo ser paga ao funcionário ou a seus herdeiros a parte proporcional do duodécimo em curso, quando o serviço seja interrompido antes de decorridos trinta dias, por falecimento, demissão, exoneração, transferência ou licença

Art 460° Não haverá emolumentos gerais destinados a serem distribuidos uniformemente pelos funcionários, revertendo para o Estado ou corpos administrativos, conforme os casos, a receita emolumentar estabelecida na lei

Art 461° O tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 150$, 100 ou 50$, conforme se trate de concelhos de 1ª, 2ª ou 3ª ordem

§ único Os tesoureiros da Fazenda Pública que nos concelhos de receita inferior a 600 contos exerçam as funções de

exactores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o § único do artigo 123.°

Art. 462.° O funcionário que, por motivo de serviço público e em obediência a ordens superiores, se deslocar, percebera a ajuda de custo e o abono para transportes, estabelecidos na lei

Art. 463.° Os funcionarios administrativos que tenham a seu cargo serviço de fiscalização ou polícia têm direito a participar das multas cobradas, nos termos da lei

Art. 464.° Têm direito aos vencimentos de categoria e exercício

1.° Os funcionários no exercício efectivo dos cargos em que estiverem legalmente providos,

2.° Os funcionarios no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente ou na situação de licença por doença, até trinta dias,

3.° Os funcionarios no desempenho de comissões extraordinárias de serviço público de duração até três meses, ordenadas pelo respectivo corpo administrativo,

4.° Os funcionarios reintegrados nos seus cargos por sentença que anule a decisão que os demitiu, em relação ao tempo em que estiveram ilegalmente afastados do cargo

Art. 465.° Têm direito ao vencimento de categoria, perdendo o de exercício, os funcionários com parte de doente ou na situação de licença por doença, por mais de trinta dias

Art. 466.° Não têm direito a vencimentos

1.° Os funcionarios que faltarem sem motivo justificado, em relação aos dias em que tenham faltado,

2.° Os funcionários nas situações de inactividade no quadro ou fora do quadro,

3.° Os funcionário na situação de licença ilimitada

Art. 467.° Os vencimentos de exercício que deixarem de ser temporàriamente recebidos pelos funcionarios administrativos pertencerão ao funcionário ou funcionários que tenham desempenhado o cargo em substituição do que os perdeu

Art. 468.° É aplicavel aos funcionarios administrativos assistidos na tuberculose o regime de vencimentos estabelecido na lei para os funcionários tuberculosos

SUB-SECÇÃO V

Incompatibilidades e acumulações

Art. 469.° Os funcionários de secretaria e tesouraria providos efectivamente em qualquer cargo não podem

1.° Exercer qualquer lugar em sociedade ou emprêsa que explore serviços por contrato ou concessão do corpo administrativo;

2.° Exercer qualquer actividade ou emprêgo, acidental ou

permanentemente, com ou sem remuneração, em serviços privados que tenham de ser desempenhados dentro das horas normais do serviço público;

3.° Ser editores, directores ou proprietários de jornais ou publicações periódicas de caracter não exclusivamente científico ou literario

Art. 470.° O exercício efectivo de qualquer cargo administrativo é incompativel com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada

Art. 471.° Os funcionarios administrativos não podem, sob pena de nulidade, outorgar, por si ou interposta pessoa, em contratos de obras e fornecimento com os corpos administrativos sob cuja dependência servirem

Art. 472.° O funcionario administrativo que exercer profissão ou funcão publica ou privada incompatível com o seu cargo sera processado disciplinarmente e demitido dêste

Art. 473.° O funcionario administrativo nomeado para outro cargo ou função pública não acumulavel deverá declarar, dentro dos dez dias imediatos ao da data da nomeação, por qual opta, e, não o declarando, será demitido dos quadros administrativos

SUB-SECÇÃO VI

Antiguidade e informações

Art. 474.° A antiguidade dos funcionários administrativos conta-se

1.° Desde a data da nomeação, quando seguida de posse no prazo legal, para efeitos da antiguidade na sua categoria ou classe,

2.° Desde a data da posse do primeiro cargo do quadro a que pertencem, para efeitos da antiguidade neste,

3.° Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeitos da antiguidade no serviço publico

Art. 475.° A contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de serviço efectivo

Art. 476.° Não se conta, para efeitos de antiguidade:

1.° O tempo passado nas situações de inactividade no quadro e fora do quadro,

2.° O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade,

3.° O tempo de ausência ilegitima do serviço público

4.° O tempo com parte de doente ou de licença por doença, que, num periodo de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados

Art. 477.° Conta-se, para efeitos de antiguidade

1.° Todo o tempo de actividade do serviço prestado com provimento provisório, seguido de provimento definitivo,

2 ° O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição, e bem assim o que exceder a pena ,

3 ° O tempo gasto no cumprimento dos deveres militares ,

4 ° O tempo de duração das comissões extraordinárias de serviço publico para que o funcionario tenha sido legalmente requisitado e nomeado ;

5.° O tempo de exercício de funções de Ministro, de chefe de gabinete ou secretário de Ministro e de governador civil

Art 478 ° Anualmente, a Direcção Geral de Administração Politica e Civil elaborará e publicará no *Diário do Govêrno* a lista de antiguidade dos funcionários do quadro geral administrativo, e os secretários ou chefes de secretaria elaborarão as listas dos quadros privativos, as quais serão publicadas em *Ordem de Serviço*

§ 1 ° Nos trinta dias que se seguirem à publicação das listas, podera, quem se julgar prejudicado, recorrer para o Ministro do Interior, tratando-se da lista do quadro geral, ou para o governador civil, presidente da câmara municipal ou da junta de província, conforme os casos, tratando-se das listas dos quadros privativos

§ 2 ° A autoridade que receber o recurso resolvê-lo-á dentro de trinta dias, ouvida a Direcção Geral ou o funcionario que tiver elaborado a lista

§ 3 ° Do despacho que resolver o recurso, ou da falta daquele no prazo legal, cabe recurso contencioso

§ 4 ° Os despachos do Ministro do Interior serão publicados no *Diário do Govêrno* e os das outras entidades em *Ordem de Serviço*

Art 479 ° Cada funcionário terá um processo individual, do qual constarão todos os dados e informações respeitantes à sua carreira no serviço público

§ 1 ° Os processos individuais dos funcionários do quadro geral serão organizados na Direcção Geral de Administração Política e Civil e os dos funcionarios dos quadros privativos, nas respectivas secretarias

§ 2 ° A organização dos processos individuais será uniformemente regulada pelo Ministro do Interior, para todos os funcionários administrativos

Art 480 ° Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção darão informações concretas sôbre o mérito e moralidade dos funcionários do quadro geral que desempenhem cargos nos serviços por êles visitados Essas informações serão fundamentadas e, sempre que possível, documentadas, e implicarão, quando prestadas com falsidade intencional, a demissão do funcionário que as prestar

SUB-SECÇÃO VII

Aposentaçoes

Art 481 ° Os funcionarios de secretaria e tesouraria têm direito a aposentação nos termos e pela forma estabelecida para os funcionários públicos

Art 482 ° A aposentação dos funcionarios de secretaria e tesouraria que de futuro sejam nomeados competirá à Caixa Geral de Aposentações, na qual obrigatòriamente serão inscritos como subscritores

Art 483 ° A aposentação obrigatória ou compulsiva dos funcionarios do quadro geral administrativo e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro é da exclusiva competência do Govêrno e a dos funcionários dos quadros privativos dos corpos administrativos, da exclusiva competência dêstes, observadas, na parte aplicavel, as disposições legais relativas aos funcionarios públicos

SECÇÃO VI

Da disciplina

SUB-SECÇÃO I

Responsabilidade disciplinar

Art 484 ° Todos os funcionários administrativos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente pelos seus actos e omissões, perante as autoridades que hieràrquicamente lhe forem superiores

Art 485 ° Considera-se falta profissional, para efeitos disciplinares, a violação, pelo funcionário, de qualquer das obrigações inerentes às funções que exerce

Art 486 ° O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido prescreve passados cinco anos sôbre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes

§ 1 ° Se a acção ou omissão contrária aos deveres profissionais do funcionário fôr tambem considerada infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal

§ 2 ° É imprescritivel o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.os 2 °, 6 °, 7 ° e 11 ° do artigo 504 °

Art 487 ° Os funcionários administrativos ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse

Art 488 ° O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado,

pelos crimes enunciados no § único do artigo 71 ° do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionario até julgamento final

§ unico A perda de vencimento a que êste artigo se refere será reparada somente no caso de absolvição

Art 489 ° Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminais competentes e quaisquer disposições especiais não revogadas pelo presente Codigo

SUB-SECÇÃO II

Penas disciplinares e seus efeitos

Art 490 ° As penalidades aplicáveis aos funcionários administrativos pelas faltas disciplinares que cometerem são

1 ° Advertência ,

2 ° Repreensão verbal ou por escrito ;

3 ° Multa, correspondente aos vencimentos de exercicio, de cinco até trinta dias ,

4 ° Suspensão de exercício e vencimentos de dez até sessenta dias ;

5 ° Suspensão de exercício e vencimentos de noventa ate cento e oitenta dias ,

6 ° Aposentação compulsiva ,

7 ° Demissão

Art 491 ° As penas dos n os 3 ° e seguintes do artigo anterior serão sempre registadas no processo individual do funcionário

§ único As amnistias não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionario, mas nêle se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais

Art 492 ° As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei

§ unico Os efeitos das penas estabelecidas neste Código são os seguintes

1 ° A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem os vencimentos perdidos ,

2 ° As penas de suspensão de exercicio e vencimentos implicam

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no periodo de um ano contado desde o têrmo da expiaçao da pena ,

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão ,

c) A impossibilidade de promoção durante um ano contado do têrmo da expiação da pena ,

d) Para os funcionarios do quadro geral, a passagem à situação de inactividade no quadro, abrindo vaga nos cargos em que estejam providos e que não poderão voltar a exercer

3 ° A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido interinamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de rehabilitação obtida em revisão do processo disciplinar

Art 493 ° O funcionario que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão de exercício e vencimentos por tempo que, somado, exceda cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade do quadro a que pertencer

Art 494 ° Pela mesma infracção disciplinar não pode a cada funcionário ser aplicada mais de uma pena

§ único O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas

Art 495 ° Para os funcionários aposentados, as penas de multa ou suspensão serão substituidas pela perda da pensão por igual tempo e a pena de demissão, pela perda definitiva da pensão

SUB-SECÇÃO III

Competência disciplinar

Art 496 ° As penas de advertência e repreensão são da competência de todos os funcionarios em relação aos que lhes estejam subordinados

Art 497 ° Os corpos administrativos têm competência ·

1 ° Para a aplicação, aos funcionarios dos seus quadros privativos, das penas dos n os 1 ° a 7 ° do artigo 490 ° ,

2 ° Para a aplicação, aos funcionarios do quadro geral que se encontrem ao seu serviço, das penas dos n os 1 ° a 5 ° do mesmo artigo 490 °

§ unico O presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcionario municipal

Art 498 ° Compete aos governadores civis a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos dos respectivos governos civis, das penas dos n os 3 ° a 5 ° do artigo 490 ° e, aos funcionarios do quadro geral, da pena dos n os 3 ° e 4 ° do mesmo artigo

Art 499 ° É da competência do Ministro do Interior a aplicação das penas

1 ° Dos n os 6 ° e seguintes do artigo 490 °, aos funcionários dos quadros privativos dos governos civis ,

2 ° Dos n os 4 ° e seguintes do artigo 490 °, aos funcionários do quadro geral

Art 500 ° A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço

§ único Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sem competência de punir

SUB-SECÇÃO IV

Aplicação das penas

Art 501 ° As penas dos n °s 1 ° e 2 ° do artigo 490 ° serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário

Art 502 ° A pena do n ° 3 ° do artigo 490 ° sera aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais

§ único Esta pena será especialmente aplicável aos funcionários

1 ° Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por falta de atenção, se dêstes factos não tiver resultado prejuízo para o serviço ;

2 ° Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem consequências importantes ,

3 ° Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento .

4 ° Que cometerem falta de respeito, considerada leve, para com superior hierárquico ,

5 ° Que discutirem publicamente actos de superior hierarquico ,

6 ° Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulmentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zêlo pelo serviço ,

7 ° Que nas relações com o publico faltarem aos deveres de cortesia

Art 503 ° As penas dos n °s 4 ° e 5 ° do artigo 490 ° são, em geral, aplicáveis nos casos

1 ° De negligência grave e demonstrativa de falta de zêlo pelo serviço ,

2 ° De incompetência profissional ,

3 ° De procedimento atentatorio da dignidade e prestígio do funcionário ou da função

§ unico As penas referidas neste artigo serão especialmente aplicáveis aos funcionarios

1 ° Que, dentro do mesmo ano civil, derem trinta faltas interpoladas e não justificadas ;

2 ° Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico, em matéria de serviço ,

3 ° Que cometerem inconfidência, se do facto não resultar prejuizo para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros ,

4 ° Que demonstrarem falta de conhecimento de normas

essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuizo importante para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros ,

5 ° Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais, as certidões que lhes sejam requeridas ;

6 ° Que, por virtude de promessa ou dadiva, não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento ,

7 ° Que desobedecerem de modo escandaloso, ou em público, às ordens superiores ,

8 ° Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierarquico ,

9 ° Que com ma fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierarquico ,

10 ° Que se apresentarem em repartição publica em estado de embriaguez ,

11 ° Que aceitarem dádiva ou participação em lucro provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública ,

12 ° Que aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade ,

13 ° Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestem serviço ;

14 ° Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos, ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço ,

15 ° Que realizarem despesas não previstas nos orçamentos, ou excederem as autorizações orçamentais, sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ,

16 ° Que receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas, de que não prestem contas ,

17 ° Que convocarem ou promoverem reuniões ou manifestações politicas contrárias à orientação política do Estado ,

18 ° Que praticarem, em relação a eleições politicas ou administrativas, actos que a lei não imponha ,

19 ° Que se manifestarem, pela imprensa, em comício publico ou em mensagens individuais ou colectivas, sôbre a orientação, os actos ou as decisões do Govêrno, ou dos corpos administrativos, discordando dêles ou censurando-os ,

20 ° Que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquilidade ou a ordem publica, ou susceptíveis de as perturbarem, ou que espalharem notícias que prejudiquem o crédito público ;

21 ° Que discutirem pùblicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e dos governadores civis, ou de quaisquer outros funcionários superiores da administração pública, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade, ou que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio do Estado, a honra e considera-

ção devidas ao seu Chefe e ao Govêrno, e o respeito à bandeira e ao hino nacional

Art 504.º As penas dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 490.º são aplicaveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço

§ 1.º Estas penas serão especialmente aplicaveis aos funcionarios

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierarquico, nos locais de serviço ou em serviço publico,

2.º Que violarem segrêdo profissional ou cometerem inconfidência de que resultem prejuizos materiais ou morais para as entidades de que forem serventuarios, ou para terceiros,

3.º Que incitarem à indisciplina ou a insubordinação os seus inferiores hierarquicos, ou que aconselharem, incitarem, ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, a desharmonia entre elementos da fôrça armada ou a desobediência as leis, decretos e ordens das autoridades,

4.º Que praticarem, durante o serviço publico, actos de grave insubordinação ou indisciplina,

5.º Que sofrerem condenação a pena maior ou correccional, por colaborarem, por qualquer forma, em perturbações de ordem pública ou em conjuração e aliciamento, que com elas andem ligados,

6.º Que comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público,

7.º Que tomarem parte ou interêsse em contrato celebrado pela entidade de que sejam serventuarios,

8.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a declaração de fidelidade a Constituição, segundo a fórmula adoptada,

9.º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionario, dando lugar a demissão dêste,

10.º Que se concertarem com outros funcionarios para a cessação simultânea do serviço publico, ou que entrarem em coligação para êsse efeito,

11.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos ou por êle possam ser responsabilizados,

12.º Que praticarem em público actos deshonrosos,

13.º Que publicamente professarem opiniões contrarias a existência e integridade de Portugal como pais independente, ou favoraveis à subversão violenta da ordem politica e social existentes

§ 2.º A pena de aposentação compulsiva so podera ser aplicada aos funcionarios que reunam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação facultativa

Art 505.º Para o efeito da graduação das penas, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infractor

Art 506.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, em especial

1.º O bom desempenho anterior dos deveres profissionais,

2.º A confissão espontânea da infracção,

3.º A prestação de serviços relevantes a Pátria,

4.º A provocação de superior hierarquico

Art 507.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar, em especial

1.º A premeditação,

2.º A combinação com outros individuos para a pratica da falta,

3.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar,

4.º A acumulação de infracções,

5.º A reincidência,

6.º A intenção dolosa

§ 1.º A premeditação consiste no designio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da pratica da infracção

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior

§ 3.º A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sôbre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infracção anterior

SUB-SECÇÃO V

Processo disciplinar

DIVISÃO I

Disposições gerais

Art 508.º A aplicação das penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo 490.º deve ser sempre aplicada em processo disciplinar

Art 509.º O processo disciplinar é sempre sumario não dependendo de formalidades especiais, e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessarios para a sua pronta conclusão A instrução do processo não deve demorar mais de trinta dias, so podendo ser excedido êste prazo mediante despacho do Ministro do Interior

Art 510.º Em processo disciplinar, a única nulidade insuprível é a não audição do arguido, se ela dever realizar-se

Art 511.º Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do

superior hierarquico, para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos, tendo-se sempre presente que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espírito de sacrifício no exercicio das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços

Art 512.° Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade ou corpo administrativo que punir, incluindo-se nestas despesas a importância do sêlo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo arguido

Art 513.° Sera admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que tenha direito de a elas concorrer, mas as provas serão anuladas, se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso

DIVISÃO II

Instrução do processo

Art 514.° Sempre que chegue ao conhecimento de qualquer autoridade ou corpo administrativo que um funcionario seu subordinado praticou infracção disciplinar punível, sera pela mesma autoridade ou corpo administrativo instaurado o competente processo

§ 1.° Os processos instaurados por infracção verificada no decorrer de inspecção administrativa terão por base o auto levantado pelos funcionários inspectores, ainda que a infracção seja cometida na presença de superior hierárquico ou vogal do corpo administrativo de que o funcionário dependa

§ 2.° As participações, queixas ou denuncias contra qualquer funcionario deverão merecer sempre toda a atenção à autoridade ou corpo administrativo a quem forem dirigidas, os quais so deixarão de lhes dar seguimento quando fundadamente se convençam da sua improcedência

Art 515.° Tornando-se necessário averiguar factos ou apurar circunstâncias para determinação da responsabilidade disciplinar, podera a autoridade ou corpo administrativo, em cuja imediata dependência se encontre o funcionario arguido, nomear um instrutor do processo

§ 1.° O instrutor do processo deverá ser escolhido de entre funcionarios de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigos do que êle na mesma categoria e classe

§ 2.° A faculdade de nomeação de instrutor não exclue, nos casos em que não seja usada, a competência das próprias autoridades e dos corpos administrativos para procederem à instrução do processo, por intermedio dos seus presidentes ou de um dos vogais

Art 516.° As autoridades e os corpos administrativos podem ordenar inquéritos a certos factos ocorridos nos serviços na sua dependência, ou sindicâncias aos mesmos serviços As infracções disciplinares nêles verificadas darão lugar a instauração de tantos processos disciplinares quantos os funcionários infractores, mediante decisão ou deliberação da autoridade ou corpo administrativo competente, que poderá dispensar a instrução dêles, ordenando que se extraiam logo os artigos de acusação.

Art 517.° Os instrutores, sindicantes ou inquiridores tomarão, desde a sua nomeação, todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta

Art 518.° O funcionario implicado em qualquer processo disciplinar podera ser, sob proposta do instrutor, sindicante ou inquiridor, preventivamente suspenso do exercicio das suas funções, sem vencimento ou com parte dêle, ate decisão do processo, mas nunca por mais de noventa dias

§ 1.° A suspensão preventiva sera ordenada pela autoridade ou corpo administrativo sob cujas ordens imediatas servir o funcionario arguido, salvo se êste pertencer à 1.ª categoria do quadro geral, caso em que essa competência pertencerá ao Ministro do Interior

§ 2.° A perda do vencimento de exercício será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo

Art. 519.° Os instrutores procurarão averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas por êste indicadas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova

§ único As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo podem ser requisitadas, por ofício ou telegrama, à respectiva autoridade administrativa

Art 520.° Concluida a instrução do processo, o instrutor deduzira a acusação do arguido ou arguidos, sob a forma de artigos

§ único Os artigos de acusação devem enunciar precisa e concretamente, com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que dêles derivem

DIVISÃO III

Defesa do arguido

Art 521.° Os artigos de acusação serão remetidos ou entregues ao arguido, marcando-se-lhe um prazo, não inferior a

cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito

§ 1.º A remessa dos artigos de acusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de recepção

§ 2.º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Diario do Govêrno* citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado

Art. 522.º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituído

§ 1.º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apresente na localidade onde se estiver a proceder a instauração do processo

§ 2.º As testemunhas só podem depor sôbre os factos para que foram precisamente indicadas

Art. 523.º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham materia estranha a acusação e desnecessaria a defesa

§ 1.º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, será considerada e punida como falta grave de respeito a superior

§ 2.º Se a resposta revelar factos puniveis estranhos à acusação e que não interessem a defesa, não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-á dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierarquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico

DIVISÃO IV

Decisão disciplinar e sua execução

Art. 524.º Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por êle indicadas, o instrutor, se não fôr a propria autoridade com competência para decidir o processo, relata-lo-á, propondo a pena que entender justa, e entregará os autos à autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado

Art. 525.º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remetera os autos, com despacho ou deliberação, à autoridade competente

Art. 526.º Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o processo submetido a apreciação do conselho disciplinar do Ministerio, que, dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interporá parecer sôbre os seguintes pontos

1.º Regularidade formal do processo disciplinar,

2.º Existência material dos factos imputados ao funcionario,

3.º Qualificação dos factos como infracção disciplinar,

4.º Circunstâncias atenuantes e agravantes,

5.º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção

Art. 527.º As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão notificadas aos arguidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no *Diario do Govêrno*

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão

Art. 528.º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou ao da publicação no *Diário do Govêrno*

DIVISÃO V

Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade

Art. 529.º Sempre que um funcionario administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias uteis, seguidos e sem justificação, será pelo seu imediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar

Art. 530.º A presunção de abandono de lugar constituida pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruida, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas

Art. 531.º Será levantado auto por falta de assiduidade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação

Art. 532.º Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduidade, serão remetidos a autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena

Art. 533.º Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada na primeira reunião

DIVISÃO VI

Revisão dos processos disciplinares

Art. 534.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias sus-

cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito

§ 1.º A remessa dos artigos de acusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de recepção

§ 2.º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Diário do Govêrno* citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado

Art. 522.º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituido

§ 1.º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apresente na localidade onde se estiver a proceder à instauração do processo

§ 2.º As testemunhas só podem depor sôbre os factos para que foram precisamente indicadas

Art. 523.º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham materia estranha à acusação e desnecessaria a defesa

§ 1.º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, será considerada e punida como falta grave de respeito a superior

§ 2.º Se a resposta revelar factos puniveis estranhos à acusação e que não interessem a defesa, não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-a dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierarquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico

DIVISÃO IV

Decisão disciplinar e sua execução

Art. 524.º Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por êle indicadas, o instrutor, se não fôr a propria autoridade com competência para decidir o processo, relata-lo-a, propondo a pena que entender justa, e entregará os autos a autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado

Art. 525.º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remetera os autos, com despacho ou deliberação, à autoridade competente

Art. 526.º Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o proceso submetido a apreciação do conselho disciplinar do Ministerio, que, dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interpora parecer sôbre os seguintes pontos

1.º Regularidade formal do processo disciplinar,

2.º Existência material dos factos imputados ao funcionário,

3.º Qualificação dos factos como infracção disciplinar,

4.º Circunstâncias atenuantes e agravantes,

5.º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção

Art. 527.º As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão notificadas aos arguidos ou, não sendo possivel, publicadas por extracto no *Diario do Govêrno*

§ unico. Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão

Art. 528.º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificaçao do arguido ou ao da publicação no *Diário do Govêrno*

DIVISÃO V

Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade

Art. 529.º Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente tei manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis, seguidos e sem justificação, será pelo seu imediato superior hierarquico levantado auto de abandono de lugar

Art. 530.º A presunção de abandono de lugar constituida pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruida, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas

Art. 531.º Sera levantado auto por falta de assiduidade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação

Art. 532.º Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduidade, serão remetidos à autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena

Art. 533.º Recebido o auto, a autoridade competente aplicara logo a pena que ao caso couber, e, se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada na primeira reunião

DIVISÃO VI

Revisão dos processos disciplinares

Art. 534.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias sus-

ceptíveis de justificar a inocência dos que nêles tenham sido condenados

Art 535.° O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido a autoridade ou corpo administrativo que tenha proferido a decisão condenatoria

§ 1.° O requerimento indicara os factos e circunstâncias, não consideradas no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificativos da sua inocência, e será instruído com os documentos que não existissem ou não pudessem ter sido utilizados à data da instrução e defesa e que posteriormente tivesse obtido.

§ 2.° A simples alegação da ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitue fundamento para a revisão

Art 536.° Recebido o requerimento, a autoridade ou corpo administrativo a quem fôr dirigido resolverá sôbre se deve ou não ser concedida a revisão do processo

§ único Do despacho ou deliberação que não conceder a revisão não cabe recurso contencioso

Art 537.° Se fôr concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro e seguindo-se depois os trâmites estabelecidos nos artigos 514.° e seguintes

Art 538.° A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena

Art 539.° Provando-se a inocência do funcionario será revogada a decisão condenatória proferida no processo revisto

§ único A revogação a que se refere êste artigo produzirá os seguintes efeitos

1.° Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário,

2.° Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas no cargo ou no quadro em virtude do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da reconquista da antiguidade pelo rehabilitado,

c) O rehabilitado ocupará a primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou em classe ou categoria inferior do mesmo quadro, se, aberta a vaga, êle a requerer

CAPÍTULO II

Do pessoal maior dos serviços especiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art 540.° Os funcionários dos serviços especiais constituirão em cada corpo administrativo um quadro próprio

§ único Se para a execução dêstes serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes destacados do quadro do pessoal da secretaria e tesouraria

Art 541.° As vagas que se abrirem nos quadros dos serviços especiais serão sempre providas por meio de concurso

§ unico O Govêrno publicará os regulamentos dos concursos, podendo incluir entre as condições de admissão, além da posse de habilitações determinadas, a aprovação em prévio concurso geral de habilitação

Art 542.° O provimento dos cargos dos serviços especiais pode fazer-se por nomeação vitalicia ou por contrato, consoante a deliberação do corpo administrativo, salvo se a lei impuser uma ou outra.

§ único Tratando-se de cargos criados para ocorrer a necessidades transitórias, o provimento far-se-á sempre por contrato

Art 543.° Os funcionarios dos serviços especiais dependem, quanto à disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontrem, mas, quando a lei o permita ou imponha, poderão cooperar com outras autoridades e funcionários, recebendo dêles as ordens e instruções de caracter profissional atinentes ao mais perfeito desempenho das funções que exercem

§ 1.° Sempre que pelas autoridades ou funcionários referidos neste artigo fôr verificada alguma falta grave no exercício profissional do funcionário, deverão participá-la por escrito ao corpo administrativo competente, instruindo a participação com todos os elementos de prova que possam obter

§ 2.° O disposto no parágrafo anterior não prejudica o que estiver estabelecido em leis especiais quanto a disciplina dos funcionários subordinados à direcção técnica de serviços do Estado

Art 544.° Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados-síndicos e agrónomos, será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou um magistrado judicial requisitado ao Ministério da Justiça

§ único São aplicaveis aos exames a que se proceda em processo disciplinar instruído nos termos do artigo anterior as disposições dos artigos 178.°, 179.°, 180.°, 182.°, 187.°, 188.°, 196.° e 198.° do Código do Processo Penal

Art 545.º Os vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais são os constantes do mapa VIII, anexo a êste Código

SECÇÃO II

Funcionários de nomeação vitalícia

Art 546.º São aplicaveis aos funcionários vitalicios dos serviços especiais as disposições dêste Código sôbre forma de nomeação, posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionarios de secretaria e tesouraria, que forem compatíveis com a natureza das suas funções

§ único Os funcionarios dos serviços especiais que não sejam obrigados a permanência na secretaria não estão sujeitos às prescrições sobre faltas

SECÇÃO III

Funcionarios contratados

Art 547.º Os contratos para provimento dos cargos dos serviços especiais constarão de instrumento lavrado pelo chefe da secretaria do respectivo corpo administrativo

Art 548.º Os prazos de duração dos contratos não poderão em caso algum exceder três anos

Art 549.º Os vencimentos totais atribuídos a um contratado não poderão ser superiores aos que por lei couberem aos funcionarios vitalicios de categoria correspondente

Art 550.º Os funcionarios contratados dos serviços especiais, emquanto desempenharem o cargo, ficam sujeitos aos deveres gerais dos funcionarios de secretaria e tesouraria e respectivo regime de assiduidade, faltas, licenças e disciplina, podendo ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, quando ocupem lugares dos quadros permanentes

Art 551.º São nulos e de nenhum efeito os contratos de locação de serviços celebrados com infracção das disposições legais ou em que se assumam encargos não previstos no orçamento em vigor

§ 1.º A declaraçao da nulidade do contrato não obriga o funcionário a reposição dos vencimentos que tiver recebido por serviços efectivamente prestados, salvo provando-se que lhe é imputável a causa da nulidade

§ 2.º Os vogais do corpo administrativo que tiverem intervindo na deliberação em execução da qual se celebrou o contrato nulo são solidàriamente responsaveis pelos prejuizos resultantes da execução dêste ate a declaração da nulidade A efectivação dessa responsabilidade será promovida pelo agente do Ministério Publico junto da auditoria administrativa competente

CAPÍTULO III

Do pessoal menor

Art 552.º O quadro do pessoal menor de cada govêrno civil, administração de bairro ou corpo administrativo compreenderá todas ou algumas das seguintes categorias

1.ª Fiscais de impostos indirectos, condutores de automóveis, contínuos e oficiais de diligências,

2.ª Capatazes de obras, zeladores, olheiros, apontadores e carcereiros

Art 553.º Os cargos do quadro do pessoal menor serão sempre preenchidos por meio de contrato

§ único Os prazos de duração dos contratos não poderão, em caso algum, exceder um ano

Art 554.º Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idoneas e aptas para o exercicio de funções publicas

Art 555.º É aplicável ao pessoal menor, e respectivos contratos, o disposto nos artigos 547.º, 550.º e 551.º

Art 556.º Os vencimentos do pessoal menor são os constantes da tabela III, anexa a êste Código

CAPÍTULO IV

Dos interinos

Art 557.º Sempre que haja necessidade de assegurar o regular desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, poderão as entidades competentes prover nêle interinamente individuo que reuna os requisitos indispensaveis para o seu exercicio

Art 558.º O funcionario interino pode ser demitido a todo o tempo e pelo exercicio do cargo não adquire quaisquer direitos, salvo à percepção dos correspondentes vencimentos Incumbem-lhe porem, emquanto prestar serviço, todos os deveres, gerais e especiais, inerentes a função que desempenhe

Art 559.º Os provimentos de caracter interino não podem ter duração superior a um ano

TÍTULO II

Dos assalariados

Art 560.º Os corpos administrativos podem empregar os assalariados necessarios para a prestação de serviços eventuais e execução de obras

§ único Serão também assalariado os guardas, cantoneiros e serventes, e os ajudantes dos condutores de automóveis, coveiros, carcereiros e jardineiros, cujos lugares constem dos quadros

Art 561.° Aos assalariados de um e outro sexo, com bom comportamento, zêlo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuizo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários

§ 1.° Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2.° As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo presidente do respectivo corpo administrativo, que poderá delegar a sua competência nos chefes de secretaria ou directores dos serviços

Art 562.° Os assalariados de um e outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço, que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho, terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos

1.° Nos primeiros vinte dias de doença, o salario completo ,

2.° Do 21.° ao 40.° dia de doença, 50 por cento do salario ,

3.° Do 41.° ao 60.° dia de doença, 25 por cento do salario.

§ 1.° As assalariadas parturientes receberão o salario completo durante quinze dias

§ 2.° Para os efeitos do que dispõe êste artigo, devera o assalariado ou pessoa de familia fazer a participação da doença ao respectivo chefe dos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas e por escrito, a fim de a mesma ser comprovada.

§ 3.° O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicilio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença de um médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere êste artigo, será dispensado do serviço

Art 563.° No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração será obrigatòriamente referida, em todos os casos, a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário a cociente da divisão da retribuição acordada pelo numero de dias úteis

Art 564.° Os assalariados que façam parte de quadros dos corpos administrativos têm direito a aposentação nos mesmos termos em que o tenham os dos quadros do Estado

Art 565.° Em tudo o mais não previsto nos artigos anteriores aplicar-se-á o disposto no Código Civil

PARTE III

Das finanças locais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da autonomia financeira dos corpos administrativos

Art 566.° O concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, sem prejuizo da fiscalização e tutela do Estado

Art 567.° A gerência financeira dos corpos administrativos e regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis

Art 568.° O Governo, por intermédio da Inspecção Geral de Finanças, inspecciona e fiscaliza todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos

CAPÍTULO II

Da receita e despesa e sua classificação

Art 569.° A receita dos corpos administrativos é ordinária e extraordinaria

§ 1.° Constituem receita ordinária

1.° Os adicionais às contribuições e impostos gerais do Estado,

2.° Os impostos especiais e os juros de mora ,

3.° Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários ,

4.° As taxas ;

5.° O produto das multas por transgressão de posturas e regulamentos ,

6.° O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico ,

7.° A importância das compensações de receitas, a receber do Estado ,

8.° Os subsidios permanentes, as participações de lucros e os saldos positivos da exploração dos serviços industrializados

§ 2.° Constituem receita extraordinária .

1.° As heranças, legados, doações, donativos e subsídios eventuais ;

2.° O produto de emprestimos ;

3.º O produto da alienação de bens,

4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de outros corpos administrativos,

5.º O reembôlso de capitais,

6.º Outros quaisquer rendimentos que por sua ntureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos

Art. 570.º Os corpos administrativos so podem contrair empréstimos para amortização extraordinária de outros empréstimos, aquisição de imoveis absolutamente indispensaveis aos serviços e realização de obras e melhoramentos de utilidade pública, préviamente estudados e projectados, que não seja possivel custear pelas receitas ordinarias

Art. 571.º Os emprestimos dos corpos administrativos quando não contraidos na Caixa Geral de Depositos, Crédito e Previdência sê-lo-ão por forma que o encargo efectivo dêles resultante não exceda o que provirla da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento

Art. 572.º Os encargos da dívida de um corpo administrativo não poderão exceder a quinta parte da receita ordinaria arrecadada no ano económico anterior àquele em que se efectue o emprestimo, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos dêles resultantes tenham compensação suficiente no rendimento dos mesmos serviços

Art. 573.º As despesas dos corpos administrativos são

1.º Ordinarias ou extraordinarias,

2.º Obrigatórias ou facultativas

§ 1.º São despesas ordinarias todas as de caracter permanente e normal, incluindo os encargos da divida, são despesas extraordinárias as que hajam de fazer-se com grandes melhoramentos publicos, reparação de prejuizos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios

§ 2.º São obrigatorias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionarios e assalariados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos, e as demais cuja realização a lei imponha, são facultativas todas as outras

Art. 574.º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinaria efectivamente arrecadada no ano anterior

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art. 575.º A previsão e cômputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano economico constara do orçamento ordinario aprovado pelo corpo administrativo até 31 de Dezembro do ano anterior

§ 1.º Nos orçamentos dos corpos administrativos classificar-se-ão as receitas e despesas em ordinárias e extraordinarias

§ 2.º Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas, também pela totalidade, no lugar competente

§ 3.º Existindo serviços autonomos, figurarão no orçamento ordinário as suas receitas e despesas globais, como simples contas de ordem, anexando-se-lhes, porém, os orçamentos proprios dos serviços Os lucros liquidos que pertençam ao corpo administrativo são levados à receita propria dêste, bem como os encargos de emprestimos por que seja responsavel, e, à despesa, os subsidios necessarios para preencher os resultados negativos da exploração, se os houver

Art. 576.º Na organização do orçamento ordinário observar-se-ão as seguintes regras

1.ª Só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatorias, os encargos resultantes de disposição de execução permanente respeitantes a serviços ja organizados têm preferência sôbre quaisquer novas despesas com os mesmos serviços ou com outros que se pretenda criar,

2.ª Não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevistas ou eventuais, ou outras que não sejam suficientemente individualizadas;

3.ª As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior serão descritas pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da divida, data da liquidação e da autorização e declaração dos motivos por que não foram pagas no ano a que se referir a autorização,

4.ª As obras e melhoramentos publicos dotados serão especificados, juntando-se ao orçamento a estimativa ou o caderno de encargos para as que forem orçadas em mais de 5 contos,

5.ª As despesas obrigatórias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas serão inscritas no orçamento ordinario do ano seguinte juntamente com as respeitantes a êste, se fôr caso disso,

6.ª Figurando no orçamento das receitas o produto de impostos indirectos, sera obrigatória a junção, em anexo, da pauta dos mesmos impostos,

7.ª As dividas activas não consideradas incobraveis serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsavel e a origem, importância e natureza do debito,

8.ª Os legados, donativos e quaisquer subsidios eventuais, cuja arrecadação não seja certa, serão inscritos no orçamento sòmente depois de recebidos;

9.ª As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham

aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para outros fins,

10.º Sòmente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos empréstimos cujo levantamento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação,

11.º Os impostos ou taxas não se consideram criados pela simples inclusão na previsão orçamental

§ 1.º Não se consideram incluídos na regra 8.ª dêste artigo os subsídios a receber do Estado para obras determinadas, os quais porem só podem ser inscritos quando no orçamento da despesa se incluam as importâncias que com os referidos melhoramentos devam ser despendidas A inscrição orçamental será feita em verbas separadas para cada subsídio e obra, não podendo utilizar-se as dotações correspondentes senão à medida que os subsídios sejam autorizados

§ 2.º Quando um corpo administrativo se recuse a inscrever no orçamento, ou a satisfazer, uma despesa obrigatória, será o facto participado à Direcção Geral de Administração Política e Civil para que promova o cumprimento da lei, sob pena de dissolução do mesmo corpo administrativo

Art 577.º Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte

1.º As receitas certas, pelo seu quantitativo,

2.º As receitas variaveis, pela média da cobrança dos últimos três anos,

3.º As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou deminuição, calculado em face da cobrança dêsse ano e dos dois anteriores

Art 578.º Os corpos administrativos podem elaborar, no decurso do ano economico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinario

§ 1.º Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimos ou de despesas urgentes e imprevistas por lei ou em casos de sinistro ou de calamidade pública, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano económico

§ 2.º Os orçamentos suplementares não têm caracter de previsão, devendo ser as despesas nêles inscritas custeadas exclusivamente por fôrça de receitas certas

§ 3.º Nos orçamentos suplementares só podem servir de contrapartida, em receita, as novas verbas de despesa

1.º O produto de emprestimos,

2.º O produto das receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados;

3.º As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, e os saldos apurados na gerência anterior

§ 4.º As receitas a que se referem os n.os 2.º e 3.º do paragrafo anterior, quando se verifique que a cobrança das receitas não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinario, não podem servir de base à elaboração de orçamentos suplementares na parte necessária para cobrir as diferenças previstas ate ao fim do ano económico

Art 579.º Os orçamentos, quer ordinarios, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas

Art 580.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado ate ao comêço do ano em que tem de reger, continuarão em vigor os orçamentos do ano anterior, mas sòmente quanto à receita ordinaria e quanto as despesas obrigatórias de realização continua ou periódica

CAPÍTULO IV

Da cobrança das receitas

Art 581.º A cobrança dos impostos directos que não sejam constituídos por adicionais a impostos do Estado e em geral a dos rendimentos em relação aos quais seja adoptado o sistema de lançamento sera regida, na parte aplicável, pelas regras estabelecidas para os rendimentos do Tesouro

Art 582.º O lançamento e cobrança dos adicionais sôbre as contribuições do Estado serão feitos juntamente com o destas, pelas competentes secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, ficando a entrega do produto aos corpos administrativos sujeita às deduções legais

Art 583.º A todas as dívidas aos corpos administrativos, por impostos ou quaisquer rendimentos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à bôca do cofre ou do seu vencimento, será adicionada a importância dos juros de mora estabelecida segundo as taxas em vigor para as contribuições do Estado, que será sempre liquidada por meses, qualquer que seja a quantia

§ 1.º Sôbre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais.

§ 2.º Quando a importância liquidada não fôr múltipla de dezena de centavos sera arredondada por excesso para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de $50

§ 3.º Os juros de mora prescrevem pelo lapso de cinco anos

Art 584.º Os corpos administrativos não podem prorrogar os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos ou

taxas nem para a remessa ao tribunal das certidões de relaxe ou documentos exequíveis

Art 585.° Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885.° e 887.° do Código Civil pertencem a Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta

Art 586.° As dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado aplicam-se as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuições e impostos devidos a êste

Art 587.° Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuições ou outros rendimentos de liquidação virtual, serão debitadas aos tesoureiros para efeitos do procedimento executivo

Art 588.° Nas execuções por dívidas aos corpos administrativos servirão de juízes os chefes das secretarias das câmaras municipais da respectiva circunscrição administrativa ou do concelho da capital da província, se se tratar de rendimentos provinciais

§ único Em cada concelho haverá escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscais, propostos pelo chefe da secretaria e nomeados por alvará do presidente da câmara, por quem poderão ser também exonerados depois de ouvidos por escrito

Art 589.° Das decisões proferidas pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito e da decisão dêste para o respectivo Tribunal da Relação, das decisões proferidas, em 1.ª instância, pelo juiz de direito cabe recurso para o Tribunal da Relação e da decisão dêste para o Supremo Tribunal de Justiça

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo as câmaras de Lisboa e Pôrto, cujas dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscais, nos termos da legislação em vigor, continuando o recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos

Art 590.° As certidões e relações de relaxe serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao chefe da secretaria, dentro dos prazos estabelecidos para as dívidas do Estado.

§ 1.° As custas e percentagens serão contadas de harmonia com as disposições vigentes para as dívidas por constribuições e impostos do Estado

§ 2.° Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto pertencerá ao chefe da secretaria um emolumento pessoal correspondente a 20, 25 e 30 por cento da importância das taxas e percentagens que lhe forem liquidadas como juiz, conforme se tratar de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem, revertendo para a câmara municipal o restante

Art 591.° Aos processos executivos, na parte não especialmente regulada por êste Código, serão aplicadas as normas por que se regem as execuções fiscais do Estado, ficando igualmente os respectivos funcionários sujeitos às sanções nas mesmas previstas

CAPÍTULO V

Do pagamento das despesas

Art 592.° Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização da autoridade competente Só podem ser autorizadas e pagas as despesas previstas e dotadas no orçamento

Art 593.° As ordens de pagamento serão assinadas pelo presidente do corpo administrativo e subscritas pelo chefe da secretaria, indicarão o capítulo, artigo e alínea do orçamento em que estiverem dotadas as despesas, designando a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo ou alínea a que se referem e mencionarão a data das deliberações que autorizaram o pagamento.

§ único Os funcionários que subscreverem ordens processadas com infracção do preceituado neste artigo e os tesoureiros que as pagarem serão solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas

Art 594.° Até 5 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do ano económico anterior as despesas já liquidadas à data de 31 de Dezembro, caducando todas as autorizações de pagamentos não efectuados

Art 595.° Todos os depósitos dos corpos administrativos e seus serviços autónomos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

§ único Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação

CAPÍTULO VI

Da contabilidade e contas de gerência

Art 596.° As contas serão prestadas por anos económicos.

§ 1.° Se houver durante o ano substituições das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual O encerramento das contas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituição

§ 2.° A substituição parcial das gerências, quando se presumirem ou apurarem irregularidades, dará sempre lugar a prestação de contas

§ 3.° Exceptuando as das câmaras de Lisboa e Pôrto, as

contas serão constituídas pelas dos tesoureiros depois de aprovadas pelas gerências, que serão as responsáveis

§ 4.º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo remetidas à Direcção Geral do mesmo Tribunal até 31 de Março do ano seguinte aquele a que respeitam

§ 5.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º, e bem assim quando haja substituição de tesoureiro, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal com a conta anual

Art. 597.º Os serviços de contabilidade dos corpos administrativos executar-se-ão segundo normas regulamentares que o Govêrno decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças

Art. 598.º O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres do concelho, da freguesia ou da província as quantias pelas quais os vogais dos corpos administrativos tenham sido julgados responsáveis

TÍTULO II

Das finanças municipais

CAPÍTULO I

Das receitas

SECÇÃO I

Impostos

Art. 599.º Os impostos municipais são directos e indirectos

§ único. Não é permitido às câmaras criar impostos diferentes dos previstos neste Código

SUB-SECÇÃO I

Impostos directos

Art. 600.º São impostos directos

1.º Os adicionais às contribuições e impostos do Estado,

2.º O imposto de prestação de trabalho,

3.º O imposto para o serviço de incêndios,

4.º O imposto sôbre bilhares, sociedades e casas de recreio,

5.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial,

6.º O imposto de turismo,

7.º Os juros de mora

Art. 601.º As câmaras municipais poderão lançar uma percentagem adicional sôbre as colectas da contribuição predial e industrial, do imposto profissional, imposto proporcional de minas e imposto sôbre aplicação de capitais, secção A, liquidadas para o Estado nos respectivos concelhos

Art. 602.º A percentagem adicional não poderá ser superior a

35 por cento sôbre a contribuição predial rústica;
17 por cento sobre a contribuição predial urbana;
14 por cento sôbre o imposto profissional;
14 por cento sôbre a contribuição industrial, grupos A e C,
12 por cento sôbre a contribuição industrial, grupo B,
25 por cento sôbre o imposto de minas, parte proporcional,
10 por cento sobre o imposto de aplicação de capitais, secção A

§ único. A fixação das percentagens adicionais será feita pelo conselho municipal, anualmente, ao votar as bases do orçamento ordinário, e de modo uniforme para toda a circunscrição

Art. 603.º O imposto de prestação de trabalho, que poderá ser sempre remido a dinheiro, consiste no serviço das pessoas, animais e cousas do concelho em um dia do ano

§ 1.º São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal

1.º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de idade, que residirem na área do concelho e forem varões válidos;

2.º Pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empregarem habitualmente na circunscrição

§ 2.º Ficam isentos do imposto

1.º Os chefes de família com mais de cinco filhos legítimos a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300$ de contribuições directas,

2.º Os indigentes

§ 3.º A tarifa da remição do imposto de prestação de trabalho será elaborada anualmente e junta ao orçamento ordinário do concelho

§ 4.º O mapa do lançamento do imposto estará patente, durante quinze dias, na respectiva secretaria, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais

Art. 604.º O imposto para o serviço de incêndios destina-se exclusivamente à manutenção dos serviços municipais de extinção e prevenção de incêndios e, em especial, à aquisição de material

§ 1.º Os prédios urbanos e recheio de estabelecimentos comerciais e industriais da sede do concelho, não seguros em

sociedades legalmente autorizadas, serao colectados pelas câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios A colecta será de 0,5 por mil sôbre o valor matricial dos prédios ou do recheio determinado pela aplicação do factor 10 ao total das colectas da contribuição industrial ou imposto profissional São responsaveis por êste imposto os proprietários dos prédios e os donos dos estabelecimentos respectivamente.

§ 2.° Nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, a Inspecção de Seguros cobrará anualmente, de 1 a 31 de Maio, das sociedades de seguros autorizadas, as percentagens de 6, nos seguros contra fogo, e 2, nos seguros agrícolas e pecuários, sôbre os prémios processados no ano imediatamente anterior, liquidos de estornos e anulações

§ 3.° A Inspecção de Seguros, tendo em atenção a receita de prémios de cada concelho e as despesas efectivas dêstes com serviço de extinção e prevenção de incêndios, sujeitará à aprovação do Ministro das Finanças a distribuição da colecta pelos varios concelhos

§ 4.° As câmaras de Lisboa e Pôrto nunca receberão menos de 35 e 18 por cento do total, respectivamente

§ 5.° São aplicáveis ao imposto para serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, as disposições do § 4.° do artigo anterior

Art 605.° Os impostos sôbre bilhares, sociedades e casas de recreio e pelo exercício de comércio ou indústria são cobrados por meio de licença requerida pelo interessado ate 31 de Janeiro de cada ano, ou nos trinta dias seguintes àquele em que iniciar a actividade tributada

Art 606.° A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas emprêsas singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circunscrição municipal

Art 607.° As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial paga pelo contribuinte ao Estado, ou 5 por cento, tratando-se de sociedades anónimas

§ único O disposto neste artigo não se aplica ao Município de Lisboa, mas as taxas fixadas em caso algum poderão exceder a contribuição industrial devida ao Estado

Art 608.° A liquidação da licença de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento da contribuição industrial e as declarações dos contribuintes, quando se trate de sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho

§ único. As declarações compreenderão o ramo de comércio ou indústria e o rendimento ilíquido presumivel da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na secretaria da câmara até 31 de Julho de cada ano

Art 609.° É permitido às câmaras municipais dos concelhos em que existam zonas de turismo o lançamento do imposto de turismo

§ 1.° O imposto de turismo recairá sôbre todos os rendimentos sujeitos às contribuições predial e industrial do concelho, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ 2.° Este imposto será cobrado como adicional às contribuições do Estado

Art 610.° Nos concelhos em que existam zonas de turismo ficam igualmente sujeitas ao imposto de turismo, lançado até ao máximo de 3 por cento

1.° As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas residam por tempo inferior a seis meses ;

2.° A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso, quando a diária seja superior a 10$,

3.° As despesas feitas nos estabelecimentos a que se refere o número anterior, cuja liquidação se não faça por diária

§ 1.° Se os hóspedes ou comensais permanecerem ininterruptamente nos estabelecimentos a que se refere o n.° 2.°, exceptuados os sanatórios e casas de repouso, por mais de trinta dias, ser-lhes-á liquidado o imposto por metade da taxa no segundo período de trinta dias, e pela quarta parte no período que exceder sessenta dias

§ 2.° As famílias compostas de quatro ou mais pessoas, excluídos os serviçais, beneficiam da redução de 20 por cento no imposto, sem prejuízo do preceituado no paragrafo anterior

§ 3.° As casas cedidas gratuitamente ficam sujeitas ao imposto de turismo, que recairá sôbre a renda determinada por avaliação

§ 4.° Os estabelecimentos onde se vendam bebidas ao público, e as pastelarias, confeitarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias pagarão de impoto de turismo a taxa anual fixa que fôr arbitrada pela câmara, entre 100$ e 500$.

Art 611.° Sôbre o imposto de turismo não recairão quaisquer adicionais

SUB-SECÇÃO II

Impostos indirectos

Art 612.° Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas lançadas sobre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e devem constar de uma pauta estabelecida pela câmara

§ 1.º Não é permitida a cobrança de impostos indirectos por motivo de entrada ou trânsito, no concelho, de gados, géneros ou quaisquer artigos produzidos noutro, nem pela saída dos de produção local As vendas para revenda não podem também ser tributadas

§ 2.º Ficam expressamente isentos de impostos indirectos municipais

1.º As matérias primas,

2.º A energia motriz ou para iluminação;

3.º Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão;

4.º Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública, ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade publica administrativa

Art 613.º As taxas dos impostos indirectos deverão ser fixadas em escudos ou centavos por unidade de conta, pêso ou medida, e não poderão em caso algum exceder 10 por cento do preço dos generos constante da estiva camarária

§ 1.º Não poderá exceder 1 por cento do valor do género a taxa lançada sôbre sêmeas, massas alimentícias, hortaliças, legumes e frutas verdes

§ 2.º Não podera exceder 3 por cento do valor do género a taxa lançada sôbre arroz, açúcar, azeite de 1 a 5 graus, azeitonas curtidas, banha, bacalhau, batatas, café, carnes verdes, fumadas e salgadas, carvão, leite, lenha, petróleo, sabão, sal, sardinha, cavala e carapau e queijo de cabra ou de ovelha

§ 3.º O imposto de consumo sôbre carnes verdes é independente das taxas devidas pelo uso de matadouros municipais

Art 614.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações que transgredirem o disposto nos artigos anteriores ou que lançarem sôbre os géneros de fora do concelho algum imposto ou taxa que não seja lançado sôbre os géneros do concelho, sendo responsaveis perante os contribuintes pelas receitas cobradas os que houverem tomado a deliberacão

Art 615.º Sôbre os impostos indirectos não recai qualquer adicional

Art 616.º A cobrança dos impostos indirectos não poderá de futuro ser feita por arrematação, mas apenas pelos serviços municipais e por meio de manifesto ou avença

§ unico São expressamente abolidas a cobrança e fiscalização dos impostos de consumo nas barreiras

Art 617.º As disposições desta sub-secção não se aplicam ao concelho do Pôrto até a remodelação do seu sistema de impostos

SECÇÃO II

Rendimento de bens próprios

Art 618.º Constituem rendimentos de bens próprios

1.º O rendimento de acções e obrigações na posse da câmara,

2.º As participações de lucros,

3.º As rendas, foros e pensões,

4.º Os juros de depósitos,

5.º Outros rendimentos de natureza análoga

Art 619.º (transitório) As camaras municipais promoverão a remissão dos foros, censos e pensões, de que forem credoras, na forma estabelecida para o Estado e dentro do prazo de dez anos contados da data da publicação do presente Código

SECÇÃO III

Taxas

Art 620.º As câmaras municipais podem cobrar taxas:

1.º Pelos enterramentos, concessão de terrenos nos cemiterios municipais e uso de jazigos municipais e casas mortuárias;

2.º Pela aferição de pesos e medidas,

3.º Pelo registo de cães,

4.º Pela utilização dos locais reservados, aos mercados e feiras, por parte dos vendedores,

5.º Pelas licenças aos vendedores ambulantes,

6.º Pelas licenças de uso e porte de arma de caça,

7.º Por quaisquer outras licenças policiais da sua competência, que não estejam isentas por lei,

8.º Pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho.

§ unico A licença referida no n.º 5.º dêste artigo substitue a licença de estabelecimento comercial ou industrial e fica sujeita aos limites desta

Art 621.º A importância máxima das taxas constantes da tabela IV, anexa a êste Código, não poderá ser excedida nem sôbre ela poderão recair quaisquer adicionais

§ unico Com a importância das taxas serão cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado

SECÇÃO IV

Multas

Art 622.º De todas as multas cobradas pelas câmaras municipais pertencerá metade ao autuante

§ único Sôbre as multas recaem os seguintes adicionais
25 por cento para o Estado,
10 por cento para o Fundo de Socorros a Náufragos nos concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis

SECÇÃO V

Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais

SUB-SECÇÃO I

Reclamações contenciosas

Art 623.° As reclamações sôbre impostos, taxas e quaisquer outros rendimentos municipais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, servindo de escrivão e contador um funcionário da mesma secretaria por aquele designado

Art 624.° As reclamações serão apresentadas na secretaria da câmara no prazo de sessenta dias, contados do início da cobrança, se se tratar de receitas virtuais, ou da liquidação, se se tratar de receitas eventuais

§ unico Se os contribuintes tiverem sido colectados sem fundamento algum para o serem, e não devessem presumir a liquidação do imposto, taxa ou rendimento, ou se tiver havido duplicação dêstes, poderão os interessados reclamar dentro de um ano depois de realizado o pagamento eventual ou, quando tenha havido lançamento, dentro de igual prazo a contar do início da cobrança voluntária do imposto, taxa ou rendimento Tendo havido cobrança coerciva, o prazo sera de seis meses contados da citação, se esta tiver sido feita na pessoa do próprio devedor, ou da penhora, se tiver sido feita por qualquer outra forma.

Art 625.° As reclamações serão assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura será reconhecida, ou o rôgo dado perante notário, quando o interessado não saiba escrever

Art 626.° Os interessados podem reclamar com qualquer fundamento, designadamente os seguintes

1.° Inexistência ou cessação dos factos tributários;

2.° Êrro na determinação da matéria colectavel e do seu valor,

3.° Êrro na designação das pessoas ou factos,

4.° Duplicação ou omissão de contribuintes ou de descrição de factos tributarios,

5.° Aplicação de taxa diferente da devida ou êrro de cálculo na fixação do imposto, taxa ou rendimento;

6.° Duplicação do imposto, taxa ou rendimento;

7.° Ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento, quando

a deliberação que os houver instituido tenha sido anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, ou nestes penda recurso interposto com fundamento na ilegalidade da mesma deliberação,

8.° Incompetência do funcionario que fez a liquidação

§ único Quando se invoque a ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento e haja recurso pendente nos tribunais do contencioso administrativo, sobrestar-se-á no julgamento da reclamação até definitivo julgamento do recurso

Art 627.° Os reclamantes podem indicar até três testemunhas, as quais, depois de prestarem compromisso de honra perante o chefe da secretaria da câmara, serão por êste inquiridas, lavrando-se auto dos seus depoimentos

§ único As testemunhas serão apresentadas pelos reclamantes, independentemente de intimação, no dia e hora marcados para a inquirição

Art 628.° As decisões proferidas pelo chefe da secretaria serão sempre fundamentadas

§ único Antes de proferir qualquer decisão, deverá o chefe da secretaria ouvir os funcionários encarregados da fiscalização do serviço a que a reclamação disser respeito.

Art 629.° As decisões de deferimento serão intimadas ao presidente da câmara e as de indeferimento, total ou parcial, ao presidente da câmara e aos interessados

Art 630.° As reclamações deferidas produzem a anulação ou rectificação do imposto, taxa ou rendimento reclamados

Art 631.° Nas reclamações não são devidas custas na 1.ª instância, sendo, porém, devidos selos, se o reclamante fôr desatendido

§ 1.° Se houver lugar ao pagamento de selos, ou de custas e selos, caso tenha sido interposto recurso, a conta será organizada na última instância, em relação a todas elas

§ 2.° As custas serão contadas nos termos da parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciais

§ 3.° Se as custas e selos não forem pagos dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da intimação, ao reclamante, da decisão condenatória, será o mesmo executado nos termos dêste Código, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância em dívida

Art 632.° Nestas reclamações as nulidades insupríveis são apenas as seguintes

1.ª Ineptidão da reclamação,

2.ª Falta de intimação da interposição de recurso ao recorrido, para contraminutar, querendo, no prazo de oito dias

Art 633.° Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, no prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida

§ único É obrigatório o recurso por parte da câmara, quando a decisão lhe seja contrária e às informações oficiais.

SUB-SECÇÃO II

Julgamento de transgressões

Art 634.º Quando, por motivos imputaveis aos contribuintes, a liquidação se não fizer nos prazos fixados nas posturas ou regulamentos, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, venha a ser considerada, pelos mesmos motivos, manifestamente inexacta, será levantado o competente auto de transgressão, que fara fe até prova em contrario

§ unico O auto será lavrado perante duas testemunhas, mencionando-se nêle o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, e sera assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se êste, sendo o auto levantado na sua presença, o quiser e puder fazer, e pela entidade ou funcionario que efectuar a diligência

Art 635.º Os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionarios municipais encarregados da fiscalização, ou por agentes de polícia ou da guarda nacional republicana, e serão remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara, que, dentro de igual prazo, mandara avisar o trangressor para nos oito dias seguinte solicitar guias para pagamento, ou apresentar a sua defesa e o rol de testemunhas, até ao maximo de cinco

§ único Se findo êste prazo o pagamento não tiver sido ainda efectuado, o chefe da secretaria fará intimar o transgressor e o funcionario que tiver autuado a transgressão para no dia que fôr designado assistirem, querendo, ao julgamento

Art 636.º O chefe da secretaria da câmara, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possivel, proferirá a sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando, no primeiro caso, a importância da multa e do imposto e designando a pessoa ou pessoas responsaveis pelo seu pagamento

§ 1.º A sentença sera intimada ao autuante e ao transgressor no prazo de cinco dias, para recorrerem, querendo

§ 2.º Se o prazo do recurso terminar sem que êste tenha sido interposto ou sem que o transgressor tenha pago a importância em que houver sido condenado, o chefe da secretaria da câmara promovera a cobrança coerciva, nos termos dêste Código

Art 637.º Nos processos de transgressão, as nulidades insupriveis são apenas as seguintes:

1.ª Falta de 1.ª citação, intimação ou aviso

2.ª Não cumprimento das formalidades exigidas para o levantamento dos autos de transgressão, exceptuada a indicação da lei ou regulamento infringidos

Art 638.º Da decisão proferida pelo chefe de secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida

CAPÍTULO II

Das despesas

Art 639.º Constituem despesas obrigatorias da administração municipal

1.º Os vencimentos e salarios do pessoal,

2.º As pensões de aposentação ou por desastres no trabalho;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos,

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados,

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo, ou confessadas pelas câmaras adentro das suas atribuições,

6.º As dos litígios das câmaras,

7.º As dos prémios de seguro dos bens municipais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios do concelho e o produto de adicionais ou percentagens devidas ao Estado;

9.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas;

10.º As da assinatura do *Diario do Govêrno*,

11.º As de dotação dos serviços municipais e em geral as necessarias para o desempenho das atribuições de exercício obrigatório da câmara

Art 640.º Serão também satisfeitas obrigatòriamente

1.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação dos edificios destinados aos tribunais judiciais da 1.ª instância com sede na circunscrição municipal;

2.º As despesas com renda, instalação e mobiliário, água e luz das secções de finanças, concelhias e dos bairros de Lisboa e Pôrto, tesourarias da Fazenda Pública, tribunais das execuções fiscais, conservatórias do registo civil e delegações de saude, conservatórias do registo predial, nos concelhos que sejam sede de comarca, e das administrações de bairro, nos concelhos de Lisboa e Pôrto,

3.º As despesas de expediente das escolas primárias,

4.º As despesas da instalação dos carcereiros,

5.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação das casas para os magistrados judiciais,

6.º As despesas de transporte de doentes para tratamento

anti-rabico quando não sejam conhecidos ou não possuam recursos os donos dos cães raivosos,

7.º As despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho nos hospitais civis de Lisboa, hospital da Universidade de Coimbra, Hospital Escolar, Maternidade de Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia e Instituto de Oftalmologia do Dr Gama Pinto, calculadas nos termos de lei especial,

8.º As despesas do recenseamento eleitoral, do recenseamento militar e do recenseamento escolar,

9.º As despesas do pagamento do subsídio por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar;

10.º As despesas com as cotas que, por lei, hajam de pagar a associações e institutos nacionais ou internacionais

Art 641.º As câmaras municipais dotarão obrigatòriamente as obras e melhoramentos das freguesias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento dos adicionais às contribuições do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguesias ou povoações que não constituam a sede do concelho

§ único Em relação às freguesias com sede em cidades não ficam as câmaras sujeitas a obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder às respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros semelhantes

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art 642.º O orçamento ordinário do município será elaborado de harmonia com as bases votadas pelo conselho municipal, sob proposta do presidente da câmara

§ único As bases conterão

a) O cômputo aproximado das despesas a efectuar,

b) O critério de distribuição das dotações destinadas a obras e melhoramentos das freguesias,

c) A discriminação das obras de interêsse público a realizar pela câmara e sua dotação aproximada;

d) Os novos lugares a criar,

e) A indicação das economias a realizar na administração municipal,

f) A aprovação das deliberações sôbre criação de novas receitas e indicação de quais sejam,

g) A aprovação das deliberações camarárias sôbre empréstimos cuja realização se prevê ou sôbre a parte de empréstimos a levantar no novo ano

Art 643.º A receita ordinária dos municípios será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos

1.º Impostos directos,

2.º Impostos indirectos;

3.º Taxas Rendimentos de diversos serviços;

4.º Rendimento de bens próprios, dos serviços municipais e municipalizados,

5.º Reembolsos e reposições,

6.º Consignação de receitas

Art. 644.º A receita extraordinária constituirá um único capítulo

Art 645.º Os capítulos da receita ordinária e extraordinária serão divididos em artigos e estes em alíneas, correspondendo os artigos a grupos de rendimentos da mesma origem e natureza e as alíneas aos rendimentos singularmente considerados.

Art. 646.º As despesas das câmaras serão também classificadas no orçamento em capítulos, cada um dos quais corresponderá a um serviço municipal, excepto o primeiro, destinado à inscrição dos encargos de empréstimos, o segundo às despesas com o pessoal aposentado e o último ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas.

Art 647.º Em cada capítulo as despesas serão discriminadas por artigos, com numeração seguida, e repartidas pelas seguintes classes

1.ª Despesas com o pessoal,

2.ª Despesas com o material;

3.ª Pagamento de serviços e diversos encargos

§ 1.º Nas despesas com o pessoal e os artigos discriminarão as *remunerações certas* e as *remunerações acidentais* e, tanto em relação a umas como a outras, as despesas com o *pessoal do quadro*, com o *pessoal adido* e com o *pessoal contratado ou assalariado*

§ 2.º Nas despesas com o material devem ser separadamente inscritas as verbas para *construções e obras novas, aquisições de utilização permanente, conservação e aproveitamento de material* e *aquisições de material de consumo corrente*, devendo individualizar-se o mais possível as obras a que as verbas se destinem

§ 3.º As despesas de pagamento de serviços e diversos encargos devem ser discriminadas em *despesas de higiene, saúde e confôrto, seguros, foros e contribuições* e *outros serviços e encargos*, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para suficiente individualização das despesas

Art 648.º As verbas inscritas no capítulo «Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas» devem ser iguais às importâncias que lhes correspondem no capítulo «Consignação de receitas», considerando-as autorizadas, sem dependência de qualquer deliberação especial ou orçamento suplementar, a pagamentos até à concorrência das cobranças realizadas por cada rendimento.

Art 649.º Em anexo ao orçamento geral do município figurarão

a) Os orçamentos dos serviços municipalizados,

b) Os orçamentos das zonas de turismo

§ unico Os orçamentos anexos serão quanto possivel elaborados segundo as regras prescritas para a elaboração do orçamento ordinário

Art 650.º É permitido as câmaras, independentemente da aprovação do conselho municipal, elaborar os orçamentos suplementares quando seja necessario prover ao pagamento de despesas obrigatórias urgentes, insuficientemente dotadas no orçamento ordinario, ou à realização de despesas causadas por factos ou circunstâncias imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento ordinário

§ unico Em hipótese diferente das previstas no corpo dêste artigo compete ao conselho municipal aprovar as bases dos orçamentos suplementares

Art 651.º Os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal podem, singular ou colectivamente, reclamar para os tribunais administrativos contra as verbas orçamentais cuja inscrição ou dotação seja ilegal ou contrária as bases aprovadas pelo conselho municipal

CAPÍTULO IV

Da contabilidade municipal

Art 652.º As normas regulamentares da contabilidade das câmaras municipais serão aplicadas a todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pórto

Art 653.º O regulamento da contabilidade municipal compreenderá

1.º A indicação das obrigações dos chefes de secretaria e dos tesoureiros municipais;

2.º O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, a escrituração e pagamento de todas as despesas, o número, espécie e arrumação dos livros e os modelos dos impressos a adoptar,

3.º Os preceitos a seguir para a preparação dos orçamentos e organização das contas e na arrumação e arquivo dos documentos de receita e despesa

Art 654.º A conta de gerência será organizada, sob a direcção do presidente da câmara, pelo chefe da secretaria, por ambos assinada e submetida à aprovação da câmara municipal, pelo presidente, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, e remetida ao Tribunal de Contas até 31 do mesmo mes

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as zonas de turismo

Art 655.º As juntas de turismo gozam de autonomia financeira adentro do município

Art 656.º São receitas próprias das juntas de turismo:

1.º O imposto de turismo;

2.º Os rendimentos de bens próprios,

3.º As participações de lucros e rendas fixas,

4.º O lucro de explorações comerciais ou industriais;

5.º Os subsídios permanentes;

6.º Os donativos;

7.º As heranças, legados ou doações que a câmara aceite em seu nome;

8.º O produto da alienação de bens e da amortização ou reembôlso de quaisquer títulos ou capitais,

9.º O produto dos emprestimos que a câmara contraia com destino a aplicação na zona e para fins de turismo, caucionados pelos rendimentos da junta,

10.º Os saldos verificados na gerência anterior

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.os 1.º a 5.º são de carácter ordinário, as do n.º 6.º a 10.º de caracter extraordinario

§ 2.º Do produto das receitas ordinarias entregarão as câmaras nas tesourarias da Fazenda Pública a importância correspondente a 20 por cento, que constituira receita do Estado.

Art 657.º A cobrança coerciva das receitas das juntas de turismo sera feita nos termos prescritos para as demais receitas municipais.

Art 658.º Nos serviços de contabilidade e tesouraria das juntas de turismo, e em tudo o que respeita à elaboração de orçamentos e conta de gerência, observar-se-a na parte aplicável o disposto para as câmaras municipais

TÍTULO III

Das finanças paroquiais

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais

Art 659.º Constituem receita ordinária das freguesias

1.º Os subsídios do município,

2.º O rendimento dos bens proprios,

3.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;

4.º O rendimento dos cemiterios paroquiais,

5 ° As multas impostas por lei, regulamento ou postura em benefício da freguesia ;

6 ° Quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento

Art 660 ° Sao despesas obrigatórias da freguesia

1 ° Os vencimentos do pessoal ;

2 ° As resultantes de contratos legalmente celebrados ,

3 ° As do pagamento de dívidas exigíveis ,

4 ° As dos litígios paroquiais ,

5 ° As dos prémios de seguro dos bens e edifícios paroquiais;

6 ° As dos impostos, foros, pensões e outros encargos a que estejam sujeitos aos bens próprios da freguesia ,

7 ° As de dotação dos serviços paroquiais ,

8 ° As dos recenseamentos paroquiais

Art 661 ° O orçamento paroquial discriminará com precisão e clareza as diversas verbas de receita e despesa, cingindo-se quanto possível ao que vai disposto para os municípios, emquanto o Govêrno não decretar o regulamento da contabilidade paroquial

Art 662 ° As juntas de freguesia não podem em caso algum contraír empréstimos

Art 663 ° As contas das juntas de freguesia são julgadas pelo presidente da câmara, até 30 de Abril de cada ano, com recurso para o Tribunal de Contas

§ único Sempre que as contas das juntas de freguesia acusem uma despesa total superior a 250 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas

Art 664 ° As reclamações sôbre taxas e quaisquer outros rendimentos paroquiais serão julgadas em 1 ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 623 ° e seguintes

TÍTULO IV

Das finanças provinciais

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, despesas, orçamento e contas provinciais

Art 665 ° As juntas de província podem lançar o adicional de 2 por cento sôbre as colectas das contribuições predial e industrial e do imposto profissional, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição

Art 666 ° Constituem despesas obrigatórias da administração provincial .

1 ° Os vencimentos do pessoal ;

2 ° As pensões de aposentação ,

3 ° Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos ,

4 ° As resultantes de contratos legalmente celebrados ;

5.° As do pagamento de dívidas exigíveis ,

6 ° As dos litígios da junta de província ;

7 ° As dos prémios de seguro dos bens provinciais ;

8 ° Os resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação de edifícios indispensáveis para as repartições distritais e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais de trabalho ,

9 ° As dos impostos, foros e pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios da província ;

10.° As de dotação dos serviços provinciais ;

11 ° As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas

Art. 667 ° A receita ordinária das províncias será classificada e distribuída no orçamento pelos seguintes capítulos :

1 ° Adicionais às contribuições do Estado ;

2 ° Taxas Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios ,

3 ° Reembolsos e reposições ;

4 ° Consignação de receitas

Art 668 ° Emquanto não fôr decretado o regulamento da contabilidade provincial são aplicaveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da província os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal

Art 669 ° As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas

Art 670 ° As reclamações sôbre taxas e quaisquer outros rendimentos cobrados pela província serão julgadas em 1 ª instância pelo chefe de secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito da comarca da sede da província, ou da 1.ª vara cível, e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 623 ° e seguintes.

PARTE IV

Do contencioso administrativo

TÍTULO I

Dos tribunais do contencioso administrativo

CAPÍTULO I

Da organização

Art 671 ° As questões contenciosas da administração local, que por lei não estejam sujeitas à jurisdição de outros tribunais, são julgadas pelos tribunais de contencioso administrativo, nos termos dêste Código

Art 672 ° Os tribunais do contencioso administrativo são

1 ° As auditorias ,

2 ° O Supremo Tribunal Administrativo

Art 673 ° Na sede de cada distrito judicial do continente haverá uma auditoria administrativa, com jurisdição na respectiva área

Art 674 ° O julgamento das questões contenciosas pertence, em cada auditoria, a um auditor administrativo, com a categoria e vencimentos de juiz de direito de 1 ª classe

§ único Na falta ou impedimento do auditor, será êste substituido pelo juiz da 1 ª vara judicial da comarca da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer

Art 675 ° Os auditores administrativos, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados de entre os agentes do Ministério Público junto das auditorias, aprovados em concurso de habilitação por provas públicas, escritas e orais

§ 1 ° Só podem ser admitidos a concurso os agentes do Ministério Público com o mínimo de seis anos de serviço efectivo

§ 2 ° Se ocorrer uma vaga e, por falta de aprovação em concurso, houver agentes do Ministerio Publico com seis anos de serviço, ou mais, que não estejam em condições de ser nomeados, abrir-se-á imediatamente concurso de habilitação e a vaga só será preenchida depois de realizado êste

§ 3 ° Perde o lugar o agente do Ministério Publico que não requeira a sua admissão ao primeiro concurso aberto depois de haver completado seis anos de serviço efectivo ou que nêle não obtenha a classificação mínima de *bom*

§ 4 ° Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *muito bom* têm preferência sôbre os classificados com *bom*, mas, dentro de cada grupo, podera o Presidente do Conselho nomear livremente

§ 5 ° Os agentes do Ministério Publico aprovados com a classificação de *bom* podem ser admitidos, para o efeito de melhoria de classificação, ao primeiro concurso que venha a realizar-se posteriormente

Art 676 ° Se se der uma vaga de auditor administrativo sem que qualquer dos agentes do Ministério Público junto das auditorias tenha completado seis anos de serviço efectivo, abrir-se-á concurso a que poderão ser admitidos

1 ° Os agentes do Ministério Publico junto das auditorias com três anos, pelo menos, de serviço efectivo ,

2 ° Os magistrados judiciais ,

3 ° Os licenciados em ciências económicas e políticas que tenham obtido a classificação final de 17 valores, pelo menos.

Art 677 ° Cumpre ao auditor

1 ° Tomar a declaração de honra e conferir a posse ao agente do Ministério Público ;

2 ° Manter a ordem dentro do tribunal, aplicando aos perturbadores as sanções da lei ;

3 ° Ordenar a instauração de processos disciplinares aos funcionários do govêrno civil em exercicio na secretaria, remetendo-os àquele magistrado para julgamento ,

4 ° Informar sôbre os pedidos de licença dos funcionários da secretaria ,

5 ° Cumprir os mandatos e as cartas de ordem e precatórias de outros tribunais do contencioso administrativo

Art 678 ° Os auditores administrativos são independentes nos seus julgamentos e gozam de inamovibilidade nos mesmos termos dos magistrados judiciais

Art 679 ° As infracções disciplinares dos auditores administrativos serão julgadas pela secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, a cujos acórdãos o Persidente do Conselho dara execução, salvo o recurso para o Tribunal Pleno

§ único O processo disciplinar será instruido por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo presidente, observando-se o disposto quanto à disciplina dos magistrados judiciais

Art 680 ° Junto de cada auditoria funcionará um agente do Ministerio Público

§ 1 ° Os agentes do Ministério Público junto das auditorias estão imediatamente subordinados ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

§ 2 ° Na sua falta ou impedimento, os agentes do Ministério Publico junto das auditorias serão substituídos pelos delegados do Procurador da República da 1 ª vara judicial da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer

Art 681 ° Os agentes do Ministerio Público junto das auditorias são nomeados precedendo concurso por provas públicas,

escritas e orais, a que poderão concorrer os delegados do Procurador da República de 2ª classe, os funcionários da 1ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, que tenham três anos, pelo menos, de exercício efectivo de funções, e os licenciados em ciências económicas e políticas com a informação final mínima de 16 valores

Art 682.° Compete ao agente do Ministério Público junto das auditorias

1.° Recorrer, por iniciativa própria ou no cumprimento de instruções superiores, de todas as deliberações ilegais dos corpos administrativos e mais entidades de cujas decisões conhece o auditor,

2.° Recorrer para o auditor contra as nulidades das eleições dos corpos administrativos e dos conselhos municipais e provinciais;

3.° Intervir em todos os processos, pugnando nêles pela reparação da lei ofendida e defendendo os legítimos interêsses do Estado e das autarquias locais,

4.° Promover o andamento dos processos pendentes,

5.° Interpor os competentes recursos das decisões ilegais proferidas pelo auditor,

6.° Participar ao competente delegado do Procurador da República todas as infracções ou delitos de que tiver conhecimento pelos processos contenciosos pendentes,

7.° Prestar ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo todas as informações oficiais que lhe forem pedidas,

8.° Fiscalizar a arrecadação, depósito e levantamento de multas, custas e outras receitas do tribunal;

9.° Escriturar e fazer escriturar os livros e expediente próprio, e organizar o arquivo,

10.° Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas,

11.° Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei ou ordens superiores

Art 683.° As infracções disciplinares dos agentes do Ministério Público junto das auditorias são julgadas nos termos estatuídos para as dos auditores

§ único O processo disciplinar será instruído pelo agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

Art 684.° Em cada auditoria administrativa haverá uma secretaria, à qual competirá dar expediente a todos os processos e negócios que forem afectos ao tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público, e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papéis

Art 685.° As secretarias das auditorias funcionam sob a imediata direcção de um chefe de secretaria e a superintendência e fiscalização do auditor e do agente do Ministério Público

Art 686.° As funções de chefe de secretaria das auditorias serão desempenhadas por um oficial da secretaria do govêrno civil, designado pelo governador civil

§ 1.° O chefe da secretaria pode ter um ajudante por êle pago e nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta sua e informação favorável do auditor

§ 2.° Na falta ou impedimento do chefe da secretaria, será êste substituído pelo ajudante, se o tiver, ou por um funcionário da secretaria do govêrno civil, requisitado pelo auditor ao governador civil

Art 687.° Compete ao chefe da secretaria da auditoria;

1.° Registar a entrada de todos os processos e demais papéis dirigidos à auditoria e apresentar diàriamente ao auditor os que careçam de despacho,

2.° Assistir o auditor em todos os actos da sua função que não forem despachos ou sentenças,

3.° Escrever todos os termos e autos do processo a que assistir o auditor ou o agente do Ministério Público;

4.° Registar as cartas precatórias expedidas ou devolvidas pela auditoria;

5.° Contar os processos,

6.° Registar, pelo teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e redigir a que não fôr minutada pelos magistrados,

7.° Executar o expediente próprio do agente do Ministério Público, de que fôr encarregado por êste,

8.° Registar as licenças, diplomas e posses dos magistrados;

9.° Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências,

10.° Exercer as atribuições de chefe de secretaria em tudo o que respeite a assiduidade e disciplina do respectivo pessoal;

Art 688.° Em cada auditoria haverá um oficial de diligências

§ único. As funções de oficial de diligências serão desempenhadas por um contínuo do govêrno civil, designado pelo governador civil, ao qual incumbirão as atribuições dos funcionários de igual categoria dos tribunais judiciais

Art 689.° Junto da Presidência do Conselho funciona o Supremo Tribunal Administrativo

§ único A organização do Supremo Tribunal Administrativo é regulada por lei especial

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Art 690.° As auditorias funcionam no edifício do govêrno civil do distrito em cuja sede existam

Art 691.° Os recursos, requerimentos e alegações serão apresentados nas secretarias dos tribunais do contencioso administrativo dentro dos prazos legais e às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido Os despachos, sentenças e acórdãos serão proferidos nos prazos legais e devidamente intimados As diligências de produção de prova, quando as haja, realizar-se-ão em dias e horas prèviamente marcados e intimados as partes

Art 692.° As secretarias dos tribunais do contencioso administrativo estarão abertas, para os respectivos serviços, todos os dias úteis, durante as horas normais do serviço publico

Art 693.° Haverá nos tribunais do contencioso administrativo as mesmas férias que nos tribunais judiciais, mas os incidentes de pedido de suspensão das decisões e deliberações recorridas, bem como os processos eleitorais, correrão mesmo em férias

Art 694.° O processo nos tribunais do contencioso administrativo constitue objecto de regulamentos especiais

TÍTULO II

Da competência contenciosa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art 695.° So são susceptíveis de impugnação contenciosa as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando arguidas de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo

§ único Para efeitos contenciosos, consideram-se contratos administrativos os contratos de empreitada ou concessão de obras publicas, de concessão de serviços públicos, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a administração e os particulares, para fins de serviço público

Art 696.° Não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sôbre o estado ou qualidade das pessoas, títulos de propriedade ou posse e validade de contratos civis ou direitos dêles emergentes

§ único Constituem objecto do contencioso administrativo as questões respeitantes à administração e policia dos bens do dominio publico

Art 697.° Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, os tribunais do contencioso administrativo não poderão conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder ou quando a lei fixe expressamente, quer a pena, quer as condições de existência da infracção

§ unico O disposto neste artigo quanto à apreciação da existência material das faltas disciplinares não se aplica aos recursos da competência dos auditores nem aos recursos interpostos das respectivas sentenças

Art 698.° A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbitrio das partes A sua apreciação preecederá o conhecimento de qualquer outra matéria

Art 699.° Os juízes do contencioso administrativo não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou por qualquer outro motivo

CAPÍTULO II

Da competência contenciosa dos auditores

Art 700.° Compete ao auditor julgar

1.° Os recursos das decisões dos magistrados administrativos e dos presidentes das câmaras municipais, salvo, quanto a estes, o disposto nos §§ 1.° e 3.° do artigo 82.°;

2.° Os recursos das deliberações dos corpos administrativos, das comissões administrativas das federações de municípios e das comissões centrais das uniões de freguesias;

3.° Os recursos das deliberações do conselho municipal e da assemblea ou do conselho paroquais,

4.° Os recursos das deliberações das juntas de turismo, das juntas autónomas dos portos e das comissões venatórias, regionais e concelhias;

5.° Os recursos das decisões dos concessionários de exploração de obras ou serviços municipais, que violem os regulamentos das obras ou dos serviços;

6.° Os recursos das deliberações das mesas, direcções, gerências ou assembleas gerais das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando arguidas de violação de lei, regulamento, compromisso ou estatutos;

7.° As acções para efectivação da responsabilidade civil das autarquias locais por facto dos respectivos corpos administrativos ou dos seus funcionários e assalariados;

8.º As acções de interpretação dos contratos administrativos celebrados entre o concelho, a freguesia ou a província e os particulares,

9.º Os recursos contra a inscrição ou omissão nos recenseamentos paroquiais dos chefes de família e dos pobres e indigentes;

10.º Os recursos contra a inscrição ou omissão no recenseamento eleitoral,

11.º Os recursos relativos às eleições dos órgãos da administração municipal, paroquial ou provincial e das mesas, direcções ou gerências das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e ao acto do *referendum*,

12.º Os processos sôbre inelegibilidades e escusas dos eleitos para os corpos administrativos e para os conselhos municipais e provinciais;

13.º Todos os demais recursos, processos ou acções entregues por lei ao seu julgamento

§ único Em todos os recursos ou acções pendentes na auditoria, compete ao auditor

1.º Condenar em custas e impor multas nos termos da lei,

2.º Mandar riscar nos papéis que lhe forem submetidos quaisquer expressões ofensivas ou menos respeitosas para o tribunal ou para os poderes públicos, ou que contenham matéria contrária à moral ou à ordem social e política existentes;

3.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento no decorrer dos processos, nos casos em que careça, para proceder, da promoção daquele magistrado;

4.º Requisitar, oficiosamente ou a requerimento das partes, a todas as autoridades públicas, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as informações e documentos que julgue necessários para instrução dos processos;

5.º Expedir as cartas precatórias que lhe sejam requeridas para quaisquer tribunais administrativos e judiciais da 1.ª instância.

Art 701.º Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser interpostos

1.º Pelo Ministerio Público,

2.º Pelos titulares de interêsses directos, pessoais e legítimos ofendidos pela deliberação ou decisão recorrida

Art 702.º A qualquer eleitor, ou contribuinte das contribuições directas do Estado, no gôzo dos seus direitos cívis e políticos, e permitido recorrer das deliberações, que tenha por ilegais, tomadas pelos corpos administrativos das circunscrições em que se ache recenseado, ou por onde seja colectado, e pelas demais entidade referidas nos n.os 2.º, 3.º e 4.º do artigo 700.º, com jurisdição na mesma área

Art 703.º Os recursos a que se refere o n.º 6.º do artigo 700.º podem ser interpostos por qualquer gerente, irmão ou associado no pleno gôzo dos seus direitos sociais

Art 704.º As acções de interpretação dos contratos administrativos só podem ser propostas pelas entidades contratantes

Art 705.º Pode qualquer eleitor, nos termos estabelecidos na lei eleitoral, interpor os recursos enumerados nos n.os 9.º, 11.º e 12.º do artigo 700.º

Art 706.º Salvos os recursos e processos eleitorais, o prazo para interposição de quaisquer recursos, cujo julgamento pertença aos auditores administrativos, é de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido começo de execução, ou da data da sua intimação aos interessados

§ único Exceptuam-se do disposto neste artigo, podendo ser impugnada a sua legalidade a todo o tempo

1.º As deliberações e decisões nulas e de nenhum efeito;

2.º As posturas e regulamentos policiais;

3.º As deliberações que criem impostos não permitidos por lei

Art 707.º As acções de interpretação dos contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à efectivação da ofensa que os legitimar

Art 708.º Os prazos para os recursos e processos eleitorais são estabelecidos na lei eleitoral

Art 709.º As sentenças proferidas pelos auditores administrativos, quando passadas em julgado, têm fôrça executória

Art 710.º Na execução das sentenças proferidas pela auditoria, proceder-se-á do seguinte modo

1.º Se o exequendo fôr um corpo administrativo e êste não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do trânsito em julgado, assim o participará o exequente ao auditor administrativo Recebida a participação, o auditor remetê-la-á a Direcção Geral de Administração Política e Civil, para que se ordene a execução pedida, sob pena de dissolução do corpo administrativo,

2.º Se o exequente fôr uma pessoa colectiva de utilidade publica administrativa, proceder-se-á nos mesmos termos do numero anterior, mas o processo será remetido ao governador civil respectivo,

3.º Em todos os outros casos em que a execução deva correr contra algum órgão da administração pública, remeterá o auditor o processo à entidade que sôbre aquele exerça poder hierárquico ou de mera inspecção,

4.º Se o exequendo fôr algum particular, a execução será promovida pelos interessados nos tribunais comuns, com base na sentença do auditor

CAPÍTULO III

Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo

Art 711.º Compete ao Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal do contencioso da administração local, julgar

1.º Os recursos interpostos das decisões dos auditores,

2.º Todos os demais recursos confiados por lei ao seu julgamento

Art 712.º Em tudo o que sôbre organização, funcionamento e competência das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo não se encontre regulado neste Código aplicar-se-ão as disposições das respectivas leis e regulamentos especiais

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936 — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*

MAPA I

Classificação dos concelhos

Concelhos urbanos

1.ª ordem — Com sede em cidade de 25 000 ou mais habitantes, ou de 20 000 ou mais, sendo capital de província, em que a população da sede corresponde a quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 2.º)

Braga	26 962
Coimbra	27 333
Evora	22 061
Setubal	46 398

2.ª ordem — Obrigatòriamente federados com Lisboa e Pôrto, com sede em vila de 20 000 ou mais habitantes ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado e igual ou superior a 2 500 contos (n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º)

Lisboa

Cascais
Loures
Sintra

Pôrto

Matozinhos
Vila Nova de Gaia

3.ª ordem — Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, não compreendidos na 1.ª e 2.ª ordem (n.º 3.º do § 1.º do artigo 3.º)

Lisboa

Almada
Oeiras

Pôrto

Gondomar
Maia.
Valongo

Concelhos rurais

1.ª ordem — Com sede em capital de distrito (alínea *a*) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º)

Aveiro	31 043
Beja	36 729
Bragança	29 574
Castelo Branco	50 848
Faro	29 186
Guarda	43 654
Leiria	57 138
Portalegre	23 950
Santarem	54 817
Viana do Castelo	55 708
Vila Real	37 391
Viseu	60 074

Com 55 000 ou mais habitantes (alínea *b*) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º)

Braga

Barcelos	57 701
Guimarães	63 986

Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado e igual ou superior a 2 500 contos (alínea *c*) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º)

Castelo Branco

Covilhã	2 789 503$49

Coimbra

Figueira da Foz	2 544 796$57

2.ª ordem — Com 20 000 ou mais habitantes e menos de 55 000 (alínea *a*) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º)

Aveiro

Águeda	25 624
Anadia	23 060
Arouca	20 443
Estarreja	22 158
Feira	51 793
Oliveira de Azemeis	32 966
Ovar	29 317

Beja

Mertola	25 512
Moura	23 723
Odemira	32 705
Serpa	29 344

Braga

Celorico de Basto	21 502
Fafe	32 894
Vila Nova de Famalicão	44 203
Vila Verde	35 211

Bragança	
Mirandela	22 740
Castelo Branco	
Fundão	43 018
Idanha-a-Nova	27 952
Sertã	24 076
Coimbra	
Arganil	20 691
Cantanhede	33 902
Montemor-o-Velho	25 378
Oliveira do Hospital	27 465
Soure	23 422
Évora	
Estremoz	21 412
Montemor-o-Novo	29 354
Faro	
Loulé	45 475
Olhão	28 425
Portimão	21 095
Silves	34 854
Tavira	28 037
Guarda	
Gouveia	24 799
Sabugal	35 502
Seia	33 133
Leiria	
Alcobaça	38 718
Caldas da Rainha	29 414
Pombal	45 803
Lisboa	
Alenquer	30 516
Mafra	30 036
Torres Vedras	47 953
Vila Franca de Xira	24 390
Portalegre	
Elvas	25 416
Pôrto	
Amarante	37 929
Baião	26 885
Felgueiras	25 506
Marco de Canaveses	32 638
Paredes	26 812
Penafiel	37 629
Póvoa de Varzim	28 951
Santo Tirso	40 980
Vila do Conde	34 762
Santarem	
Abrantes	39 212
Tomar	39 346
Torres Novas	33 921
Vila Nova de Ourem	34 584
Setubal	
Barreiro	21 042
Santiago do Cacem	26 172
Viana do Castelo	
Arcos de Valdevez	33 980
Monção	24 808
Ponte do Lima	36 899
Vila Real	
Alijo	20 496
Chaves	40 409
Montalegre	20 730
Pêso da Regua	20 536
Valpaços	25 981
Viseu	
Castro Daire	23 200
Lamego	34 220
Mangualde	22 673
Resende	21 613
S. Pedro do Sul	23 412
Sinfães	29 338
Tondela	33 931

Com menos de 20 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 1 000 e inferior a 2 500 contos (alínea *b*) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º)

Lisboa	
Azambuja	1 197 077$43
Santarem	
Cartaxo	1 269 862$99
Chamusca	1 029 960$20
Coruche	1 550 706$50
Golegã	1 172 858$46
Setúbal	
Alcácer do Sal	1 352 222$38

3.ª ordem — Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º)

Aveiro

Albergaria-a-Velha
Castelo de Paiva
Espinho
Ilhavo
Mealhada
Murtosa
Oliveira do Bairro
S. João da Madeira
Sever do Vouga
Vagos
Vale de Cambra

Beja

Aljustrel
Almodóvar
Alvito
Barrancos
Castro Verde
Cuba
Ferreira do Alentejo
Ourique
Vidigueira

Braga

Amares
Cabeceiras de Basto
Esposende
Povoa de Lanhoso
Terras do Bouro
Vieira

Bragança

Alfândega da Fe
Carrazeda de Anciães
Freixo de Espada-à-Cinta
Macedo de Cavaleiros
Miranda do Douro
Mogadouro
Torre de Moncorvo
Vila Flor
Vimioso
Vinhais

Castelo Branco

Belmonte
Oleiros
Penamacor
Proença-a-Nova
Vila de Rei
Vila Velha de Ródão

Coimbra

Condeixa-a-Nova
Góis
Lousã
Mira
Miranda do Corvo
Pampilhosa da Serra.
Penacova
Penela
Poiares
Tábua

Évora

Alandroal
Arraiolos
Borba
Mora
Mourão
Portel
Redondo
Reguengos de Monsaraz
Viana do Alentejo
Vila Viçosa

Faro

Albufeira
Alcoutim
Aljezur
Alportel
Castro Marim
Lagoa
Lagos
Monchique
Vila do Bispo
Vila Real de Santo António.

Guarda

Aguiar da Beira
Almeida
Celorico da Beira
Figueira de Castelo Rodrigo
Fornos de Algodres
Manteigas
Meda
Pinhel
Trancoso
Vila Nova de Fozcoa

Leiria

Alvaiázere
Ancião
Batalha
Bombarral
Castanheira de Pêra.
Figueiro dos Vinhos.
Marinha Grande
Nazaré
Óbidos
Pedrógão Grande
Peniche
Pôrto de Mós.

Lisboa

Arruda dos Vinhos.
Cadaval

Bragança

Mirandela	22 740

Castelo Branco

Fundão	43 018
Idanha-a-Nova	27 952
Sertã	24 076

Coimbra

Arganil	20 691
Cantanhede	33 902
Montemor-o-Velho	25 378
Oliveira do Hospital	27 465
Soure	23 422

Évora

Estremoz	21 412
Montemor-o-Novo	29 354

Faro

Loulé	45 475
Olhão	28 425
Portimão	21 095
Silves	34 854
Tavira	28 037

Guarda

Gouveia	24 799
Sabugal	35 502
Seia	33 133

Leiria

Alcobaça	38 718
Caldas da Rainha	29 414
Pombal	45 803

Lisboa

Alenquer	30 516
Mafra	30 036
Tôrres Vedras	47 953
Vila Franca de Xira	24 390

Portalegre

Elvas	25 416

Pôrto

Amarante	37 929
Baião	26 885
Felgueiras	25 506
Marco de Canaveses	32 638
Paredes	26 812
Penafiel	37 629
Póvoa de Varzim	28 951
Santo Tirso	40 980
Vila do Conde	34 762

Santarem

Abrantes	39 212
Tomar	39 346
Tôrres Novas	33 921
Vila Nova de Ourem	34 584

Setubal

Barreiro	21 042
Santiago do Cacem	26 172

Viana do Castelo

Arcos de Valdevez	33 980
Monção	24 808
Ponte do Lima	36 899

Vila Real

Alijo	20 496
Chaves	40 409
Montalegre	20 730
Pêso da Regua	20 536
Valpaços	25 981

Viseu

Castro Daire	23 200
Lamego	34 220
Mangualde	22 673
Resende	21 613
S. Pedro do Sul	23 412
Sinfães	29 338
Tondela	33 931

Com menos de 20 000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado e igual ou superior a 1 000 e inferior a 2 500 contos (alínea *b*) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º)

Lisboa

Azambuja	1 197 077$43

Santarem

Cartaxo	1 269 862$99
Chamusca	1 029 960$20
Coruche	1 550 706$50
Golegã	1 172 858$46

Setubal

Alcacer do Sal	1 352 222$38

3.ª ordem — Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º)

Aveiro

Albergaria-a-Velha
Castelo de Paiva
Espinho
Ilhavo
Mealhada
Murtosa
Oliveira do Bairro
S. João da Madeira
Sever do Vouga
Vagos
Vale de Cambra

Beja

Aljustrel
Almodovar
Alvito
Barrancos
Castro Verde
Cuba
Ferreira do Alentejo
Ourique
Vidigueira

Braga

Amares
Cabeceiras de Basto.
Esposende
Povoa de Lanhoso
Terras do Bouro
Vieira

Bragança

Alfândega da Fe
Carrazeda de Anciães
Freixo de Espada-à-Cinta
Macedo de Cavaleiros
Miranda do Douro
Mogadouro
Tôrre de Moncorvo
Vila Flor
Vimioso
Vinhais

Castelo Branco

Belmonte
Oleiros
Penamacor
Proença-a-Nova
Vila de Rei
Vila Velha de Ródão

Coimbra

Condeixa-a-Nova
Góis
Lousã
Mira
Miranda do Corvo
Pampilhosa da Serra.
Penacova
Penela.
Poiares
Tábua

Évora

Alandroal
Arraiolos
Borba
Mora
Mourão
Portel
Redondo
Reguengos de Monsaraz.
Viana do Alentejo
Vila Viçosa

Faro

Albufeira
Alcoutim
Aljezur
Alportel
Castro Marim
Lagoa
Lagos
Monchique
Vila do Bispo
Vila Real de Santo Antonio

Guarda

Aguiar da Beira
Almeida
Celorico da Beira
Figueira de Castelo Rodrigo
Fornos de Algodres
Manteigas
Meda
Pinhel
Trancoso
Vila Nova de Fozcoa

Leiria

Alvaiázere
Ancião
Batalha
Bombarral
Castanheira de Pêra
Figueiró dos Vinhos.
Marinha Grande
Nazaré.
Óbidos
Pedrógão Grande
Peniche
Pôrto de Mós

Lisboa

Arruda dos Vinhos.
Cadaval

Lourinhã
Sobral de Monte Agraço

Portalegre

Alter do Chão
Arronches
Avis
Campo Maior
Castelo de Vide
Crato
Fronteira
Gavião
Marvão
Monforte
Nisa
Ponte de Sor
Sousel

Pôrto

Lousada
Paços de Ferreira

Santarem

Alcanena
Almeirim
Alpiarça.
Benavente
Constância
Ferreira do Zêzere
Mação
Rio Maior
Salvaterra de Magos
Sardoal
Vila Nova da Barquinha.

Setubal

Alcochete
Grândola
Moita
Montijo
Palmela
Seixal
Sezimbra
Sines

Viana do Castelo

Caminha.
Melgaço
Paredes de Coura
Ponte da Barca
Valença
Vila Nova da Cerveira

Vila Real

Boticas
Mesão Frio
Mondim de Basto
Murça
Ribeira de Pena
Sabrosa
Santa Marta de Penaguião
Vila Pouca de Aguiar

Viseu

Armamar
Carregal do Sal
Moimenta da Beira
Mortagua
Nelas
Oliveira de Frades
Penalva do Castelo
Penedono
Santa Comba Dão
S João da Pesqueira
Sátão
Sernancelhe
Tabuaço
Tarouca
Vila Nova de Paiva
Vouzela

MAPA II

Classificação das freguesias

Distrito de AVEIRO

Concelho de AGUEDA:

	Ordem
Agadão	3ª
Aguada de Baixo	2ª
Aguada de Cima	2ª
Agueda	1ª
Barrô	2ª
Belazaima do Chão	3ª
Castanheira do Vouga	2ª
Espinhel	2ª
Fermentelos	2ª
Lamas do Vouga	3ª
Macieira de Alcoba	3ª
Macinhata do Vouga	2ª
Óis da Ribeira	3ª
Prestimo	2ª
Recardães	2ª
Segadães	3ª
Travassô	2ª
Trofa	2ª
Valongo do Vouga	2ª

Concelho de ALBERGARIA-A-VELHA:

Albergaria-a-Velha	2ª
Alquerubim	2ª
Angeja	2ª
Branca	2ª
Frossos	3ª
Ribeira de Fragoas	2ª
S João de Loure	2ª
Valmaior	2ª

Concelho de ANADIA:

Amoreira da Gândara	2ª
Ancas	3ª
Arcos	2ª
Avelãs de Caminho	2ª
Avelãs de Cima	2ª
Mogofores	2ª
Moita	2ª
Óis do Bairro	3ª
Sangalhos	2ª
S Lourenço do Bairro	2ª
Tamengos	2ª
Vila Nova de Monsarros	2ª
Vilarinho do Bairro	2ª

Concelho de AROUCA:

Albergaria das Cabras	3ª
Alvarenga	2ª
Arouca	2ª
Burgo	2ª
Cabreiros	3ª
Canelas	3ª
Chave	2ª
Covelo de Paivo	3ª
Escariz	2ª
Espiunca	3ª
Fermedo	2ª
Janarde	3ª
Mensores	2ª
Moldes	2ª
Rossas	2ª
Santa Eulalia	2ª
S Miguel do Mato	2ª
Tropêço	2ª
Urrô	2ª
Varzea	3ª

Concelho de AVEIRO:

Arada	2ª
Cacia	2ª
Eirol	3ª
Eixo	2ª
Esgueira	2ª
Glória	1ª
Nariz	2ª
Oliveirinha	2ª
Requeixo	2ª
Vera Cruz	1ª

Concelho de CASTELO DE PAIVA:

Bairros	2ª
Fornos	2ª
Paraiso	2ª
Pedorido	2ª
Raiva	2ª
Real	2ª
Santa Maria de Sardoura	2ª
S Martinho de Sardoura	2ª
Sobrado	2ª

Concelho de ESPINHO:

Anta	2ª
Espinho	1ª
Guetim	2ª
Paramos	2ª
Silvalde	2ª

Concelho de ESTARREJA:

Avanca	2ª
Canelas	2ª
Beduido	2ª
Fermelã	2ª
Pardilho	2ª
Salreu	2ª
Veiros	2ª

Concelho da FEIRA:

Argoncilhe	2ª
Arrifana	2ª
Canedo	2ª
Escapães	2ª
Espargo	2ª
Feira	2ª
Fiães	2ª
Fornos	2ª
Gião	3ª
Guisande	2ª
Lamas	2ª
Lobão	2ª
Louredo	2ª
Lourosa	2ª
Milheiros de Poiares	2ª
Moselos	2ª
Mosteiro	2ª
Nogueira da Regedoura	2ª
Oleiros	2ª
Paços de Brandão	2ª
Pigeiros	3ª
Rio Meão	2ª
Romariz	2ª
Sanfins	2ª
Sanguedo	2ª
S João de Ver	2ª

S Jorge	2ª
Souto	2ª
Travanca	2ª
Vale	2ª
Vila Maior	2ª

Concelho de ÍLHAVO:

Gafanha da Encarnação	2ª
Gafanha da Nazare	2ª
Ílhavo (S Salvador)	1ª

Concelho da MEALHADA:

Barcouço	2ª
Casal Comba	2ª
Luso	2ª
Pampilhosa	2ª
Vacariça	2ª
Ventosa do Bairro	2ª

Concelho da MURTOSA:

Bunheiro	2ª
Monte	2ª
Murtosa	1ª
Torreira	2ª

Concelho de OLIVEIRA DE AZEMÉIS:

Carregosa	2ª
Cesar	2ª
Fajões	2ª
Loureiro	2ª
Macieira de Sarnes	3ª
Macinhata de Seixa	2ª
Madail	3ª
Nogueira do Cravo	2ª
Oliveira de Azeméis	2ª
Ossela	2ª
Palmaz	2ª
Pindelo	2ª
Pinheiro de Bemposta	2ª
Santiago de Riba Ul	2ª
S Martinho da Gândara	2ª
Travanca	2ª
Ul	2ª
Vila Chã de S Roque	2ª
Vila de Cucujães	2ª

Concelho de OLIVEIRA DO BAIRRO:

Bustos	2ª
Mamarrosa	2ª
Oiã	2ª
Oliveira do Bairro	2ª
Palhaça	2ª
Troviscal	2ª

Concelho de OVAR:

Arada	2ª
Cortegaça	2ª
Esmoriz	2ª
Maceda	2ª
Ovar	1ª
S Vicente de Pereira Jusã	2ª
Valega	2ª

Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA:

S João da Madeira	1ª

Concelho de SEVER DO VOUGA:

Cedrim	2ª
Couto de Esteves	2ª
Paradela	3ª
Pessegueiro	2ª
Rocas do Vouga	2ª
Sever do Vouga	2ª
Silva Escura	2ª
Talhadas	2ª

Concelho de VAGOS:

Calvão	2ª
Covão do Lôbo	2ª
Sosa	2ª
Vagos	1ª

Concelho de VALE DE CAMBRA:

Arões	2ª
Castelões	2ª
Cepelos	2ª
Codal	3ª
Junqueira	2ª
Macieira	2ª
Roge	2ª
Vila Chã	2ª

Distrito de BEJA

Concelho de ALJUSTREL:

Aljustrel	1ª
Ervidel	2ª
Messejana	2ª
S João de Negrilhos	2ª

Concelho de ALMODÓVAR:

Almodôvar	2ª
Gomes Aires	2ª
Rosario	2ª
Santa Clara-a-Nova	2ª
Santa Cruz	2ª
S Barnabe	2ª
Senhora da Graça de Padrões	2ª

Concelho de ALVITO:

Alvito	2ª
Vila Nova da Baronia	2ª

Concelho de BARRANCOS:

Barrancos	2ª

Concelho de BEJA:

Albernoa	2ª
Baleizão	2ª
Bela (Salvador)	2ª
Beja (Santa Maria da Feira)	2ª
Beja Santiago Maior)	2ª
Beja (S João Baptista)	2ª
Beringel	2ª
Cabeça Gorda	2ª
Mombeja	2ª
Nossa Senhora das Neves	2ª
Quintos	2ª
Salvada	2ª
Santa Clara de Louredo	2ª
Santa Vitoria	2ª
S Brissos	3ª
S Matias	2ª
S Pedro de Pomares	3ª
Trindade	2ª

Concelho de CASTRO VERDE:

Casevel	2ª
Castro Verde	1ª
Entradas	2ª
Santa Barbara de Padrões	2ª
S Marcos de Ataboeira	2ª

Concelho de CUBA:

Cuba	1ª
Faro do Alentejo	2ª
Vila Alva	2ª
Vila Ruiva	2ª

Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO:

Alfundão	2ª
Ferreira do Alentejo	1ª
Figueira dos Cavaleiros	2ª
Odivelas	2ª
Peroguarda	2ª

Concelho de MÉRTOLA:

Alcaria Ruiva	2ª
Corte do Pinto	1ª
Espírito Santo	2ª
Mértola	1ª
Santana de Cambas	2ª
S João dos Caldeireiros	2ª
S Miguel do Pinheiro	2ª
S Pedro de Solis	2ª
S Sebastião dos Carros	2ª

Concelho de MOURA:

Amareleja	1ª
Moura (Santo Agostinho)	2ª
Moura (S João Baptista)	2ª
Póvoa	2ª
Safara	2ª
Santo Aleixo	2ª
Santo Amador	2ª
Sobral da Adiça	2ª

Concelho de ODEMIRA:

Çolos	2ª
Odemira (Santa Maria)	2ª
Odemira (S Salvador)	2ª
Reliquias	2ª
Saboia	2ª
Santa Clara-a-Velha	2ª
S Luiz	2ª
S Martinho das Amoreiras	2ª
S Teotonio	1ª
Vale de S Tiago	2ª
Vila Nova de Milfontes	2ª

Concelho de OURIQUE:

Conceição	2ª
Garvão	2ª
Ourique	1ª
Panoias	2ª
Santa Luzia	2ª
Santana da Serra	2ª

Concelho de SERPA:

Aldeia Nova de S Bento	1ª
Brinches	2ª
Pias	1ª
Serpa (Salvador)	1ª
Serpa (Santa Maria)	1ª
Vale de Vargo	2ª
Vila Verde de Ficalho	2ª

Concelho da VIDIGUEIRA:

Pedrogão	2ª
Selmes	2ª
Vidigueira	2ª
Vila de Frades	2ª

Distrito de BRAGA

Concelho de AMARES:

Amares	3ª
Barreiros	3ª
Besteiros	3ª
Bico	3ª

S Jorge	2ª
Souto	2ª
Travanca	2ª
Vale	2ª
Vila Maior	2ª

Concelho de ÍLHAVO:

Gafanha da Encarnação	2ª
Gafanha da Nazare	2ª
Ílhavo (S Salvador)	1ª

Concelho da MEALHADA:

Barcouço	2ª
Casal Comba	2ª
Luso	2ª
Pampilhosa	2ª
Vacariça	2ª
Ventosa do Bairro	2ª

Concelho da MURTOSA:

Bunheiro	2ª
Monte	2ª
Murtosa	1ª
Torreira	2ª

Concelho de OLIVEIRA DE AZEMÉIS:

Carregosa	2ª
Cesar	2ª
Fajões	2ª
Loureiro	2ª
Macieira de Sarnes	3ª
Macinhata de Seixa	2ª
Madail	3ª
Nogueira do Cravo	2ª
Oliveira de Azeméis	2ª
Ossela	2ª
Palmaz	2ª
Pindelo	2ª
Pinheiro de Bemposta	2ª
Santiago de Riba Ul	2ª
S Martinho da Gândara	2ª
Travanca	2ª
Ul	2ª
Vila Chã de S Roque	2ª
Vila de Cucujães	2ª

Concelho de OLIVEIRA DO BAIRRO:

Bustos	2ª
Mamarrosa	2ª
Oiã	2ª
Oliveira do Bairro	2ª
Palhaça	2ª
Troviscal	2ª

Concelho de OVAR:

Arada	2ª
Cortegaça	2ª
Esmoriz	2ª
Maceda	2ª
Ovar	1ª
S Vicente de Pereira Jusã	2ª
Valega	2ª

Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA:

S João da Madeira	1ª

Concelho de SEVER DO VOUGA:

Cedrim	2ª
Couto de Esteves	2ª
Paradela	3ª
Pessegueiro	2ª
Rocas do Vouga	2ª
Sever do Vouga	2ª
Silva Escura	2ª
Talhadas	2ª

Concelho de VAGOS:

Calvão	2ª
Covão do Lôbo	2ª
Sosa	2ª
Vagos	1ª

Concelho de VALE DE CAMBRA:

Arões	2ª
Castelões	2ª
Cepelos	2ª
Codal	3ª
Junqueira	2ª
Macieira	2ª
Roge	2ª
Vila Chã	2ª

Distrito de BEJA

Concelho de ALJUSTREL:

Aljustrel	1ª
Ervidel	2ª
Messejana	2ª
S João de Negrilhos	2ª

Concelho de ALMODÔVAR:

Almodôvar	2ª
Gomes Aires	2ª
Rosario	2ª
Santa Clara-a-Nova	2ª
Santa Cruz	2ª
S Barnabe	2ª
Senhora da Graça de Padrões	2ª

Concelho de ALVITO:

Alvito	2ª
Vila Nova da Baronia	2ª

Concelho de BARRANCOS:

Barrancos	2ª

Concelho de BEJA:

Albernoa	2ª
Baleizão	2ª
Beja (Salvador)	2ª
Beja (Santa Maria da Feira)	2ª
Beja Santiago Maior)	2ª
Beja (S João Baptista)	2ª
Beringel	2ª
Cabeça Gorda	2ª
Mombeja	2ª
Nossa Senhora das Neves	2ª
Quintos	2ª
Salvada	2ª
Santa Clara de Louredo	2ª
Santa Vitória	2ª
S Brissos	3ª
S Matias	2ª
S Pedro de Pomares	3ª
Trindade	2ª

Concelho de CASTRO VERDE:

Casevel	2ª
Castro Verde	1ª
Entradas	2ª
Santa Barbara de Padrões	2ª
S Marcos de Ataboeira	2ª

Concelho de CUBA:

Cuba	1ª
Faro do Alentejo	2ª
Vila Alva	2ª
Vila Ruiva	2ª

Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO:

Alfundão	2ª
Ferreira do Alentejo	1ª
Figueira dos Cavaleiros	2ª
Odivelas	2ª
Peroguarda	2ª

Concelho de MÉRTOLA:

Alcaria Ruiva	2ª
Corte do Pinto	1ª
Espírito Santo	2ª
Mértola	1ª
Santana de Cambas	2ª
S João dos Caldeireiros	2ª
S Miguel do Pinheiro	2ª
S Pedro de Solis	2ª
S Sebastião dos Carros	2ª

Concelho de MOURA:

Amareleja	1ª
Moura (Santo Agostinho)	2ª
Moura (S João Baptista)	2ª
Povoa	2ª
Safara	2ª
Santo Aleixo	2ª
Santo Amador	2ª
Sobral da Adiça	2ª

Concelho de ODEMIRA:

Colos	2ª
Odemira (Santa Maria)	2ª
Odemira (S Salvador)	2ª
Relquias	2ª
Sabóia	2ª
Santa Clara-a-Velha	2ª
S Luiz	2ª
S Martinho das Amoreiras	2ª
S Teotónio	1ª
Vale de S Tiago	2ª
Vila Nova de Milfontes	2ª

Concelho de OURIQUE:

Conceição	2ª
Garvão	2ª
Ourique	1ª
Panóias	2ª
Santa Luzia	2ª
Santana da Serra	2ª

Concelho de SERPA:

Aldeia Nova de S Bento	1ª
Brinches	2ª
Pias	1ª
Serpa (Salvador)	1ª
Serpa (Santa Maria)	1ª
Vale de Vargo	2ª
Vila Verde de Ficalho	2ª

Concelho da VIDIGUEIRA:

Pedrógão	2ª
Selmes	2ª
Vidigueira	2ª
Vila de Frades	2ª

Distrito de BRAGA

Concelho de AMARES:

Amares	3ª
Barreiros	3ª
Besteiros	3ª
Bico	3ª

Bouro (Santa Maria)	2ª
Bouro (Santa Marta)	2ª
Caires	2ª
Caldelas	2ª
Carrazedo	3ª
Dornelas	3ª
Ferreiros	2ª
Figueiredo	3ª
Fiscal	3ª
Goães	3ª
Lago	2ª
Paranhos	3ª
Paredes Sêcas	3ª
Portela	3ª
Prozelo	3ª
Rendufe	2ª
Sequeiros	3ª
Seramil	3ª
Tôrre	3ª
Vilela	3ª

Concelho de BARCELOS :

Abade de Neiva	2ª
Aborim	3ª
Adães	3ª
Aguiar	3ª
Airó	3ª
Aldreu	3ª
Alheira	2ª
Alvelos	2ª
Alvito (S Martinho)	3ª
Alvito (S Pedro	3ª
Arcozelo	2ª
Areias	3ª
Areias de Vilar	3ª
Balugães	3ª
Barcelinhos	2ª
Barcelos	2ª
Barqueiros	2ª
Bastuço (Santo Estêvão)	3ª
Bastuço (S João)	3ª
Cambeses	2ª
Campo	3ª
Carapeços	2ª
Carreira	2ª
Carvalhal	2ª
Carvalhos	3ª
Chavão	3ª
Chorente	3ª
Cossourado	2ª
Courel	3ª
Couto	3ª
Creixomil	3ª
Cristelo	2ª
Durrães	3ª
Encourados	3ª
Faria	3ª
Feitos	3ª
Fonte Coberta	3ª
Fornelos	3ª
Fragoso	2ª
Galegos (Santa Maria)	2ª
Galegos (S Martinho)	3ª
Gamil	3ª
Gilmonde	3ª
Goios	3ª
Grimacelos	3ª
Gueral	3ª
Igreja Nova	3ª
Lama	3ª
Lijo	2ª
Macieira de Rates	2ª
Manhente	3ª
Mariz	3ª
Martim	2ª
Midões	3ª
Milhazes	3ª
Minhotães	3ª
Monte de Fralães	3ª
Moure	3ª
Negreiros	3ª
Oliveira	3ª
Palme	2ª
Panque	3ª
Paradela	3ª
Pedra Furada	3ª
Pereira	3ª
Parelhal	2ª
Pousa	2ª
Quintiães	3ª
Remelhe	3ª
Rio Côvo (Santa Eugénia)	3ª
Rio Côvo (Santa Eulália)	3ª
Roriz	2ª
Sequeade	3ª
Silva	3ª
Silveiros	3ª
Tamel (Santa Leocadia)	3ª
Tamel (S Pedro Fins)	3ª
Tamel (S Verissimo)	2ª
Tregosa	3ª
Ucha	2ª
Varzea	3ª
Viatodos	2ª
Vila Boa	3ª
Vila Cova	2ª
Vila Frescainha (S Martinho)	2ª
Vila Frescainha (S Pedro)	3ª
Vila Sêca	2ª
Vilar de Figos	3ª
Vilar do Monte	3ª

Concelho de BRAGA :

Adaufe	2ª
Arcos	3ª
Arentim	3ª
Aveleda	3ª
Braga (Cividade)	2ª
Braga (Maximinos)	2ª
Braga (S João do Souto)	2ª
Braga (S José de S Lazaro)	1ª
Braga (S Vicente)	2ª

Braga (S Vitor)	1ª
Braga (Se)	2ª
Cabreiros	2ª
Celeiros	2ª
Crespos	2ª
Cunha	3ª
Dume	2ª
Escudeiros	3ª
Espinho	3ª
Esporões	3ª
Este (S Mamede)	2ª
Este (S Pedro)	2ª
Ferreiros	2ª
Figueiredo	3ª
Frajão	3ª
Frossos	2ª
Gondizalves	3ª
Gualtar	2ª
Guizande	3ª
Lamaçães	3ª
Lamas	3ª
Lomar	2ª
Merelim (S Paio)	2ª
Merelim (S Pedro)	2ª
Mire de Tibães	2ª
Morreira	3ª
Navarra	3ª
Nogueira	3ª
Nogueiro	3ª
Oliveira (S Pedro)	3ª
Padim da Graça	2ª
Palmeira	2ª
Panoias	2ª
Parada de Tibães	3ª
Passos (S Julião)	3ª
Pedralva	2ª
Penso (Santo Estêvão)	3ª
Penso (S Vicente)	3ª
Pousada	3ª
Priscos	2ª
Real	2ª
Ruilhe	3ª
Santa Lucrecia de Algeriz	3ª
Semelhe	3ª
Sequeira	2ª
Sobreposta	3ª
Tadim	2ª
Tebosa	3ª
Tenões	2ª
Trandeiras	3ª
Vilaça	3ª
Vimieiro	3ª

Concelho de CABECEIRAS DE BASTO :

Abadim	3ª
Alvite	3ª
Arco de Baulhe	2ª
Basto	2ª
Bucos	2ª
Cabeceiras de Basto	2ª
Cavez	2ª
Faia	3ª
Gondiães	3ª
Outeiro	2ª
Painzela	2ª
Passos	3ª
Pedraça	2ª
Refogos de Basto	2ª
Rio Douro	2ª
Vila Nune	3ª
Vilar de Cunhas	3ª

Concelho de CELORICO DE BASTO :

Agilde	2ª
Arnoia	2ª
Basto (Santa Tecla)	3ª
Basto (S Clemente)	2ª
Borba da Montanha	2ª
Britelo	2ª
Caçarilhe	3ª
Canedo	2ª
Carvalho	2ª
Codeçoso	3ª
Corgo	3ª
Fervença	2ª
Gagos	3ª
Gemeos	2ª
Infesta	3ª
Molares	3ª
Moreira do Castelo	3ª
Ourilhe	3ª
Régo	2ª
Ribas	2ª
Vale de Bouro	2ª
Veade	2ª

Concelho de ESPOSENDE :

Antas	2ª
Apulia	2ª
Belinho	2ª
Curvos	3ª
Esposende	2ª
Fão	2ª
Fonte Boa	2ª
Forjães	2ª
Gandra	3ª
Gemeses	2ª
Mar	3ª
Marinhas	2ª
Palmeira de Faro	2ª
Rio Tinto	2ª
Vila Chã	2ª

Concelho de FAFE :

Aboim	3ª
Agrela	3ª

Antime	2ª
Armil	3ª
Arnozela	3ª
Arões (Santa Cristina)	3ª
Arões (S Romão)	2ª
Cepãis	2ª
Estorãos	2ª
Fafe	1ª
Fareja	3ª
Felgueiras	3ª
Fornelos	3ª
Freitas	2ª
Golãis	2ª
Gontim	3ª
Medelo	3ª
Monte	2ª
Moreira do Rei	2ª
Passos	2ª
Pedraído	3ª
Queimadela	2ª
Quinchãis	2ª
Regadas	2ª
Revelhe	2ª
Ribeiros	2ª
S Gens	2ª
Seidões	3ª
Seraião	2ª
Silvares (S Clemente)	3ª
Silvares (S Martinho)	2ª
Travassos	2ª
Varzea Cova	2ª
Vila Cova	3ª
Vinhos	3ª

Concelho de GUIMARÃIS :

Abação (S Tome)	3ª
Airão (Santa Maria)	3ª
Airão (S João Baptista)	3ª
Aldão	3ª
Arosa	3ª
Atãis	2ª
Azurem	2ª
Balazar	3ª
Barco	3ª
Briteiros (Salvador)	3ª
Briteiros (Santa Leocadia)	3ª
Briteiros (Santo Estêvão)	3ª
Brito	2ª
Caldas de Vizela (S João)	2ª
Caldas de Vizela (S Miguel)	2ª
Caldelas	2ª
Calvos	3ª
Candoso (S Martinho)	2ª
Candoso (S Tiago)	3ª
Castelões	3ª
Conde	3ª
Costa	2ª
Creixomil	2ª
Donim	3ª
Fermentões	2ª
Figueiredo	3ª
Gandarela	3ª
Gemeos	3ª
Gominhãis	3ª
Gonça	3ª
Gondar	2ª
Gondomar	3ª
Guardizela	2ª
Guimarãis (Oliveira do Castelo)	2ª
Guimarãis (S Paio)	2ª
Guimarãis (S Sebastião)	2ª
Infantas	3ª
Infias	3ª
Leitões	3ª
Longos	2ª
Lordelo	2ª
Mascotelos	3ª
Mesão Frio	2ª
Moreira de Conegos	2ª
Nespereira	2ª
Oleiros	3ª
Pencelo	3ª
Pinheiro	3ª
Polvoreira	2ª
Ponte	2ª
Prazins (Santa Eufémia)	3ª
Prazins (Santo Tirso)	3ª
Rendufe	3ª
Ronfe	2ª
Sande (S Clemente)	2ª
Sande (S Lourenço)	3ª
Sande (S Martinho)	2ª
Sande (Vila Nova)	3ª
S Torcato	2ª
Selho (S Cristovão)	3ª
Selho (S Jorge)	2ª
Selho (S Lourenço)	3ª
Serzedelo	2ª
Serzedo	3ª
Silvares	2ª
Souto (Santa Maria)	3ª
Souto (S Salvador)	3ª
Tabuadelo	3ª
Tagilde	2ª
Urgeses	2ª
Vermil	3ª
Vizela (S Faustino)	3ª

Concelho de PÓVOA DE LANHOSO :

Águas Santas	3ª
Ajude	3ª
Brunhais	3ª
Calvos	3ª
Campos	3ª
Covelas	3ª
Esperança	3ª
Ferreiros	3ª

Fonte Arcada	2ª
Frades	3ª
Friande	3ª
Galegos	3ª
Garfe	2ª
Geraz do Minho	2ª
Lanhoso	2ª
Louredo	3ª
Mansul	2ª
Moure	3ª
Oliveira	3ª
Povoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	2ª
Rendufinho	3ª
Santo Emilião	3ª
S João de Rei	3ª
Serzedelo	2ª
Sobradelo da Goma	2ª
Taide	2ª
Travassos	2ª
Verim	3ª
Vitela	3ª

Concelho de TERRAS DO BOURO:

Balança	3ª
Brufe	3ª
Campo do Gerez	3ª
Carvalheira	3ª
Chamoim	3ª
Chorense	3ª
Ciboes	2ª
Covide	3ª
Gondoriz	3ª
Moimenta	3ª
Monte	3ª
Ribeira	3ª
Rio Caldo	2ª
Souto	3ª
Valdosende	3ª
Vilar	3ª
Vilar da Veiga	2ª

Concelho de VIEIRA DO MINHO :

Anissó	3ª
Anjos	3ª
Campos	3ª
Caniçada	3ª
Cantelãis	2ª
Cova	3ª
Eira Vedra	2ª
Guilhofrei	2ª
Louredo	3ª
Mosteiro	2ª
Parada do Bouro	3ª
Pinheiro	3ª
Rossas	2ª
Ruivãis	2ª
Salamonde	3ª
Soengas	3ª
Soutelo	3ª
Tabuaças	3ª
Ventosa	3ª
Vieira do Minho	2ª
Vilar Chão	3ª

Concelho de VILA NOVA DE FAMALICÃO :

Abade de Vermoim	3ª
Antas	2ª
Arnoso (Santa Eulalia)	3ª
Arnoso (Santa Maria)	2ª
Avidos	3ª
Bairro	2ª
Bente	3ª
Brufe	2ª
Cabeçudos	3ª
Calendário	2ª
Carreira	3ª
Castelões	3ª
Cavalões	3ª
Cruz	2ª
Delãis	2ª
Esmeriz	3ª
Fradelos	2ª
Gavião	2ª
Gondifelos	2ª
Jesufrei	3ª
Joane	2ª
Lagoa	3ª
Landim	2ª
Lemenhe	3ª
Louro	2ª
Lousado	2ª
Mogege	3ª
Mouquim	3ª
Nine	2ª
Novais	3ª
Oliveira (Santa Maria)	2ª
Oliveira (S Mateus)	2ª
Outiz	3ª
Pedome	3ª
Portela	3ª
Pousada de Saramangos	3ª
Requião	2ª
Riba de Ave	2ª
Ribeirão	2ª
Ruivãis	2ª
Seide (S Miguel)	3ª
Seide (S Paio)	3ª
Sezures	3ª
Telhado	3ª
Vale (S Cosme)	2ª
Vale (S Martinho)	3ª
Vermoim	2ª
Vila Nova de Famalicão	2ª
Vilarinho das Cambas	3ª

Concelho de VILA VERDE :

Aboim da Nobrega	2ª
Arcozelo	3ª
Atais	2ª
Atiães	3ª
Azóis	3ª
Barbudo	2ª
Barros	3ª
Cabanelas	2ª
Carreiras (Santiago)	3ª
Carreiras (S Miguel)	3ª
Cervães	2ª
Codeceda	3ª
Coucieiro	3ª
Covas	3ª
Dossãos	3ª
Duas grejas	2ª
Escariz (S Mamede)	3ª
Escariz (S Martinho)	3ª
Esqueiros	3ª
Freiriz	3ª
Geme	3ª
Goães	3ª
Godinhaços	3ª
Gomide	3ª
Gondiães	3ª
Gondomar	3ª
Laje	2ª
Lanhas	3ª
Loureira	3ª
Marrancos	3ª
Mós	3ª
Moure	2ª
Nevogilde	3ª
Oleiros	2ª
Oriz (Santa Marinha)	3ª
Oriz (S Miguel)	3ª
Parada de Gatim	3ª
Passó	3ª
Pedregais	3ª
Penascais	3ª
Pico	3ª
Pico de Regalados	2ª
Ponte	3ª
Portela das Cabras	3ª
Prado (Santa Maria)	2ª
Prado (S Miguel)	2ª
Rio Mau	2ª
Sabariz	3ª
Sande	3ª
Soutelo	2ª
Travassós	3ª
Turiz	2ª
Valbom (S Martinho)	3ª
Valbom (S Pedro)	3ª
Valdreu	2ª
Valões	3ª
Vila Verde	2ª
Vilarinho	3ª

Distrito de BRAGANÇA

Concelho de ALFANDEGA DA FÉ :

Agrobom	3ª
Alfândega da Fe	2ª
Cerejais	3ª
Eucizia	3ª
Ferradosa	3ª
Gebelim	3ª
Gouveia	3ª
Parada	3ª
Pombal	3ª
Saldonha	3ª
Sambade	2ª
Sendim da Ribeira	3ª
Sendim da Serra	3ª
Soeima	3ª
Vale Pereiro	3ª
Vales	3ª
Valverde	3ª
Vilar Chão	3ª
Vilarelhos	3ª
Vilares da Vilariça	3ª

Concelho de BRAGANÇA :

Alfaião	3ª
Aveleda	3ª
Babe	3ª
Baçal	3ª
Bragança (Santa Maria)	2ª
Bragança (Se)	2ª
Calvelhe	3ª
Carragosa	3ª
Carrazedo	3ª
Castrelos	3ª
Castro de Avelãs	3ª
Coelhoso	3ª
Deilão	3ª
Donai	3ª
Espinhosela	2ª
Failde	3ª
França	3ª
Gimonde	3ª
Gondesende	3ª
Gostei	3ª
Grijó de Parada	3ª
Izeda	2ª
Macedo do Mato	3ª
Meixedo	3ª
Milhão	3ª
Mos	3ª
Nogueira	3ª
Outeiro	2ª
Parada	2ª
Paradinha Nova	3ª
Parâmio	2ª
Pinela	3ª
Pombares	3ª

Quintanilha	3ª
Quintela de Lampaças	3ª
Rabal	3ª
Rebordainhos	3ª
Rebordãos	3ª
Rio de Onor	3ª
Rio Frio	3ª
Salsas	2ª
Samil	3ª
Santa Comba de Rossas	3ª
S Julião de Palacios	3ª
S Pedro de Serracenos	3ª
Sendas	3ª
Serapicos	2ª
Sortes	3ª
Zoio	3ª

Concelho de CARRAZEDA DE ANCIÃIS :

Amedo	3ª
Beira Grande	3ª
Belver	3ª
Carrazeda de Anciãis	2ª
Castanheiro	2ª
Fonte Longa	3ª
Lavandeira	3ª
Linhares	2ª
Marzagão	3ª
Mogo de Malta	3ª
Parambos	3ª
Pereiros	3ª
Pinhal do Norte	2ª
Pombal	2ª
Ribalonga	3ª
Seixo de Anciãis	2ª
Selores	3ª
Vilarinho da Castanheira	2ª
Zedes	3ª

Concelho de FREIXO DE ESPADA-A-CINTA :

Fornos	3ª
Freixo de Espada-a-Cinta	2ª
Lagoaça	2ª
Ligares	2ª
Mazouco	3ª
Poiares	2ª

Concelho de MACEDO DE CAVALEIROS :

Ala	2ª
Amendoeira	3ª
Arcas	3ª
Bagueixe	3ª
Bornes	3ª
Burga	3ª
Carrapatas	3ª
Castelãos	3ª
Chacim	2ª
Cortiços	3ª
Corujas	3ª
Edroso	3ª
Espadanedo	3ª
Ferreira	3ª
Grijo de Valbemfeito	3ª
Lagoa	2ª
Lamalonga	2ª
Lamas de Podence	3ª
Lombo	3ª
Macedo de Cavaleiros	2ª
Morais	2ª
Murços	3ª
Olmos	3ª
Peredo	3ª
Podence	3ª
Salselas	2ª
Santa Combinha	3ª
Sezulfe	3ª
Soutelo Mourisco	3ª
Talhas	3ª
Talhinhas	3ª
Vale Bemfeito	3ª
Vale da Porca	3ª
Vale de Prados	3ª
Vilar do Monte	3ª
Vilarinho de Agrochão	3ª
Vilarinho do Monte	3ª
Vinhas	3ª

Concelho de MIRANDA DO DOURO :

Atenor	3ª
Cicouro	3ª
Constantim	3ª
Duas Igrejas	2ª
Genisio	3ª
Ifanes	3ª
Malhadas	3ª
Miranda do Douro	2ª
Palaçoulo	2ª
Paradela	3ª
Picote	3ª
Povoa	3ª
S Matrinho de Angueira	2ª
Sendim	2ª
Silva	2ª
Vila Chã de Braciosa	2ª

Concelho de MIRANDELA :

Abambres	3ª
Abreiro	3ª
Agueiras	3ª
Alvites	3ª
Avantos	3ª
Avidagos	3ª
Bouça	3ª

Cabanelas	3ª
Caravelas	3ª
Carvalhais	3ª
Cedãis	3ª
Côbro	3ª
Fradizela	3ª
Franco	3ª
Frechas	2ª
Freixeda	3ª
Lamas de Orelhão	3ª
Marmelos	3ª
Mascarenhas	2ª
Mirandela	2ª
Múrias	3ª
Navalho	3ª
Passos	3ª
Pereira	3ª
Romeu	3ª
S Pedro Velho	2ª
S Salvador	3ª
Sucçãis	2ª
Tôrre de D Chama	2ª
Vale de Asnes	3ª
Vale de Gouvinhas	3ª
Vale de Salgueiro	3ª
Vale de Telhas	3ª
Vale Verde	3ª
Vila Verde	3ª

Concelho de MOGADOURO :

Azinhoso	3ª
Bemposta	2ª
Bruçó	3ª
Brunhoso	3ª
Brunhozinho	3ª
Castanheira	3ª
Castelo Branco	2ª
Castro Vicente	2ª
Meirinhos	3ª
Mogadouro	2ª
Paradela	3ª
Pena Róia	3ª
Peredo da Bemposta	3ª
Remondes	3ª
Saldanha	3ª
Sanhoane	3ª
S Martinho do Pêso	2ª
Soutelo	3ª
Tó	3ª
Travanca	3ª
Urros	2ª
Vale da Madre	3ª
Vale de Porco	3ª
Valverde	3ª
Ventozelo	3ª
Vila de Ala	3ª
Vilar de Rei	3ª
Vilarinho dos Galegos	2ª

Concelho de TORRE DE MONCORVO :

Açoreira	3ª
Adeganha	2ª
Cabeça Boa	2ª
Cardanha	3ª
Carviçais	2ª
Castedo	3ª
Felgar	2ª
Felgueiras	2ª
Horta da Vilariça	3ª
Larinho	2ª
Lousa	2ª
Maçores	3ª
Mos	3ª
Peredo dos Castelhanos	3ª
Souto da Velha	3ª
Tôrre de Moncorvo	2ª
Urros	2ª

Concelho de VILA FLOR :

Assares	3ª
Bemilhevai	3ª
Candoso	3ª
Carvalho de Egas	3ª
Freixiel	2ª
Lodões	3ª
Mourão	3ª
Nabo	3ª
Roios	3ª
Samões	3ª
Sampaio	3ª
Santa Comba de Vilariça	3ª
Seixo de Manhoses	3ª
Trindade	3ª
Vale Frechoso	3ª
Vale de Tôrno	3ª
Vila Flor	2ª
Vilarinho das Azenhas	3ª
Vilas Boas	2ª

Concelho de VIMIOSO :

Algoso	3ª
Angueira	3ª
Argozelo	2ª
Avelanoso	3ª
Caçarelhos	2ª
Campo de Víboras	3ª
Carção	2ª
Matela	2ª
Pinelo	3ª
Santulhão	2ª
Uva	3ª
Vale de Frades	3ª
Vilar Seco	3ª
Vimioso	2ª

Concelho de VINHAIS :

Agrochão	3ª
Alvaredos	3ª
Candedo	3ª
Celas	2ª
Curopos	3ª
Edral	3ª
Edrosa	3ª
Ervedosa	3ª
Fresulfe	3ª
Mofreita	3ª
Moimenta	3ª
Montouto	3ª
Nunes	3ª
Ousilhão	3ª
Paçó	3ª
Penhas Juntas	3ª
Quiraz	2ª
Rebordelo	2ª
Santa Cruz	3ª
Santalha	2ª
S Jomil	3ª
Sobreiro de Baixo	3ª
Soeira	3ª
Travanca	3ª
Tuizelo	2ª
Vale das Fontes	2ª
Vale de Janeiro	3ª
Vila Boa de Ousilhão	3ª
Vila Verde	3ª
Vilar de Lomba	3ª
Vilar de Ossos	3ª
Vilar de Peregrinos	3ª
Vilar Sêco de Lomba	3ª
Vinhais	2ª

Distrito de CASTELO BRANCO

Concelho de BELMONTE :

Belmonte	2ª
Caria	2ª
Inguias	2ª
Maçainhas	2ª

Concelho de CASTELO BRANCO :

Alcains	2ª
Almaceda	2ª
Bemquerenças	2ª
Cafede	3ª
Castelo Branco	1ª
Cebolais de Cima	2ª
Escalos de Baixo	2ª
Escalos de Cima	2ª
Freixial do Campo	2ª
Juncal	2ª
Lardosa	2ª
Louriçal do Campo	2ª
Lousa	2ª
Malpica	2ª
Mata	2ª
Monforte da Beira	2ª
Povoa de Rio de Moinhos	2ª
Retaxo	2ª
Salgueiro do Campo	2ª
Santo Andre das Tojeiras	2ª
S Vicente da Beira	2ª
Sarzedas	2ª
Sobral do Campo	2ª
Tinalhas	2ª

Concelho da COVILHÃ :

Aldeia do Carvalho	2ª
Aldeia do Mato	2ª
Aldeia de S Francisco de Assis	3ª
Aldeia do Souto	3ª
Barco	2ª
Boidobra	2ª
Casegas	2ª
Cebola	2ª
Cortes do Meio	2ª
Covilhã (Conceição)	2ª
Covilhã (Santa Maria)	2ª
Covilhã (S Martinho)	2ª
Covilhã (S Pedro)	2ª
Dominguizo	2ª
Erada	2ª
Ferro	2ª
Orjais	2ª
Ourondo	2ª
Paul	2ª
Pera Boa	2ª
Pêso	2ª
Sarzedo	3ª
Sobral de Casegas	2ª
Teixoso	2ª
Tortosendo	2ª
Unhais da Serra	2ª
Verdelhos	2ª

Concelho do FUNDÃO :

Alcaide	2ª
Alcaria	2ª
Alcongosta	2ª
Aldeia de Joanes	3ª
Aldeia Nova do Cabo	2ª
Alpedrinha	2ª
Atalaia do Campo	2ª
Barroca	2ª
Bogas de Baixo	2ª
Bogas de Cima	2ª
Capinha	2ª
Castelejo	2ª
Castelo Novo	2ª
Donas	2ª
Escarigo	3ª
Fatela	2ª

Cabanelas	3ª
Caravelas	3ª
Carvalhais	3ª
Cedãis	3ª
Côbro	3ª
Fradizela	3ª
Franco	3ª
Frechas	2ª
Freixeda	3ª
Lamas de Orelhão	3ª
Marmelos	3ª
Mascarenhas	2ª
Mirandela	2ª
Múrias	3ª
Navalho	3ª
Passos	3ª
Pereira	3ª
Romeu	3ª
S Pedro Velho	2ª
S Salvador	3ª
Sucçãis	2ª
Tôrre de D Chama	2ª
Vale de Asnes	3ª
Vale de Gouvinhas	3ª
Vale de Salgueiro	3ª
Vale de Telhas	3ª
Vale Verde	3ª
Vila Verde	3ª

Concelho de MOGADOURO :

Azinhoso	3ª
Bemposta	2ª
Bruçó	3ª
Brunhoso	3ª
Brunhozinho	3ª
Castanheira	3ª
Castelo Branco	2ª
Castro Vicente	2ª
Meirinhos	3ª
Mogadouro	2ª
Paradela	3ª
Pena Roia	3ª
Peredo da Bemposta	3ª
Remondes	3ª
Saldanha	3ª
Sanhoane	3ª
S Martinho do Pêso	2ª
Soutelo	3ª
To	3ª
Travanca	3ª
Urros	2ª
Vale da Madre	3ª
Vale de Porco	3ª
Valverde	3ª
Ventozelo	3ª
Vila de Ala	3ª
Vilar de Rei	3ª
Vilarinho dos Galegos	2ª

Concelho de TÔRRE DE MONCORVO :

Açoreira	3ª
Adeganha	2ª
Cabeça Boa	2ª
Cardanha	3ª
Carviçais	2ª
Castedo	3ª
Felgar	2ª
Felgueiras	2ª
Horta da Vilariça	3ª
Larinho	2ª
Lousa	2ª
Maçores	3ª
Mos	3ª
Peredo dos Castelhanos	3ª
Souto da Velha	3ª
Tôrre de Moncorvo	2ª
Urros	2ª

Concelho de VILA FLOR :

Assares	3ª
Bemlheval	3ª
Candoso	3ª
Carvalho de Egas	3ª
Freixiel	2ª
Lodões	3ª
Mourão	3ª
Nabo	3ª
Roios	3ª
Samões	3ª
Sampaio	3ª
Santa Comba de Vilariça	3ª
Seixo de Manhoses	3ª
Trindade	3ª
Vale Frechoso	3ª
Vale de Tôrno	3ª
Vila Flor	2ª
Vilarinho das Azenhas	3ª
Vilas Boas	2ª

Concelho de VIMIOSO :

Algoso	3ª
Angueira	3ª
Argozelo	2ª
Avelanoso	3ª
Caçarelhos	2ª
Campo de Viboras	3ª
Carção	2ª
Matela	2ª
Pinelo	3ª
Santulhão	2ª
Uva	3ª
Vale de Frades	3ª
Vilar Seco	3ª
Vimioso	2ª

Concelho de VINHAIS :

Agrochão	3ª
Alvaredos	3ª
Candedo	3ª
Celas	2ª
Curopos	3ª
Edral	3ª
Edrosa	3ª
Ervedosa	3ª
Fresulfe	3ª
Mofreita	3ª
Moimenta	3ª
Montouto	3ª
Nunes	3ª
Ousilhão	3ª
Paçó	3ª
Penhas Juntas	3ª
Quiraz	2ª
Rebordelo	2ª
Santa Cruz	3ª
Santalha	2ª
S Jomil	3ª
Sobreiro de Baixo	3ª
Soeira	3ª
Travanca	3ª
Tuizelo	2ª
Vale das Fontes	2ª
Vale de Janeiro	3ª
Vila Boa de Ousilhão	3ª
Vila Verde	3ª
Vilar de Lomba	3ª
Vilar de Ossos	3ª
Vilar de Peregrinos	3ª
Vilar Sêco de Lomba	3ª
Vinhais	2ª

Distrito de CASTELO BRANCO

Concelho de BELMONTE :

Belmonte	2ª
Caria	2ª
Inguias	2ª
Maçainhas	2ª

Concelho de CASTELO BRANCO :

Alcains	2ª
Almaceda	2ª
Bemquerenças	2ª
Cafede	3ª
Castelo Branco	1ª
Cebolais de Cima	2ª
Escalos de Baixo	2ª
Escalos de Cima	2ª
Freixial do Campo	2ª
Juncal	2ª
Lardosa	2ª
Louriçal do Campo	2ª
Lousa	2ª
Malpica	2ª
Mata	2ª
Monforte da Beira	2ª
Povoa de Rio de Moinhos	2ª
Retaxo	2ª
Salgueiro do Campo	2ª
Santo Andre das Tojeiras	2ª
S Vicente da Beira	2ª
Sarzedas	2ª
Sobral do Campo	2ª
Tinalhas	2ª

Concelho da COVILHÃ :

Aldeia do Carvalho	2ª
Aldeia do Mato	2ª
Aldeia de S Francisco de Assis	3ª
Aldeia do Souto	3ª
Barco	2ª
Boidobra	2ª
Casegas	2ª
Cebola	2ª
Cortes do Meio	2ª
Covilhã (Conceição)	2ª
Covilhã (Santa Maria)	2ª
Covilhã (S Martinho)	2ª
Covilhã (S Pedro)	2ª
Dominguizo	2ª
Erada	2ª
Ferro	2ª
Orjais	2ª
Ourondo	2ª
Paul	2ª
Pera Boa	2ª
Pêso	2ª
Sarzedo	3ª
Sobral de Casegas	2ª
Teixoso	2ª
Tortosendo	2ª
Unhais da Serra	2ª
Verdelhos	2ª

Concelho do FUNDÃO :

Alcaide	2ª
Alcaria	2ª
Alcongosta	2ª
Aldeia de Joanes	3ª
Aldeia Nova do Cabo	2ª
Alpedrinha	2ª
Atalaia do Campo	2ª
Barroca	2ª
Bogas de Baixo	2ª
Bogas de Cima	2ª
Capinha	2ª
Castelejo	2ª
Castelo Novo	2ª
Donas	2ª
Escarigo	3ª
Fatela	2ª

Fundão	2ª
Janeiro de Cima	3ª
Lavacolhos	3ª
Orca	2ª
Pero Viseu	2ª
Povoa de Atalaia	2ª
Salgueiro	2ª
Silvares	2ª
Soalheira	2ª
Souto da Casa	2ª
Telhado	2ª
Vale de Prazeres	2ª
Valverde	2ª

Concelho de IDANHA-A-NOVA :

Alcafozes	2ª
Aldeia de Santa Margarida	2ª
Idanha a-Nova	2ª
Idanha-a-Velha	3ª
Ladoeiro	2ª
Medelim	2ª
Monsanto	2ª
Oledo	2ª
Penha Garcia	2ª
Proença-a-Velha	2ª
Rosmaninhal	2ª
Salvaterra do Extremo	2ª
S Miguel de Acha	2ª
Segura	2ª
Zebreira	2ª

Concelho de OLEIROS :

Álvaro	2ª
Amieira	3ª
Cambas	2ª
Estreito	2ª
Isna	3ª
Madeirã	2ª
Mosteiro	3ª
Oleiros	2ª
Orvalho	2ª
Sarnadas de S Simão	3ª
Sobral	3ª
Vilar Barroco	3ª

Concelho de PENAMACOR :

Aguas	2ª
Aldeia do Bispo	2ª
Aldeia de João Pires	2ª
Aranhas	2ª
Bemposta	3ª
Bemquerença	2ª
Meimão	2ª
Meimoa	2ª
Pedrogão	2ª
Penamacor	2ª
Salvador	2ª
Vale de Lôbo	2ª

Concelho de PROENÇA-A-NOVA :

Alvito da Beira	2ª
Montes da Senhora	2ª
Peral	2ª
Proença-a-Nova	1ª
S Pedro do Esteval	2ª
Sobreira Formosa	2ª

Concelho da SERTÃ :

Cabeçudo	2ª
Carvalhal	2ª
Castelo	2ª
Cumiada	2ª
Ermida	3ª
Figueiredo	3ª
Marmeleiro	2ª
Nesperal	3ª
Palhais	2ª
Pedrogão Pequeno	2ª
Sernache do Bomjardim	2ª
Sertã	1ª
Troviscal	2ª
Varzea dos Cavaleiros	2ª

Concelho de VILA DE REI :

Fundada	2ª
Pêso	3ª
Vila de Rei	1ª

Concelho de VILA VELHA DE RÓDÃO :

Alfrivida	2ª
Fratel	2ª
Sarnadas do Ródão	2ª
Vilha Velha de Rodão	2ª

Distrito de COIMBRA

Concelho de ARGANIL :

Anceriz	3ª
Arganil	2ª
Barril de Alva	3ª
Bemfeita	2ª
Celavisa	2ª
Cepos	3ª
Cerdeira	3ª
Coja	2ª
Folques	2ª
Piodão	2ª
Pomares	2ª
Pombeiro	2ª
S Martinho da Cortiça	2ª
Sarzedo	2ª
Secarias	3ª
Teixeira	2ª
Vila Cova de Alva	2ª

Concelho de CANTANHEDE :

Ançã	2ª
Bolho	2ª
Cadima	2ª
Cantanhede	1ª
Cordinhã	2ª
Covões	2ª
Febres	2ª
Murtede	2ª
Ourentã	2ª
Outil	2ª
Pocariça	2ª
Portunhos	2ª
Sepins	2ª
Tocha	2ª

Concelho de COIMBRA :

Almalaguez	2ª
Ameal	2ª
Antanhol	2ª
Antuzede	2ª
Arzila	3ª
Assafarge	2ª
Botão	2ª
Brasfemes	2ª
Castelo Viegas	3ª
Ceira	2ª
Cernache	2ª
Coimbra (Almedina)	2ª
Coimbra (Santa Cruz)	1ª
Coimbra (S Bartolomeu)	2ª
Coimbra (Se Nova)	1ª
Eiras	2ª
Lamarosa	2ª
Ribeira de Frades	2ª
Santa Clara	2ª
Santo Antonio dos Olivais	1ª
S João do Campo	2ª
S Martinho de Árvore	3ª
S Martinho do Bispo	1ª
S Paulo de Frades	2ª
S Silvestre	2ª
Souselas	2ª
Taveiro	2ª
Tôrre de Vilela	3ª
Tôrres de Mondego	2ª
Trouxemil	2ª
Vil de Matos	3ª

Concelho de CONDEIXA-A-NOVA :

Anobra	2ª
Belide	3ª
Bem da Fe	3ª
Condeixa-a-Nova	2ª
Condeixa-a-Velha	2ª
Ega	2ª
Furadouro	3ª
Sebal	2ª
Vila Sêca	2ª
Zambujal	2ª

Concelho de FIGUEIRA DA FOZ :

Alhadas	2ª
Alqueidão	2ª
Brenha	3ª
Buarcos	1ª
Ferreira-a-Nova	2ª
Figueira da Foz	1ª
Lavos	1ª
Maiorca	2ª
Marinha das Ondas	2ª
Paião	2ª
Quiaios	1ª
Tavarede	2ª
Vila Verde	2ª

Concelho de GÓIS :

Alvares	2ª
Cadafaz	2ª
Colmeal	2ª
Gois	2ª
Vila Nova do Ceira	2ª

Concelho da LOUSÃ :

Casal de Ermio	3ª
Foz de Arouce	2ª
Lousa	1ª
Serpins	2ª
Vilarinho	2ª

Concelho de MIRA :

Mira	1ª

Concelho de MIRANDA DO CORVO :

Lamas	2ª
Miranda do Corvo	2ª
Rio Vide	2ª
Semide	2ª
Vila Nova	2ª

Concelho de MONTEMÓR-O-VELHO :

Abrunheira	2ª
Arazede	1ª
Carapinheira	2ª
Gatões	3ª
Liceia	2ª
Meãs do Campo	2ª
Montemor-o-Velho	2ª
Pereira	2ª
Santo Varão	2ª
Seixo de Gatões	2ª
Tentugal	2ª

Verride 2ª
Vila Nova da Barca 3ª

Concelho de OLIVEIRA DO HOSPITAL:

Aldeia das Dez 2ª
Alvoco das Varzeas 2ª
Avô 2ª
Bobadela 2ª
Ervedal 2ª
Lagares 2ª
Lagos da Beira 2ª
Lajeosa 3ª
Lourosa 2ª
Meruge 2ª
Nogueira do Cravo 2ª
Oliveira do Hospital 2ª
Penalva de Alva 2ª
Santa Ovaia 3ª
S Gião 2ª
S Paio de Gramaços 2ª
S Sebastião da Feira 3ª
Seixo da Beira 2ª
Travanca de Lagos 2ª
Vila Pouca da Beira 3ª

Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA:

Cabril 2ª
Dornelas do Zêzere 2ª
Fajão 2ª
Janeiro de Baixo 2ª
Machio 2ª
Pampilhosa da Serra 2ª
Pessegueiro 2ª
Portela do Fojo 2ª
Unhais-o-Velho 2ª
Vidual 3ª

Concelho de PENACOVA:

Carvalho 2ª
Figueira de Lorvão 2ª
Friumes 2ª
Lorvão 2ª
Oliveira do Mondego 2ª
Paradela 3ª
Penacova 2ª
S Paio de Farinha Podre 3ª
S Pedro de Alva 2ª
Sazes do Lorvão 2ª
Travanca 3ª

Concelho de PENELA:

Cumieira 2ª
Espinhal 2ª
Penela (Santa Eufémia) 2ª
Penela (S Miguel) 2ª
Podentes 2ª
Rabaçal 3ª

Concelho de POIARES:

Arrifana 2ª
Lavegadas 3ª
Poiares (Santo André) 2ª
S Miguel de Poiares 2ª

Concelho de SOURE:

Alfarelos 2ª
Brunhos 3ª
Degracias 2ª
Figueiro de Campo 2ª
Gesteira 2ª
Granja do Ulmeiro 2ª
Pombalinho 2ª
Samuel 2ª
Soure 1ª
Tapeus 3ª
Vila Nova de Anços 2ª
Vinha da Rainha 2ª

Concelho de TÁBUA:

Ázere 2ª
Candosa 2ª
Carapinha 3ª
Covas 2ª
Covelo 3ª
Espariz 2ª
Meda de Mouros 3ª
Midões 2ª
Mouronho 2ª
Pinheiro do Coja 3ª
Povoa de Midões 2ª
S João da Boa Vista 2ª
Sinde 2ª
Tabua 2ª
Vila Nova de Oliveirinha 3ª

Distrito de ÉVORA

Concelho de ALANDROAL:

Alandroal 2ª
Capelins 2ª
Juromenha 2ª
Santiago Maior 2ª
Terena 2ª

Concelho de ARRAIOLOS:

Arraiolos 2ª
Gafanhoeira 2ª
Igrejinha 2ª
Santa Justa 3ª
S Gregorio 2ª
Vimieiro 2ª

Concelho de BORBA:

Borba (Matriz) 2ª
Borba (S Bartolomeu) 2ª

Orada 2ª
Rio de Moinhos 2ª

Concelho de ESTREMOZ:

Ameixial 3ª
Estremoz (Santa Maria) 2ª
Estremoz (Santo André) 1ª
Évora Monte 2ª
Gloria 2ª
S Bento de Ana Loura 3ª
S Bento do Cortiço 2ª
S Domingos de Ana Loura 2ª
S Lourenço de Mamporção 2ª
Veiros 2ª

Concelho de ÉVORA:

Evora (Santo Antão) 2ª
Évora (S Mamede) 2ª
Évora (S Pedro) 2ª
Evora (Sé) 1ª
Graça do Divor 2ª
Nossa Senhora da Boa Fé 2ª
Nossa Senhora de Machede 2ª
Nossa Senhora da Tourega 2ª
S Bento do Mato 2ª
S Bento de Pomares 3ª
S Jordão 3ª
S Manços 2ª
S Marcos de Abóbada 3ª
S Miguel de Machede 2ª
Tôrre de Coelheiros 3ª

Concelho de MONTEMOR-O-NOVO:

Landeira 2ª
Lavre 2ª
Montemor-o-Novo — Castelo (Nossa Senhora da Vila) 1ª
Montemor-o-Novo — Matriz (Nossa Senhora do Bispo) 1ª
Santiago do Escoural 2ª
S Romão 3ª
Vendas Novas 1ª

Concelho de MORA:

Brotas 2ª
Cabeção 2ª
Mora 2ª
Pavia 2ª

Concelho de MOURÃO:

Granja 2ª
Luz 3ª
Mourão 2ª

Concelho de PORTEL:

Alqueva 2ª
Amieira 2ª
Atalaia 2ª
Oriola 3ª
Santana 2ª
S Bartolomeu do Outeiro 3ª
S João Baptista 2ª
Vera Cruz de Marmelar 2ª

Concelho de REDONDO:

Adaval 1ª
Freixo 1ª
Montoito 2ª
Redondo 1ª

Concelho de REGUENGOS DE MONSARAZ:

Campo 2ª
Corval 2ª
Monsaraz 2ª
Reguengos de Monsaraz 1ª

Concelho de VIANA DO ALENTEJO:

Alcaçovas 2ª
Viana do Alentejo 2ª

Concelho de VILA VIÇOSA:

Bencatel 2ª
Ciladas 2ª
Pardais 3ª
Vila Viçosa (Conceição) 2ª
Vila Viçosa (S Bartolomeu) 2ª

Distrito de FARO

Concelho de ALBUFEIRA:

Albufeira 1ª
Guia 2ª
Paderne 2ª

Concelho de ALCOUTIM:

Alcoutim 2ª
Giões 2ª
Martim Longo 2ª
Pereiro 2ª
Vaqueiros 2ª

Concelho de ALJEZUR:

Aljezur 2ª
Bordeira 2ª
Odeceixe 2ª

Concelho de ALPORTEL:

S Braz de Alportel 1ª

Concelho de CASTRO MARIM :

Azinhal	2ª
Castro Marim	1ª
Odeleite	2ª

Concelho de FARO :

Conceiçao	2ª
Estói	2ª
Faro (S Pedro)	1ª
Faro (Se)	1ª
Santa Bárbara de Nexe	2ª

Concelho de LAGOA :

Estômbar	2ª
Ferragudo	2ª
Lagoa	1ª
Porches	2ª

Concelho de LAGOS :

Barão de S João	2ª
Bensafrim	2ª
Lagos (Santa Maria)	2ª
Lagos (S Sebastião)	1ª
Luz	2ª
Odiáxere	2ª

Concelho de LOULÉ :

Almansil	2ª
Alte	1ª
Ameixial	2ª
Boliqueime	1ª
Loulé (S Clemente)	1ª
Loulé (S Sebastião)	1ª
Quarteira	2ª
Querença	2ª
Salir	1ª

Concelho de MONCHIQUE :

Alferce	2ª
Marmelete	2ª
Monchique	1ª

Concelho de OLHÃO :

Fuseta	2ª
Moncarapacho	1ª
Olhão	1ª
Pechão	2ª
Quelfes	2ª

Concelho de PORTIMÃO :

Alvor	2ª
Mexilhoeira Grande	2ª
Portimão	1ª

Concelho de SILVES :

Alcantarilha	2ª
Algoz	2ª
Armação de Pêra	2ª
Pêra	2ª
S Bartolomeu de Messines	1ª
S Marcos da Serra	2ª
Silves	1ª

Concelho de TAVIRA .

Cachopo	2ª
Conceição	2ª
Luz	2ª
Santa Catarina da Fonte do Bispo	2ª
Santo Estêvão	2ª
Tavira (Santa Maria)	1ª
Tavira (Santiago)	1ª

Concelho de VILA DO BISPO :

Barão de S Miguel	3ª
Budens	2ª
Raposeira	3ª
Sagres	2ª
Vila do Bispo	2ª

Concelho de VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO :

Vila Nova de Cacela	2ª
Vila Real de Santo Antonio	1ª

Distrito da GUARDA

Concelho de AGUIAR DA BEIRA :

Aguiar da Beira	2ª
Carapito	3ª
Cortiçada	2ª
Coruche	3ª
Dornelas	2ª
Eirado	3ª
Forminhos	3ª
Gradiz	3ª
Pena Verde	2ª
Pinheiro	3ª
Sequeiros	3ª
Souto de Aguiar da Beira	3ª
Valverde	3ª

Concelho de ALMEIDA :

Ade	3ª
Aldeia Nova	3ª
Almeida	2ª
Amoreira	3ª
Azinhal	3ª
Cabreira	3ª
Castelo Bom	3ª
Castelo Mendo	3ª

Freineda	3ª
Freixo	3ª
Junça	3ª
Leomil	3ª
Malhada Sorda	2ª
Malpartida	3ª
Mesquitela	3ª
Mido	3ª
Miuzela	2ª
Monte Perobolço	3ª
Nave de Haver	2ª
Naves	3ª
Parada	3ª
Peva	3ª
Pôrto de Ovelha	3ª
S Pedro de Rio Sêco	3ª
Senouras	3ª
Vale de Coelha	3ª
Vale de la Mula	3ª
Vale Verde	3ª
Vilar Formoso	2ª

Concelho de CELORICO DA BEIRA :

Açôres	3ª
Baraçal	3ª
Cadafaz	3ª
Carrapichana	3ª
Celorico (Santa Maria)	2ª
Celorico (S Pedro)	2ª
Cortiçô da Serra	3ª
Forno Telheiro	2ª
Jejua	3ª
Lajeosa	2ª
Linhares	2ª
Maçal do Chão	3ª
Mesquitela	2ª
Minhocal	3ª
Prados	3ª
Rapa	3ª
Ratoeira	3ª
Salgueirais	3ª
Vale de Azares	2ª
Velosa	3ª
Vide Entre Vinhas	3ª

Concelho de FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO :

Algodres	2ª
Almofala	2ª
Castelo Rodrigo	3ª
Cinco Vilas	3ª
Colmeal	3ª
Escalhão	2ª
Escarigo	3ª
Figueira de Castelo Rodrigo	2ª
Freixeda do Torrão	2ª
Mata de Lôbos	2ª
Penha de Água	3ª
Quintã de Pêro Martins	3ª
Reigada	3ª
Vale de Afonsinho	3ª
Vermiosa	2ª
Vilar de Amargo	3ª
Vilar Torpim	2ª

Concelho de FORNOS DE ALGODRES :

Algodres	2ª
Casal Vasco	3ª
Cortiçô	3ª
Figueiró da Granja	2ª
Fornos de Algodres	2ª
Funhas	3ª
Infias	3ª
Juncais	2ª
Macieira	3ª
Matança	3ª
Muxagata	3ª
Queiriz	3ª
Sobral Pichorro	3ª
Vila Chã	3ª
Vila Ruiva	3ª

Concelho de GOUVEIA :

Aldeias	2ª
Arcozelo	2ª
Cabra	3ª
Cativelos	2ª
Figueiro da Serra	2ª
Folgosinho	2ª
Freixo da Serra	3ª
Gouveia (S Julião)	2ª
Gouveia (S Pedro)	2ª
Lagarinhos	2ª
Mangualde da Serra	3ª
Melo	2ª
Moimenta da Serra	2ª
Nabais	3ª
Nespereira	2ª
Paços da Serra	2ª
Rio Torto	2ª
S Paio	2ª
Vila Cortês da Serra	3ª
Vila Franca da Serra	3ª
Vila Nova de Tazem	2ª
Vinho	2ª

Concelho da GUARDA :

Adão	3ª
Albardo	3ª
Aldeia do Bispo	3ª
Alvendre	3ª
Arrifana	3ª
Avelas de Ambom	3ª
Avelas da Ribeira	3ª
Benespera	3ª
Carvalhal Meão	3ª
Casal de Cinza	2ª

Castanheira	2ª
Cavadoude	3ª
Codeceiro	3ª
Corujeira	3ª
Faia	3ª
Famalicão	2ª
Fernão Joanes	3ª
Gagos	3ª
Gonçalo	2ª
Gonçalo Bôcas	3ª
Guarda (S Vicente)	2ª
Guarda (Se)	1ª
Jarmelo (S Miguel)	3ª
Jarmelo (S Pedro)	3ª
João Antão	3ª
Maçainhas de Baixo	2ª
Marmeleiro	2ª
Meios	3ª
Mizarela	3ª
Monte Margarida	3ª
Panoias de Cima	2ª
Pêga	2ª
Pêra do Moço	2ª
Pêro Soares	3ª
Porco	2ª
Pórto da Carne	3ª
Pousada	3ª
Ramela	3ª
Ribeira dos Carinhos	3ª
Rocamondo	3ª
Rochoso	2ª
Santana da Azinha	3ª
Seixo Amarelo	3ª
Sobral da Serra	3ª
Trinta	2ª
Vale de Estrêla	3ª
Valhelhas	2ª
Vela	2ª
Videmonte	2ª
Vila Cortês do Mondego	3ª
Vila Fernando	2ª
Vila Franca do Deão	3ª
Vila Garcia	3ª
Vila Soeiro	3ª

Concelho de MANTEIGAS :

Manteigas (Santa Maria)	2ª
Manteigas (S Pedro)	2ª
Sameiro	3ª

Concelho de MEDA :

Aveloso	3ª
Barreira	3ª
Carvalhal	3ª
Casteição	3ª
Coriscada	3ª
Fonte Longa	3ª
Longroiva	2ª
Marialva	3ª
Meda	2ª
Outeiro de Gatos	3ª
Pai Penela	3ª
Poço do Canto	2ª
Prova	3ª
Rabaçal	3ª
Ranhados	2ª
Vale de Ladrões	3ª

Concelho de PINHEL :

Alverca da Beira	2ª
Atalaia	3ª
Azevo	2ª
Bogalhal	3ª
Bouça Cova	3ª
Cerejo	3ª
Cidadelhe	3ª
Ervas Tenras	3ª
Ervedosa	3ª
Freixedas	2ª
Gouveia	2ª
Lamegal	2ª
Lameiras	3ª
Manigoto	3ª
Pala	2ª
Pereiro	3ª
Pinhel	2ª
Pínzio	2ª
Pomares	3ª
Póvoa de El-Rei	3ª
Safurdão	3ª
Santa Eufemia	3ª
Sorval	3ª
Souro Pires	3ª
Valbom	3ª
Vale de Madeira	3ª
Vascoveiro	3ª

Concelho de SABUGAL :

Águas Belas	3ª
Aldeia do Bispo	2ª
Aldeia da Ponte	2ª
Aldeia da Ribeira	3ª
Aldeia de Santo Antonio	3ª
Aldeia Velha	2ª
Alfaiates	2ª
Badamalos	3ª
Baraçal	3ª
Bemdada	2ª
Bismula	3ª
Casteleiro	2ª
Cerdeira	3ª
Fóios	3ª
Forcalhos	3ª
Lajeosa	2ª
Lomba	3ª
Malcata	3ª
Moita	3ª
Nave	2ª
Pena Lôbo	3ª
Pousafoles do Bispo	2ª

Quadrasais	2ª
Quintas de S Bartolomeu	3ª
Rapoula do Coa	3ª
Rebolosa	3ª
Rendo	2ª
Ruivos	3ª
Ruvina	3ª
Sabugal	2ª
Santo Estêvão	2ª
Seixo do Coa	3ª
Sortelha	2ª
Souto	2ª
Vale das Éguas	3ª
Vale de Espinho	2ª
Vale Longo	3ª
Vila Boa	2ª
Vila do Touro	3ª
Vilar Maior	3ª

Concelho de SEIA :

Alvoco da Serra	2ª
Cabeça	3ª
Carragozela	3ª
Folhadosa	3ª
Girabolhos	2ª
Lajes	3ª
Lonriga	2ª
Paranhos	2ª
Pinhanços	2ª
Sameice	3ª
Sandomil	2ª
Santa Comba	2ª
Santa Eulália	3ª
Santa Marinha	2ª
Santiago	2ª
S Martinho	2ª
S Romão	2ª
Sazes da Beira	3ª
Seia	2ª
Torrozelo	3ª
Tourais	2ª
Travancinha	2ª
Valezim	3ª
Várzea de Meruge	3ª
Vide	2ª
Vila Cova a Coelheira	3ª

Concelho de TRANCOSO :

Aldeia Nova	2ª
Carnicães	3ª
Castanheira	3ª
Cogula	3ª
Cotimos	3ª
Feital	3ª
Fiães	3ª
Freches	2ª
Granja	3ª
Guilheiro	3ª
Moimentinha	3ª
Moreira de Rei	2ª
Palhais	3ª
Póvoa do Concelho	3ª
Reboleiro	3ª
Rio de Mel	3ª
Sebadelhe da Serra	3ª
Souto Maior	3ª
Tamanhos	3ª
Terranho	3ª
Tôrre do Terranho	3ª
Tôrres	3ª
Trancoso (Santa Maria)	2ª
Trancoso (S Pedro)	2ª
Valdujo	3ª
Vale do Seixo	3ª
Vila Franca das Naves	2ª
Vila Garcia	3ª
Vilares	3ª

Concelho de VILA NOVA DE FOZ-COA :

Almendra	2ª
Castelo Melhor	2ª
Cedovim	2ª
Chãs	3ª
Custóias	3ª
Freixo de Numão	2ª
Horta	3ª
Mós	3ª
Murça	3ª
Muxagata	3ª
Numão	3ª
Santa Comba	2ª
Santo Amaro	3ª
Sebadelhe	3ª
Seixas	3ª
Touça	3ª
Vila Nova de Fozcoa	2ª

Distrito de LEIRIA

Concelho de ALCOBAÇA :

Alcobaça	2ª
Alfeizerão	2ª
Aljubarrota (Prazeres)	2ª
Aljubarrota (S Vicente)	2ª
Alpedriz	2ª
Bárrio	2ª
Benedita	2ª
Cela	2ª
Cós	2ª
Evora de Alcobaça	2ª
Maiorga	2ª
Pataias	2ª
S Martinho do Pôrto	2ª
Turquel	2ª
Vestiaria	2ª
Vimeiro	2ª

Concelho de ALVAIAZERE :

Almoster	2ª
Alvaiazere	2ª
Maçãs de Caminho	3ª
Maçãs de D Maria	2ª
Pelma	2ª
Pussos	2ª
Rêgo da Murta	2ª

Concelho de ANCIÃO :

Alvorge	2ª
Ancião	2ª
Avelar	2ª
Chão de Couce	2ª
Lagarteira	3ª
Pousaflores	2ª
Santiago da Guarda	2ª
Tôrre de Vale de Todos	3ª

Concelho de BATALHA :

Batalha	1ª
Reguengo do Fetal	2ª
S Mamede	2ª

Concelho de BOMBARRAL :

Bombarral	2ª
Carvalhal	2ª
Roliça	2ª

Concelho de CALDAS DA RAINHA:

A dos Francos	2ª
Alvorninha	2ª
Caldas da Rainha	1ª
Carvalhal Bemfeito	2ª
Coto	3ª
Foz do Arelho	2ª
Landal	2ª
Salir de Matos	2ª
Salir do Pôrto	3ª
Santa Catarina	2ª
S Gregorio da Fanadia	2ª
Serra do Bouro	2ª
Tornada	2ª
Vidais	2ª

Concelho de CASTANHEIRA DE PÊRA :

Castanheira de Pêra	1ª
Coentral	3ª

Concelho de FIGUEIRÓ DOS VINHOS :

Aguda	2ª
Arega	2ª
Campelo	2ª
Figueiró dos Vinhos	1ª

Concelho de LEIRIA :

Amor	2ª
Arrabal	2ª
Azoia	2ª
Barosa	2ª
Barreira	2ª
Boa Vista	2ª
Caranguejeira	2ª
Carvide	2ª
Coimbrão	2ª
Colmeias	2ª
Cortes	2ª
Leiria	1ª
Maceira	2ª
Marrazes	2ª
Milagres	2ª
Monte Real	2ª
Monte Redondo	2ª
Parceiros	3ª
Pousos	2ª
Regueira de Pontes	2ª
Santa Catarina da Serra	2ª
Santa Eufemia	2ª
Souto da Carpalhosa	2ª

Concelho de MARINHA GRANDE :

Marinha Grande	1ª
Vieira de Leiria	2ª

Concelho de NAZARÉ :

Famalicão	2ª
Nazare	1ª
Valado de Frades	2ª

Concelho de ÓBIDOS :

A dos Negros	2ª
Amoreira	2ª
Óbidos (Santa Maria)	2ª
Óbidos (S Pedro)	2ª
Olho Marinho	2ª
Sobral da Lagoa	3ª
Vau	3ª

Concelho de PEDRÓGÃO GRANDE :

Graça	2ª
Pedrógão Grande	1ª
Vila Facaia	2ª

Concelho de PENICHE :

Atouguia da Baleia	1ª
Peniche (Ajuda)	2ª

Peniche (Conceição)	2ª
Peniche (S Pedro)	2ª
Serra de El-Rei	2ª

Concelho de POMBAL :

Abiul	2ª
Albergaria dos Doze	2ª
Louriçal	1ª
Mata Mourisca	2ª
Pelariga	2ª
Pombal	1ª
Redinha	2ª
Santiago de Litem	2ª
S Simão de Litem	2ª
Vermoil	2ª
Vila Cã	2ª

Concelho de PÔRTO DE MÓS :

Alcaria	3ª
Alqueidão da Serra	2ª
Alvados	3ª
Arrimal	3ª
Calvaria de Cima	2ª
Juncal	2ª
Mendiga	2ª
Mira	2ª
Pedreiras	2ª
Porto de Mós (S João Baptista)	2ª
Porto de Mós (S Pedro)	2ª
S Bento	2ª
Sêrro Ventoso	2ª

Distrito de LISBOA

Concelho de ALENQUER :

Abrigada	2ª
Aldeia Galega da Merceana	2ª
Aldeia Gavinha	2ª
Alenquer (Santo Estêvão)	2ª
Alenquer (Triana)	2ª
Cabanas de Tôrres	2ª
Cadafais	2ª
Carnota	2ª
Meca	2ª
Olhalvo	2ª
Ota	3ª
Pereiro de Palhacana	2ª
Ventosa	2ª
Vila Verde dos Francos	2ª

Concelho de ARRUDA DOS VINHOS :

Arranho	2ª
Arruda dos Vinhos	2ª
Cardosas	3ª
Santiago dos Velhos	2ª

Concelho de AZAMBUJA :

Alcoentre	2ª
Aveiras de Baixo	2ª
Aveiras de Cima	2ª
Azambuja	2ª
Manique do Intendente	2ª
Vale do Paraíso	2ª
Vila Nova da Rainha	3ª
Vila Nova de S Pedro	2ª

Concelho do CADAVAL :

Alguber	2ª
Cadaval	2ª
Cercal	3ª
Figueiros	3ª
Lamas	2ª
Painho	2ª
Peral	2ª
Pero Moniz	2ª
Vermelha	2ª
Vilar	2ª

Concelho de CASCAIS :

Alcabideche	2ª
Carcavelos	2ª
Cascais	1ª
Estoril	2ª
S Domingos de Rana	1ª

Concelho de LISBOA — 1.º bairro :

Anjos	1ª
Beato Antonio	1ª
Castelo	2ª
Escolas Gerais	1ª
Graça	2ª
Monte Pedral	1ª
Olivais	1ª
Santiago	2ª
Santo Estêvão	1ª
S Cristóvão e S Lourenço	1ª
S Miguel	2ª
Se e S João da Praça	1ª
Socorro	1ª

Concelho de LISBOA — 2.º bairro :

Arroios	1ª
Conceição Nova	2ª
Encarnação	1ª
Madalena	2ª
Mártires	2ª
Pena	1ª
Penha de França	1ª
Restauradores	1ª
Sacramento	2ª
S Jose	1ª

S Julião	2ª
S Nicolau	2ª

Concelho de LISBOA — 3.º bairro:

Ameixoeira	3ª
Benfica	1ª
Camões	1ª
Campo Grande	1ª
Carnide	2ª
Charneca	2ª
Lumiar	2ª
Marquês de Pombal	1ª
Mercês	1ª
Santa Catarina	1ª
S Mamede	1ª
S Sebastião da Pedreira	1ª

Concelho de LISBOA — 4.º bairro:

Ajuda	1ª
Alcântara	1ª
Belém	1ª
Lapa	1ª
Santa Isabel . .	1ª
Santos-o-Velho	1ª

Concelho de LOURES:

Apelação	3ª
Bucelas	2ª
Camarate	2ª
Caneças	2ª
Fanhões	2ª
Frielas	3ª
Loures	2ª
Lousa	2ª
Moscavide	2ª
Odivelas (Lumiar e Carnide)	2ª
Póvoa de Santo Adrião	3ª
Sacavem	2ª
Santa Iria de Azóia	2ª
Santo Antão do Tojal	2ª
S Julião do Tojal	2ª
Unhos	3ª

Concelho da LOURINHÃ:

Lourinhã	1ª
Miragaia	2ª
Moita dos Ferreiros	2ª
Moledo	3ª
Reguengo Grande	2ª
S Bartolomeu dos Galegos	2ª
Vimeiro	2ª

Concelho de MAFRA:

Azureira	2ª
Carvoeira	3ª
Chaleiros	2ª
Encarnação	2ª
Enxara do Bispo	2ª
Ericeira	2ª
Gradil	3ª
Igreja Nova	2ª
Mafra	2ª
Malveira	2ª
Milharado	2ª
Santo Estêvão das Galés	2ª
Santo Isidoro	2ª
Sobral da Abelheira	2ª

Concelho de OEIRAS:

Amadora	1ª
Barcarena	2ª
Carnaxide	1ª
Oeiras e S Julião da Barra	2ª
Paço de Arcos	2ª

Concelho de SINTRA:

Almargem do Bispo	2ª
Belas	2ª
Colares	2ª
Montelavar	2ª
Queluz	2ª
Rio de Mouro	2ª
S João das Lampas	2ª
Sintra (Santa Maria e S Miguel)	2ª
Sintra (S Martinho)	2ª
Sintra (S Pedro de Penaferrim)	2ª
Terrugem	2ª

Concelho de SOBRAL DE MONTE AGRAÇO:

Santo Quintino	2ª
Sapataria	2ª
Sobral de Monte Agraço	2ª

Concelho de TÔRRES VEDRAS:

A dos Cunhados	2ª
Carmões	2ª
Carvoeira	2ª
Dois Portos	2ª
Freiria	2ª
Matacães	2ª
Maxial	2ª
Monte Redondo	2ª
Ponte do Rol	2ª
Ramalhal	2ª
Runa	2ª
S Pedro da Cadeira	2ª
Silveira	2ª
Tôrres Vedras (Santa Maria do Castelo e S Miguel)	2ª

Torres Vedras (S Pedro e Santiago)	1ª
Turcifal	2ª
Ventosa	2ª

Concelho de VILA FRANCA DE XIRA:

Alhandra	2ª
Alverca do Ribatejo	2ª
Cachoeiras	2ª
Calhandriz	2ª
Castanheira do Ribatejo	2ª
Povoa de Santa Iria	2ª
S João dos Montes	2ª
Vialonga	2ª
Vila Franca de Xira	1ª

Distrito de PORTALEGRE

Concelho de ALTER DO CHÃO:

Alter do Chão	2ª
Chancelaria	2ª
Sêda	2ª

Concelho de ARRONCHES:

Assunção	2ª
Esperança	3ª
Mosteiros	2ª

Concelho de AVIZ:

Alcorrêgo	3ª
Aldeia Velha	2ª
Aviz	2ª
Benavila	2ª
Ervedal	2ª
Figueira e Barros	3ª
Maranhão	3ª
Valongo	3ª

Concelho de CAMPO MAIOR:

Nossa Senhora da Expectação	2ª
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	2ª
S João Baptista	2ª

Concelho de CASTELO DE VIDE:

Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	2ª
Santa Maria da Devesa	2ª
S João Baptista	2ª
S Tiago Maior	2ª

Concelho de CRATO:

Aldeia da Mata	2ª
Crato e Martires	2ª
Flor da Rosa	3ª
Gáfete	2ª
Monte da Pedra	3ª
Vale do Pêso	2ª

Concelho de ELVAS

Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2ª
Alcaçova	2ª
Assunção	2ª
Barbacena	2ª
Caia e S Pedro	2ª
Santa Eulalia	2ª
S Braz e S Lourenço	2ª
S Vicente e Ventosa	2ª
Terrugem	2ª
Vila Boim	2ª
Vila Fernando	2ª

Concelho de FRONTEIRA:

Cabeço de Vide	2ª
Fronteira	2ª
S Saturnino	3ª

Concelho de GAVIÃO:

Atalaia	3ª
Belver	2ª
Comenda	2ª
Gavião	2ª
Margem	2ª

Concelho de MARVÃO:

Santa Maria de Marvão	2ª
Santo António das Areias	2ª
S Salvador da Aramenha	2ª

Concelho de MONFORTE:

Assumar	2ª
Monforte	2ª
Santo Aleixo	2ª
Vaiamonte	2ª

Concelho de NISA:

Alpalhão	2ª
Amieira	2ª
Arez	2ª
Montalvão	2ª
Espírito Santo	2ª
Nossa Senhora da Graça	2ª
Tolosa	2ª
S Matias	2ª
S Simão	2ª

Concelho de PONTE DE SOR:

Galveias	2ª
Montargil	2ª
Ponte de Sor	1ª

Concelho de PORTALEGRE:

Alagoa	3ª
Alegrete	2ª
Carreiras	2ª
Fortios	2ª
Reguengo	2ª
Ribeira de Nisa	2ª
S Julião	2ª
S Lourenço	1ª
Se	1ª
Urra	2ª

Concelho de SOUSEL:

Cano	2ª
Casa Branca	2ª
Santo Amaro	2ª
Sousel	2ª

Distrito do PORTO

Concelho de AMARANTE:

Aboadela	3ª
Aboim	3ª
Amarante (S Gonçalo)	2ª
Anciães	2ª
Ataide	3ª
Bostelo	3ª
Canadelo	3ª
Candemil	3ª
Carneiro	3ª
Carvalho de Rei	3ª
Cepelos	3ª
Chapa	3ª
Figueiro (Santa Cristina)	2ª
Figueiro (Santiago)	2ª
Fregim	2ª
Freixo de Baixo	3ª
Freixo de Cima	3ª
Fridão	3ª
Gatão	2ª
Gondar	2ª
Gouveia (S Simão)	2ª
Jazente	3ª
Lomba	3ª
Louredo	3ª
Lufrei	2ª
Madalena	3ª
Mancelos	2ª
Oliveira	3ª
Olo	3ª
Padronelo	3ª
Real	2ª
Rebordelo	3ª
Salvador do Monte	2ª
Sanche	2ª
Telões	2ª
Travanca	2ª
Várzea	3ª
Vila Caiz	2ª
Vila Chão do Marão	2ª
Vila Garcia	3ª

Concelho de BAIÃO:

Ancede	2ª
Baião (Santa Leocádia)	2ª
Campelo	2ª
Covelas	2ª
Frende	2ª
Gestaçô	2ª
Gove	2ª
Grilo	2ª
Loivos do Monte	3ª
Loivos da Ribeira	3ª
Mesquinhata	3ª
Ovil	2ª
Santa Cruz do Douro	2ª
Santa Marinha do Zêzere	2ª
Teixeira	2ª
Teixeiró	3ª
Tresouras	2ª
Valadares	2ª
Viariz	3ª

Concelho de FELGUEIRAS:

Aião	3ª
Airães	2ª
Borba de Godim	2ª
Caramos	2ª
Friande	3ª
Idães	2ª
Jugueiros	2ª
Lagares	3ª
Lordelo	3ª
Macieira da Lixa	2ª
Margaride (Santa Eulalia)	2ª
Moure	3ª
Pedreira	3ª
Penacova	3ª
Pinheiro	3ª
Pombeiro de Riba Vizela	2ª
Rande	3ª
Refontoura	3ª
Regilde	2ª
Revinhade	3ª
Santão	3ª
Sendim	2ª
Sernande	3ª
Sousa	3ª
Torrados	3ª
Unhão	3ª
Varzea	3ª
Varziela	2ª

Vila Cova da Lixa	2ª
Vila Fria	3ª
Vila Verde	3ª
Vizela (Santo Adrião)	3ª
Vizela (S. Jorge)	3ª

Concelho de GONDOMAR:

Covelo	2ª
Fânzeres	1ª
Foz do Sousa	2ª
Gondomar (S Cosme)	1ª
Jovim	2ª
Lomba	2ª
Medas	2ª
Melres	2ª
Rio Tinto	1ª
S Pedro da Cova	2ª
Valbom	1ª

Concelho de LOUSADA:

Alvarenga	3ª
Aveleda	3ª
Barrosas (Santa Eulália)	2ª
Barrosas (Santo Estêvão)	3ª
Boim	3ª
Caíde de Rei	2ª
Casais	3ª
Cernadelo	3ª
Covas	3ª
Cristelos	3ª
Figueiras	3ª
Lodares	2ª
Lousada (Santa Margarida)	3ª
Lousada (S Miguel)	3ª
Lustosa	2ª
Macieira	3ª
Meinedo	2ª
Nespereira	3ª
Nevogilde	2ª
Nogueira	3ª
Ordem	3ª
Pias	3ª
Silvares	2ª
Sousela	2ª
Tôrno	2ª
Vilar do Torno e Alentem	3ª

Concelho de MAIA:

Águas Santas	1ª
Avioso (Santa Maria)	2ª
Avioso (S Pedro)	2ª
Barca	2ª
Barreiros	2ª
Folgosa	2ª
Gemunde	2ª
Gondim	3ª
Guimfães	2ª
Milheiros	2ª
Moreira	2ª
Nogueira	2ª
S Pedro Fins	2ª
Silva Escura	2ª
Vermoim	2ª
Vila Nova da Telha	2ª

Concelho de MARCO DE CANAVESES:

Alpendurada e Matos	2ª
Ariz	2ª
Avessadas	3ª
Banho e Carvalhosa	2ª
Constance	2ª
Favões	3ª
Folhada	2ª
Fornos	2ª
Freixo	3ª
Magrelos	3ª
Manhuncelos	3ª
Maureles	3ª
Paços de Caiolo	2ª
Paredes de Viadores	2ª
Penha Longa	2ª
Rio de Galinhas	3ª
Rosem	3ª
Sande	2ª
Santo Isidoro	2ª
S Lourenço do Douro	3ª
S Nicolau	3ª
Soalhães	2ª
Sôbre-Tâmega	3ª
Tabuado	2ª
Torrão	3ª
Toutosa	3ª
Tuias	2ª
Varzea do Douro	2ª
Varzea da Ovelha e Alviada	2ª
Vila Boa do Bispo	2ª
Vila Boa de Quires	2ª

Concelho de MATOZINHOS:

Custóias	2ª
Guifões	2ª
Lavra	2ª
Leça do Bailio	2ª
Leça da Palmeira	2ª
Matozinhos	1ª
Perafita	2ª
Santa Cruz do Bispo	2ª
S Mamede de Infesta	1ª
Senhora da Hora	2ª

Concelho de PAÇOS DE FERREIRA:

Arreigada	3ª
Carvalhosa	2ª
Eiriz	3ª
Ferreira	2ª

Figueiró	3ª
Frazão	2ª
Freamunde	2ª
Lamoso e Codeços	3ª
Meixomil	2ª
Modelos	3ª
Paços de Ferreira	2ª
Penamaior	2ª
Raimonda	2ª
Sanfins de Ferreira	3ª
Seroa	2ª

Concelho de PAREDES:

Aguiar de Sousa	2ª
Baltar	2ª
Breire	2ª
Besteiros	3ª
Bitarães	2ª
Castelões de Cepeda	2ª
Cete	2ª
Cristelo	3ª
Duas Igrejas	3ª
Gandra	2ª
Gondalães	3ª
Lordelo	2ª
Louredo	3ª
Madalena	3ª
Mouriz	2ª
Parada de Todea	3ª
Rebordosa	2ª
Recarei	2ª
Sobreira	2ª
Sobrosa	2ª
Vandoma	3ª
Vila Cova de Carros	3ª
Vilela	2ª

Concelho de PENAFIEL:

Abragão	2ª
Boelhe	2ª
Bostelo	2ª
Cabeça Santa	2ª
Canelas	3ª
Capela	3ª
Castelões	2ª
Croca	2ª
Duas Igrejas	2ª
Eja	3ª
Figueira	3ª
Fonte Arcada	2ª
Galegos	2ª
Gulhufe	2ª
Irivo	2ª
Lagares	2ª
Luzim	3ª
Marecos	2ª
Milhundos	3ª
Novelas	2ª
Oldrões	3ª
Paço de Sousa	2ª
Paredes	3ª
Penafiel	1ª
Perozelo	3ª
Pinheiro	2ª
Portela	2ª
Rans	3ª
Recezinhos (S Mamede)	2ª
Recezinhos (S Martinho)	2ª
Rio de Moinhos	2ª
Santa Marta	3ª
Santiago de Sub-Arrifana	3ª
Sebolido	2ª
Urrô	3ª
Valpedre	3ª
Vila Cova	3ª

Concelho do PÔRTO — 1.º bairro — (Bairro Oriental):

Bomfim	1ª
Campanhã	1ª
Paranhos	1ª
Santo Ildefonso	1ª
Se	1ª

Concelho do PÔRTO — 2.º bairro — (Bairro Ocidental):

Aldoar	2ª
Cedofeita	1ª
Foz do Douro	1ª
Lordelo do Ouro	1ª
Massarelos	1ª
Miragaia	1ª
Nevogilde	2ª
Ramalde	1ª
S Nicolau	1ª
Vitória	1ª

Concelho da PÓVOA DE VARZIM:

Aguçadoura	2ª
A Ver-o-Mar	2ª
Amorim	2ª
Argivai	3ª
Balazar	2ª
Beiriz	2ª
Estela	2ª
Laundos	2ª
Navais	2ª
Póvoa de Varzim	1ª
Rates	2ª
Terroso	2ª

Concelho de SANTO TIRSO:

Agrela	3ª
Agua Longa	2ª
Alvarelhos	2ª

Areias	2ª
Aves	2ª
Bougado (Santiago)	2ª
Bougado (S Martinho)	2ª
Burgães	2ª
Campo (S Martinho)	2ª
Carreira	3ª
Coronado (S Mamede)	2ª
Coronado (S Romão)	2ª
Couto (Santa Cristina)	2ª
Couto (S Miguel)	3ª
Covelas	3ª
Guidões	3ª
Guimarei	3ª
Lama	3ª
Lamelas	3ª
Monte Cordova	2ª
Muro	3ª
Negrelos (S Mamede)	3ª
Negrelos (S Tomé)	2ª
Palmeira	3ª
Rebordões	2ª
Refojos de Riba de Ave	2ª
Reguenga	2ª
Roriz	2ª
Santo Tirso	1ª
Sequeiro	2ª
Vilarinho	2ª

Concelho de VALONGO:

Alfena	2ª
Campo	2ª
Ermezinde	1ª
Sobrado	2ª
Valongo	2ª

Concelho de VILA DO CONDE:

Arcos	3ª
Árvore	2ª
Aveleda	2ª
Azurara	2ª
Bagunte	2ª
Canidelo	3ª
Fajozes	3ª
Ferreiró	3ª
Fornelo	2ª
Gião	2ª
Guilhabreu	2ª
Junqueira	2ª
Labruge	2ª
Macieira da Maia	2ª
Malta	3ª
Mindelo	2ª
Modivas	2ª
Mosteiro	3ª
Outeiro Maior	3ª
Parada	3ª
Retorta	3ª
Rio Mau	2ª
Tougues	3ª
Touguinha	3ª
Touguinho	2ª
Vairão	2ª
Vila Chã	2ª
Vila do Conde	1ª
Vilar	2ª
Vilar do Pinheiro	2ª

Concelho de VILA NOVA DE GAIA:

Arcozelo	1ª
Avintes	1ª
Canelas	2ª
Canidelo	2ª
Crestuma	2ª
Grijo	2ª
Gulpilhares	2ª
Lever	2ª
Mafamude	1ª
Madalena	2ª
Olival	2ª
Oliveira do Douro	1ª
Pedroso	1ª
Perozinho	2ª
Sandim	2ª
S Félix da Marinha	2ª
Seixezelo	3ª
Sermonde	3ª
Serzedo	2ª
Valadares	2ª
Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)	1ª
Vilar de Andorinho	2ª
Vilar do Paraíso	2ª

Distrito de SANTARÉM

Concelho de ABRANTES:

Abrantes (S João)	2ª
Abrantes (S Vicente)	1ª
Aldeia do Mato	2ª
Alvega	2ª
Bemposta	2ª
Martinchel	3ª
Mouriscas	2ª
Pego	2ª
Rio de Moinhos	2ª
Rossio ao Sul do Tejo	2ª
S Facundo	2ª
S Miguel do Rio Torto	2ª
Souto	2ª
Tramagal	2ª

Concelho de ALCANENA:

Alcanena	2ª
Bugalhos	2ª
Espinheiro	2ª
Louriceira	3ª
Malhou	2ª

Minde	2ª
Moitas — Venda	3ª
Monsanto	2ª
Serra de Santo Antonio	2ª
Vila Moreira	3ª

Concelho de ALMEIRIM :

Almeirim	1ª
Bemfica	2ª
Raposa	2ª

Concelho de ALPIARÇA :

Alpiarça	1ª

Concelho de BENAVENTE :

Benavente	2ª
Samora Correia	2ª
Santo Estêvão	2ª

Concelho do CARTAXO :

Cartaxo	1ª
Ereira	2ª
Lapa	2ª
Pontevel	2ª
Valada	2ª
Vale da Pinta	2ª
Vila Chã de Ourique	2ª

Concelho da CHAMUSCA .

Chamusca	2ª
Chouto	2ª
Pinheiro Grande	2ª
Ulme	2ª
Vale de Cavalos	2ª

Concelho de CONSTANCIA :

Constância	2ª
Montalvo	3ª
Santa Margarida da Coutada	2ª

Concelho de CORUCHE .

Coruche	1ª
Couço	2ª

Concelho de FERREIRA DO ZÊZERE :

Águas Belas	2ª
Areias	2ª
Beco	2ª
Chãos	2ª
Dornes	2ª
Ferreira do Zêzere	2ª
Igreja Nova do Sobral	2ª
Paio Mendes	2ª
Pias	2ª

Concelho da GOLEGÃ :

Azinhaga	2ª
Golegã	2ª

Concelho de MAÇÃO :

Aboboreira	2ª
Amêndoa	2ª
Cardigos	2ª
Carvoeiro	2ª
Envendos	2ª
Mação	2ª
Panascoso	2ª
Ortiga	2ª

Concelho de RIO MAIOR :

Alcobertas	2ª
Arruda dos Pisões	3ª
Azambujeira	3ª
Fragoas	2ª
Marmeleira	2ª
Outeiro da Cortiçada	2ª
Rio Maior	1ª
S João da Ribeira	2ª

Concelho de SALVATERRA DE MAGOS :

Marinhais	2ª
Muge	2ª
Salvaterra de Magos	1ª

Concelho de SANTARÉM :

Abitureiras	2ª
Abrã	2ª
Achete	2ª
Alcanede	1ª
Alcanhões	2ª
Almoster	2ª
Amiais de Baixo	2ª
Arneiro de Milhariças	2ª
Azoia de Baixo	3ª
Azoia de Cima	2ª
Casevel	2ª
Moçarria	2ª
Pernes	2ª
Pombalinho	2ª
Póvoa da Isenta	2ª
Povoa de Santarem	2ª
Romeira	2ª
Santa Iria da Ribeira de Santarém	2ª
Santarem (Marvila)	2ª
Santarém (S Nicolau)	2ª
Santarem (S Salvador)	2ª
S Vicente do Paul	2ª

Tremês	2ª
Vale de Figueira	2ª
Vale de Santarem	2ª
Vaqueiros	3ª
Varzea	2ª

Concelho do SARDOAL

Alcaravela	2ª
Santiago de Montalegre	2ª
Sardoal	2ª

Concelho de TOMAR :

Alviobeira	2ª
Asseiceira	2ª
Beberriqueira	2ª
Bezelga	2ª
Carregueiros	2ª
Casais	2ª
Junceira	2ª
Madalena	2ª
Olalhas	2ª
Paialvo	2ª
Pedreira	2ª
Sabacheira	2ª
Serra	2ª
Tomar (Santa Maria dos Olivais)	2ª
Tomar (S João Baptista)	1ª

Concelho de TORRES NOVAS :

Alcorochel	2ª
Assentiz	2ª
Brogueira	2ª
Chancelaria	2ª
Lapas	2ª
Olaia	2ª
Paço	2ª
Parceiros da Igreja	2ª
Pedrogão	2ª
Riachos	2ª
Ribeira Branca	2ª
Tôrres Novas (Salvador)	2ª
Tôrres Novas (Santa Maria)	2ª
Tôrres Novas (Santiago)	2ª
Tôrres Novas (S Pedro)	2ª
Zibreira	2ª

Concelho de VILA NOVA DA BARQUINHA :

Atalaia	2ª
Entroncamento	2ª
Praia do Ribatejo	2ª
Tancos	3ª
Vila Nova da Barquinha	2ª

Concelho de VILA NOVA DE OUREM :

Alburitel	2ª
Atouguia	2ª
Ceissa	2ª
Espite	2ª
Fatima	2ª
Formigais	3ª
Freixianda	2ª
Gondemaria	2ª
Olival	2ª
Ourem	1ª
Rio de Couros	2ª
Vila Nova de Ourem	2ª
Urqueira	2ª

Distrito de SETÚBAL

Concelho de ALCÁCER DO SAL :

Alcacer do Sal (Santa Maria do Castelo)	1ª
Alcácer do Sal (Santiago)	1ª
Santa Susana	2ª
Torrão	1ª

Concelho de ALCOCHETE :

Alcochete	1ª
Samouco	2ª

Concelho de ALMADA :

Almada	1ª
Caparica	1ª
Cova da Piedade	1ª
Trafaria	2ª

Concelho do BARREIRO :

Barreiro	1ª
Lavradio	2ª
Palhais	2ª

Concelho de GRANDOLA :

Azinheira dos Barros e S Mamede do Sádão	2ª
Grândola	1ª
Melides	2ª
Santa Margarida da Serra	2ª

Concelho da MOITA :

Alhos Vedros	2ª
Moita	1ª

Concelho do MONTIJO :

Canha	2ª
Montijo	1ª
Sarilhos Grandes	2ª

Concelho de PALMELA :

Marateca	2ª
Palmela	1ª
Pinhal Novo	1ª
Quinta do Anjo	2ª

Concelho de SANTIAGO DO CACÉM :

Abela	2ª
Alvalade	2ª
Cercal	1ª
Santa Cruz	3ª
Santiago do Cacem	1ª
Santo Andre	3ª
S Bartolomeu da Serra	2ª
S Domingos	2ª
S Francisco da Serra	2ª

Concelho do SEIXAL :

Aldeia de Paio Pires	2ª
Amora	2ª
Arrentela	2ª
Seixal	2ª

Concelho de SETÚBAL :

S Lourenço	2ª
S Simão	2ª
Setubal (Bocage)	1ª
Setubal (Marquês de Pombal)	1ª
Setubal (Sª Maria da Graça)	1ª
Setubal (S Julião)	1ª

Concelho de SEZIMBRA :

Sezimbra (Castelo)	1ª
Sezimbra (Santiago)	1ª

Concelho de SINES :

Sines	1ª

Distrito de VIANA DO CASTELO

Concelho de ARCOS DE VALDEVEZ :

Aboim das Choças	3ª
Aguiã	3ª
Alvora	3ª
Arcos de Valdevez (Salvador)	2ª
Arcos de Valdevez (S Paio)	2ª
Ázere	3ª
Cabana Maior	3ª
Cabreiro	2ª
Carralcova	3ª
Cendufe	3ª
Couto	2ª
Eiras	3ª
Ermelo	3ª
Extremo	3ª
Gavieira	3ª
Giela	3ª
Gondoriz	2ª
Grade	3ª
Guilhadeses	3ª
Jolda (Madalena)	3ª
Jolda (S Paio)	3ª
Loureda	3ª
Mei	3ª
Miranda	2ª
Monte Redondo	3ª
Oliveira	2ª
Paçô	3ª
Padreiro (Salvador)	3ª
Padreiro (Santa Cristina)	3ª
Padroso	3ª
Parada	3ª
Portela	3ª
Proselo	2ª
Rio Cabrão	3ª
Rio Frio	2ª
Rio de Moinhos	3ª
Sa	3ª
Sabadim	2ª
Santar	3ª
S Cosme e S Damião	3ª
S Jorge	2ª
Senharei	3ª
Sistelo	3ª
Soajo	2ª
Souto	3ª
Tabaçô	3ª
Tavora (Santa Maria)	2ª
Tavora (S Vicente)	3ª
Vale	2ª
Vila Fonche	3ª
Vilela	3ª

Concelho de CAMINHA :

Âncora	2ª
Arga de Baixo e Arga de Cima	3ª
Arga de S João	3ª
Argela	3ª
Azevedo	3ª
Caminha (Matriz)	2ª
Cristelo	3ª
Gondar	3ª
Lanhelas	2ª
Moledo	3ª
Orbacem	2ª
Riba de Âncora	2ª
Seixas	2ª
Venade	2ª
Vila Praia de Âncora	2ª

Vilar de Mouros	2ª
Vilarelho	3ª
Vile	3ª

Concelho de MELGAÇO :

Alvaredo	3ª
Castro Laboreiro	2ª
Chavião	3ª
Cousso	3ª
Cristoval	2ª
Cubalhão	3ª
Fiães	2ª
Gave	3ª
Lamas de Mouro	3ª
Paços	3ª
Paderne	2ª
Parada do Monte	3ª
Penso	2ª
Prado	3ª
Remoães	3ª
Roussas	2ª
S Paio e Vila de Melgaço	2ª

Concelho de MONÇÃO :

Abedim	3ª
Anhoes	3ª
Badim	3ª
Barbeita	2ª
Barroças e Taias	3ª
Bela	2ª
Cambeses	3ª
Ceivães	2ª
Lapela	3ª
Lara	3ª
Longos Vales	2ª
Lordelo	3ª
Luzio	3ª
Mazedo	2ª
Merufe	2ª
Messegães	3ª
Monção	2ª
Moreira	2ª
Parada	3ª
Pias	2ª
Pinheiros	3ª
Podame	3ª
Portela	3ª
Riba de Mouro	2ª
Sá	3ª
Sago	3ª
Segude	3ª
Tangil	2ª
Troporiz	3ª
Troviscoso	3ª
Trute	3ª
Valadares	3ª

Concelho de PAREDES DE COURA :

Agualonga	3ª
Bico	2ª
Castanheira	3ª
Cristelo	3ª
Cossourado	3ª
Coura	2ª
Cunha	3ª
Ferreira	2ª
Formariz	2ª
Infesta	2ª
Insalde	3ª
Linhares	3ª
Mozelos	3ª
Padornelo	2ª
Parada	3ª
Paredes de Coura	2ª
Porreiras	3ª
Resende	3ª
Romarigães	3ª
Rubiães	2ª
Vascões	3ª

Concelho de PONTE DA BARCA :

Azias	3ª
Boivães	3ª
Bravães	3ª
Britelo	2ª
Crasto	3ª
Cuide de Vila Verde	3ª
Entre Ambos-os-Rios	2ª
Ermida	3ª
Germil	3ª
Grovelas	3ª
Lavradas	2ª
Lindoso	2ª
Nogueira	3ª
Oleiros	3ª
Paço Vedro de Magalhães	3ª
Ponte da Barca	2ª
Ruivos	3ª
Sampriz	3ª
Touvedo (Salvador)	3ª
Touvedo (S Lourenço)	3ª
Vade (S Pedro)	3ª
Vade (S Tomé)	3ª
Vila Chã (Santiago)	3ª
Vila Chã (S João Baptista)	3ª
Vila Nova de Muía	2ª

Concelho de PONTE DO LIMA :

Anais	2ª
Arca	3ª
Arcos	3ª
Arcozelo	2ª
Ardegão	3ª

Barrio	3ª
Beiral do Lima	2ª
Bertiandos	3ª
Boalhosa	3ª
Brandara	3ª
Cabaços	3ª
Cabração	3ª
Calheiros	2ª
Calvelo	3ª
Cepões	3ª
Correlhã	2ª
Estorãos	3ª
Facha	2ª
Feitosa	3ª
Fojo Lobal	3ª
Fontão	3ª
Fornelos	2ª
Freixo	2ª
Friastelas	3ª
Gaifar	3ª
Gandra	2ª
Gemieira	3ª
Gondufe	3ª
Labruja	3ª
Labrujo	3ª
Mato	3ª
Moreira do Lima	2ª
Navió	3ª
Poiares	3ª
Ponte do Lima	2ª
Queijada	3ª
Rebordões (Santa Maria)	3ª
Rebordões (Souto)	2ª
Refoios do Lima	2ª
Rendufe	3ª
Ribeira	2ª
Sa	3ª
Sandiães	3ª
Santa Comba	3ª
Santa Cruz do Lima	3ª
Seara	3ª
Seidedelo	3ª
Vitorino das Donas	2ª
Vitorino dos Piães	2ª
Vilar das Almas	3ª
Vilar do Monte	3ª

Concelho de VALENÇA :

Arao	3ª
Boivão	3ª
Cerdal	2ª
Cristelo Covo	2ª
Fontoura	2ª
Friestas	3ª
Gandra	2ª
Ganfei	2ª
Gondomil	3ª
Sanfins	3ª
S Julião	3ª
S Pedro da Torre	2ª
Silva	3ª
Taião	3ª
Valença	2ª
Verdoejo	3ª

Concelho de VIANA DO CASTELO :

Afife	2ª
Alvarães	2ª
Amonde	3ª
Anha	2ª
Areosa	2ª
Capareiros	2ª
Cardielos	2ª
Carreço	2ª
Carvoeiro	2ª
Castelo do Neiva	2ª
Darque	2ª
Deão	3ª
Deocriste	3ª
Freixeiro de Soutelo	3ª
Geraz do Lima (Santa Leocádia)	2ª
Geraz do Lima (Santa Maria)	3ª
Lanheses	2ª
Mazarefes	2ª
Meadela	2ª
Meixedo	3ª
Moreira de Geraz do Lima	3ª
Mujães	2ª
Neiva	3ª
Nogueira	3ª
Outeiro	2ª
Perre	2ª
Portela Susã	3ª
Portuzelo	2ª
Serreleis	3ª
Subportela	2ª
Tôrre	3ª
Viana do Costelo (Monserrate)	1ª
Viana do Castelo (Santa Maria Maior)	1ª
Vila Franca	2ª
Vila Fria	2ª
Vila Mou	3ª
Vila de Punhe	2ª
Vilar de Murteda	3ª

Concelho de VILA NOVA DA CERVEIRA :

Campos	2ª
Candemil	2ª
Cornes	3ª
Covas	2ª
Gondar	3ª
Gondarem	2ª

Loivo	3ª
Lovelhe	3ª
Mentrestido	3ª
Nogueira	3ª
Reboreda	3ª
Sapardos	3ª
Sopo	2ª
Vila Mea	3ª
Vila Nova da Cerveira	2ª

Distrito de VILA REAL

Concelho de ALIJÓ :

Alijo	2ª
Amieiro	3ª
Carlão	2ª
Casal de Loivos	3ª
Castedo	3ª
Cotas	3ª
Favaios	2ª
Pegarinhos	2ª
Pinhão	3ª
Pópulo	3ª
Ribalonga	3ª
Sanfins do Douro	2ª
Santa Eugénia	3ª
S Mamede de Riba Tua	2ª
Vale de Mendiz	3ª
Vila Chã	2ª
Vila Verde	2ª
Vilar de Maçada	2ª
Vilarinho de Cotas	3ª

Concelho de BOTICAS :

Alturas do Barroso	2ª
Ardãos	3ª
Beça	2ª
Bobadela	2ª
Cerdedo	3ª
Codeçoso	3ª
Covas do Barroso	2ª
Curros	3ª
Dornelas	3ª
Eiró	2ª
Fiães do Tâmega	3ª
Granja	3ª
Pinho	2ª
Sapiãos	3ª
Vilar	3ª

Concelho de CHAVES :

Águas Frias	2ª
Anelhe	3ª
Arcosso	3ª
Bobadela	3ª
Bustelo	3ª
Calvão	2ª
Cela	3ª
Chaves	1ª
Cimo de Vila da Castanheira	3ª
Curalha	3ª
Eiras	3ª
Ervedo	2ª
Faiões	3ª
Lama de Arcos	3ª
Loivos	2ª
Mairos	3ª
Moreiras	3ª
Nogueira da Montanha	2ª
Oucidres	3ª
Oura	2ª
Outeiro Seco	3ª
Paradela	3ª
Povoa de Agrações	3ª
Redondelo	2ª
Roriz	3ª
Samaiões	2ª
Sanfins	3ª
Sanjurge	3ª
Santa Leocádia	2ª
Santo Estêvão	2ª
S Julião de Montenegro	3ª
S Pedro de Agostém	2ª
S Vicente	3ª
Seara Velha	3ª
Selhariz	3ª
Soutelinho da Raia	3ª
Soutelo	3ª
Travancas	3ª
Tronco	3ª
Vale de Anta	3ª
Vidago	2ª
Vilar de Nantes	2ª
Vilarelho da Raia	2ª
Vilarinho das Paranheiras	3ª
Vilas Boas	3ª
Vilela Sêca	3ª
Vilela do Tâmega	3ª

Concelho de MESÃO FRIO :

Barqueiros	2ª
Cidadelhe	3ª
Mesão Frio (Santa Cristina)	2ª
Mesão Frio (S Nicolau)	3ª
Oliveira	3ª
Vila Jusã	3ª
Vila Marim	2ª

Concelho de MONDIM DE BASTO:

Atei	2ª
Bilho	2ª
Campanho	3ª
Ermelo	2ª
Mondim de Basto	2ª
Paradança	3ª
Pardelhas	3ª
Vilar de Ferreiros	2ª

Concelho de MONTALEGRE:

Cabril	2ª
Cambeses do Rio	3ª
Cervos	3ª
Chã	2ª
Contim	3ª
Covelães	3ª
Covelo do Gerez	3ª
Donões	3ª
Ferral	3ª
Fiães do Rio	3ª
Fervidelas	3ª
Gralhas	3ª
Meixedo	3ª
Meixide	3ª
Montalegre	2ª
Morgade	3ª
Mourilhe	3ª
Negrões	3ª
Outeiro	3ª
Padornelos	3ª
Padroso	3ª
Paradela	3ª
Pitões das Junias	3ª
Pondras	3ª
Reigoso	3ª
Salto	2ª
Sarraquinhos	2ª
Sezelhe	3ª
Solveira	3ª
Tourem	3ª
Venda Nova	3ª
Viade de Baixo	3ª
Vila da Ponte	2ª
Vilar de Perdizes (Santo Andre)	3ª
Vilar de Perdizes (S Miguel)	2ª

Concelho de MURÇA:

Candedo	2ª
Carva	3ª
Fiolhoso	2ª
Jou	2ª
Murça	2ª
Noura	3ª
Palheiros	3ª
Valongo de Milhais	3ª
Vilares	3ª

Concelho de PÊSO DA RÉGUA:

Covelinhas	3ª
Fontelas	2ª
Galafura	3ª
Godim	2ª
Loureiro	2ª
Moura Morta	3ª
Pêso da Regua	1ª
Poiares	2ª
Sedielos	2ª
Vilarinho dos Freires	2ª
Vinhos	2ª

Concelho de RIBEIRA DE PENA:

Alvadia	3ª
Canedo	2ª
Cerva	2ª
Limões	3ª
Ribeira de Pena (Salvador)	2ª
Santo Aleixo de Além-Tâmega	2ª

Concelho de SABROSA:

Celeiros	3ª
Covas do Douro	2ª
Gouvães do Douro	3ª
Gouvinhas	3ª
Parada de Pinhão	3ª
Paradela de Guiães	3ª
Passos	2ª
Provesende	2ª
Sabrosa	2ª
S Cristóvão do Douro	3ª
S Lourenço de Riba Pinhão	2ª
S Martinho de Antas	2ª
Souto Maior	3ª
Tôrre do Pinhão	3ª
Vilarinho de S Romão	3ª

Concelho de SANTA MARTA DE PENAGUIÃO:

Alvações do Corgo	3ª
Cever	2ª
Cumieira	2ª
Fontes	2ª
Fornelos	3ª
Lobrigos (S João Baptista)	2ª
Lobrigos (S Miguel)	2ª
Louredo	3ª
Medrões	2ª
Sanhoane	2ª

Concelho de VALPAÇOS:

Água Revés e Crasto	2ª
Alvarelhos	3ª
Argeriz	2ª
Barreiros	3ª
Bouçoães	2ª
Canaveses	3ª
Carrazedo de Montenegro	2ª
Curros	3ª
Ervões	2ª
Fiães	3ª
Fornos do Pinhal	3ª
Frióes	2ª
Lebução	2ª
Nozelos	3ª
Padrela e Tagem	3ª
Possacos	3ª
Rio Torto	2ª
Sanfins	3ª
Santa Maria de Emeres	3ª
Santa Valha	2ª

Santiago da Ribeira de Alhavis	2ª
S João da Corveira	2ª
S Pedro de Veiga de Lila	3ª
Serapicos	3ª
Sonim	3ª
Tinhela	3ª
Vales	3ª
Valpaços	2ª
Vassal	2ª
Veiga de Lila	3ª
Vilarandelo	2ª

Concelho de VILA POUCA DE AGUIAR:

Afonsim	3ª
Alfarela de Jales	2ª
Bornes de Aguiar	2ª
Bragado	2ª
Capeludos	2ª
Gouvães da Serra	3ª
Parada de Monteiros	3ª
Pensalvos	3ª
Santa Marta da Montanha	3ª
Soutelo de Aguiar	2ª
Telões	2ª
Tresminas	2ª
Valoura	3ª
Vila Pouca de Aguiar	2ª
Vrea de Bornes	2ª
Vrea de Jales	2ª

Concelho de VILA REAL:

Abaças	2ª
Adoufe	2ª
Andrães	2ª
Arroios	3ª
Borbela	2ª
Campeã	2ª
Constantim	3ª
Ermida	3ª
Folhadela	2ª
Guiães	2ª
Lamares	2ª
Lamas de Olo	3ª
Lordelo	2ª
Mateus	2ª
Mondrões	2ª
Mouços	2ª
Nogueira	2ª
Parada de Cunhos	2ª
Pena	3ª
Quintã	3ª
S Tomé do Castelo	2ª
Torgueda	2ª
Vale de Nogueiras	2ª
Vila Cova	3ª
Vila Marim	2ª
Vila Real (S Diniz)	2ª
Vila Real (S Pedro)	2ª
Vilarinho de Samardã	2ª

Distrito de VISEU

Concelho de ARMAMAR:

Aricera	3ª
Armamar	2ª
Cimbres	3ª
Coura	3ª
Folgosa	3ª
Fontelo	2ª
Goujoim	3ª
Queimada	3ª
Queimadela	3ª
Santa Cruz de Lumiares	3ª
Santiago	3ª
Santo Adrião	3ª
S Cosmado	2ª
S Martinho das Chãs	2ª
S Romão	3ª
Tões	3ª
Vila Sêca	2ª

Concelho de CARREGAL DO SAL:

Beijos	2ª
Cabanas	2ª
Currelos	2ª
Oliveira do Conde	2ª
Papizios	2ª
Parada	2ª
Sobral de Papízios	3ª

Concelho de CASTRO DAIRE:

Almofala	3ª
Alva	3ª
Cabril	2ª
Castro Daire	2ª
Ermida	3ª
Ester	3ª
Gafanhão	3ª
Gosende	2ª
Mamouros	3ª
Mezio	3ª
Mões	2ª
Moledo	2ª
Monteiras	2ª
Moura Morta	3ª
Parada de Ester	2ª
Pepim	3ª
Picão	3ª
Pinheiro	2ª
Reriz	2ª
Ribolhos	3ª
S Joaninho	2ª

Concelho de LAMEGO:

Avões	3ª

Bigorne	3ª
Britiande	2ª
Cambres	2ª
Cepões	2ª
Ferreirim	2ª
Ferreiros de Avões	3ª
Figueira	3ª
Lalim	2ª
Lamego (Almacave)	2ª
Lamego (Se)	1ª
Lazarim	2ª
Magueija	2ª
Meijinhos	3ª
Melcões	3ª
Parada do Bispo	3ª
Penajoia	2ª
Penude	2ª
Samodães	3ª
Sande	2ª
Valdigem	2ª
Varzea de Abrunhais	2ª
Vila Nova de Souto de El-Rei	2ª

Concelho de MANGUALDE:

Abrunhosa-a-Velha	2ª
Alcafache	2ª
Chas de Tavares	2ª
Cunha Alta	3ª
Cunha Baixa	2ª
Espinho	2ª
Fornos de Maceira Dão	2ª
Freixiosa	3ª
Lobelhe do Mato	3ª
Mangualde	1ª
Mesquitela	3ª
Moimenta de Maceira Dão	3ª
Povoa de Cervães	3ª
Quintela de Azurara	3ª
Santiago de Cassurães	2ª
S João da Fresta	3ª
Travanca de Tavares	3ª
Várzea de Tavares	2ª

Concelho de MOIMENTA DA BEIRA:

Aldeia de Nacomba	3ª
Alvite	2ª
Arcozelos	3ª
Ariz	3ª
Baldos	3ª
Cabaços	3ª
Carna	2ª
Castelo	3ª
Cever	3ª
Leomil	2ª
Moimenta da Beira	2ª
Nagosa	3ª
Paradinha	3ª
Passô	3ª
Pera Velha	3ª
Peva	2ª
Rua	2ª
Sarzedo	3ª
Segões	3ª
Vilar	3ª

Concelho de MORTÁGUA:

Almaça	3ª
Cercosa	3ª
Cortegaça	3ª
Espinho	2ª
Marmeleira	3ª
Mortagua	2ª
Pala	2ª
Sobral	2ª
Trezoi	3ª
Vale de Remigio	2ª

Concelho de NELAS:

Canas de Senhorim	2ª
Carvalhal Redondo	2ª
Nelas	2ª
Santar	2ª
Senhorim	2ª
Vilar Sêco	2ª

Concelho de OLIVEIRA DE FRADES:

Arca	3ª
Arcozelo das Maias	2ª
Destriz	3ª
Oliveira de Frades	2ª
Pinheiro	2ª
Reigoso	3ª
Ribeiradio	2ª
S João da Serra	3ª
S Vicente de Lafões	3ª
Sejães	3ª
Souto de Lafões	3ª
Varzielas	3ª

Concelho de PENALVA DO CASTELO:

Antas	2ª
Castelo de Penalva	2ª
Esmolfe	2ª
Germil	3ª
Insua	2ª
Luzinde	3ª
Mareco	3ª
Pindo	2ª
Real	3ª
Sezures	2ª
Trancozelos	3ª
Vila Cova do Covelo	3ª

Concelho de PENEDONO:

Antas	3ª
Bezelga	3ª
Castainco	3ª
Granja	3ª
Ourozinho	3ª
Penedono	2ª
Penela da Beira	2ª
Povoa de Penela	3ª
Souto	3ª

Concelho de RESENDE:

Anreade	2ª
Barrô	2ª
Cárquere	2ª
Feirão	3ª
Felgueiras	2ª
Freigil	3ª
Miomães	3ª
Ovadas	2ª
Panchorra	3ª
Paus	2ª
Resende	2ª
S Cipriano	2ª
S João de Fontoura	2ª
S Martinho de Mouros	2ª
S Romão de Aregos	3ª

Concelho de SANTA COMBA DÃO:

Couto do Mosteiro	2ª
Ovoa	2ª
Pinheiro de Ázere	2ª
Santa Comba Dão	2ª
S Joaninho	2ª
S João de Areias	2ª
Treixedo	2ª
Vimieiro	2ª

Concelho de S. JOÃO DA PESQUEIRA:

Castanheiro do Sul	3ª
Ervedosa do Douro	2ª
Espinhosa	3ª
Nagozelo do Douro	3ª
Paredes da Beira	2ª
Pereiros	3ª
Riodades	2ª
S João da Pesqueira	2ª
Soutelo do Douro	2ª
Trevões	2ª
Vale de Figueira	2ª
Valongo dos Azeites	3ª
Várzea de Trevões	3ª
Vilarouco	2ª

Concelho de S. PEDRO DO SUL:

Baiões	3ª
Bordonhos	3ª
Candal	3ª
Carvalhais	2ª
Covas do Rio	3ª
Figueiredo de Alva	2ª
Manhouce	2ª
Pindelo dos Milagres	2ª
Pinho	2ª
Santa Cruz da Trapa	2ª
S Cristovão de Lafões	3ª
S Felix	3ª
S Martinho das Moitas	2ª
S Pedro do Sul	2ª
Serrazes	2ª
Sul	2ª
Valadares	2ª
Várzea	2ª
Vila Maior	2ª

Concelho de SÁTÃO:

Águas Boas	3ª
Decermilo	3ª
Ferreira de Aves	2ª
Forles	3ª
Mioma	2ª
Rio de Moinhos	2ª
Romãs	2ª
S Miguel de Vila Boa	2ª
Silvã de Cima	2ª
Vila da Igreja	2ª
Vila Longa	3ª

Concelho de SERNANCELHE:

Arnas	3ª
Carregal	3ª
Chosendo	3ª
Cunha	3ª
Escurquela	3ª
Faia	3ª
Ferreirim	3ª
Fonte Arcada	2ª
Freixinho	3ª
Granjal	3ª
Lamosa	3ª
Macieira	3ª
Penso	3ª
Quintela	3ª
Sarzeda	3ª
Sernancelhe	2ª
Vila da Ponte	3ª

Concelho de SINFÃIS:

Alhões	3ª
Bustelo	3ª
Espadanedo	2ª
Ferreiros de Tendais	2ª

Fornelos	2ª
Gralheira	3ª
Moimenta	3ª
Nespereira	2ª
Oliveira do Douro	2ª
Ramires	3ª
Santiago de Piães	2ª
S Cristóvão de Nogueira	2ª
Sinfães	2ª
Souselo	2ª
Tarouquela	2ª
Tendais	2ª
Travancas	2ª

Concelho de TABUAÇO:

Adorigo	3ª
Arcos	3ª
Barcos	3ª
Chavães	3ª
Desejosa	3ª
Granja do Tedo	3ª
Granjinha	3ª
Longa	3ª
Paradela	3ª
Pereiro	3ª
Pinheiros	3ª
Santa Leocádia	3ª
Sendim	2ª
Tabuaço	2ª
Tavora	3ª
Vale de Figueira	3ª
Valença do Douro	3ª

Concelho de TAROUCA:

Dalvares	3ª
Gouviães	3ª
Granja Nova	3ª
Mondim da Beira	2ª
Salzedas	2ª
S João de Tarouca	2ª
Tarouca	2ª
Ucanha	3ª
Varzea da Serra	2ª
Vila Chã de Cangueiros	3ª

Concelho de TONDELA

Barreiro	2ª
Campo de Besteiros	2ª
Canas de Sabugosa	2ª
Caparrosa	2ª
Castelões	2ª
Dardavaz	2ª
Ferreiros	2ª
Guardão	2ª
Lajeosa	2ª
Lobão	2ª
Molelos	2ª
Mosteirinho	3ª
Mosteiro de Fragoas	3ª
Mouraz	2ª
Nandufe	3ª
Parada de Gonta	2ª
Sabugosa	2ª
Santiago de Besteiros	2ª
S João do Monte	2ª
S Miguel do Outeiro	2ª
Silvares	3ª
Tonda	2ª
Tondela	2ª
Vila Nova da Rainha	3ª
Vilar de Besteiros	2ª

Concelho de VILA NOVA DE PAIVA:

Alhais	3ª
Fragoas	3ª
Pendilho	2ª
Queiriga	2ª
Touro	2ª
Vila Cova-a-Coelheira	2ª
Vila Nova de Paiva	2ª

Concelho de VISEU.

Abraveses	2ª
Barreiros	3ª
Boa Aldeia	3ª
Bodiosa	2ª
Calde	2ª
Campo	2ª
Cavernães	2ª
Cepoes	2ª
Cota	2ª
Couto de Baixo	2ª
Couto de Cima	2ª
Fail	3ª
Farminhão	2ª
Fragosela	2ª
Loivosa	2ª
Mundão	3ª
Orgens	2ª
Povolide	2ª
Ranhados	2ª
Ribafeita	2ª
Rio de Lôba	2ª
Santos Evos	2ª
S Cipriano	2ª
S João de Lourosa	2ª
S Pedro de France	2ª
S Salvador	2ª
Silgueiros	2ª
Torredeita	2ª
Vil de Souto	3ª
Vila Chã de Sa	2ª
Viseu (Ocidental)	1ª
Viseu (Oriental	2ª

Concelho de VOUZELA:

Alcofra	2ª
Cambra	2ª
Campia	2ª
Carvalhal de Vermilhas	3ª
Fataunços	2ª
Figueiredo das Donas	3ª
Fornelo do Monte	3ª
Paços de Vilharigues	3ª
Queirã	2ª
S Miguel do Mato	2ª
Ventosa	2ª
Vouzela	2ª

MAPA III

Províncias

Minho

Braga (capital)

- Amares
- Barcelos
- Braga
- Cabeceiras de Basto
- Celorico de Basto
- Esposende
- Fafe
- Guimarães
- Póvoa de Lanhoso
- Terras do Bouro
- Vieira do Minho
- Vila Nova de Famalicão
- Vila Verde

Viana do Castelo

- Arcos de Valdevez
- Caminha
- Melgaço
- Monção
- Paredes de Coura
- Ponte da Barca
- Ponte do Lima
- Valença
- Viana do Castelo
- Vila Nova da Cerveira

Tras-os-Montes e Alto Douro

Vila Real (capital)

- Alijo
- Boticas
- Chaves
- Mesão Frio
- Mondim de Basto
- Montalegre
- Murça.
- Pêso da Régua
- Ribeira de Pena
- Sabrosa
- Santa Marta de Penaguião
- Valpaços
- Vila Pouca de Aguiar
- Vila Real

Bragança

- Alfândega da Fe
- Bragança
- Carrazeda de Anciais
- Freixo de Espada-à-Cinta
- Macedo de Cavaleiros
- Miranda do Douro
- Mirandela
- Mogadouro
- Tôrre de Moncorvo
- Vila Flor
- Vimioso
- Vinhais

Guarda

- Vila Nova de Fozcoa

Viseu

- Armamar
- Lamego
- S João da Pesqueira
- Tabuaço

Douro Litoral

Pôrto (capital)

- Amarante
- Baião
- Felgueiras
- Gondomar
- Lousada
- Maia
- Marco de Canaveses
- Matozinhos
- Paços de Ferreira
- Paredes
- Penafiel
- Pôrto — 1º bairro
- Pôrto — 2º bairro
- Povoa de Varzim
- Santo Tirso

Valongo
Vila do Conde
Vila Nova de Gaia

Aveiro

Arouca
Castelo de Paiva
Espinho
Feira

Viseu

Resende
Sinfães

Beira Alta

Viseu (capital)

Carregal do Sal
Castro Daire
Mangualde
Moimenta da Beira
Mortagua
Nelas
Oliveira de Frades
Penalva do Castelo
Penedono
Santa Comba Dão
S Pedro do Sul
Sátão
Sernancelhe
Tarouca
Tondela
Vila Nova de Paiva
Viseu
Vouzela

Coimbra

Oliveira do Hospital
Tábua

Guarda

Aguiar da Beira
Almeida
Celorico da Beira
Figueira de Castelo Rodrigo
Fornos de Algodres
Gouveia
Guarda
Manteigas
Meda
Pinhel
Sabugal
Seia
Trancoso

Beira Baixa

Castelo Branco (capital)

Belmonte
Castelo Branco
Covilhã
Fundão
Idanha-a-Nova
Oleiros
Penamacor
Proença-a-Nova
Sertã
Vila de Rei
Vila Velha de Ródão

Coimbra

Pampilhosa da Serra

Santarém

Mação

Beira Litoral

Coimbra (capital)

Arganil
Cantanhede
Coimbra
Condeixa-a-Nova
Figueira da Foz
Gois
Lousã
Mira
Miranda do Corvo
Montemor-o-Velho
Penacova
Penela
Poiares
Soure

Aveiro

Águeda.
Albergaria-a-Velha.
Anadia
Aveiro
Estarreja
Ilhavo
Mealhada
Murtosa
Oliveira de Azeméis
Oliveira do Bairro
Ovar
S João da Madeira
Sever do Vouga
Vagos
Vale de Cambra

Leiria

Alvaiázere
Ancião
Batalha
Castanheira de Pêra
Figueiro dos Vinhos
Leiria
Pedrógão Grande
Pombal

Santarem

Vila Nova de Ourem

Ribatejo

Santarem (capital)

Abrantes
Alcanena
Almeirim
Alpiarça
Benavente
Cartaxo
Chamusca
Constância
Coruche
Ferreira do Zêzere
Golegã
Rio Maior
Salvaterra de Magos
Santarem
Sardoal
Tomar
Tôrres Novas
Vila Nova da Barquinha

Lisboa

Azambuja
Vila Franca de Xira

Portalegre

Ponte de Sor

Estremadura

Lisboa (capital)

Alenquer
Arruda dos Vinhos
Cadaval
Cascais
Lisboa — 1 ° bairro
Lisboa — 2 ° bairro
Lisboa — 3 ° bairro
Lisboa — 4 ° bairro
Loures
Lourinhã
Mafra
Oeiras
Sintra
Sobral de Monte Agraço
Tôrres Vedras

Leiria

Alcobaça
Bombarral.
Caldas da Rainha
Marinha Grande
Nazare
Óbidos
Peniche
Pôrto de Mós

Setubal

Alcochete
Almada
Barreiro
Moita
Montijo
Palmela
Seixal
Setúbal
Sezimbra

Alto do Alentejo

Évora (capital) :

Alandroal
Arraiolos
Borba
Estremoz
Évora
Montemor-o-Novo
Mora
Mourão
Portel
Redondo
Reguengos de Monsaraz.
Viana do Alentejo
Vila Viçosa

Portalegre

Alter do Chão
Arronches
Aviz
Campo Maior
Castelo de Vide
Crato
Elvas
Fronteira
Gavião
Marvão
Monforte
Nisa
Portalegre
Sousel

Baixo Alentejo

Beja (capital)

Aljustrel
Almodôvar
Alvito
Barrancos
Beja
Castro Verde
Cuba
Ferreira do Alentejo
Mértola
Moura
Odemira
Ourique
Serpa
Vidigueira

Setubal

Alcácer do Sal
Grândola
Santiago do Cacém
Sines

Algarve

Faro (capital)

Albufeira
Alcoutim
Aljezur
Alportel
Castro Marim
Faro
Lagoa
Lagos
Loulé
Monchique
Olhão
Portimão
Silves
Tavira
Vila do Bispo
Vila Real de Santo António

MAPA IV

Classificação dos distritos

1ª ordem

Lisboa
Pôrto

2ª ordem

Beja
Braga
Castelo Branco
Coimbra
Evora
Faro
Santarém
Vila Real
Viseu

3ª ordem

Aveiro
Bragança
Guarda
Leiria
Portalegre
Setubal
Viana do Castelo

MAPA V

Serviços de incêndios

Zona Norte — Províncias

Minho
Tras-os-Montes e Alto Douro
Baixo Douro
Beira Alta
Beira Litoral

Zona Sul — Províncias

Beira Baixa
Ribatejo
Estremadura
Alto Alentejo
Baixo Alentejo
Algarve

MAPA VI

Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros, e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de provincia, e respectivos vencimentos

1ª categoria	
1ª classe	
Secretarios dos governos civis dos distritos de 1ª ordem	2 750$
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto	»
2ª classe	
Secretarios dos governos civis dos distritos de 2ª ordem	2 250$
3ª classe	
Secretários dos governos civis dos distritos de 3ª ordem	1 800$
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1ª ordem	»
Chefes de serviços das secretarias e tesourarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto	»
Chefes de secretaria das juntas de provincia com sede em Lisboa e Porto	»
2ª categoria	
1ª classe	
Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis de 1ª ordem	1 500$
Secretarios das administrações de bairro	»
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Porto	»
Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1ª ordem	»
Chefes de secretaria das juntas de provincia, com excepção das de Lisboa e Pôrto	»
Tesoureiros das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto	»
2ª classe	
Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1ª, 2ª e 3ª ordem	1 200$
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2ª ordem	»
Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1ª ordem	»
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1ª ordem	»
Tesoureiros das juntas de provincia, com excepção dos de Lisboa e Pôrto	»
Segundos oficiais das secretarias das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto	»
3ª classe	
Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1ª e 2ª ordem	900$
Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3ª ordem	»
Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto, dos de 1ª ordem e dos urbanos de 2ª ordem	»
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2ª ordem	»
Terceiros oficiais das secretarias das juntas de provincia	»
3ª categoria	
1ª classe	
Aspirantes das secretarias dos governos civis de 1ª, 2ª e 3ª ordem	700$

Aspirantes das secretarias das administrações de bairro	»
Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3ª ordem	»
Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1ª, 2ª e 3ª ordem	»
Aspirantes das secretarias das juntas de província	»

2ª classe

Escriturários de 2.ª classe das secretarias dos governos civis de 1ª, 2ª e 3ª ordem	600$
Escriturários de 2.ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1ª, 2ª e 3ª ordem	»
Escriturários de 2.ª classe das secretarias das juntas de província	»

3ª classe

Escriturarios de 3ª classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1ª, 2ª e 3ª ordem	550$

MAPA VII

Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de província

Governos civis

Distritos de 1ª ordem

Lisboa

1 secretario,
2 primeiros oficiais,
2 segundos oficiais,
2 terceiros oficiais,
3 aspirantes,
3 escriturários de 2ª classe

Pôrto

1 secretário,
1 primeiro oficial,
1 segundo oficial,
1 terceiro oficial,
2 aspirantes,
2 escriturarios de 2ª classe

Distrito de 2.ª ordem

1 secretário,
1 segundo oficial,
1 terceiro oficial,
1 aspirante,
1 escriturário de 2ª classe

Na secretaria do Govêrno Civil do distrito de Coimbra haverá dois segundos oficiais

Distritos de 3ª ordem

1 secretario,
1 segundo oficial,
1 aspirante,
1 escriturario de 2.ª classe

Administrações de bairro

1 secretario,
4 aspirantes

Câmaras municipais

Concelhos urbanos de 1ª ordem

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
1 primeiro oficial,
1 segundo oficial,
2 terceiros oficiais,
4 aspirantes,
5 escriturarios de 2ª classe,
5 escriturários de 3ª classe

Concelhos urbanos de 2ª ordem

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
1 terceiro oficial,
3 aspirantes,
4 escriturarios de 2.ª classe,
6 escriturarios de 3ª classe

Concelhos urbanos de 3ª ordem

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
2 aspirantes,
2 escriturarios de 2.ª classe,
1 escriturario de 3ª classe

Concelhos rurais de 1ª ordem

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
1 terceiro oficial,
2 aspirantes,
2 escriturários de 2ª classe,
3 escriturários de 3ª classe

Concelhos rurais de 2ª ordem

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
2 aspirantes,
2 escriturarios de 2ª classe;
1 escriturario de 3ª classe

Concelhos rurais de 3.ª ordem

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
1 aspirante,
1 escriturario de 2ª classe,
1 escriturario de 3ª classe

Juntas de provincia

De Lisboa e Porto

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
1 segundo oficial,
1 terceiro oficial,
2 aspirantes,
4 escriturarios de 2.ª classe

Demais juntas

1 chefe de secretaria,
1 tesoureiro,
1 terceiro oficial,
1 aspirante,
1 escriturário de 2ª classe

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mario Pais de Sousa*

TABELA I

Vencimento dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto

	Maximos
Concelho de Lisboa	5 000$00
Concelho do Pôrto	4 500$00

TABELA II

Máximo de vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais dos corpos administrativos

Médicos

Nos concelhos de 1.ª ordem	750$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	700$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	650$00

Veterinários

Nos concelhos de 1.ª ordem	950$00
Nos concelhos de 2.ª ordem	900$00
Nos concelhos de 3.ª ordem	850$00

Aferidores

Além da percentagem que, nos termos da lei, lhes compete pelos serviços externos	300$00

Outros serventuarios não especificados

O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos segundo as regras normais das equiparações, não podendo ultrapassar o vencimento dos chefes de secretaria

TABELA III

Máximo de vencimentos do pessoal menor dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província

Continuos de 1.ª classe do Govêrno Civil de Lisboa	550$00
Continuos de 2.ª classe dos restantes governos civis	500$00
Oficiais de diligências das administrações de bairro	550$00
Contínuos e oficiais de diligências dos corpos administrativos	500$00
Capatazes de obras	450$00
Zeladores e carcereiros	300$00

Outros serventuarios nao especificados, o que for arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações

TABELA IV

Taxas

I

Cemitérios

(Artigo 620.º, n.º 1.º)

	Maximos
a) Terrenos para jazigos — por cada metro quadrado	200$00

Enterramentos

b) De adultos de mais de doze anos	10$00
c) De menores até doze anos	5$00
d) Inumações em jazigo — cada cadáver	50$00

Sepulturas reservadas

e) De adultos de mais de doze anos — por cada ano	30$00
f) De menores até doze anos — por cada ano	20$00
g) Posse perpétua	200$00

Ossários e jazigos municipais

h) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de adultos — taxa anual	100$00
i) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar proprio, caixão ou urna de menores até doze anos — taxa anual	80$00
j) Aluguer de compartimento do ossario municipal ou lugar próprio, cada ossada — taxa anual	30$00
k) O deposito, quer de cadaveres, quer de ossadas, pode ser perpetuo, sendo a taxa para a perpetuidade em jazigo municipal para caixão ou urna de adultos	2 500$00
De menores	1 500$00
Taxa para perpetuidade para ossadas	500$00
Pela colocação de sinais funerarios em sepulturas	20$00
Pela construção de jazigos	50$00

II

Aferição de pesos e medidas

(Artigo 620.º, n.º 2.º)

As fixadas na legislação vigente

III

Registo de cães

(Artigo 620 n.º 3.º)

a) De guarda (cada um) — taxa anual	10$00
b) De caça (cada um) — taxa anual	25$00
c) De luxo (cada um) — taxa anual	50$00

IV

Feiras e mercados municipais

(Artigo 620.°, n.° 4.°)

	Máximos
Por cada mesa para venda de peixe, miudezas de porco, ou quaisquer outros géneros, produtos e artigos e por dia	4$00
Por cada metro quadrado ou fracção de terrado para venda de quaisquer generos, artigos ou produtos e por dia	2$00

V

Vendedores ambulantes

(Artigo 620.°, n.° 5.°)

Sendo a condução feita pelo proprio — por ano	25$00
Utilizando na condução uma cavalgadura — por ano	50$00
Utilizando na condução uma carroça de mão — por ano	50$00
Utilizando na condução carroça ou veículo com motor — por ano	100$00

VI

Licenças relativas ao exercicio de caça

(Artigo 620.° n.° 6.°)

Pelo exercicio de caça

Licença anual	
Para o município	10$00
Para a comissão venatória concelhia	6$50
Para a comissão venatória regional	3$50
Custo do cartão	1$00

Pelo uso ou posse de cada furão

Anual	
Para o município	15$00
Para a comissão venatoria concelhia	10$00
Custo do cartão	1$00

Pela criação de furões

Anual	
Para o município	30$00
Para a comissão venatória concelhia	20$00

Pelo uso e porte de arma de caça

Para o município	10$00

VII

Outras licenças

(Artigo 620.°, n.° 7.°)

Estabelecimentos insalubres, incomodos e perigosos fora de Lisboa e Pôrto

De 1.ª classe

Anual	
Para o município	50$00
Para o Estado — sêlo do alvara e adicional	50$50

De 2.ª classe

	Máximos
Anual	
Para o município	30$00
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional	30$30

De 3.ª classe

Anual	
Para o município	10$00
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional	10$10

Hoteis pensões hospedarias, restaurantes cafes, cervejarias tabernas, leitarias e semelhantes, nas cidades vilas e zonas urbanizadas

Anual	
Fora de Lisboa e Pôrto	
Para o município	80$00
Para o Estado — sêlo do alvara e adicional	60$00

Construção e reconstrução de predios urbanos para habitação, instalação de fabricas e mais estabelecimentos industriais, oficinas, armazéns e casas de espectaculos publicos e semelhantes

Por semestre	
Taxa fixa	50$00

Acrescem

1.° Taxa sanitária (decretos n.os 12 477 e 14 372)	
2.° Quando haja ocupação da via publica ou de logradouro comum, com andaimes, materiais, amassadouros, etc., por cada metro quadrado	1$00

Construção ou reconstrução de telheiros pequenas barracas para arrecadações e semelhantes

Por semestre	30$00
Quando haja ocupação da via publica ou logradouro comum — por cada metro	$50

Reparações em edifícios de qualquer natureza

Por trimestre — taxa fixa	25$00
Quando haja ocupação da via publica ou logradouro comum — por cada metro	$50

Construção, reconstrução ou reparação de muros de vedação

Por trimestre — taxa fixa	20$00
Quando haja ocupação da via publica ou logradouro comum — por cada metro	$50

Ocupação ou impedimento da via publica para construção ou reparação de passeios canalizações e semelhantes

Por trimestre — taxa fixa	20$00
Por cada metro da via publica ou logradouro ocupado ou impedido	$50

Bombas fornecedoras de gasolina

Nas cidades e vilas sedes do concelho	
Por cada uma e por ano	200$00
Nas demais localidades	
Por cada uma e por ano	100$00

Quaisquer outros alvaras de licença que as câmaras municipais possam legalmente conceder, não estando declarados gratuitos pela legislação vigente — taxa fixa	20$00

VIII

Aproveitamento do dominio público na administração do municipio ou dos bens do logradouro comum do concelho

(Artigo 620.°, n.° 8.°)

Apascentação de gado e ocupaçao de terrenos

	Maximos
a) Caprino (por cabeça) — taxa anual	$50
b) Lanigero (por cabeça) — taxa anual	$30
c) Vacum (por cabeça) — taxa anual	1$00
d) Ocupação de terrenos em maximos a aprovar pelo Ministro do Interior	

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936 — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*

INDICES

ÍNDICE DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO (1)

PARTE I

Da organização administrativa

	Artigos
Título I — Da divisão do território	1.º
Título II — Do concelho	13.º
Capítulo I — Dos órgãos da administração municipal	13.º
Capítulo II — Do concelho municipal	16.º
Secção I — Composição	16.º
Secção II — Competência	28.º
Secção III — Constituição, sessões, reuniões e deliberações	29.º
Capítulo III — Da câmara municipal	37.º
Secção I — Composição	37.º
Secção II — Atribuições e competência	44.º
Sub-secção I — Disposições gerais	44.º
Sub-secção II — Concelhos urbanos	60.º
Sub-secção III — Concelhos rurais	64.º
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações	67.º
Capítulo IV — Do presidente da câmara	71.º
Capítulo V — Dos concelhos de Lisboa e Pôrto	83.º
Secção I — Da câmara municipal e seu presidente	83.º
Secção II — Administrações dos bairros	92.º
Capítulo VI — Dos órgãos municipais consultivos	94.º
Secção I — Disposições gerais	94.º
Secção II — Comissão municipal de higiene	95.º
Secção III — Comissão municipal de arte e arqueologia	97.º
Secção IV — Comissão venatória concelhia	99.º
Secção V — Grémios e sindicatos nacionais	100.º
Capítulo VII — Das zonas de turismo	101.º
Secção I — Disposições gerais	101.º
Secção II — Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais	105.º
Secção III — Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo	109.º
Capítulo VIII — Dos serviços municipais	117.º
Secção I — Secretaria e tesouraria	118.º
Sub-secção I — Secretaria	118.º
Sub-secção II — Tesouraria	122.º
Secção II — Serviços especiais	126.º
Sub-secção I — Disposições gerais	126.º
Sub-secção II — Partidos médicos	127.º
Sub-secção III — Partidos veterinários	134.º
Sub-secção IV — Outros partidos	138.º
Sub-secção V — Serviços de incêndios	139.º
Sub-secção VI — Outros serviços	145.º
Capítulo IX — Dos serviços municipalizados	146.º
Secção I — Instituição, objecto e fim	146.º
Secção II — Administração	149.º
Capítulo X — Das federações de municípios	158.º
Secção I — Disposições comuns	158.º
Secção II — Federações voluntárias	168.º
Secção III — Federações obrigatórias	169.º

(1) V. no final o índice das leis complementares e dos mapas e tabelas anexos

Artigos

Título III — Da freguesia 177.°
Capítulo I — Dos orgãos da administração paroquial 177.°
Capítulo II — Das famílias na administração paroquial 181.°
Secção I — Eleição da junta de freguesia 181.°
Secção II — Intervenção na administração paroquial 184.°
Sub secção I — Assemblea paroquial 184.°
Sub-secção II — *Referendum* 185.°
Sub-secção III — Conselho paroquial 188.°
Capítulo III — Da junta de freguesia 196.°
Secção I — Composição 196.°
Secção II — Atribuições e competência 199.°
Secção III — Constituição reuniões e deliberações 204.°
Secção IV — Presidente da junta 208.°
Secção V — Serviços paroquiais 209.°
Secção VI — Uniões de freguesia 213.°
Capítulo IV — Do regedor 219.°
Título IV — Da província 231.°
Capítulo I — Dos órgãos da administração provincial 231.°
Capítulo II — Do conselho provincial 234.°
Secção I Composição 234.°
Secção II — Competência 242.°
Secção III — Constituição, sessões reuniões e deliberações 243.°
Capítulo III — Da junta da provincia 251.°
Secção I — Composição 251.°
Secção II — Atribuições e competência 258.°
Secção III — Constituição, reuniões e deliberações 267.°
Capítulo IV — Dos serviços provinciais 271.°
Título V — Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral 273.°
Capítulo I — Da constituição dos corpos administrativos 273.°
Capítulo II — Do funcionamento dos corpos administrativos 277.°
Secção I — Sessões e reuniões 277.°
Secção II — Deliberações 287.°
Secção III — Especialidades de algumas deliberações 302.°
Sub-secção I — Alienação dos bens proprios 302.°
Sub-secção II — Empreitadas e fornecimentos 303.°
Sub-secção III — Concessão de obras ou serviços 306.°
Secção IV — Sanção das deliberações ilegais 307.°
Secção V — Acções em que os corpos administrativos tenham interesse 312.°
Capítulo III — Da intervenção do Govêrno no funcionamento dos corpos administrativos 315.°
Secção I — Inspecção administrativa 315.°
Secção II — Dissolução 321.°
Secção III — Regime de tutela 325.°
Título VI — Dos baldios 331.°
Capítulo unico — Da classificação e aproveitamento dos baldios 331.°
Secção I — Classificação e inventario 331.°
Secção II — Baldios indispensaveis ao logradouro comum 336.°
Secção III — Baldios dispensáveis ao logradouro comum 338.°
Sub-secção I — Disposições comuns 338.°
Sub-secção II — Baldios proprios para cultura 340.°
Sub-secção III — Baldios improprios para cultura 342.°
Sub-secção IV — Baldios destinados a arborização 344.°
Título VII — Do distrito 347.°
Capítulo I — Do governador civil 347.°
Capítulo II — Da secretaria do govêrno civil 356.°
Título VIII — Das pessoas colectivas de utilidade publica administrativa 359.°
Capítulo I — Disposições comuns 359.°
Secção I — Tutela 359.°
Secção II — Inspecção e aprovação tutelares 361.°
Secção III — Orçamento, contabilidade e tesouraria 366.°
Secção IV — Dissolução e extinção 368.°
Capítulo II — Das associações beneficentes ou humanitarias 372.°
Secção I — Misericórdias 372.°
Secção II — Outras associações de beneficência 379.°
Secção III — Associações humanitárias 381.°

Artigos

Capítulo III — Dos institutos de utilidade local 383.°
Título IX — Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas 387.°

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados

Título I — Dos funcionários administrativos 389.°
Capítulo I — Do pessoal maior das secretarias e tesourarias 389.°
Secção I — Categorias e quadros 389.°
Secção II — Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos 394.°
Sub-secção I — Disposições comuns 394.°
Sub-secção II — Ingresso no quadro 402.°
Sub-secção III — Promoção 403.°
Secção III — Recrutamento e provimento dos funcionarios do quadro geral administrativo 404.°
Sub-secção I — Disposições comuns 404.°
Sub-secção II — Ingresso no quadro 406.°
Sub-secção III — Promoção 412.°
Sub-secção IV — Provimento 418.°
Secção IV — Posse 422.°
Secção V — Serviço dos funcionarios e sua aposentação 429.°
Sub-secção I — Deveres dos funcionários 429.°
Sub-secção II — Faltas e licenças 436.°
Divisão I — Faltas ao serviço 436.°
Divisão II — Licenças 441.°
Sub-secção III — Situações dos funcionários 448.°
Divisão I — Quadro geral 448.°
Divisão II — Quadros privativos 452.°
Sub-secção IV — Vencimentos 454.°
Sub-secção V — Incompatibilidade e acumulações 469.°
Sub-secção VI — Antiguidade e informações 474.°
Sub-secção VII — Aposentações 481.°
Secção VI — Da disciplina 484.°
Sub-secção I — Responsabilidade disciplinar 484.°
Sub-secção II — Penas disciplinares e seus efeitos 490.°
Sub-secção III — Competência disciplinar 496.°
Sub-secção IV — Aplicação das penas 501.°
Sub-secção V — Processo disciplinar 508.°
Divisão I — Disposições gerais 508.°
Divisão II — Instrução do processo 514.°
Divisão III — Defesa do arguido 521.°
Divisão IV — Decisão disciplinar e sua execução 524.°
Divisão V — Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade 529.°
Divisão VI — Revisão dos processos disciplinares 534.°
Capítulo II — Do pessoal maior dos serviços especiais 540.°
Secção I — Disposições gerais 540.°
Secção II — Funcionarios de nomeação vitalícia 546.°
Secção III — Funcionários contratados 547.°
Capítulo III — Do pessoal menor 552.°
Capítulo IV — Dos interinos 557.°
Título II — Dos assalariados 560.°

PARTE III

Das finanças locais

Título I — Disposiçoes gerais 566.°
Capítulo I — Da autonomia financeira dos corpos administrativos 566.°
Capítulo II — Da receita e despesa e sua classificação 569.°
Capítulo III — Do orçamento 575.°
Capítulo IV — Da cobrança das receitas 581.°
Capítulo V — Do pagamento das despesas 592.°

Artigos

Titulo III — Da freguesia 177 °
Capitulo I — Dos orgãos da administração paroquial 177 °
Capitulo II — Das famílias na administração paroquial 181 °
Secção I — Eleição da junta de freguesia 181 °
Secção II — Intervenção na administração paroquial 184 °
Sub-secção I — Assemblea paroquial 184 °
Sub-secção II — *Referendum* 185 °
Sub-secção III — Conselho paroquial 188 °
Capitulo III — Da junta de freguesia 196 °
Secção I — Composição 196 °
Secção II — Atribuições e competência 199 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberaçoes 204 °
Secção IV — Presidente da junta 208 °
Secção V — Serviços paroquiais 209 °
Secção VI — Uniões de freguesia 213 °
Capitulo IV — Do regedor 219 °
Titulo IV — Da provincia 231 °
Capitulo I — Dos órgãos da administração provincial 231 °
Capitulo II — Do conselho provincial 234 °
Secção I — Composição 234 °
Secção II — Competência 242 °
Secção III — Constituição sessões, reuniões e deliberações 243 °
Capitulo III — Da junta da provincia 251 °
Secção I — Composição 251 °
Secção II — Atribuições e competência 258 °
Secção III — Constituição, reuniões e deliberaçoes 267 °
Capitulo IV — Dos serviços provinciais 271 °
Titulo V — Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral 273 °
Capitulo I — Da constituição dos corpos administrativos 273 °
Capitulo II — Do funcionamento dos corpos administrativos 277 °
Secçao I — Sessões e reuniões 277 °
Secção II — Deliberações 287 °
Secçao III — Especialidades de algumas deliberações 302 °
Sub-secção I — Alienação dos bens proprios 302 °
Sub-secção II — Empreitadas e fornecimentos 303 °
Sub-secção III — Concessão de obras ou serviços 306 °
Secçao IV — Sanção das deliberações ilegais 307 °
Secçao V — Acções em que os corpos administrativos tenham interêsse 312 °
Capitulo III — Da intervenção do Govêrno no funcionamento dos corpos administrativos 315 °
Secção I — Inspecção administrativa 315 °
Secção II — Dissolução 321 °
Secção III — Regime de tutela 325 °
Titulo VI — Dos baldios 331 °
Capitulo unico — Da classificação e aproveitamento dos baldios 331 °
Secção I — Classificação e inventario 331 °
Secção II — Baldios indispensaveis ao logradouro comum 336 °
Secção III — Baldios dispensaveis ao logradouro comum 338 °
Sub-secção I — Disposições comuns 338 °
Sub-secção II — Baldios proprios para cultura 340 °
Sub-secção III — Baldios improprios para cultura 342 °
Sub-secção IV — Baldios destinados a arborização 344 °
Titulo VII — Do distrito 347 °
Capitulo I — Do governador civil 347 °
Capitulo II — Da secretaria do govêrno civil 356 °
Titulo VIII — Das pessoas colectivas de utilidade publica administrativa 359 °
Capitulo I — Disposições comuns 359 °
Secção I — Tutela 359 °
Secção II — Inspecção e aprovação tutelares 361 °
Secção III — Orçamento, contabilidade e tesouraria 366 °
Secção IV — Dissolução e extinção 368 °
Capitulo II — Das associações beneficentes ou humanitárias 372 °
Secção I — Misericórdias 372 °
Secção II — Outras associações de beneficência 379 °
Secção III — Associações humanitárias 381 °

Artigos

Capitulo III — Dos institutos de utilidade local 383 °
Titulo IX — Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas 387 °

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados

Titulo I — Dos funcionarios administrativos 389 °
Capitulo I — Do pessoal maior das secretarias e tesourarias 389 °
Secção I — Categorias e quadros 389 °
Secção II — Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos 394 °
Sub-secção I — Disposições comuns 394 °
Sub-secção II — Ingresso no quadro 402 °
Sub-secção III — Promoção 403 °
Secção III — Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo 404 °
Sub-secção I — Disposições comuns 404 °
Sub-secção II — Ingresso no quadro 406 °
Sub-secção III — Promoção 412 °
Sub-secção IV — Provimento 418 °
Secção IV — Posse 422 °
Secção V — Serviço dos funcionarios e sua aposentação 429 °
Sub-secção I — Deveres dos funcionarios 429 °
Sub-secção II — Faltas e licenças 436 °
Divisão I — Faltas ao serviço 436 °
Divisão II — Licenças 441 °
Sub-secção III — Situações dos funcionários 448 °
Divisão I — Quadro geral 448 °
Divisão II — Quadros privativos 452 °
Sub-secção IV — Vencimentos 454 °
Sub-secção V — Incompatibilidade e acumulações 469 °
Sub-secção VI — Antiguidade e informações 474 °
Sub-secção VII — Aposentações 481 °
Secção VI — Da disciplina 484 °
Sub-secção I — Responsabilidade disciplinar 484 °
Sub-secção II — Penas disciplinares e seus efeitos 490 °
Sub-secção III — Competência disciplinar 496 °
Sub-secção IV — Aplicação das penas 501 °
Sub-secção V — Processo disciplinar 508 °
Divisão I — Disposições gerais 508 °
Divisão II — Instrução do processo 514 °
Divisão III — Defesa do arguido 521 °
Divisão IV — Decisão disciplinar e sua execução 524 °
Divisão V — Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade 529 °
Divisão VI — Revisão dos processos disciplinares 534 °
Capitulo II — Do pessoal maior dos serviços especiais 540 °
Secção I — Disposiçoes gerais 540 °
Secção II — Funcionários de nomeação vitalicia 546 °
Secção III — Funcionarios contratados 547 °
Capitulo III — Do pessoal menor 552 °
Capitulo IV — Dos internos 557
Titulo II — Dos assalariados 560 °

PARTE III

Das finanças locais

Titulo I — Disposições gerais 566 °
Capitulo I — Da autonomia financeira dos corpos administrativos 566 °
Capitulo II — Da receita e despesa e sua classificação 569 °
Capitulo III — Do orçamento 575 °
Capitulo IV — Da cobrança das receitas 581 °
Capitulo V — Do pagamento das despesas 592 °

	Artigos
Capítulo VI — Da contabilidade e contas de gerência	596.º
Título II — Das finanças municipais	599.º
Capítulo I — Das receitas	599.º
Secção I — Impostos	599.º
Sub-secção I — Impostos directos	600.º
Sub-secção II — Impostos indirectos	612.º
Secção II — Rendimentos de bens próprios	618.º
Secção III — Taxas	620.º
Secção IV — Multas	622.º
Secção V — Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais	623.º
Sub-secção I — Reclamações contenciosas	623.º
Sub-secção II — Julgamento de transgressões	634.º
Capítulo II — Das despesas	639.º
Capítulo III — Do orçamento	642.º
Capítulo IV — Da contabilidade municipal	652.º
Capítulo V — Disposições especiais para as zonas de turismo	655.º
Título III — Das finanças paroquiais	659.º
Capítulo unico — Das receitas, das despesas do orçamento e das contas paroquiais	659.º
Título IV — Das finanças provinciais	665.º
Capítulo unico — Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas provinciais	665.º

PARTE IV

Do contencioso administrativo

Título I — Dos tribunais do contencioso administrativo	671.º
Capítulo I — Da organização	671.º
Capítulo II — Do funcionamento	690.º
Título II — Da competência contenciosa	695.º
Capítulo I — Disposições gerais	695.º
Capítulo II — Da competencia contenciosa dos auditores	700.º
Capítulo III — Da competênica contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo	711.º

ÍNDICE COMPLEMENTAR

	Págs
Lei n.º 1 940 de 3 de Abril de 1936	5
Lei n.º 1 945 de 21 de Dezembro de 1936	11
Lei n.º 1 946 de 21 de Abril de 1936	12
Decreto-lei n.º 27 424 de 31 de Dezembro de 1936	15
Mapa I — Classificação dos concelhos	189
Mapa II — Classificação das freguesias	192
Mapa III — Provincias	231
Mapa IV — Classificação dos distritos	234
Mapa V — Serviços de incêndios	234
Mapa VI — Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de provincia, e respectivos vencimentos	235
Mapa VII — Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de provincia	236
Tabela I — Vencimentos dos presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto	237
Tabela II — Máximo de vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais dos corpos administrativos	237
Tabela III — Máximo de vencimentos do pessoal menor dos govêrnos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e	